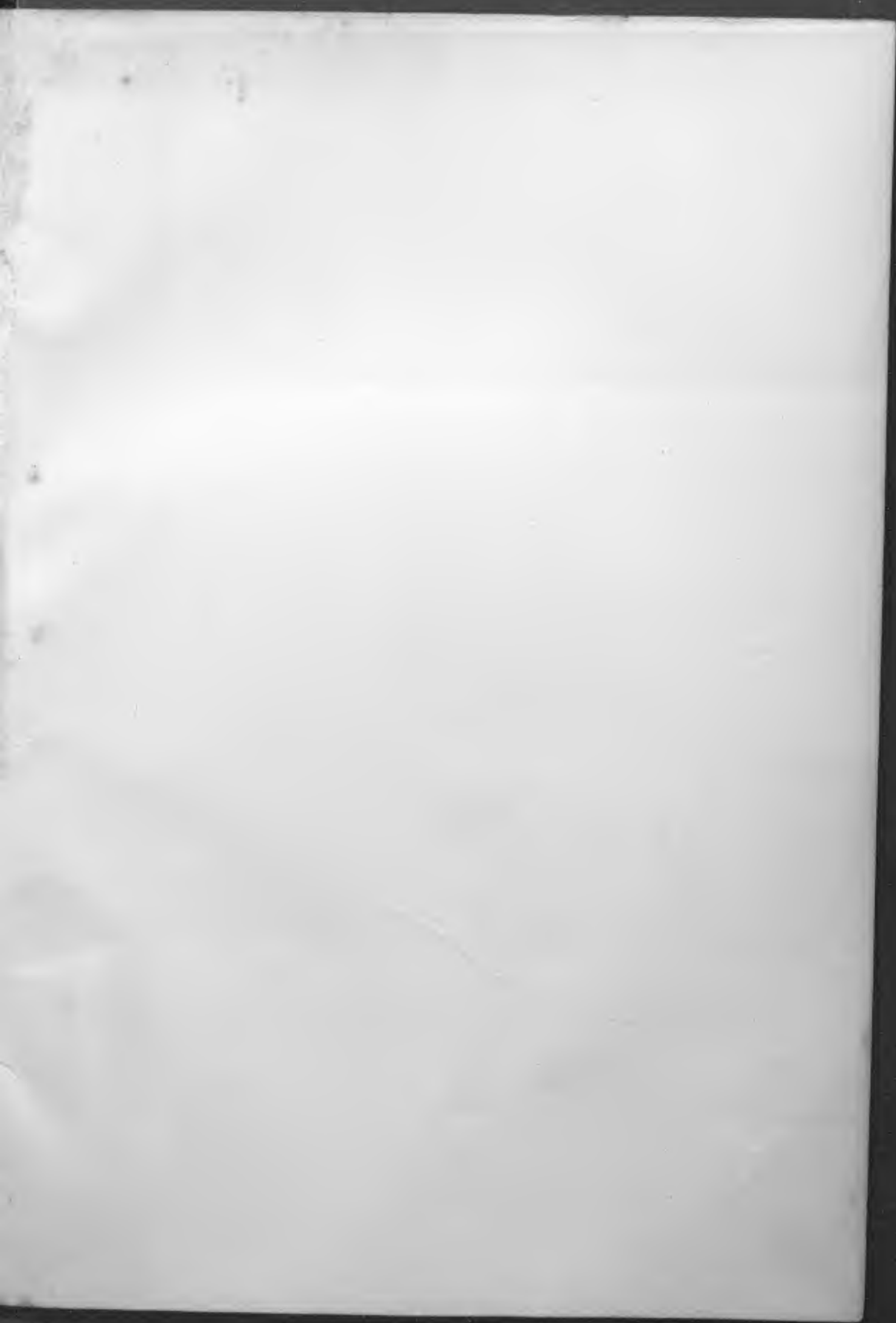








T R I B U N A
JUDICIÁRIA



O B R A S S E L E T A S D E
R U I B A R B O S A

IX

*T R I B U N A
J U D I C I Á R I A*



11.504.604

C A S A D E R U I B A R B O S A • 1 9 5 8

TOMBO 012957



341.413
B238

CATÁLOGO 012997

HABEAS-CORPUS EM FAVOR DAS VÍTIMAS DOS DECRETOS DE 10 E 12 DE ABRIL

(SESSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DE 23 DE ABRIL DE 1892)

Srs. Juizes do Supremo Tribunal Federal:

Minha impressão, neste momento, é quase superior às minhas forças, é a maior, com que jamais me aproximei da tribuna, a mais profunda com que a grandeza de um dever público já me penetrou a consciência, assustada da fraqueza do seu órgão. Comoções não têm faltado à minha carreira acidentada, nem mesmo as que se ligam ao risco das tempestades revolucionárias. Mas nunca o sentimento da minha insuficiência pessoal ante as responsabilidades de uma ocasião extraordinária, nunca o meu instinto da pátria, sob a apreensão das contingências do seu futuro, momentaneamente associado aqui às ansiedades de uma grande expectativa, me afogaram o espírito em impressões transbordantes, como as que enchem a atmosfera dêste recinto, povoado de temores sagrados e esperanças sublimes.

Subjugado pela vocação desta causa incomparável, custa-me, entretanto, a dominar o respeito, quase supersticioso, com que me acerco dêste tribunal, o oráculo da nova Constituição, a encarnação viva das instituições federais. Sob a influência dêste encontro, ante esta imagem do antigo Areópago transfigurada pela distância dos tempos, consagrada pela América no Capitólio da sua democracia, ressurgem-me, evocada pela imaginação, uma das maiores cenas da grande arte clássica, da idade misteriosa em que os imortais se misturavam com os homens: Atenas, a olímpica, desenhada em luz na obscuridade es-

quillana, assentando, na rocha da colina de Ares, sobranceira ao horizonte helênico, para o regímen da lei nova, que devia substituir a contínua alternativa das reações trágicas, o rito das deusas estéreis da vingança, pelo culto da justiça humanizada, essa magistratura da consciência pública, soberana mediadora entre as paixões, que destronizou as Eumênides atrozés.

O sópro, a que a República vos evocou, a fórmula da vossa missão, repercute a tradição grega, divinamente prolongada através da nossa experiência política: "Eu instituo êste tribunal venerando, severo, incorruptível, guarda vigilante desta terra através do sono de todos, e o anúncio aos cidadãos, para que assim seja de hoje pelo futuro adiante". (1)

Formulando para nossa pátria o pacto da reorganização nacional, sabíamos que os povos não amam as suas constituições senão pela segurança das liberdades que elas lhes prometem, mas que as constituições, entregues, como ficam, ao arbítrio dos parlamentos e à ambição dos governos, bem frágil anteparo oferecem a essas liberdades, e acabam, quase sempre, e quase sempre se desmoralizam pelas invasões, graduais, ou violentas, do poder que representa a legislação e do poder que representa a força. Nós, os fundadores da Constituição, não queríamos que a liberdade individual pudesse ser diminuída pela força, nem mesmo pela lei. E por isso fizemos dêste tribunal o sacrário da Constituição, demos-lhe a guarda da sua hermenêutica, pusemo-lo como um veto permanente aos sofismas opressores da Razão de Estado, resumimos-lhe a função específica nesta idéia. Se ela vos penetrar, e apoderar-se de vós, se fôr, como nós concebíamos, como os Estados Unidos conseguiram, o princípio animante dêste tribunal, a revolução republicana estará salva. Se, pelo contrário, se coagular, morta, no texto, como o sangue de um cadáver, a Constituição de 1891 estará perdida. Ora, é a primeira vez que essa aspiração se vai ver submetida à prova real. E aqui está porque eu tremo, senhores, receando que o julgamento desta causa venha a ser o julgamento desta instituição.

(1) ÉSQUILO: *As Eumênides*.

Não faltam à razão política interpretações interessadas, para figurar de outro modo o vosso papel, a vossa orientação natural neste pleito. Porém ela é parte no litígio, e é justamente como abrigo contra as seduções dela, os seus intérpretes, ou as suas ameaças, que vós constituís aqui o conselho nacional da razão jurídica. Vós sois o sacerdócio sumo dessa faculdade, atrofiada nos povos oprimidos, desenvolvida entre os povos livres na razão direta da sua liberdade. O espírito jurídico é o caráter geral das grandes nações senhoras de si mesmas. Dêle nasce a grandeza da monarquia representativa na Inglaterra e a grandeza da república federal nos Estados Unidos. Cada cidadão inglês, cada cidadão americano é um constitucionalista quase provecto. Há entre nós antigas prevenções contra os juristas; mas essas prevenções caracterizam os povos, onde o sentimento jurídico não penetrou no comum dos indivíduos. O mal está na ausência dêsse sentimento, ou na sua degeneração. Os povos hão de ser governados pela força, ou pelo direito. A democracia mesma, não disciplinada pelo direito, é apenas uma das expressões da força, e talvez a pior delas. Daí o valor supremo dado pelos Estados Unidos ao culto do senso jurídico; daí a religião da verdade constitucional encarnada por êles na sua Corte Suprema; daí a preponderância do *legismo* nessa democracia, definida por êles mesmos como "a aristocracia da toga".

Não fôsse rara, como é, entre nós essa qualidade essencial, e o poder não seria tão audaz, e o povo não seria tão ludibriável. Oxalá fôssemos uma nação de juristas. Mas o que somos, é uma nação de retóricos. Os nossos governos vivem a envolver num tecido de palavras os seus abusos, porque as maiores enormidades oficiais têm certeza de iludir, se forem lustrosamente fraseadas. O arbítrio palavreado, eis o regimen brasileiro. Agora mesmo, a usurpação de que me queixo perante vós, nunca se teria sonhado, se a espada, que nos governa, estivesse embainhada no elemento jurídico.

Mas a espada, parenta próxima da tirania, detesta instintivamente êsse elemento. No comêço do século atual, quando a França expiava, sob a ditadura de Bonaparte,

os excessos do delírio revolucionário, uma das necessidades, que primeiro se impuseram ao tino dos seus administradores, foi a reconstituição da ordem dos advogados que a revolução condenara, e dispersara. Ela reapareceu com o decreto imperial de 1810. Mas, quando Cambacérès submeteu ao imperador o projeto dêsse ato, Napoleão, ao primeiro impulso do seu ânimo, o repeliu com um dos seus terríveis arremessos: "Enquanto eu trazer ao lado esta espada, nunca assinarei tal decreto. Quero que se possa cortar a língua ao advogado, que a utilize contra os interesses do govêrno".

Andará entre nós a alma dos Napoleões? Terá ela encarnado na legião dos nossos Césares, contrafeitos sob o manto republicano? Andará em metempsicose expiatória por estas paragens? Não seria sem fundamento a suspeita, a julgarmos pelas agressões, que me tem valido a interposição dêste requerimento de *habeas-corpus*. Que crime cometi, para que os sabres se embebam na tinta dos jornalistas, e a pena dos jornalistas escreva com o retinir dos sabres? Falo às ruas? Não: dirijo-me à autoridade judicial. Movo paixões? Não: apelo para a lei. E, todavia, por isto só me indigitam como inimigo da ordem, como provocador temerário de questões inoportunas. *Inoportuna*, a reivindicação da liberdade pelos meios legais, quando o poder executivo semeia sôbre a sociedade espavorida prisões e desterros? Mas por que havia êste país de merecer tamanha humilhação, a humilhação dêste mêdo à lei? Substituímos o Império pela República, mal contentes com a soma de liberdades, que o Império nos permitia; e, logo aos primeiros passos após a conquista da República, o uso de uma das garantias liberais que atravessaram o Império invioladas, alvoroça o govêrno republicano. Que títulos deram a êsses cortesãos do poder o direito de representar a República, e defendê-la contra nós, que a fizemos?

Eu disse, na publicidade agitada do jornalismo, e quero repeti-lo aqui, ante a majestade impassível da justiça: Êste país não seria uma nação, mas uma escravaria digna do seu vilipêndio, se o direito destas vítimas não encontrasse um patrono para êste *habeas-corpus*. Teríamos descido tanto, que o cumprimento dêste dever trivial assumia

as proporções dos grandes heroísmos? Por que se inquietam os agentes da ordem social? Que perigo os ameaça? A concessão do *habeas-corpus*? Nessa hipótese, só uma coisa poderia enfraquecer o governo: a sua insubmissão à sentença do tribunal. Falsas noções da ordem nos levam a supor sempre que a força do poder está na ostentação da força. Mas em verdade, em verdade vos digo, senhores: o poder forte é aquele, cujo amor próprio capitula à boa mente diante da lei. A força da força tem a sua fraqueza incurável na desestima da nação, que a odeia. Quereis a estabilidade do poder? Fazei-o dócil à justiça.

O recurso de que me valho pelos pacientes, não representa conveniências particulares. É um instrumento da ordem pública. Os meus constituintes não são os presos da Laje, ou os desterrados de Cucuí. Detrás deles, acima deles, outra clientela mais alta me acompanha a este tribunal. A verdadeira impetrante deste *habeas-corpus* é a nação. Conforme a decisão, que proferirdes, ela saberá se a República Brasileira é o régimen da liberdade legal, ou o da liberdade tolerada. E não esqueçais que a liberdade tolerada é a mais desbriadora e, portanto, a mais duradoura das formas do cativo; porque é o cativo, sem os estímulos que revoltam contra ele os povos oprimidos.

Das vítimas dos decretos de 10 e 12 de abril não trago procuratura. O meu mandato nasce da minha consciência impessoal de cidadão. Estamos num desses casos, em que cada indivíduo é um órgão da lei. E, se para casos tais, a lei não instituiu uma função obrigatória, uma curatela especial, preposta à reclamação da justiça e à promoção do *habeas-corpus*, é porque legisladores de povos livres não poderiam conceber que o executivo desterre e prenda cidadãos em massa, sem que do seio da sociedade, lacerada por essas explosões brutais da força, se levante espontaneamente ao menos uma voz de homem, um coração, uma consciência, lutando pela restituição do direito suprimido. O cidadão que se ergue, propugnando, contra o poder delirante, a liberdade extorquida, não representa uma vocação do seu egoísmo: exerce verdadeira magistratura. Os aduladores da opressão, os eunucos do cativo satisfeito argüirão de perturbadora a voz, que protesta. Mas a verdade é que ela trabalha pela pacificação, é que ela

apostoliza a ordem, curando as chagas abertas pela força com o bálsamo da confiança na lei, apontando aos irritados, acima das violências administrativas e das violências populares, a onipotência imaterial da justiça. Os tiranizados carecem de um recurso: se lhes roubais o da legalidade, condená-los-eis ao da insurreição. Quando a decepção pública já não puder levantar as mãos para os tribunais, acabará por pedir inspirações ao desespero. É necessário termos baixado muito, e perdido tudo, para haver censura de imprudência contra uma tentativa, como esta, rigorosamente legalista. Trememos do nosso próprio direito público, como os negros, sob o tagante do feitor, se amedrontam de pensar que são homens. Nunca o meu país foi tão caluniado. Ele perece à sede dessa legalidade, com que não lhe acenaram, senão para o tantalizar. O arbítrio, eis o inimigo, senhores juizes! Não vos temais senão dêle: fora da legalidade é que se escondem os grandes perigos, e se preparam os naufrágios irremediáveis.

Entretanto, eu, que me oponho à desordem oficial, para evitar a desordem popular, compareço diante de vós quase como réu. Exploram-se contra mim circunstâncias, insensatamente apreciadas, para me convencerem de indiscrição. Revolve-se o meu passado, para me desautorarem com a tacha de incoerência. Eu sei, senhores juizes, que uma das primeiras necessidades de qualquer causa é a integridade moral do seu patrono, o prestígio da sua sinceridade. Devo, pois, reivindicar altamente a minha, e hei de reivindicá-la.

Que analogia pode haver, senhores juizes, entre as deportações de 1889 e os desterros de hoje? entre o *habeas-corpus* requerido então e o *habeas-corpus* agora requerido? Arredamos temporariamente do país três cidadãos (três, não mais), que, pela sua conspiciência política na Monarquia, pelas suas proeminentes responsabilidades do governo do Império, pelo seu enérgico antagonismo à aspiração republicana, se consideravam incompatíveis com a revolução nas primeiras afirmações da sua iniciativa. Dois dêles, o chefe do gabinete, que ela depusera, e seu irmão, tinham criado, pela questão militar, no elemento preponderante, rancores violentos, cujas conse-

quências receávamos não possuir meios de acautelar. Essas vidas eram-nos sagradas. A conservação delas era ponto de honra para nós. Qualquer acidente, que lhes acontecesse, seria carregado à nossa conta. Em tais ocasiões não faltam perversos e miseráveis, para utilizar, a benefício das suas desforras, as garantias de irresponsabilidade, com que o crime então se lhes facilita. Nós não queríamos que a revolução se manchasse com uma gota de sangue. Outra cousa não tivemos em mente, com a remoção passageira dêsses nossos concidadãos.

Homens de govêrno, os dois ilustres estadistas abran- gidos nessa medida, mais calmos hoje, hão de ter com- preendido os nossos embarços, e feito justiça aos nossos sentimentos. Ninguém, a êsse tempo, achou exagerado que, para derruir um trono, e fundar uma república, afas- tássemos do país, durante a comoção revolucionária, o presidente do conselho, de cujas mãos rolara a coroa do imperador, cuja honra não poderia assistir resignada à consolidação dêsse fato, e cuja segurança pessoal, amea- çada por uma onda imensa de impopularidade, devia ne- cessariamente correr risco nas horas revoltas da tran- sição.

Requerer *habeas-corpus* a favor dêsses cidadãos, na- quella conjuntura, não tinha senso comum. Estou certo de que êles mesmos, consultados, não autorizariam seme- lhante extravagância. O *habeas-corpus* é um apêlo à or- dem constitucional; e a ordem constitucional estava sus- pensa. O destêrro daqueles eminentes brasileiros era um ato de revolução; e contra os atos de revolução não há recursos legais. Aliás por que não requererem também *habeas-corpus* em nome da família imperial? Por serem príncipes, não deixavam de ser brasileiros os seus mem- bros. Eram brasileiros, que a ditadura revolucionária pri- vava para sempre do domicílio em sua terra. Nós o fa- zíamos com a mais plena consciência da legitimidade dessa resolução, fundada na autoridade suprema da ne- cessidade. Ainda nenhum país destronou uma dinastia, permitindo aos seus representantes a residência no terri- tório nacional. Ainda nenhuma nação passou da monar- quia para a república, autorizando o imperante deposto a permanecer no país, onde reinava. A própria Inglaterra,

o asilo universal dos proscritos políticos, não procedeu de outro modo: a linhagem dos pretendentes varridos pela revolução de 1688 extinguiu-se no exílio. Mas não havia lei escrita, que tal poder nos conferisse. Julgados perante as leis escritas os nossos atos, seriam passíveis de condenação e fôrça. Se não tínhamos faculdade, para desterrar temporariamente alguns cidadãos, muito menos podíamos proceder na plenitude da mais alta soberania, bannindo perpétuamente o imperador. O tribunal, que concedesse *habeas-corpus* aos desterrados, não poderia recusá-lo aos banidos. A consequência imediata do seu ato seria desconhecer a autoridade da ditadura, processar, em nome do Código Penal, os ditadores, e, em nome da Constituição, reassentar no trono a família imperial.

O Supremo Tribunal, pois, que não se compunha de néscios, percebeu, sem esforço, que o convidavam à prática de um disparate. E negou o *habeas-corpus*. Negou-o livremente. Ele bem via que resolver noutro sentido seria desconhecer a própria autoridade, de que a sua emanava; porque, no interregno revolucionário, entre a Constituição, que desaparecera, e a Constituição, que se esperava, tôdas as funções públicas eram derivações da ditadura. Nós podíamos ter dissolvido os tribunais. Não o fizemos, para não transtornar as relações de direito civil, que não toleram solução de continuidade, e para não perturbar a continuidade às relações de Direito Penal. Mas, por isso mesmo, as faculdades da justiça ordinária tinham seu limite na ação política da ditadura, que as garantia.

E, depois, confrontando aquêle caso com êste, descobrirei contrastes singulares. O nosso procedimento, naquela época, é a confirmação mais frisante das minhas reclamações na hipótese atual.

Não tratamos como criminosos os nossos deportados. Não avocamos o direito de julgá-los, e sentenciá-los. Não lhes irrogamos penas. Tínhamos a prisão, as fortalezas, o degrêdo para a morte nos pantanaes abrasados do Amazonas, ou de Mato Grosso. Tudo isso, de que se serve hoje o governo. Mas tais suplicios nunca nos perpassaram pela mente. Reduzimos a expatriação a uma viagem à Europa. Hoje, pelo contrário, o presidente da República

assume formalmente a autoridade judicial. "Eu puno êstes criminosos", diz êle; e vai procurar, abaixo da morte, a ameaça dela nos mais mortíferos climas do país, para a infligir às suas vítimas. E é contra essa usurpação da prerrogativa judiciária que eu venho bater, com o pedido de *habeas-corpus*, às portas dêste tribunal.

Ainda mais. Antes de resignarmos a ditadura, cuja abreviação era a nossa idéia fixa, para cuja abreviação trabalhamos posso dizer que herôicamente, resistindo a tôdas as tentações, e acumulando todos os sacrifícios, nós revogamos os decretos de expatriação. Dávamos assim documento expresso de não admitir a perduração dessas medidas repressivas além do período ditatorial. Que faz agora o govêrno? Justamente o contrário. Declara restauradas as garantias constitucionais; mas reserva-se o privilégio de perpetuar-lhes a suspensão em dano dos brasileiros, que lhe apraz excluir do direito comum. Contra êste desdobramento do estado de sítio, contra esta sobrevivência do estado de sítio a si mesmo, clama diante de vós a minha petição de *habeas-corpus*. Como estais vendo, os atos, com que me averbam de contraditório, são precisamente o mais positivo dos argumentos contra esta monstruosa superfetação política. Nós éramos a ditadura abdicando na Constituição; êstes são o govêrno constitucional usurpando a ditadura.

Senhores juizes do Supremo Tribunal, de tôda a altura da vossa justiça, a cujo lado me acho, desprezo as explicações malévolas, ou míopes, com que tenho visto por aí assaltarem o meu procedimento, buscando-lhe a origem nas conveniências subalternas, em que a política trafica, ou em que a valdade se apascenta.

Muitos, almas a cuja benevolência devo ser agradecido, lamentam a minha temeridade, e não acertam com interpretação razoável para ela. "Que interêsse é o vosso nisto?" interpelam-me os discretos. Mas o homem não vive unicamente do interêsse debaixo do céu. Ou, por outra, no próprio altruísmo há conveniências, de ordem superior, é certo, insensíveis ao tato grosseiro dos calejadados, mas tão essenciais à existência normal de uma nação, como o ambiente, que não se vê, à respiração das criaturas vivas. Se passar êste precedente, se êste *habeas-*

corpus não vingar, quem é mais o cidadão seguro da sua liberdade, quem é mais o homem livre por direito próprio neste país? Da sua liberdade só? E por que não da sua honra? Não está ela entregue à ação difamatória dos decretos do executivo? E a vida... a vida, ao menos, escapará? Mas quem poderá dizer ao degrêdo "Não matará"? Quem pode assegurar que o destêrro não envolva a morte? Quem tirará ao que inflige a masmorra, fora da lei, o poder de cominar, fora da lei, a privação da vida?

E que direi dos que vão descobrir nas tortuosidades da preocupação política o fio desta iniciativa? Mas, senhores juizes, a propaganda política faz-se pela imprensa; e eu tenho evitado sistematicamente a imprensa, recusando a direção de vários jornais de primeira ordem nesta capital, postos recentemente à minha disposição absoluta.

A fôrça política adquire-se na tribuna das assembleias deliberantes, ou no exercício dos altos cargos do governo; e eu, depois de renunciar espontaneamente a vice-chefia do Estado, e deixar a ditadura, quando não dependia senão da minha vontade manter-me nela, associado ao marechal Deodoro, cuja confiança disputou os meus serviços até ao último momento, acabei por devolver aos meus eleitores o mandato de senador.

Não são essas as artes da ambição política. O agitador não repudia tais armas, as mais formidáveis na conquista do poder.

Quisesse eu levantar escarcêus políticos, e não me dirigiria ao remanso dêste tribunal, a êste recanto de paz, abrigado contra todos os ventos, a esta enseada, a cuja beira vêm morrer as marulhadas do oceano, que brame lá fora. Aqui não podem entrar as paixões, que tumultuam na alma humana; porque êste lugar é o refúgio da justiça.

A justiça é a minha ambição, senhores juizes: a justiça, para a qual se voltam os interesses contemporâneos, mas que deve cobrir igualmente as gerações futuras, ou entregá-las indefesas às intempéries da fôrça, se lhe faltar, de vossa parte, a proteção de um aresto reparador. Meu único pensamento é arrancar às misérlas de uma

situação inconstitucional cidadãos inculcados; e, se eles têm culpa, entregá-los aos tribunais.

As vítimas dessas medidas indefensáveis nenhuma dependência me vincula, a não serem as relações gerais de humanidade. Amigos quase os não tenho entre eles. Desafeiçoados, adversários, inimigos, isso sim, muitos. Dessa leva, atirada para as prisões e para o degrêdo, a parte mais numerosa, ou, pelo menos, a mais saliente, compõe-se de antagonistas do Governo Provisório, que, combatendo-o, o enfraqueceram, e, enfraquecendo-o, aparelharam a situação, de que é procedência a atualidade. Fosse minha alma capaz de aninhar despeitos, e a minha vingança ter-se-ia feito agora em mel para a taça do ditador. É lá, no côro da lisonja, entre os escansões do triunfador, que estaria o meu lugar, se o meu temperamento me permitisse fazer da palavra instrumento de instintos inferiores, se o amor da pátria não fôsse a grande paixão de minha vida.

Entre êsses condenados, senhores juizes, há grandes influências sociais, potestades do alto comércio, opulentos capitalistas. Todo um mundo de interêsses, subalteridades e afeições gravita em torno dêles. Ninguém imaginaria que as fôrças dêsse círculo de relações, despertadas por um apêlo à justiça como êste, não se agitassem vivamente no campo da ação, que entre elas e o patrono dêste *habeas-corpus* não se estabelecesse a mutualidade mais ativa de esforços pela causa comum. Pois bem: a verdade é que não houve entre mim e elas, até hoje, comunicação nenhuma. Que circunstâncias poderiam explicar esta retração dos interessados, o silêncio dos parentes, das famílias, dos amigos, derredor desta tentativa legal de liberdade? O mêdo, senhores juizes, já teve fôrça uma vez, para abrir êste vazio entre o defensor e seus clientes! Debaixo dêsses tetos, a que o golpe ditatório arrebatou os chefes, penetrou o terror. Mães, mulheres, filhas, irmãs, não sabem se a própria defesa não será, para os envolvidos na cólera do poder, um princípio de novos sofrimentos. Cada uma delas, heroína capaz de todos os sacrifícios pelas grandes afeições domésticas, pelos grandes deveres do coração, treme, por isso mesmo, de que um movimento de energia, um grito público pela jus-

tiça atue como provocação ao arbitrio daqueles cuja soberania não conhece limites. Ninguém sabe a que ponto se possa agravar a sorte dos flagelados. Ninguém pode prever as cabeças ameaçadas pelo raio, que se oculta nas mãos da ditadura. É o sentimento da escravidão na sua plenitude.

E depois (recebei na vossa magnanimidade esta franqueza como homenagem do meu respeito)... não se confia bastante na justiça. Ainda não se experimentou a autoridade dêste Tribunal, ainda não se lhe sentiu a força amparadora contra os excessos do poder. Quer-se um exemplo; e êsse exemplo reanimará a nação.

Meu contacto com os presos reduz-se, pois, à carta do deputado Seabra, anexa à petição, e à carta do deputado Retumba, que agora vos apresento. Uma e outra vereis que não foram lançadas para a publicidade forense. A primeira é um simples bilhete, escrito sobre a amura do navio, ao partir para o exílio. A segunda, uma rápida missiva confidencial. Em ambas está, no seu desalinho íntimo, o espanto da inocência, a decepção da injustiça inopinada. Ambas vos dão a prova de que os detidos não passaram pela menor inquirição. Não se lhes perguntou, sequer, o nome. É, pois, falsíssima falsidade a asserção, de origem oficial, que os dá como examinados, em longo interrogatório, por autoridades policiais.

Ia-me, porém, escapando uma circunstância da verdade, que vos devo relatar inteira. Não pode haver segredos para êste tribunal nas minhas relações com os meus clientes. Com alguns dêles tive ocasião de contacto mais direto. Foi, sobre a noite, à vespera da partida do *Alagoas*. (Não esqueçais que essa turma de condenados políticos seguia para o degrêdo, a propósito, na data comemorativa da execução do Tiradentes.) O coração arras-tou-me ao estabelecimento militar, onde os designados do destêrro aguardavam a execução do mandado supremo. Atravessei corredores de armas, e fui encontrá-los na prisão promiscua, que os encerrava. Lá os vi, em uma sala menor talvez que metade desta, seis, ou oito, sentados nas camas onde dormiam: deputados, senadores, almirantes, generais. Tranqüilos, eretos, confiantes, animados, como inocentes, como vítimas de um infortúnio imerecido, co-

mo consciências sem remorso, tão dignos da liberdade quanto vós, que me ouvis. Esqueci-me de separações pessoais, e apertei-os ao peito. Quis ter, nesse abraço, o meu pedaço de exílio, quis receber nesse abraço a transmissão moral do seu protesto silencioso contra a crueldade da injustiça, quis sentir nêle uma impressão que eu pudesse comunicar noutro abraço a meus filhos, quando eles forem cidadãos, e carecerem de aprender a odiar o mal poderoso.

O que êsses homens me referiram dos seus suplicios morais... devo contar-vo-lo, chovam embora sôbre mim os mesmos baldões, de que esta exposição pública vai vingá-los. Hão de surgir contestações. A degradação, que em tais baixezas se sacia, não teria a coerência de ratificá-las perante o país. Mas eu sou a testemunha, que não tem a liberdade de calar. O acento daquelas queixas, desafogadas com o adeus da partida para o exílio misterioso, não podia mentir. Não, não mentia! O depoimento apenas perderá em vividez, perdendo, na minha boca, a vibração da amargura dos humilhados. Eles não tinham, sequer, a faculdade de buscar uma inalação de ar livre pelas janelas da prisão. A cabeça, que ousasse essa imprudência, tinha que recolher imediatamente, frechada pelos remoques da vizinhança. As chufas faziam guarda aos presos, guarda mais lacerante que a das baionetas. Para que o concurso destas, quando o fuzilar do desrespeito, que cercava aquêles homens, tinha traçado em torno dêles barreira insuperável ao seu pudor?

O que êles me contaram ainda... Clarindo de Queirós, ao passar para a prisão, sentiu silvarem-lhe ao ouvido, habituado, no combate, às balas leais do inimigo, estas palavras inenarráveis: "Lá vai o lixo do exército." Ele ia sem espada, quando esta lama passou. O lixo do exército! Quem lhe diria em face essa injúria, a peito descoberto? Lixo do exército, quem? êle? um bravo? um dos espíritos mais cultos da sua classe? uma espada carregada de louros na luta com o estrangeiro? Mas que boca vomitou isto sôbre uma glória nacional? Lixo do exército! Mas o que o país sabe dêste nome, é que êle tem após si a mais nobre fé de ofício, longa, brilhante, imaculada. Lixo do exército! Mas é um general; tem imunidades, que

a Constituição lhe assegura; tem por fôro de honra o tribunal de seus pares; e não foi sentenciado; e não foi julgado; e não foi ouvido, sequer. Quem terá então, num país regido por leis, a autoridade de degradá-lo? Se a sua reputação é uma pàzada de lódo vil, por que o sonegam aos tribunais, vingadores do brio militar? Que restará do exército... dêsse exército vibrátil ainda ontem, à menor desconsideração da monarquia para com os seus direitos... que restará dos seus direitos... que restará dos seus sentimentos disciplinares, do seu respeito para consigo mesmo, das tradições da sua hierarquia e da sua dignidade, se as mais altas patentes militares, após esbulho violento dos seus direitos constitucionais, podem ser assim impunemente esbofeteadas na rua pela mão da primeira covardia anônima, sem punho de homem, por onde a repulsa a decepe?

Um governo que subtrai cidadãos a tôdas as leis do direito, que os bane de tôdas as condições da honra, que os arranca a tôdas as justiças da nação, e depois os entrega, desprotegidos, à vilania dos insultadores irresponsáveis, êsse governo arruína a autoridade pública, levanta contra ela todos os instintos humanos na alma popular, e prepara para os seus condenados um pedestal dessa simpatia, que aureola o martírio imerecido, e tece com o prestígio do sofrimento as mais perigosas glorificações.

Dias depois... Clarindo de Queirós seguia para o destêrro, com uma andaina de roupa embrulhada numa fôlha. Eu ouvi esta circunstância ao almirante Wandenkolk. Que sentimentos iriam por aquêlo espírito nesse doloroso abandono de si mesmo?

Outro prêso, um oficial de elevada patente na marinha (carecerei declinar-lhe o nome?), um capitão-tenente, mostrava-me o seu quinhão de vilipêndio, reproduzindo os termos do decreto ditatório, que o reforma, impondo-lhe formalmente a tacha de oficial *sem lealdade, nem honra*. Aqui o látigo da ditadura desceu até ao fundo do coração do soldado, e deixou-o em sangue para sempre. Por que estas afrontas irreparáveis, que banem das almas a misericórdia, que semeiam na sociedade o ódio fatal, que eliminam das consciências o órgão do perdão? Quem deu ao poder executivo o direito de desonrar

oficiais? Quem lhe conferiu o arbítrio de fulminar essas sentenças, reservadas, por lei imemorial, mesmo nos governos absolutos, aos tribunais militares?

Notai, senhores juízes. Não reclamo privilégios para essa classe. Falo em nome dos seus foros constitucionais. Se o poder já os não respeita nem ao elemento dominante, que esperança de legalidade pode mais restar ao elemento dominado? As reformas arbitrárias, aniquilando a segurança das patentes, e subvertendo o mecanismo normal das promoções, convertem a vida marcial em carreira de aventuras, inoculam no exército os dois mais rápidos fermentos de corruptibilidade — a sedução e o medo, — excluem da farda as altas qualidades do caráter, incompatíveis com a subserviência aos caprichos do poder agraciador, e acabariam por conduzir a nação, através da caudilhagem, ao pretorianismo, a mais desgraçada forma da decomposição militar.

Quando generais do exército eram enxovalhados assim por essa indigna alegria de um triunfo sem nobreza, qual não seria a condição dos paisanos? A sua passagem, com efusões de aplausos ao sol nascente da ditadura se misturavam as vociferações vilipendiosas contra os proscritos, desarmados, escoltados, coatos. Labéus, de que os curiosos, nas ruas, têm o pudor de abster-se, ao passar dos ratoneiros vulgares, esfuziaram-lhes aos ouvidos. Uma dessas vítimas era o homem, que, nas primeiras celebrações de 13 de maio, tôda a imprensa desta capital coroava como o libertador dos escravos. Ah! que palmas teve então para êle a mocidade! que continências, o exército! que distinções, o alto jornalismo! Agora bastou que o aceno do poder lhe pusesse um sinal de suspeita, para que essas flores se transformassem em detritos. Mas que sociedade é esta, cuja consciência moral mergulha em lama, ao menor capricho da força, as estrêlas da sua admiração? Era a semana da paixão de Jesus, quando a República se santificava nessas bravuras da covardia. O injuriado perdeu o sentimento do perigo. Um relâmpago de loucura, ou de inspiração, passou-lhe pela mente, e a sua palavra esbraseada, verberante, fustigou os pusilânimes, como se a cruz do Calvário se transfigurasse no açoite do templo. Infelizmente os meus olhos não goza-

ram a bem-aventurança de assistir a êsse capítulo vivo do nosso Evangelho.

Outro desterrado, senhores juizes, membro do Congresso, lente de uma faculdade jurídica, passou por convícios de tal ordem, que as lágrimas lhe arrasavam os olhos, e a mão, que não podia levantar-se contra os baldoadores seguros da superioridade material, mostrava, como a mais irrefragável das respostas ao insulto, uma cédula de vinte mil réis, soma total da riqueza com que êle partia para o destêrro indefinido.

Mas onde está então essa juventude cheia sempre de generosas simpatias pela causa da liberdade? Onde êsse horror natural da mocidade aos triunfos da violência? Onde essa piedade daqueles cuja cabeça se aquece ainda nos carinhos maternos, essa piedade solícita sempre em enxugar o pranto dos oprimidos, e oferecer amparo aos infelizes? Onde essa coragem, que não desembainha a espada, senão contra o adversário armado para a repulsa imediata? Onde essa humanidade comum a todos os povos cristãos, que considera os próprios grilhetas como protegidos da justiça?

Depois destas aviltações inexprimíveis, não haverá mais nada que inventar para o cálice dêsses perseguidos... senão a anistia. É a injúria suprema. Não me tacheis de paradoxo, senhores juizes. Com essa miragem procurarão talvez desarmar-vos a justiça. Não vos iluda essa falsa misericórdia. A anistia, para os crimes da paixão revolucionária, julgados, ou notórios, confessados, ou flagrantes, é a mais formosa expressão da clemência cristã, aliada à sabedoria política. Mas, para as vítimas de uma comédia oficial, para cidadãos que protestam a sua inocência, e não pedem senão o julgamento, a anistia é uma ironia provocadora, é um corrosivo derramado nas feridas da injustiça, é a última tortura da inocência, privada, por êsse artifício desleal, dos meios de justificar-se. Neste caso, o verdadeiro anistiado é o govêrno, que se esquivava aos tribunais, furtando à verificação judicial as provas da opressão, que exerce.

Falo-vos, senhores juizes, com a alma nas mãos. Se jamais me acontecesse a desdita de atravessar provações tais, e recebesse como redenção delas essa irrisão de uma

insultuosa misericórdia, a minha dignidade não pactuaria com a concessão insidiosa. Eu cuspiria até ao sangue o fel do perdão provocador; e, a poder de engenho, a poder de audácia, a poder de intransigência, eu conquistaria, para a minha honra, nos tribunais, uma cadeira de réu, como se combate por um pôsto de glória, até que o plenário solene, instituído, fôsse como fôsse, sôbre a iníqua acusação, me permitisse a satisfação de um desagravo cabal. Porque, senhores juizes, o indulto é uma afronta para o inocente; e o cidadão sôbre a pureza de cuja consciência a calúnia oficial estendeu uma nuvem de crime, condenando-o, pelo perdão político, à impossibilidade da defesa, é um sentenciado à mais aflitiva das agonias. Sua vida anoiteceu para sempre sob a tristeza de um infortúnio sem cura.

Nunca homem se viu levado por motivos mais imperiosos do que eu neste momento a reclamar das instituições de seu país uma prova de sua seriedade, um sinal de sua vida.

Profundamente cristão, se o cristianismo se resume no preceito de "não fazermos a outrem o que não quisermos que nos façam", cristão por necessidade do meu temperamento, sem sacrificio, pois, nem virtude, — a injustiça, por ínfima que seja a criatura vitimada, revolta-me, transmuda-me, incendeia-me, roubando-me a tranqüillidade do coração e a estima pela vida. Cidadão, vejo que, se passar êste aresto da fôrça, tôdas as garantias da liberdade individual terão acabado neste país, e a liberdade política, anulada na sua origem, ficará sendo apenas um colar de miçangas e lentejolas, deixado por ornato desprezível à inconsciência boçal da nossa abdicação. Advogado, afeito a não ver na minha banca o balcão do mercenário, considero-me obrigado a honrar a minha profissão como um órgão subsidiário da justiça, como um instrumento espontâneo das grandes reivindicações do direito, quando os atentados contra êle ferirem diretamente, através do indivíduo, os interêsses gerais da coletividade. Autor da Constituição republicana, estremecendo-a pelas afinidades morais da paternidade, sinto-me obrigado a defendê-la contra os sofistas armados, que a retalham, a pugnar pela integridade das suas intenções, a evidenciar que a teoria dêste crime a difama na sua moralidade, no

seu senso, no seu patriotismo. Conservador, sob a República, tão enérgicamente quanto fui radical sob o Império, acredito que, para o novo regimen, a condição capital de durabilidade é o amor do povo, mas que o povo acabará por abominar a legalidade republicana, se ela fôr, como o govêrno se esforça por demonstrar, o sinônimo da proscrição irresponsável.

E é, sobretudo, por inspiração conservadora, senhores juizes, que eu compareço à vossa presença: é na rocha dos sentimentos conservadores, interessados na inviolabilidade da lei, que assento este *habeas-corpus*, que procuro salvá-lo contra as imprudências de um govêrno de agitação e de combate.

Quem não conhece, na história parlamentar de França, um dos seus episódios mais dramáticos: a exclusão de Manuel? O grande orador, por deliberação da câmara a que pertencia, viu-se intimado a deixar a cadeira de deputado por um ano. Foi-lhe notificada a ordem em plena sessão, diante de um auditório extraordinário, que afluíra atraído pela solenidade. O contínuo, que lha leu, tremia, e dizia depois: "Só a falta de pão obrigaria um homem a este officio." Em auxílio da medida violenta, acudiu então uma escolta da guarda nacional. Mas, a um aceno de Lafayette, o official perturbou-se, o sargento resistiu, os soldados retiraram-se, entre aplausos, entre vivas das galerias e do recinto. Um dos que aprovavam, era Royer Collard. Um dos que batiam palmas, era o Duque de Broglie. Dois dos doutrinários, dois dos espíritos mais conservadores da França. "É a primeira vez", dizia o último dêles, "que se via, num francês, o sentimento do direito, o respeito a uma força moral, o reconhecimento de uma autoridade armada com o simples poder da lei; em suma: o que constitui a liberdade, a consciência pública." E, no dia seguinte, entre a multidão reunida às portas do sargento insubmisso, se destacavam as damas da mais alta aristocracia francesa, como a Duquesa de Broglie, que, com o consentimento de seus maridos, iam apertar a mão ao guarda nacional pela sua desobediência à ordem profanadora do mandato popular. Tôda a teoria da obediência passiva caía diante dêste fato e diante desta autoridade. O Duque de Broglie reputava insensata essa teoria. Sua opinião oscillou depois; mas acabou firmando-se na

idéla primitiva: "Não mudei mais de parecer", assegura êle nas suas *Recordações*, "e prouvera a Deus que, em 1851, por ocasião do golpe de estado, tivéssemos sargentos Merciers no batalhão dos caçadores de Vincennes, que nos carregou à baioneta à porta do corpo legislativo, e depois nos conduziu, como a malfeitores, da mairie do X distrito ao quartel do cais d'Orsay. Eles teriam poupado à França um régimen de opróbrio, que dura há tantos anos, e não parece prestes a acabar." (1)

Vêde bem, senhores juizes. Era em 1823, pelos tempos da Restauração, que certamente não foram o milênio do liberalismo. Tratava-se da expulsão temporária de um deputado por ato disciplinar da *própria câmara*, em que êle tinha assento. Pois bem: inteligências essencialmente conservadoras, como os doutrinários franceses, viram na desobediência dos agentes militares a essa deliberação da autoridade parlamentar, exercida no círculo dos seus próprios membros, o mais estrito ditame do dever, do patriotismo e da legalidade. Que diriam êsses homens de Estado, se, em plena democracia, na mais viçosa efloração republicana, sob o céu do hemisfério iluminado pela constelação dos Estados Unidos, fôsem chamados a sentenciar sôbre o rapto militar de deputados e senadores, subtraídos em massa à representação nacional por atos políticos do poder executivo? Que diriam? Pelo menos o que disseram em relação ao crime de Luís Bonaparte e à servilidade criminosa da força militar. O tipo dos decretos de 10 e 12 do corrente, senhores juizes, está no atentado napoleônico de 2 de dezembro. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dêste *habeas-corpus*, não tem senão que escolher entre o sargento Mercier e os caçadores de Vincennes. Com a diferença, senhores juizes, que os militares podem exagerar a obediência, por escrúpulo de disciplina, e vós sois a consciência da lei, que não obedece a ninguém.

Os decretos de 10 e 12 de abril constituem o desmentido mais formal ao movimento de 23 de novembro. Esta maneira de entender o estado de sítio, esta maneira de applicá-lo, esta maneira de explorá-lo, contra a qual se

(1) DUC DE BROGLIE: *Souvenirs*, Paris, 1880, vol. II, p. 321-35.

vos pede remédio na tentativa de *habeas-corpus*, é a dissolução virtual do Congresso, mascarada sob aparências transparentes. São dois golpes de estado contra a representação nacional, dispersa pelo primeiro, mutilada pelo segundo. A mutilação equivale à dispersão. Quando, em Inglaterra, se quis descobrir, para a Câmara dos Pares, um sucedâneo correspondente à dissolução da Câmara dos Comuns, que alvitre se imaginou, para estabelecer o equilíbrio entre o ramo eletivo e o ramo inamovível do Parlamento? Este, senhores: aumentar as fileiras do pariato, criando o número de pares necessário à transformação da minoria em maioria. Os publicistas ingleses qualificam esse recurso como verdadeira equivalência da dissolução adaptada à câmara indissolúvel. Aqui o artifício é diverso; mas a operação é a mesma. Não podendo nomear senadores, ou deputados, o governo os subtrai. Está conseguido o objeto da dissolução, com esta simples mudança no processo: em vez de engrossar a minoria, reduz-se a maioria. Há apenas uma diferença, senhores juizes. Ali a coroa exerce a mais inconcussa prerrogativa constitucional, e não usa dela senão para corrigir a oligarquia aristocrática, assegurando a última palavra, no governo do país, aos representantes diretos do povo. Aqui, pelo contrário, o chefe do Estado conculca *manu militari* a representação popular, levantando, no seio dela, a golpes de proscrição, o predomínio do executivo.

Senhores juizes, não estou aqui em defesa de réus. Réus que fôssem os meus clientes, teriam direito à presunção de inocência, antes da convicção judicial. A acusação é apenas um infortúnio, enquanto não verificada pela prova. Daí esse prolóquio sublime, com que a magistratura orna os seus brasões, desde que a justiça criminal deixou de ser a arte de perder inocentes: "*Res sacra reus*. O acusado é uma entidade sagrada." Mas aqui não há réus. Réus não se constituem, senão mediante interferência judicial. É preciso instaurar a causa, encetar o processo, enunciar, ao menos, em tribunal, a acusação, para converter em réu o acusado. Decretos do poder executivo não suprem essas formas, que nenhuma forma pode suprir. Não vejo réus. Vejo suspeitos ao juízo suspeito do governo. Fato apreciável, em tôda esta encenação cons-

piratória, não há senão o dessa manifestação impotente e fútil, que a ciência penal do executivo qualificou de *sediciosa*. Mas onde está o laço de relação entre as circunstâncias dêsse caso e a responsabilidade que se atribui a todos êstes cidadãos, notòriamente alheios a êle?

Suspeitos? Mas quais são os indícios, que os confundem, os documentos, que os comprometem, as testemunhas, que os argüem? Ninguém o sabe. Delações corrompidas, presunções parciais, conjecturas precipitadas; eis tudo o que tece em volta dêsses nomes a rede anônima, atroz, dessa perseguição. A demagogia que ensangüentou a França, sob o Terror, não tinha outro catecismo penal. Lede Taine, e vereis como a violência se repete através dos séculos, como os sentimentos humanos passam pela mesma perversão em tôdas as ditaduras, nas ditaduras da multidão, ou nas ditaduras da espada. Sim, folheai o historiador das origens da França contemporânea: vereis que o sistema de condenar é o mesmo. Apenas havia algum resquício de superstição pelas formas, de cuja idéia o governo, entre nós, prescinde absolutamente. De que modo caíam ali as vítimas da facção dominante? "Como acusação, tudo o que contra elas se aduz, são mexericos de club." Acusam-nos de ter querido restabelecer a realeza, de estarem de acôrdo com Pitt e Coburgo, de terem sublevado a Vendéia. Imputam-lhes a traição de Dumouriez, o assassinio de Lepelletier, o assassinio de Marat; e pretensas testemunhas, escolhidas entre os seus inimigos pessoais, vêm repetir, como tema convencional, a mesma fábula alinhavada. Só alegações vagas e contraverdades palpáveis. Nem um fato preciso, nem um documento probatório. A falta de provas é tal, que os acusadores se vêem obrigados a estrangular atropeladamente os processos. "Honrados animais, que compondes o tribunal", escrevia Hébert, "não entreis tanto pela mostarda. Tantas cerimônias, para despachar perversos, que o povo já julgou?" (1). A frase vaga de *maquinações*, de *inteligências* criminosas, basta, para fulminar uma cabeça. Sob o sistema da suspeita generalizada, o próprio Danton sucumbe, conde-

(1) TAINÉ: *La Révolution*.

nado como conspirador para a destruição da república e a restauração da monarquia. O povo julgara-os. Para que mais? Aqui julgou-os o presidente da República. Que mais queremos?

Tais exemplos de desprezo à justiça, lições tais, dadas do alto... é assustadora a rapidez, com que corrompem a opinião. Dir-se-ia um desses venenos, que, inoculados à circulação, operam no espaço de algumas horas a decomposição de um organismo inteiro, e que, eliminando, em minutos, tôdas as esperanças, preparam pela anarquia orgânica a morte irremediável e violenta. Qual será, senão essa, a origem de fenômenos morais de cancéração, profunda, como êsses espantos, essas agressões, êsses ataques, suscitados por um simples ato de defesa elementar, qual a reclamação dêste *habeas-corpus*? Parece atravessarmos aquela noite da consciência moral, em que, na França, as deputações populares se admiravam de que fôsem mister formas de processo e testemunhas, para condenar Brissot, uma das mais límpidas almas da revolução, em vez de fuzilá-lo sem cerimônias, e em que os juizes dos Girondinos escreviam à Convenção que as *formalidades* da lei embaraçam o tribunal, que a *loquacidade* dos advogados retarda a justiça, que depoimentos e debates são inúteis perante um juiz de convicção formada. ⁽¹⁾

Eu poderia dizer desta situação, senhores juizes, o que daquela época dizia Malesherbes, em seu país: "*Se ao menos isto tivesse senso comum!*" Entre os dois Terrores, a dessemelhança está meramente nos meios de aterrar: um era o terror pelo sangue; o outro é o terror pela asfixia. Sangrar, ou sufocar: duas maneiras de extinguir a vida, moral, ou fisicamente. Para os povos pletóricos, a lancêta; para as nações cloróticas, a imobilidade. Eliminar os indivíduos pela morte, ou paralisar os indivíduos pelo medo, pela insegurança, pela supressão das defesas legais. É nessas defesas que eu procuro a tábua de salvação. No *habeas-corpus* jaz a primeira delas, a garantia de tôdas. E supor que êle não se fez para a hipótese vertente, é julgá-lo estabelecido para os pequenos abusos, e inaplicável aos grandes.

(1) PREVOST-PARADOL: *Essais de politique et de littérature*, Paris, 1865, v. III, pág. 71-72.

Essa ausência de senso comum, que o virtuoso ministro de Luís XVI assacava aos terroristas do século passado, não desdenta a violência, não lhe minora os estragos. A pata do elefante não enxerga, e esmaga; o ventre do hipopótamo não raciocina, mas achata; as secreções da lagarta não escolhem, mas crestam. Os crimes da força, dessa força instintiva e bruta como os monstros que perpassam na treva pré-histórica, "além de infamarem o nome de República, ao ponto de torná-lo em si mesmo suspeito sempre à França, não obstante a diversidade dos tempos e das coisas, aparelharam, pela supressão de tudo o que era inteligente e considerável no país, o silêncio e a servilidade dos quinze anos seguintes. Todos os partidos, que figuraram na revolução, viram-se dizimados e esbulhados inteiramente da sua força e do seu gênio pelo cadafalso. Os tímidos, os indecisos, os hipócritas, os sapos do pântano, como era a sua alcunha, não corriam risco de proscrição. Mas tudo o que encerrava coragem, humanidade, justiça, estava exposto à morte. A nobre intolância do mal, o horror da imbecilidade e do crime, o amor judicioso da pátria, todos os bons instintos, todas as paixões generosas eram títulos à perdição." (1) Tais as conseqüências do absolutismo das facções, da substituição da vontade da lei pela vontade dos homens. E contra essa calamidade, numa democracia, como esta, inexperienced, embrionária, quase informe ainda, originariamente viciada pelos mais infelizes atavismos, só haveria uma barreira: a autoridade da justiça, preservada pela independência dos tribunais. Essa barreira vai mostrar hoje para o que vale. Se ela ceder à pressão da torrente, onde passam, carregados pela violência tumultuosa, os destroços das mais preciosas liberdades constitucionais, quem poderá calcular para onde se precipitam os nossos destinos?

Longamente, e creio eu que concludentemente, demonstrado está, na minha petição, o direito dos meus clientes. Estou certo de que a lêstes impressa. O honrado relator deu-vos a sua suma, em frase incisiva e animada, com fidelidade e lucidez. Desenvolvê-la, só o po-

(1) *Ib.*, pág. 76.

deria eu, se me fôsse possível prever as objeções, que o debate, nesta casa, porventura lhe venha a opor. Porém o regimento do tribunal, infelizmente, não me permite a palavra, depois de manifestadas as vossas apreciações, para as combater, ou retificar. O meu papel, portanto, não devendo repetir-me, e não podendo adivinhar-vos, será simplesmente insistir na gravidade incalculável do despacho, que ides proferir. Essa decisão, senhores juizes, valerá, por si só, uma Constituição mais eficaz do que a nossa Constituição escrita, ou atirá a nossa Constituição escrita para o arquivo das aspirações mortas, dos compromissos malogrados.

Quaisquer que sejam acaso as divergências no grêmio dêste Tribunal, quanto à constitucionalidade do estado de sítio, ou a possibilidade constitucional de penetrardes nessa questão, o direito de *habeas-corpus* subsistirá sempre. “Tôda a questão é a da constitucionalidade; não há outra”; — ouvi eu a um dos venerandos ministros, em aparte ao honrado relator. Mas, senhores, nessa apreciação anda equívoco palpável, que com poucas palavras se dilucidará. Dou de barato, na questão da constitucionalidade, todo o terreno, que me queiram disputar. A declaração de sítio foi perfeitamente constitucional. Seja. O Supremo Tribunal Federal não tem a menor competência, para intervir no exame desta questão. Admito. Concedo, pois, se quiserem, a legalidade da suspensão de garantias. Se entenderem, concordo com a incompetência da justiça ante êsse aspecto do assunto. Aceito mesmo, se o exigirem, a opinião contrária à minha, num e noutra ponto: o Tribunal é incompetente, e o estado de sítio é regular. Mas, nesse caso, o problema apenas se desloca: não se resolve.

Desloca-se unicamente, senhores juizes; porque, deixando então de ventilar a natureza do estado de sítio e o vosso direito de contrastá-la, teremos que discutir, desde logo, os efeitos do estado de sítio e a vossa faculdade de defini-los. Os efeitos do estado de sítio acabam com êle? Projetam-se além dêle? Aqui não pode entrar em dúvida, ainda para os zelosos defensores das prerrogativas do governo, a vossa autoridade de sentenciar. Por mais que se converta em matéria discricionária, para

o executivo, ou para o Congresso, a apreciação das circunstâncias capazes de legitimar a suspensão de garantias, — a demarcação dos efeitos jurídicos dessa medida não será objeto político, mas simples interpretação da lei orgânica e, por consequência, jurisdição privativa da justiça federal.

As medidas repressivas adotadas no decurso do estado de sítio podem ser perpétuas? Podem ser de duração indefinida? Podem alongar a sua duração além da duração dêle? Evidentemente a solução de tais questões não podia ter sido reservada pela Constituição ao arbítrio do executivo. Logo, há de estar nos textos, por intuição, ou por interpretação. Mas, se está nos textos, não vos podeis negar a interpretá-los; porque essa é a função específica da vossa magistratura. Quando cidadãos, que se consideram com direito à liberdade, pela cessação do regime excepcional que dela os privou, comparecem ante vós, em nome de preceitos constitucionais, que eles supõem contrários à sua seqüestração do número dos livres, — não tendes o direito de remeter a questão a outro poder. O poder da hermenêutica constitucional sois vós.

Será perpétua a privação da liberdade, imposta pelo governo aos presos durante o estado de sítio? Manifestamente não pode ser. Perpetuidade é elemento de penalidade; e a penalidade é função exclusiva da justiça. Essa privação há de ser, pois, temporária. Mas quem lhe limitará o termo? O ato do executivo, ao impô-la? Ou o arbítrio do executivo, quando se saciar? Por outra: é prefixa, ou indefinida a duração da medida isoladora?

Se é indefinida, então representa um gênero de sofrimento mais árduo que a pena, uma espécie de função mais severa que a de julgar. Nesse caso, ao passo que a ciência criminal não admite aos tribunais irrogação de pena, sem prefixação do seu prazo na sentença, o direito político teria autorizado o governo à imposição de castigos por indeterminado prazo. Seria uma justiça fora da justiça e acima dela: absurdo, anomalia, despropósito.

Mas, se essas cominações não podem ser perpétuas, e se, transitórias, hão de ter duração predefinida no ato que as impuser, algures há de estar, na lei, o máximo da sua durabilidade possível. Nem mesmo à judicatura se

deixa, no uso das penas, autoridade arbitrária, quanto ao seu tempo. Tudo o que diminui a liberdade, tem forçosamente a sua delimitação nos textos legislativos. Essa discrição, pois, que aos próprios tribunais não se admite, não podia admitir-se ao executivo. Mas em vão procurareis uma cláusula constitucional, que prescreva explicitamente a extensão máxima da prisão, ou do destêrro, impostos durante o estado de sítio. Logo, se a hipótese da duração indefinida é insensata, se essa duração tem necessariamente confins, — não se achando êles expressos na Carta Federal, é que o legislador constituinte os considerou traçados, pela própria natureza da suspensão de garantias, no círculo de duração delas.

Senhores, esta questão não é nova. Já sob a Constituição imperial foi debatida no parlamento. Era ainda no início do primeiro reinado. Tinham cessado as suspensões de garantias, com que Pedro I reagira contra a revolução de 1824 e os movimentos insurreccionais, que nos abalavam o solo de provincia em provincia. Tratava-se de saber se os presos durante a interrupção das garantias constitucionais podiam ficar nas mãos do governo, ou deviam ser entregues para logo aos tribunais. Suscitou-se a controvérsia no Senado, quando tínhamos apenas três anos de existência extracolonial. Era o regímen de uma carta recentemente outorgada. O déspota que a concedera com tôdas as reservas mentais dêsses presentes do despotismo, tinha os olhos abertos, desconfiados, para as primeiras veleidades do nosso parlamentarismo em embrião, e frementes na destra os copos da espada, que dissolvera a constituinte. Pois bem: sôbre êsse terreno vacilante, nesse meio hostil, sob êsse horizonte carregado de ameaças, os estadistas mais conservadores do Senado não trepidaram em afirmar, quase rosto a rosto, ao Imperador a mesma doutrina, que venho hoje sustentar em vossa presença, e que esta República de hoje argúi de anárquica na minha bôca. Esses princípios, advogados na minha petição de *habeas-corpus*, de que as seqüestrações da liberdade, impostas durante o estado de sítio, findam com êle, de que, terminado o estado de sítio, começa imediatamente a ação dos tribunais, são os mesmos, idênticamente os mesmos, que os senadores de Pedro I defendiam

na casa do Conde dos Arcos, quando o império nascente cheirava ainda ao colonialismo de D. João VI.

Eis, senhores juizes, as próprias palavras ditas no Senado imperial, em sessão de 30 de maio de 1827, por Bernardo Pereira de Vasconcelos: (*Lê*).

"Se o governo pode suspender as formalidades, *deve, contudo, fazer processar os culpados nos juízos estabelecidos*. A Constituição declara expressamente que ninguém será julgado por uma lei posterior ao delito, nem por um tribunal desconhecido nas leis, nem por meio de um processo, em que não é ouvido o réu. Isto tem sido um modo de assassinar os cidadãos."

Ora, aí está, senhores juizes, como os senadores das primeiras fornadas imperiais e os chefes do antigo Partido Conservador interpretavam a carta do fundador da monarquia mais republicanamente do que os históricos do republicanismo destes nossos dias entendem a república em 1892. O progresso é grande, sem dúvida.

Mas não eram só os carranças da velha escola conservadora. Os próprios espadas, dignidades militares das mais altas no estado-maior imperial, oficiais da mais íntima confiança do tirano destronizado em 1831 não compreendiam que, sob o régimen constitucional, a coroa pudesse retardar o julgamento, pelos tribunais ordinários, dos cidadãos presos durante a suspensão de garantias.

Eis, senhores juizes, textualmente, as observações, que a esse respeito, dirigia ao governo, em officio de 13 de fevereiro de 1825, o general Francisco de Lima e Silva:

"Tendo mediado mais de três meses, desde que se depuseram as armas, até à execução dos primeiros réus, e havendo-se já feito alguns exemplos, *parece mais conforme com o sistema constitucional, mandado adotar por Sua Majestade*, que todos os que se acham compreendidos nos crimes de rebelião, *sejam julgados pelos tribunais de justiça*."

Moralidade da história, senhores juizes: fizemos duas revoluções, destronizamos dois imperadores, substituímos o governo dos reis pelo dos presidentes de eleição popular, para ver sustentadas pela política republicana, em 1892, as blasfêmias constitucionais, que os presidentes das

comissões militares de Pedro I renegavam como tirânicas em 1825. Grande caminho andado, senhores juizes! E que sentenciareis vós agora, depois dêste confronto? Subscrevereis, em nome da Constituição republicana de 1891, as sobrevivências do absolutismo colonial, denunciadas com horror à própria coroa nos dias mais escuros do Império, pelos seus servidores mais insuspeitos, pelos magnates do seu pariato, pelos mais altos instrumentos das suas medidas de exceção? Será possível, senhores juizes? Mas então que tereis feito da República?

Prossigamos, porém, no raciocínio. Se as prisões, se os desterros impostos durante o estado de sítio perduram depois dêle, então essas restrições à liberdade constituem verdadeiras penas. Porque, senhores juizes, só a vigência de uma pena, ou a ação, de um processo penal pode subtrair a um indivíduo, em tempos normais, a sua liberdade. O próprio governo reconheceu que, para protrair o desterro e a prisão além do estado de sítio, era mister imprimir-lhes o caráter de penalidades. Neste sentido procedeu, capitulando com êsse nome as fulminações vibradas no decreto de 12 do corrente. Aí está essa averbação, inequívoca, expressa, categórica, no *Diário Oficial* de 16, que apensei ao requerimento.

Mas, se êsses atos são penais, deixaram de ser o que a Constituição prescreveu no art. 80, quando os reduz a "medidas de repressão". Primeiro impossível.

Se são penais, então o governo é juiz. E, em tal caso, já a função judiciária não constitui domínio privativo dos tribunais. Segundo atentado contra a Constituição.

Se são penais, há de haver uma lei, que as gradue, um processo, de que resulte a sua aplicação. Onde essa lei? Onde êsse processo?

Apelo outra vez, senhores juizes, para Bernardo Pereira de Vasconcelos. Êste refinado conservador há de receber o estigma póstumo de anarquista, que, pelo crime desta petição de *habeas-corpus*, talvez me esteja indigando aos réus da mais próxima suspensão de garantias. Ou esta República aceita praticamente as instituições, cuja fórmula adotou, ou há de ser reduzida a confessar que a sua dieta de liberdade arrastaria à revolta os estadistas mais conservadores do primeiro reinado.

Eis a linguagem de Bernardo Pereira de Vasconcelos, na carta, que, em 1828, endereçou aos eleitores mineiros: (Lê)

"Para punir algumas províncias, foram suspensas as garantias constitucionais; criaram-se comissões militares, contra as leis e a Constituição; e a liberdade e vida de milhares de famílias brasileiras foram postas à discrição de militares, bravos, sim, e cobertos de glória marcial, mas alheios aos princípios de direito e muito mais alheios à pratica de julgar.

"Corra-se a esponja sôbre os horrores cometidos por algumas dessas comissões, menos por culpa de seus membros, que por causa das instruções, ou, para melhor dizer, pela natureza de tais tribunais militares.

"Sim, senhores, as comissões militares são invento infernal. A história judiciária basta a convencer-nos de que o juiz conhecido antes do ato de julgar nem sempre se guia pelas leis e pela razão natural; todos os peitos não são inacessíveis às paixões e à corrupção, e muito custa a resistir aos embates do poder, *empenhado nas decisões judiciais*; mas o pior de todos os juizes é o escolhido pelo govêrno, para sentenciar os que considera seus inimigos. Entre juizes assim escolhidos e assassinos uma só diferença noto; e é que os primeiros matam com os aparatos judiciários, e sem êstes os segundos. *E como, em um regimen constitucional, se ousa abreviar as fórmulas do processo?*"

Por que não tolerava o estadista conservador as comissões militares? Por quê? Ele mesmo o diz: porque, sob um regimen constitucional, lhe parecia inadmissível a abreviação das fórmulas do processo, e porque o pior de todos os juizes é o escolhido pelo govêrno, empenhado, em assuntos políticos, nas decisões judiciais. Imaginemos agora que o govêrno do rei despisse essa derradeira aparência de julgamento, e, avocando às secretarias de estado as causas dos revoltosos, exercesse majestaticamente a função judicial, convertesse os seus decretos em sentenças, infligisse diretamente penas, funcionando, ao mesmo tempo, como parte e juiz — acusador, processador, condenador êle só. Que diria o estadista imperial? Diria provavelmente que entre o vice-reinado português e a

monarquia brasileira da carta mediava apenas de distância a espessura de uma máscara, ou a troca de um nome.

Na própria organização das comissões militares estava a confissão oficial de que o governo se reputava incompetente, para condenar, e considerava imprescindível ao exercício desse poder o aparato, ao menos, da justiça, uma forma qualquer de tribunal. Era uma magistratura, irregular, inidônea, iníqua; mas era sempre uma magistratura; e não condenava senão pela investidura, que recebia, de *processar*, e *julgar*.

Eis a série desses decretos famosos:

Decreto de 26 de julho de 1824. Criando uma comissão militar, na província de Pernambuco, para *processar* sumaríssima e verbalmente os comprometidos na revolução dessa data.

Decreto de 5 de outubro de 1824. Suspendendo as garantias individuais, na província do Ceará, e tornando extensiva a essa província a comissão militar criada por decreto de 26 de julho do mesmo ano.

Decreto de 16 de novembro de 1824. Suspendendo as garantias individuais na província da Bahia, e *criando* uma comissão militar, para *julgar breve e sumariamente* os assassinos do governador das armas e os cabeças da revolta de vinte e cinco de outubro do mesmo ano.

Decreto de 19 de maio de 1826. Criando uma comissão militar na província Cisplatina, para *julgar breve, verbal e sumariamente* todos os réus convencidos de rebeldia.

Decreto de 19 de maio de 1825. Criando uma comissão militar na província do Rio Grande do Sul, para os mesmos fins do decreto anterior.

Decreto de 20 de maio de 1825. Criando outra comissão militar na província Cisplatina, para *julgar* indivíduos da armada nacional.

Decreto de 20 de maio de 1825. Fazendo extensivas as comissões militares criadas na província Cisplatina aos paisanos, que fôssem *julgados réus na sublevação*.

Decreto de 27 de fevereiro de 1829. Criando uma comissão militar na província de Pernambuco, para *julgar* verbal e sumariamente os comprometidos em uma rebe-

lião de facciosos contra a forma do governo monárquico constitucional.

O imperador não julgava em pessoa os indiciados. Nem confiava êsse encargo aos seus ministros. Outros cidadãos, apontados pela mais tremenda responsabilidade à opinião pública, recebiam essa missão como judicatura especial. Estreitavam-se as formas; mas não se extinguíam. Acelerava-se o processo; mas não se dispensava. Havia notificação da culpa ao acusado, interrogatório, defesa. Tudo isso desapareceu agora. O presidente da República julga, e justiça. Forma a culpa, sem audiência do réu. Qualifica, sem debate. Condena, sem audiência. Executa, sem processo. É o *ex-informata* vestindo a farda de governo, e empunhando a vara da justiça. Por quê, senhores juizes? Por serem políticos êsses delitos? Mas é precisamente nos delitos políticos, delitos de opinião, delitos eminentemente relativos, que o júri, usual nos crimes comuns, representa uma garantia ainda mais indispensável à liberdade.

A regência e o segundo reinado, cortado de revoluções no seu primeiro período, não recusava ao tribunal popular os sediciosos. E eram insurgentes, apanhados com as armas na mão. A revolução de 1837, na Bahia, acabou em 1838, estendendo-se de novembro do primeiro ano a março do segundo. Os revolucionários foram esmagados, em combate renhido, pelas forças legalistas. Que fez o governo imperial com os implicados no movimento criminoso? Mandou-os acaso julgar pelas secretarias dos ministros? Não; entregou-os ao júri. Na minha família encontrei a tradição de parentes, que passaram por essa prova. Meu pai mesmo, estudante de Medicina, foi submetido a julgamento, e absolvido. Na revolta *praieira* de 1848, em Pernambuco, a mesma coisa se deu. A luta foi cruentíssima. Correram rios de sangue. Pereceram milhares de combatentes, por um e outro lado. Mas foi o júri, não foi o governo, quem puniu os delinquentes.

Que nova demência, pois, é esta de confundir o governo com a justiça, e castigar sem julgar? O Terror de 93 em França falseou tôdas as molas da justiça; mas não se atreveu a aboli-las. A publicidade dos debates, a presença de um defensor, a intervenção dos jurados, eram

outros tantos elementos de uma paródia abominável. Mas essas mesmas contrafeições da legalidade adulterada exprimiam o tributo mais eloqüente à necessidade dessas garantias, em cuja aparência a mais atroz orgia da força que o mundo já presenciou não ousava tocar. Nesses mesmos simulacros se preservava o símbolo do direito, cuja realidade, na essência, era execrandamente sacrificada.

Comparai, ainda, essa teoria da justiça política inventada agora entre nós, *ad usum reipublicæ*, com os espécimens russos, e ainda teremos que nos envergonhar. Basta recordar-vos a questão de Vera Zasoulitch, a Carlota Corday do nihilismo eslavo, a assassina do prefeito de S. Petersburgo. O júri da capital julgou-a, e absolveu-a. O governo, disposto a não admitir a impunidade do crime, interpôs um recurso anômalo para o Senado. Este, dando-lhe provimento, mandou submeter o processo a outro júri na província.

Os próprios assassinos de Alexandre II, em 1882, tiveram julgamento, a cujas sessões foram admitidos os parentes mais próximos dos acusados. Pois bem: essas garantias, inalienáveis como a própria natureza humana, essas garantias que o despotismo do Czar não tira aos regicidas nihilistas, o presidente da República brasileira não as tolera aos inofensivos comparsas de uma demonstração palratória e aos indigitados cúmplices de uma conspiração, em cujo segredo o governo parece mais interessado que os conspiradores. Que insondável abismo de loucura! E não haverá remédio na justiça para esta inaudita forma de opressão? Mas para que ficaria servindo a justiça, venerandos juizes, depois de nos entregar sem recurso a uma espoliação jurídica, de que não há símile nos governos mais distantes da República e nas épocas mais hostis à liberdade?

Dizem: "Este assunto é vedado à justiça, pela natureza política das atribuições que envolve." Não vos enredeis em tal sofisma. Qual é a disposição constitucional, onde se ache essa exceção limitativa à vossa autoridade geral de negar execução às leis inconstitucionais e aos atos inconstitucionais do poder executivo? Se a suspensão de garantias envolvesse *unicamente* interesses políticos,

se pelos direitos que interessa constituísse um fato de ordem *exclusivamente* política, nesse caso sim.

Com os atos de puro governo não têm que ver os tribunais. Mas aqui não. Vós, Tribunal Supremo, fostes instituído para guarda aos direitos individuais, *especialmente contra os abusos políticos*; porque é pelos abusos políticos que esses direitos costumam perecer. Para amparar essa categoria de direitos contra os excessos de origem particular, contra as invasões de caráter privado, não carcerieis dessa prerrogativa, a função específica do vosso papel, que vos manda recusar obediência aos atos do governo, ou às deliberações do Congresso, quando contravierem à Carta Federal. Logo, senhores juizes, a circunstância de abrigar-se em formas políticas o atentado não o subtrai ao vosso poder equilibrador, se uma liberdade, ferida, negada, conculcada pelo governo, se levanta diante de vós, exigindo reparação.

O Congresso resolverá, e só ele pode resolver: é a evasiva oficial. Frívola cavilação, senhores juizes! Essas prisões em fornada, em *fogo de bateria*, na linguagem atroz de Fouquier-Tinville a respeito dos suplicios revolucionários, essas descargas de proscricções tiveram manifestamente por objeto converter o Congresso em chancela d'êste crime, dizimando as fileiras oposicionistas.

Ajuizai pela última batalha campal, travada no Senado, entre a oposição e o governo, na véspera do encerramento dos trabalhos legislativos. O governo contou *vinte e dois* votos; a oposição, *vinte*. Diferença a favor do governo, *dois* votos. Ora, o estado de sítio prendeu e deturrou *quatro* senadores. A inferioridade oposicionista cresceu assim de dois a seis votos. Rompeu-se francamente a favor do governo o equilíbrio, que estava resvês a se romper contra o governo. Que cálculo mais transparente? Que operação mais brutal? Falem-me ainda em apelar para o Congresso! É uma perfídia. É um escárnio. Se o executivo pode furtar, sem êste corretivo que vos venho pedir, um voto, que seja, à representação nacional, essa unidade de arbítrio, de invasão bastar-lhe-á, para anular a independência da legislatura. A República, em França, não prevaleceu por *um* voto apenas de maioria?

A atual Constituição dos Estados Unidos não deveu o seu triunfo, na convenção do estado de Nova York, apenas à maioria de *três* votos? O governo que puder arrancar a uma assembléia um só dos seus membros, é senhor da sua maioria. O recurso contra esse abuso há de estar, pois, necessariamente fora dessa corporação, que êle se arrogou a faculdade de retalhar.

Se a autoridade exclusiva nas questões suscitadas pelo estado de sítio fôsse o Congresso, a consequência fatal, irresistível, evidente como a vida e como a morte, seria a imunidade absoluta dos representantes da nação às medidas repressivas do governo durante o estado de sítio. Porque, senhores juizes, repugna ao mais rasteiro senso comum constituir um tribunal, para julgar os atos de um poder, e dar a esse poder o direito de seqüestrar os membros desse tribunal.

Se isto não é óbvio, se isto não é inquestionável, então tôda a justiça é ludíbrio, tôda a lógica é mentira. Sustentar que fora do Congresso não há recurso contra as aberrações da suspensão de garantias, abusada pelo governo, e admitir, ao mesmo tempo, ao governo a faculdade de riscar desse corpo os votos suspeitos de hostilidade ao abuso, é mofar da nação, que nos ouve, ou fazer da Constituição republicana um tipo alvar de ridículo e imbecilidade entre as mais grotescas invenções do cretinismo político.

Não importa o número dos votos inabilitados. O que importa, é a possibilidade, reconhecida ao presidente da república, de inabilitá-los. Se essa possibilidade é legal, a Constituição é uma indignidade; porque põe a legislatura aos pés do executivo, e reduz o poder judiciário a testemunha inútil dessa farsa democrática. Se é ilegal, mas não tem o corretivo da justiça, nesse caso, pela mesma faculdade com que limitou a onze as seqüestrações, o governo podia, poderá, quando quizer, estender-lhes o número a cinquenta, a cem, a duzentas, absorver a maioria constitucional do Congresso, inibindo-o de funcionar, e condenar, se lhe convier à reclusão policial a totalidade dêle. Por que não? Onde está o limite jurídico a esse arbítrio, se esse arbítrio é jurídico? E, se há limite, onde

pode estar êle, racionalmente, a não ser em um poder estranho à esfera das demasias dêsse arbítrio?

É incomensurável a absurdidade contida nestas conseqüências. Escapa quase à razão, perde-se nas regiões da loucura. Mas nasce fatalmente (viste-lo agora mesmo) da premissa monstruosa, que vos recusa o direito de sentenciar neste atentado. E em que se funda essa premissa? Em textos formais?

Não: *em uma inferência* apenas; porque não é senão por inferência que se vos procura tornar defeso o conhecimento das violações da liberdade individual praticadas sob o pretexto do estado de sitio, e até após êle, por agentes do governo. Dizem: "Aqui é o domínio da apreciação *política*; e neste domínio não tem ingresso a justiça." Mas qual é a fórmula constitucional que abriu êsse valo, que ergueu essa trincheira aos abusos da força política contra o Direito Privado e a ordem geral das instituições republicanas? Ora, a regularidade orgânica das instituições republicanas e a inviolabilidade dos direitos particulares foram-vos entregues em custódia, estão-vos confiados em depósito, são a matéria peculiar da vossa autoridade. Tudo o que atente contra elas, toca ao vosso poder, desde que se defina perante vós sob as formas de questão judicial. Só uma proibição explícita da Carta Federal poderia restringir êsse poder. E eu não vejo, não me mostram essa proibição. Vejo apenas *ilações*, isto é, apreciações de natureza conjetural, fundadas num jôgo hábil entre o adjetivo *político* e o substantivo *justiça*, mas esmagadoramente destruídas pela massa colossal de absurdos, que dessa ilação promanariam.

Nem se diga que ponho em dúvida a honorabilidade do Congresso, supondo-o acessível à influência de sentimentos inferiores ao caráter do seu mandato. Uma Constituição sensata não pode contemplar o heroísmo como elemento ordinário no cálculo dos seus freios e contrapesos. As instituições planejam-se para a humanidade com as suas contingências e as suas fraquezas, contando especialmente com elas, e tendo particularmente em mira as violências, as mancomunicações, as corruptelas, que possam ameaçá-las, ou explorá-las. Quando a facção jaco-

bina quis apoderar-se da Convenção (e era uma assembléia de gigantes) como conseguiu absorvê-la? Pela eliminação dos representantes girondinos, entregues sucessivamente ao patíbulo. O resultado não seria diverso, se, em lugar do patíbulo, se recorresse ao degrêdo. A Convenção não soube reagir. Uma atmosfera de espanto envolveu-a, e abafou-a. Os tímidos retraíram-se. Os membros conspicuos do partido fadado ao extermínio sentiram-se impotentes. As sessões mais numerosas não reuniam, daí em diante, mais de cem membros. ⁽¹⁾ E a vida inteira da França caiu nas mãos dessa potência satânica, que a esflorou da mais bela abrolhada de gênio e de virtudes heróicas, em que já se viu desabotoar a renascença política de uma grande nação... e o temporal da opressão varreu-lhe desenfreado a superfície... até que a máquina do Terror estoitou, como devia estoitar, pela sorte de tôdas as tiranias improvisadas e violentas, matando, com seus estilhaços, na cena final, todos os que tinham representado papel na tragédia, protagonistas, comparsas, ou figurantes, juizes, jurados, acusadores, testemunhas.

Se os representantes do país verificarem, pela denegação dêste *habeas-corpus*, que não há entre eles e a sua independência a muralha tutelar da justiça, as veleidades de resistência à soberania sem praias do executivo serão uma a uma engolidas pela onda do desalento moral, ou obrigadas a dissimular as revoltas internas da consciência, ante essa ameaça de suspensão de garantias, desenhada sempre ao longe, no interregno parlamentar, como lição e recompensa aos atrevimentos oposicionistas.

E ia-me escapando, senhores juizes, um dos aspectos mais sérios e positivos da questão. Há senadores presos e degredados. Ora, nesta forma de governo, o caráter do mandato senatório tem uma significação suprema. Os senadores constituem uma espécie de embaixatura dos Estados perante a União. O número de representantes do povo na Câmara fixa-se e altera-se por lei. Mas a igualdade da representação dos Estados no Senado foi esta-

(1) TAINÉ: *La Révolution*, Paris, 1885, tom. III, pág. 58.

belecida pela Constituição, e não pode ser modificada *nem por Constituinte*. É o art. 90, § 4.º, da Carta Federal que o prescreve, ocupando-se com as reformas constitucionais: "Não poderão ser admitidos como objeto de deliberação no Congresso projetos, que tendam a abolir a forma republicana federativa, *ou a igualdade da representação dos Estados no Senado*." Mas essa inalterabilidade, assegurada até contra a soberania da nação como cláusula primordial do pacto com que os Estados celebraram a União, cairia perante o arbítrio do executivo, autorizado agora pelos sofismas de camarilha a contrariar, a desfalcicar, a suprimir a igualdade representativa dos Estados naquela casa do Congresso. A Capital Federal está reduzida a dois senadores, Mato Grosso a dois, Paraíba a um. Por decreto do poder executivo! *Esse poder pode agora, portanto, o que, pela nossa Constituição, a própria soberania nacional não pode*. A União Federal está ferida no coração. A União Federal já não existe. Procurem-lhe os farrapos nos decretos ditatórios do governo.

Não há mais justiça; porque o governo a absorveu. Não há mais processo; porque o governo o tranca. Não há mais defesa; porque o governo a recusa. Não há mais código penal; porque o arbítrio do governo o substitui. Não há mais Congresso; porque o governo é o senhor da liberdade dos deputados. Não há mais federação; porque a equivalência dos Estados no Senado acabou, a um aceno do governo. O governo... o governo, o oceano de arbítrio, em cuja soberania se despenham todos os poderes, se afogam todas as liberdades, se dispersam todas as leis. Anarquia vaga, incomensurável, tenebrosa como os pesadelos das noites de crime.

Como esse rio carregado de densos sedimentos, que, nas suas cheias, se precipita dos planaltos do norte sobre a China, transformando-lhe de improviso a face, abrindo-lhe vastos mediterrâneos na superfície povoada, cavando instantâneo algares e torrentes, submergindo campos e cidades, a força, a inundação cega, que não conhece o direito, cobre agora as instituições republicanas. Não estamos na América. Estamos, moralmente, no Império do Meio, alagado pelo Rio Amarelo.

De tôda a parte, a desordem, por todos os lados, a violência. E flutuando apenas à sua tona, expostas à ironia do inimigo, as formas violadas de uma Constituição, que os seus primeiros executores condenaram ao descrédito imerecido e à ruína precoce.

Está em vossas mãos reparar a falha da barranca, por onde a corrente indisciplinada irrompeu do leito, e transborda sobre o país. É restabelecerdes a confiança na justiça, firmardes por um aresto inolvidável a jurisprudência da liberdade, mostrardes resplandecente, acima de todos os poderes da fôrça, a supremacia desta autoridade desarmada e espiritual: o Direito. Será o maior dos serviços à causa da ordem, enfraquecida pelas intemperanças do governo.

Em nome da conservação da República, a bem dos grandes interesses conservadores, eu vos suplico, senhores juizes. Eles pendem todos dêste *habeas-corpus*. E, se o não concederdes, como a lei quer, — que milagre salvará o país das misérias dêsse desengano? ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O acórdão de 27 de abril de 1892 negou a ordem pedida, vencido o ministro Pisa e Almeida (V. *Obras Completas de Rui Barbosa*, vol. XIX, t. III, pág. 355).

HABEAS-CORPUS EM FAVOR DOS PRESOS CIVIS DO JÚPITER

(SESSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DE 9 DE AGOSTO DE 1893)

O SR. RUI BARBOSA (*profundo silêncio*) — Beijo as mãos dos Srs. Juizes do Supremo Tribunal Federal, por me permitirem ouvir nesta questão de ordem, que é uma questão essencial e que interessa os princípios da defesa e as garantias da liberdade individual. Como o sr. Juiz relator, também eu sou incapaz de pôr em dúvida a sinceridade do governo, também eu creio na presença prometida de três ou quatro pacientes, dentre os quarenta e oito escolhidos pelo arbítrio que os atirou ao cárcere das fortalezas. Livre-me Deus duvidar de uma promessa tão solene! Há, porém, oito dias que este augusto tribunal, depois de solene debate, mediante quase a unanimidade de seus votos, deliberou que eles fôssem presentes, os quarenta e oito brasileiros e estrangeiros presos injustamente nas enxovias militares.

O vosso primeiro movimento foi apressar a decisão do *habeas-corpus* para a sessão imediata, consultando assim os direitos individuais dos perseguidos. Recordastes-vos de que o Código do Processo impõe o comparecimento dos pacientes no mais breve termo, limitando-o até, para certos casos, a duas horas apenas.

Mais tarde, consultando as circunstâncias do feito, franqueastes ao governo um período mais longo, de oito dias. O caso não era novo. O chefe do Estado tinha em suas mãos um conselho de investigação. Agora, passado esse lapso de tempo, o tribunal espera há duas horas o cumprimento de suas ordens, como qualquer pretendente

vulgar, nas antecâmaras de um poder superior. Em resposta, que se vos manda, discute-se convosco sôbre a procedência de vossas opiniões e se apela para motivos superiores de ordem pública! E a isto se acrescenta que, em respeito a vós, o govêrno permitirá o comparecimento de alguns dos pacientes.

Se a República é um govêrno de lei, se os tribunais não são sombras fantásticas, essas informações são um desprezo por esta corporação augusta, uma desobediência formal às suas ordens. O art. 351 do Código do Processo reza claramente que, sob nenhum pretexto, o detentor se recusará a trazer os presos perante o juiz, salvo apenas três casos perfeitamente frisados.

1.º, Doença grave, hipótese que obrigará o juiz a ir em pessoa ver o prêso; 2.º, o falecimento dêste; 3.º, resposta jurada de não ter o detentor ninguém em seu poder.

Já se vê que esta regra foi estabelecida com um zelo caprichoso, para não permitir arbítrio a êsse respeito!

A concessão de *habeas-corpus* coloca a todos na obrigação de tirar as conseqüências legais de seu ato. Essa disposição liberal foi respeitada através de tôdas as reações monárquicas. As leis de 1842 e 1851, tôdas as respeitaram; e é o seu cumprimento que hoje se vem aqui exigir. Por que autoridade se pode permitir ao govêrno que não cumpra a lei? Por que a seu favor esta exceção nova? Sob pretexto de ordem pública? Mas que espécie de ordem pública é esta, que começa pelo desrespeito aos tribunais?

Digam, embora, sob as formas mansas em que o arbítrio se disfarça, que se observam para com a justiça os respeitos que lhes são devidos! A forma não encobre a violência do fato — a ausência dos pacientes! As circunstâncias, pelo contrário, engravecem a situação.

Os presos são 48; poderiam ser em maior número; mas qual a disposição legal que os priva da garantia de *habeas-corpus* sob êsse pretexto fútil? Dêste modo, quando o abuso é pequeno, quando envolve uma só pessoa, a ordem cumpre-se; e quando o abuso é enorme, quando o escândalo se multiplica, o *habeas-corpus* é frustrado, porque o govêrno alega o interêsse da ordem pública! Mas isso é uma inversão de tôda a ordem jurídica! Se o com-

parecimento é inevitável quanto a um paciente só, com maioria de razão o é, quando o número de presos é considerável.

A ordem pública não periga, ninguém se ilude. Aqui, diante de vós, tôdas as paixões se calam, para falar somente a voz da justiça, tudo que daqui fala impõe ordem! Se, em vez de quarenta e oito, os presos fôsem quatrocentos e oitenta, quatro mil, quarenta mil, o Supremo Tribunal, desarmado, apenas com os volumes das leis, teria força para acalmar os maiores movimentos populares.

Há uma conspiração! dizem. Mas tôdas essas alegações são nulas! Esqueceste porventura as condições em que foi decretado o golpe de estado de 3 de novembro? Foi sob o pretexto de uma conspiração urdida fora do país.

E esse fantasma dissipou-se, sem que ao menos o governo tentasse justificar a alegação infundada.

E agora, em nome de igual pretexto é que se nega o comparecimento dos pacientes, negando-se ao tribunal o elemento mais importante para as suas decisões — a presença das vítimas; discutem-se convosco os motivos de *habeas-corpus*. Vós, que viestes quase todos da monarquia, que praticastes a judicatura sob o império da lei, conhecestes um grande luminar do fôro: Nabuco de Araújo!

Pois bem: vós sabeis que, como membro do conselho de Estado, êle escreveu uma das páginas mais eloqüentes sobre as garantias do *habeas-corpus*, em que perguntava de que valeria êste, se o detentor pudesse recusar-se ao seu cumprimento.

Mas não é esta a cena?

O governo vem discutir diante de vós, sobre os fundamentos de vossa ordem, e termina recusando cumpri-la. Pedistes informações. O governo era obrigado a dá-las, no desempenho do seu dever e não em consideração ao tribunal, a cujas sentenças deve obediência. Quando muito podia justificar o procedimento, mas terminar sempre entregando os pacientes à vossa alçada.

Não venho impugnar a verdade jurídica sustentada, de que, quando uma vontade estranha impede o comparecimento dos presos, fica prejudicado o direito destes. Uma vez que o tribunal está em sessão, não pode suspen-

der os seus trabalhos sem deliberar. Digo, em nome dos pacientes, que a sua presença à barra do tribunal seria um importante elemento de informações, que se recusa. Conhecemos apenas a voz da acusação! Diz o governo que não se provou a incomunicabilidade. E que maior prova dela pode o advogado alegar do que a recusa da presença dos pacientes? Que espécie de comunicação poderia êle ter com os presos? Foi o próprio governo que trouxe ao tribunal a prova da incomunicabilidade.

O tribunal está diante das conseqüências da ordem que expediu: ou deliberará imediatamente sobre o feito, ou suspenderá por instantes os seus trabalhos. A meu ver, o adiamento nada adianta.

Pela passagem das horas está demonstrado que os pacientes não comparecerão.

Permiti-me dizer-vos que a posição do Supremo Tribunal Federal não diminui neste caso. O fato alegado dos ciganos narcotizadores está tão longe dêste, quanto os altos princípios estão longe dos interesses dêste mundo!

Na hipótese dos ciganos havia um arbítrio policial, e não havia um alto poder do Estado empenhado nela, não havia um crime político, como agora. Ai estáveis diante do chefe de polícia, cuja responsabilidade poderíeis instaurar; aqui estais diante do chefe eletivo da nação; aqui o desamparo das vítimas do abuso é tanto mais alto quanto maior é o poder que os persegue!

Recordai-vos de que na outra hipótese tratava-se de infortúnios domésticos entre cidadãos que não têm pátria, e que agora há vítimas, cuja sorte será defendida a todo transe pelos governos dos seus países e cujo sofrimento ecoará lá fora como uma prova da indigência de liberdade em que a república se arrasta!

Esta sessão, que devia ser solene pela presença dos pacientes, tornou-se mais solene ainda pela sua ausência! A justiça está diante de um dilema: entre os seus mais altos deveres e as altas influências que a êles se opõem!

Vós não podeis contemplar a imagem da perseguição nos meus constituintes, entregues à obscuridade das fortalezas militares, ao desamparo de suas masmorras! Não se quis que o vosso coração se confrangesse, diante do

espetáculo indecoroso de um arrebanhado de homens livres, arrastados de bordo de um navio onde serviam, para as prisões de uma fortaleza e daí para a vossa presença, como acusados sem processo, como presos sem culpa formada. Não quiseram que se pudesse passar aos vossos olhos essa cena trágica da nossa situação constitucional!

Acusaram-me de haver impedido que a caridade fornecesse roupa aos infelizes! Não é verdade.

A boa-fé de um órgão respeitável da imprensa foi iludida. Mas, se eu tivesse conhecimento dessa oferta, teria enviado o ofertante ao govêrno, o único que o poderia levar diante dos que mereciam a liberdade da dádiva.

Senhores juizes do Supremo Tribunal Federal, a ausência dos pacientes não prejudica os seus direitos. Elles encontrarão no fundo de vossa independência e de vossa justiça, não só a fôrça como a simpatia necessária para suprir esta falta e nela descobrir mais uma prova da perseguição de que são vítimas.

O *Sr. Presidente* — declara que até esse momento não compareceram os pacientes.

Vai sujeitar à votação a preliminar levantada sobre o julgamento do feito na ausência dêles.

Consultados os juizes presentes, todos votam a favor.

O *Sr. Barros Pimentel* (relator) — lê quase todos os documentos remetidos pelo govêrno, tais como: o termo de aprisionamento do *Júpiter*, sua tomada pelo 1.º tenente Sampaio, recibos do coronel Laurentino Filho e de Adolfo Espirito Santo, passados a repartições fiscais de S. José do Norte. No segundo dêsses documentos, entre os nomes das pessoas encontradas a bordo do *Júpiter*, figura o de Rafael Cabeda como de um argentino que, segundo os próprios termos do documento, se recusara a dizer como se chamava.

Lê também o parecer do conselho de investigação, composto dos generais da armada, que conclui pela sua incompetência, pois se trata de um crime político, e o senador Wandenkolk é militar reformado e deve ser sujeito aos tribunais civis.

Pela leitura dêste parecer o tribunal pode formar o seu juízo.

O *SR. RUI BARBOSA* (advogado) — Antes de encetar, devo uma explicação ao *Sr. Presidente* do Supremo Tribunal sobre a observação que fiz a respeito do dia designado para ter lugar o comparecimento dos pacientes.

As minhas palavras não envolviam uma censura; quis apenas salientar que o tribunal julgou insuficiente o primeiro prazo, e alongou-o, para facilitar ao governo os meios de enviar as informações.

Percorri rapidamente a comunicação do chefe do Estado, e nela só vi confusão, quer a respeito da deliberação do tribunal, quer sobre as regras jurídicas sobre ela estabelecidas. Diz esse documento que os pacientes foram encontrados a bordo do *Júpiter*, e que este se armara contra o governo, continuando nessa atitude até ao momento de ser capturado; que ninguém podia distinguir entre militares e paisanos; que esse movimento se prendia a uma conspiração no exterior. Assim, pois, o fundamento da prisão foi esse encontro promíscuo a bordo do *Júpiter*.

Em vista disto, não sendo possível distinguir criminosos e inocentes, o governo engloba todos na mesma situação. Ninguém pediu ao poder executivo que liquidasse as responsabilidades entre os civis e os militares, que apurasse o crime de cada um dos prisioneiros do *Júpiter*. Ele era incompetente para tanto; sua função era proceder de acôrdo com a lei, submetendo os militares aos tribunais militares e os paisanos ao fôro comum. Mas, quando houvesse dúvida sobre a competência dos foros, essa devia cessar diante da decisão do Supremo Tribunal.

Não é possível julgar em um dia os presos do *Júpiter*, esse trabalho será longo, conforme as dificuldades das provas. Agora trata-se apenas de examinar a pretensão das formas garantidoras da liberdade, cuja infração se resolve em vossa presença. Para isso não se carecia de dias e meses! As formas processuais são taxativas e a preterição delas se demonstraria facilmente no caso ver-tente, se não fôsse a anarquia judiciária em que vivemos.

Não é justo, diz o governo, que se reconheça aos revoltosos o direito de aprisionar e não serem aprisionados!

Dir-se-ia que eu vim pedir a absolvição dos pacientes, pretendendo avocar para o Supremo Tribunal o direito de julgá-los de súbito.

Se requeri *habeas-corpus*, foi por se terem violado tôdas as garantias da liberdade, a que a lei o associa.

Os acusados não ficam fora da ação da justiça, que pode ser mais pronta; e se ela tem de distribuir a lei por todos êles, o *habeas-corpus* é o caminho para descobrir os inimigos das instituições, não permitindo confundir inocentes com culpados.

Diz-se que a prisão foi feita em caso militar e exclui a competência da justiça para dar *habeas-corpus*. Por êste caminho torná-lo-ia impossível!

Quando uma autoridade civil prende um militar, submete-o a seu fôro especial. Sob êsse ponto de vista, parece-me que estamos de acôrdo, eu e o chefe do Estado.

Na verdade, nos crimes militares, a competência é militar. É preciso, porém, provar que êles o sejam. Quando a prisão é feita por autoridade militar, não há nenhum atentado à lei em conhecer o tribunal dêsse feito.

Pelos documentos juntos, diz o govêrno, vê-se que todos os presos são cúmplices no mesmo crime, não sendo possível acreditar que só ao almirante Wandenkolk caiba a responsabilidade da tomada do *Júpiter*. Ora, a leitura feita prova o contrário. Diz a 1.^a testemunha que a tripulação não resistiu; mas acaso tinham êsse dever o comandante e a tripulação? Agredida por um grupo armado, bem dirigido, poderia ela resistir?

Em primeiro lugar, êles tinham a zelar os interêsses da companhia, os depósitos que lhes haviam confiado. E tudo isto não seria comprometido com a resistência? Houve muitos casos dêsses na guerra civil dos Estados Unidos. Navios americanos foram apreendidos por embarcações revoltadas. Cito, por exemplo, o caso do *Savannah*, em 1861, lembrando que a ninguém ocorreu culpar o comandante do navio aprisionado.

Se se tratasse do aprisionamento de um vaso de guerra, sua gente faltaria ao dever militar, se não resistisse até ao último momento contra os invasores; mas não assim num navio mercante!

Como, pois, se vêm confundir os assaltantes com a tripulação?

Se eu tivesse requerido *habeas-corpus* em favor do almirante Wandenkolk, seria natural que o govêrno ex-



plicasse a sua conduta em reação a êle; mas fazendo-o só em relação aos presos civis do *Júpiter*, as declarações do governo e o parecer do conselho de investigação não podem trazer luz ao tribunal.

Há uma confusão a respeito dos pacientes, entretida hábilmente e com arte para prejudicá-los. E é contra êsses artifícios que a justiça deve se premunir! Que o governo queira tôda a severidade para os militares, compreende-se; mas que pretenda amalgamar todos os pacientes, paisanos ou militares, invocando contra êles o Código Penal da Armada — não!

Senhores juízes! hei de mostrar a ilegitimidade dêsse código.

Grande importância liga o governo ao parecer do conselho de investigação, cujas consequências, aliás, não aceitou! Para desviar a justiça de sua rota, dá-se grande valor a ter dito o conselho que o caso é único e original. Juridicamente não há originalidade nem unicidade neste caso. Por quê? porque há nêle paisanos e militares? porque o navio foi aprisionado em alto mar por um bando armado? O caso está perfeitamente definido nas leis comuns.

A importância do parecer está nas conclusões, que o governo não aceita. Os próprios juízes militares negam o flagrante; sustentam que o crime é político; demonstram que, sendo Wandenkolk e outros, reformados, estão fora da alçada militar; mostram que não houve aliciação e que êsses oficiais não assumiram comando militar.

A suma do parecer é a incompetência do fôro especial. Seria uma singular inversão, se as autoridades civis devolvessem aos juízes militares uma competência que êles não aceitam!

Permiti-me definir a competência do Supremo Tribunal Federal, como eu a entendo, em face da Constituição. A jurisdição militar não gira numa esfera igual, ao lado do poder judiciário. A Constituição só conhece poderes civis, como delegações da soberania nacional.

Cada um a interpreta, ainda que nem sempre as suas interpretações obriguem uns aos outros.

Cada um gira na sua esfera, mas a do poder judiciário assume proporções maiores, porque a êste cabe a

prerrogativa de desobedecer aos atos inconstitucionais do legislativo e executivo. Para êste efeito só êle tem competência.

Chamo a atenção dos Srs. Juizes para os artigos da Constituição que dão ao Supremo Tribunal a faculdade de reformar as sentenças em processos militares. A faculdade de rever demonstra a ampliação de sua esfera judiciária até aos limites da justiça civil ou militar.

Para sustentar o contrário, o govêrno cita a lei de 1848, anterior ao regímen atual e em contradição com a sua natureza. Em todos os países, o princípio fundamental é o da competência do fôro comum. Os tribunais de exceção têm limites; em casos de conflitos prevalece sempre aquêle. Daí a regra de que nos crimes conexos, havendo civis e militares implicados, a jurisdição é dos tribunais civis; os fundamentos são evidentes.

Êsse é o princípio que tem predominado em França, subsistindo inviolável, e que pode servir de lição à biso-nhice do nosso militarismo! Assim aconteceu em 1825, em 1830, em 1831 (no processo Montalembert) e em 1847. Sempre o fôro comum para ampliar os favores da defesa! Quando, em 1837, Luís Napoleão, que se instalara na Suíça, entretendo relações suspeitas com o território da França, invadiu-o, penetrando em Strasbourg, ao lado de um coronel e outros militares, em companhia de Persigny, apoderando-se de um quartel de artilharia e tentando tomar a praça, outros regimentos resistiram e o príncipe foi capturado. O govêrno francês não quis submeter às justiças ordinárias um descendente de Bonaparte e remeteu-o para os Estados Unidos, tratando-o como um descendente da casa real. Lamartine advogou esta deliberação, sustentando que um sobrinho de Napoleão devia ter, como êste, o fôro do exílio.

Os outros réus, civis e militares, foram julgados e absolvidos no Baixo-Reno. O govêrno entendeu que isso era um escândalo judiciário e propôs ao Parlamento a inversão das competências. O Ministério propôs ao Parlamento a lei da disjunção, tendo para defendê-la auxiliares de grande valor; mas a flor dos jurisconsultos franceses, os Dupin, os Berrier, todos estiveram na fileira oposta, e o govêrno foi batido e a lei foi rejeitada.

Entretanto não foram anarquistas, não foram liberais exaltados os agentes dessas vitórias: foram os representantes do espírito conservador em França.

Poderia fazer-vos ouvir esplêndidos trechos dessa discussão memorável; mas não devo prolongar este debate. Em oposição a tudo isto, afastam-se destes princípios e querem entre nós estabelecer a regra oposta de que, em certos delitos militares, os civis ficam sujeitos aos tribunais militares.

Os princípios liberais não são aceitos, e vêm-se invocar monstruosidades jurídicas. É diante disto que eu me levanto, bradando contra esse monstruoso crime em face das instituições constitucionais!!

A doutrina liberal vem de longe; ela está na constituição do império, no Código Criminal, no Código do Processo. Os casos meramente militares estão definidos na provisão de 20 de outubro de 1834. A todas essas ramificações do nosso Direito presidia o critério dominante de só considerar militares os alistados ao serviço do exército. Esse Direito não foi alterado, e vê-lo-eis implantando, na legislação especial, sob o governo provisório, consultando os trabalhos de codificação organizados pelo finado conselheiro Amaral.

A lei reacionária de 3 de novembro foi que veio abrir exceções, até então desconhecidas, entregando os militares ao seu fóro especial, não se atrevendo a ligar à sorte deles os paisanos envolvidos nos mesmos delitos. Foi preciso têmos chegado ao zênite da democracia e da liberdade, para vermos sustentado o princípio cruel de que os civis devem ser submetidos aos conselhos de guerra, sob o domínio de uma constituição republicana. Estamos acima dos reacionários de 1841.

Quais eram os casos militares definidos até 1890?

Os da provisão de 1834. A constituição de 24 de fevereiro conhece quatro foros especiais: — o do presidente da República, o dos magistrados, o dos diplomatas e o dos militares nos delitos militares. O legislador procura sempre dois elementos: o da qualidade da pessoa e o da qualidade do delito. E quando uma causa se acha fora daqueles casos especificados, pertence ao fóro comum. Nem

por sonhos se podem descobrir os casos de um civil sujeito a fôro militar.

Qual foi a inovação, a êsse respeito, para subverter o nosso Direito? Simplesmente o ato do ministro de Estado, exercendo autoridade que não tinha, cometendo um crime pelo qual devera ser responsabilizado.

O governo provisório, em 5 de novembro de 1890, expedira o Código Penal da Armada, para entrar em execução em 5 de fevereiro. Antes dessa data, porém, o governo autorizou o ministro da Marinha a alterá-lo.

Devo acentuar a existência duvidosa dêsse decreto.

O de 7 de março, que expediu o Código Penal da Armada, invoca o de 5 de fevereiro, que autorizara essa expedição; mas êste último não foi publicado no *Diário Oficial*.

Dou de barato que seja legítimo o decreto; o certo, porém, é que o governo não usou dessa autoridade até 24 de fevereiro, antes de promulgada a Constituição.

É sustentável essa herança de poderes da ditadura, depois de decretado o pacto fundamental?

É possível, em presença do Congresso, exercer autoridade legislativa? Eis, srs. Juizes, o que é o Código Penal da Armada.

Será necessário que eu repita a disposição constitucional contra a divisão dos poderes?

O Código Penal da Armada invocado não é uma lei, é um crime. Não pode ser invocado contra cidadãos livres, mas como culpa contra o seu autor.

É preciso muita balbúrdia, para vir invocar perante o Supremo Tribunal da República um crime ministerial, como fundamento de processo contra cidadãos brasileiros.

Os delitos de que se trata, são comuns perante o Código Penal promulgado em 1890. Tôdas as definições, que o código penal da Armada converteu em delitos militares, estão especificadas no Código Penal. Seria preciso ter revogado êste, para que aquêle predominasse.

Se o Sr. Foster Vidal tivesse usado da autorização antes de 24 de fevereiro, *vade*; mas que o fizesse depois, nunca. Quero, porém, supor que o Código Penal da Armada seja obra de autoridade legítima. Ainda assim,

essa disposição não pode subsistir, porque fere o art. 77 da Constituição, que reserva o fôro militar para os militares em crime militar; logo, ainda que se conhecesse como legítima a autorização legislativa, a disposição cairia pela sua inconstitucionalidade.

Creio haver provado à evidência, 1.º, que o Código Penal da Armada não é lei; 2.º, que, quando o fôsse, feriria de frente preceitos constitucionais. Trata-se, pois, de um caso de jurisdição comum. Tendes de verificar se foram observadas as praxes forenses, se houve culpa formada e se existe auto de flagrante.

Não me demorarei em demonstrar que o flagrante não existe. Basta lembrar que, para justificá-lo, o governo teve necessidade de invocar o célebre *clamor nacional*, de imorredoura memória...

O Sr. Sobral: — O clamor nacional é tão velho como o mundo.

O SR. RUI BARBOSA: — Vós conheceis os caracteres jurídicos do flagrante delicto, o clamor público definido no Código. Foi preciso que agora enganhassem essa criatura nova em Direito Penal, que a Europa tem de agradecer aos juriconsultos brasileiros!

Quando uma opinião comete desatinos desta ordem, é uma tarefa frívola ter de rebatê-la.

Ainda poderia admitir o flagrante sem prejudicar os meus constituintes. Há fórmulas de processos que não podem ser preteridas; o auto é uma delas, e os presos têm de ser levados à presença de seu juiz natural, para fazê-lo lavar, inquirindo o condutor, etc.

Essa jurisprudência está firmada em acórdãos da relação de Ouro Preto, em 1878, e Belém do Pará, em 14 de maio de 1883. Tão longe vai a precisão destas regras, que os antigos juizes não admitiam nem a confissão do acusado como prova de flagrante, quando não havia o auto. Julgo ter demonstrado o caráter espúrio desta legalidade invocada contra a Constituição.

Se alguma vez o *habeas-corpus* foi pedido a este tribunal, prestigiado pela evidência de uma injustiça sofrida, é o caso do que ora impetra o humilde advogado que vos dirige a palavra, agora, como da outra vez, objeto

de insinuações odiosas dos que comprometem o poder, arrastando-o a lutas perigosas. Já não se compreende que um cidadão se revolte diante dos direitos violados.

Felizmente conheço a injustiça: quem não sabe reconhecer aos outros êsse dever, é incapaz de abrigar êsses sentimentos nobres em seu peito! Ontem, como hoje, exerço um direito e uma função social, trazendo à barra da justiça o escândalo de um atentado de que não há exemplo em nossa história judiciária, desde os primeiros dias de sua vida.

Nunca a rêde do arbítrio colheu tantas vítimas! nunca o caráter odioso da violência se ostentou tão forte!

Se, num caso dêstes, não se pode pedir justiça em favor dos pequenos e desamparados, é que a política apagou nos corações os sentimentos cristãos, os sentimentos fundamentais que caracterizam a humanidade!

Se Gladstone assombrava-se de que sob o domínio de Fernando de Nápoles se levantassem advogados diante dos tribunais, para disputar ao rei Bomba as suas vítimas, seja-nos lícito acreditar que hoje ainda nos resta um trapo desta liberdade!

Quando se debatiam as duas grandes frações da União Americana na guerra civil de 1861, os corsários eram defendidos em Nova York, no centro dos Estados do norte, pelas glórias daquele fôro; os corsários do *Savannah*, levados ao júri pelo govêrno de Lincoln, tiveram ao seu lado uma constelação de advogados de valor, tendo à sua frente o decano dêles, a figura mais respeitável de sua classe. Êste, com tôda a autoridade, com tôda a pureza de sua devoção à causa unionista, defendia perante os tribunais a teoria da revolução, como a defendiam os homens do sul, dizendo que era seu dever expor o caso, como fá-lo-iam os seus constituintes.

O advogado pouco vale nos tempos calmos; o seu grande papel é quando precisa arrostar o poder dos déspotas, apresentando perante os tribunais o caráter supremo dos povos livres.

Nos tempos primitivos da União Americana, quando as tropas nacionais se batiam com as da metrópole, houve aquela luta titânica que se ficou chamando — mor-

ticínio dos americanos pelos ingleses em Boston. Os ingleses, vencidos, anatematizados, fora da pátria, foram arrastados aos tribunais, cercados do ódio popular.

Eles, porém, não se encontraram sòzinhos e tiveram em sua defesa os advogados mais brilhantes dos Estados Unidos. Quando o pai de um deles escreveu ao filho, pedindo-lhe que não aceitasse essa causa impopular de defender os inimigos da sua pátria ao território nacional, ele respondeu-lhe que honrava a piedade filial, cumprindo o mais sagrado dos deveres, destilado em seu coração pela grandeza do espírito do seu progenitor, indo defender os desamparados de uma infelicidade tamanha.

Êsses são os grandes caracteres dos povos livres, que honram o homem e preservam as nações.

Quando tocarmos a degradação política e moral de não haver um advogado para convencer os tribunais do poder absoluto dos déspotas, então a pátria será um simples nome; teremos voltado muitos anos atrás, levantado para nós a grande senzala, abolida para os negros depois de tantas lutas!

Quando a justiça não valer nada, quando o sofisma subtrair estrangeiros aos tribunais, aquêles povos que ainda acreditam em nós, ficar-nos-ão conhecendo como uma nacionalidade nova, precocemente abastardada em seu senso moral, arrastando diante do mundo os farrapos de uma constituição maldita! (*Bravo! bravo!*)

Êste calor nasce do sentimento que se produz em meu espírito.

O ano passado ainda havia o pretexto de uma suspensão de garantias: hoje está demonstrado que não há necessidade do estado de sítio, para insular cidadãos nas fortalezas. Em plena paz, baixa sobre nossas cabeças a autoridade militar! Que custa simular flagrante, que custa engendrar uma revolta, e que custa fazer uma imputação falsa, quando o poder se habitua a galgar, degrau a degrau, o ápice da tirania? Não faço hipérboles; tiro o corolário dos fatos! Se êsses fatos puderem justificar o poder da autoridade militar, não há ninguém que lhe escape!

Infantil será o governo que decretar estado de sítio.

A fórmula é mais simples; em qualquer rua reúnem-se militares e paisanos, é colhê-los numa rede e estender os fios para apanhar os que estão fora.

Depois disto qualifica-se um crime militar, e basta! Qual será então a saída? Qual será então a tangente para o defensor da liberdade, quando essa teoria prevalecer?

Desculpai-me, Senhores Juizes, o calor de minha palavra, nascida da convicção que o reveste! Ficai certos, porém, de que hoje sairá daqui a glorificação da liberdade constitucional ou o esquife da república! (*Prolongados aplausos. Salva de palmas. Vivas ao orador.*) ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O acórdão de 9 de agosto de 1893 concedeu a ordem de soltura solicitada. (V. *O Direito*, vol. 62).



HABEAS-CORPUS EM FAVOR DO ALMIRANTE WANDENKOLK

(SESSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DE 2 DE SETEMBRO DE 1893)

O SR. RUI BARBOSA (*movimento geral de atenção, profundo silêncio*) — Srs. Juizes do Supremo Tribunal Federal.

Deixai que principie felicitando-vos por ver, desta vez, respeitada a plenitude soberana de vossa prerrogativa. Não tendes hoje que resolver na ausência dos pacientes, negada a sua apresentação, apesar das ordens positivas do tribunal; conseguistes assim um grande exemplo da força do Direito, mostrastes como é liso e leal o caminho da justiça; conquistastes palmo a palmo a consagração de vossa autoridade. Já não se pode hesitar sobre o alcance da vossa força; estão transpostos os últimos embaraços ao exercício de vossa dignidade.

Os efeitos dessa campanha hão de prolongar-se pelo futuro além em suas conseqüências benéficas. Em sua primeira fase receava-se que um grupo de paisanos compromettesse a ordem pública e pudesse alterar o respeito e a serenidade que envolvem o tribunal no exercício de suas funções; hoje, em circunstâncias mais sérias, já as exigências da justiça não são suspeitas de perturbar a tranqüilidade que carecemos.

No momento em que comparece perante vós o primeiro na lista dos pacientes, devo acentuar que o seu nome não é novo e comum neste país. Ele traz sobre seus ombros insígnias que representam um longo passado de serviços à nação. A modéstia de seu traje mal encobre as honras a que ele tem direito; permiti-me, pois, procurar as origens dêsse passado donde emana a sua reputação como uma corrente sempre pura, deslizando através de um leito sempre grande.

O seu nome assinala-se entre os daqueles que elevaram o nome da pátria nessa luta desesperadora com o estrangeiro; sua coragem foi posta à prova nos transe mais graves dessa guerra de cinco anos.

Mais tarde, quando a grande revolução coroada de esperanças, tão cedo mergulhadas em desenganos tão cruéis, dotou o país de um regimen político fadado a elevá-lo na escala das nações livres, o espirito do meu constituinte estêve entre os primeiros arrojados, cuja coragem promoveu os primeiros passos do novo governo.

Sobre seus ombros descansou também a responsabilidade da ditadura e da sua passagem pela alta administração pública; sua classe só tem a lembrar serviços inestimáveis. Quando a República sofreu a primeira provação, que ameaçou, que feriu com um golpe de morte a integridade de suas instituições constitucionais, foram bater à porta do velho almirante, e a dedicação do revolucionário de 15 de novembro não faltou aos reivindicadores da grande obra regeneradora.

Bem amarga foi a recompensa a todos êstes serviços. Bastou a sombra de uma suspeita, a imagem de uma dessas concepções dos governos, que não esperam a justiça dos pósteros e são condenados pela incredulidade dos contemporâneos, para que êle se visse despir de todos os títulos gloriosos de seus serviços e as maiores ofensas, que se podem infligir a um homem d'armas, caissem sobre a sua cabeça.

Não vos levarei a estudar as feridas incuráveis geradas por êsses desgostos. Como advogado, venho falar apenas sobre as circunstâncias que aqui trouxeram o meu constituinte. Pudésseis vós celebrar uma sessão dessa luta fratricida; sondar o coração daqueles lutadores, o fogo de seus desgostos, e estou certo de que neste tribunal não haveria ninguém capaz de fulminar aquêles homens com o estigma de sentimentos bárbaros, com que procuram diminuir essa luta grande, nobre, desinteressada, luta de um povo privado de todos os direitos, pelos quais qualquer de vós jogaria a vida; luta em que se batalha pelo exercício da vida civil, pela tranquillidade do lar, pelo legado de um futuro melhor aos filhos. Ponde agora em

contacto com êsses heróis uma alma de guerreiro e de patriota, sangrada pelas humilhações políticas infligidas aos seus concidadãos, e tereis a explicação dêsse arrôjo, a santidade dessa conspiração, a respeitabilidade dêsse erro, se quiserdes, erro dos que têm vivificado regimens, erros dos que têm elevado nacionalidades, amedrontadas numa passividade condenável. Condenemos a desordem, façamos votos pela paz, mas sejamos justos para com as infelizes vítimas de uma reação, que não poupa os direitos do cidadão, a honra da família, a santidade do lar.

A majestade dêste tribunal nunca teve maior solenidade do que êste espetáculo. De um lado o pensamento do govêrno, empenhado em submeter as últimas vítimas dêsse incidente à jurisdição pesada, ilegal no teatro de um estado revoltado; do outro lado, a presença de um senador, um almirante apoiado na Constituição e nas leis militares, reivindicando perante vós a santidade dos direitos que lhes asseguram o julgamento em fôro comum.

Não posso esquecer que o primeiro dos impetrantes tem já por si duas decisões, que, qualquer que seja a sua força legal diante de vós, são de importância considerável. O conselho de investigação, chamado pelo govêrno para pronunciar-se sôbre o caso, proferiu a decisão que conheceis. Nenhum tribunal pode ser menos insuspeito: representante do espírito militar em sua esfera mais alta, seu interêsse era elevar as prerrogativas de sua classe; vós sabeis, porém, que êle se pronunciou pela incompetência do fôro militar. Depois veio a decisão do Senado. Não vos pode ser indiferente a decisão daquela casa do Congresso; nenhum de vós deve ignorar a pressão das influências interessadas em evitar a restituição do senador Wandenkolk ao fôro civil. Com que armas arrancamos nós aos amigos do govêrno êsse ato de justiça? Com que armas, senão com a limpidez do nosso direito, a verdade de nossas opiniões?

Srs. Juizes do Supremo Tribunal Federal, ninguém mais incapaz do que eu de pretender reduzir a vossa competência, de alargar competências alheias, em prejuízo da reservada à Justiça, que no régimen federativo é a base, a chave, a segurança das instituições. Nesta discussão, na imprensa, no Senado, perante vós, nunca me saiu da bôca

uma palavra de restrição aos limites de vossa autoridade; nunca pretendi que a decisão de qualquer das casas do Congresso, embora discorde da opinião da Justiça, pudesse influir na decisão última dos processos que tendes de julgar; sustentei sempre que os pontos de Direito apoiados nos votos das Câmaras, estariam sujeitos ao exame definitivo da Justiça, mas, para manter a autoridade da magistratura federal, não careço desconhecer a autoridade do Congresso na defesa das imunidades parlamentares.

A base de toda a questão que suscitamos reside no artigo 20 da Constituição, cujo texto reza: "Os deputados e os senadores desde que tiverem recebido diploma até à nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Neste caso, levado o processo até a pronúncia exclusiva, a autoridade processante remeterá os autos à Câmara respectiva, para resolver sobre a procedência da acusação, se o acusado não optar pelo julgamento imediato".

Esta disposição cria para as imunidades parlamentares uma situação diversa da estabelecida em outros países dos mais notáveis, como organização política. Não conheço outra Constituição com a amplitude da nossa nessa matéria; em todas as demais a autoridade das Câmaras consiste em autorizar a prisão e o processo. A Constituição brasileira é a única em que existe cláusula conferindo às Câmaras pronunciarem-se sobre a procedência da acusação. A conclusão que salta dessa cláusula é evidente; antes, porém, de chegar lá, vejamos se no texto do artigo 20 não está contida a série de idéias, que tornam impossível o fóro militar para os membros do Congresso.

A disposição do artigo 20 pressupõe fases do processo, impossíveis perante os tribunais de guerra: a primeira dessas fases, inconciliáveis com o direito militar, é a formação da culpa. Bem sei que, para assimilações injustas, confunde-se o Conselho de Investigação com aquêle elemento do processo; êles são, porém, duas entidades diversas: a formação da culpa assinala-se pelo seu caráter judiciário, não é apenas um inquérito para reunir pro-

vas, que têm de ser oferecidas aos juizes no plenário; êle termina por um ato obrigatório da Justiça, a que hão de submeter-se as outras fases do processo. O que é o Conselho de Investigação? Um simples inquérito, que não termina por sentença; é um parecer consultivo, que o governo aceita ou recusa, conforme lhe apraz. Onde aqui alguns elementos jurídicos disso que se chama a formação da culpa? Com que direito vamos fazer equiparações arbitrárias, interpretando o pensamento do legislador no sentido menos favorável à liberdade?

Em segundo lugar, o artigo 20 da Constituição refere-se à afiançabilidade do delito: eis outro elemento inexistente no processo militar. A afiançabilidade é uma concessão, que a lei faculta a certa espécie de acusados, para se defenderem livres, mediante garantias que tranquilizem a Justiça. O Direito Militar, porém, não permite, em caso algum, esta exceção benfazeja; logo o legislador constituinte pressupõe sempre no artigo 20 uma condição impossível de existir nas formas militares do processo e claro é que só se admitiu para os membros do Congresso uma espécie de fôro, onde não houvesse desigualdade para as imunidades parlamentares. E, para dar à Câmara ou ao Senado meios de garantir essas imunidades, deu-lhes a faculdade de resolver sobre a procedência da acusação. Permiti-me ler o que o Código do Processo dispõe sobre a pronúncia, determinando a função da autoridade judiciária:

“Art. 144. Se, pela inquirição das testemunhas, interrogatório ao indiciado delinqüente, ou informações, a que tiver procedido, o juiz se convencer da existência do delito, e de quem seja o delinqüente, declarará, por seu despacho nos autos, que *julga procedente a queixa ou denúncia*, e obrigado o delinqüente à prisão, nos casos em que esta tem lugar, e sempre a livramento.”

“Art. 145. Quando o juiz não obtenha pleno conhecimento do delito, ou indícios veementes de quem seja o delinqüente (não se tratando de crimes políticos) declarará, por seu despacho nos autos, que *não julga procedente a queixa ou a denúncia*”.

O Reg. n.º 120, de 31 de janeiro de 1842, estabelece:

“Art. 285. Se, pela inquirição das testemunhas, interrogatório ao indiciado delinqüente, ou informações, a que tiverem procedido, as autoridades criminaes se convencerem da existência do delito e de quem seja o delinqüente, declararão, por seu despacho nos autos, *que julgam procedente a queixa, a denúncia ou procedimento ex officio*, e obrigando o mesmo delinqüente à prisão, nos casos em que esta tem lugar, e sempre a livramento especificando o artigo da lei em que o julgarem incurso”.

Senhores Juizes do Supremo Tribunal Federal, a função dada à autoridade judiciária em relação à pronúncia é a mesma que o artigo 20 da Constituição dá às Câmaras, para resolver sobre a procedência da acusação; o juiz pronunciante procede exatamente como as duas casas do Congresso diante dos autos remetidos pela autoridade processante.

Não só o direito como a necessidade de conhecer a competência do fôro resultam da natureza das funções confiadas ao Congresso na defesa de suas imunidades.

Como conhecer da afiançabilidade ou inafiançabilidade do delito, sem implicitamente escolher o fôro? A legislação militar não se aplica no fôro comum, nem a legislação comum se aplica no fôro militar.

A escolha do fôro não é indiferente à garantia das imunidades parlamentares, que seriam completamente aniquiladas sob as justiças de guerra. Basta considerar que o fôro militar não conhece os prazos dentro dos quais se têm de mover tôdas as fases do processo; no domínio de suas regras, o Poder Executivo poderia afastar indefinidamente o representante da nação do corpo legislativo a que pertencesse; arredá-lo dali durante tôda a duração do seu mandato: anulando, em relação aos senadores, as disposições constitucionais, garantidoras da igualdade de representação no Senado, princípio sobre todos essencial, que escapa à própria ação reformadora das constituintes. Logo, a escolha do fôro não é indiferente, e as Câmaras, no dever de defender as prerrogativas de seus membros, têm o direito de pronunciar-se sobre êle.

Agora, Srs. Juizes do Supremo Tribunal Federal, no pé a que chegou a questão, qual seria a possibilidade de

uma decisão oposta ao voto do Senado? Refleti sobre esta situação. Em que termos se exprime o voto do Senado? Concede o direito de ser o almirante Wandenkolk processado em qualquer fôro? Não! Pronuncia-se restritamente pelo fôro comum. Suponde agora que o Tribunal se pronuncia pelo fôro militar. Qual a solução para a dificuldade? O fôro comum? Não; porque os juizes se opõem. O fôro militar? também não, pelo pronunciamento do Senado. Ficariamos diante de uma situação sem exemplo, de uma prisão perpétua e de um acusado que não se poderia defender, e que de novo voltaria à vossa presença, pedindo-vos *habeas-corpus* como um prêso sem processo.

A questão tem ainda uma outra face.

Que é o *habeas-corpus*? É um plenário franco, onde a Justiça se pronuncia em todos os sentidos? Não. É uma esfera limitada, onde o paciente não pode ser colocado em situação pior. Seria uma iniquidade inqualificável que o almirante Wandenkolk daqui saísse em condições inferiores, sujeito ao fôro militar, depois do pronunciamento do Senado. Tão longe não podia ir nem a vossa competência.

O *habeas-corpus* pode ser negado; mas o paciente não pode ser transferido para o fôro militar sem que piore a sua situação; e não há dúvida que a transição para o fôro militar seria uma agravação da sorte do meu constituinte.

Li, esta manhã, contra o recurso interposto para a vossa autoridade, um argumento singular. Invoca-se a ilegalidade argüida por mim contra a reforma de dois dos meus constituintes, como objeção contra o *habeas-corpus* que para eles impetro.

Srs. Juizes do Supremo Tribunal Federal, a puerilidade desse argumento é óbvia. Não vos cabe hoje julgar a constitucionalidade do golpe que feriu os meus constituintes a 12 de abril; nessa questão julgareis em processo diferente, onde a amplitude do plenário permita a elucidação de todos os pontos aventados. Para vós, agora só há o fato oficial da reforma, e seria singular que esse ato iníquo pudesse ter os dois efeitos de privar os meus constituintes das vantagens que a constituição lhes asse-

gurou, e ao mesmo tempo dos benefícios do *habeas-corpus*.

Passando à situação especial dos Srs. Bacelar e Antão Correia, permitireis que dissipe as dúvidas levantadas em alguns espíritos pela novidade do caso.

A primeira é a do fôro dos reformados, a do caráter civil ou militar dos mesmos. Desde que, penetrando nesses assuntos, vi consagrada na legislação dos países militarizados a regra que equipara os reformados aos civis, estabeleceu-se em meu espírito a presunção de que, num país como o nosso, não seria diversa a doutrina consagrada. E logo confirmei essa idéia no exame do texto e tradições.

Várias considerações têm sido aventadas para definir a condição militar dos reformados, procurando-se atingir dêsse modo os meus constituintes. Em primeiro lugar alegaram o sôlido. Mas o sôlido equivale aos vencimentos do funcionário aposentado, é uma pura remuneração pelos serviços anteriores, em nada se equipara aos salários pelos serviços atuais. Nos oficiais, quando entram em processo, ou cumprem sentença, o sôlido é reduzido a metade, conforme o disposto no alvará de 23 de abril de 1890.

Por quê?

Porque o sôlido representa o que a palavra traduz: o salário por serviços atual e efetivamente prestados.

O vencimento dos reformados, porém, é inalterável, acompanha inteiro o oficial processado, ou condenado. Por quê? Porque não constitui sôlido propriamente dito, mas um subsídio para alimentos, em recompensa de serviços antigos.

Aqui tendes a prova legal.

Diz a resolução de 13 de dezembro de 1843, sobre consulta da seção de marinha e guerra do Conselho de Estado (Vide *Consultas do Conselho de Estado* — Ministério da Guerra, volume de 1842-66, págs. 40-42): “A imperial resolução de 9 de agosto do corrente ano, explicando a de 25 de novembro de 1834, que teve lugar em harmonia com a legislação anterior, diz — que os oficiais reformados não podem ser privados dos seus soldos ou metades em virtude de prisão, ou penas, por crimes que

mereçam processar-se; visto que, competindo-lhes essas reformas com vencimento de sôlido, e gozando das correspondentes graduações, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, pela impossibilidade de continuarem a servir *dever-se-á entender* que tais soldos lhes são conferidos para seus alimentos, *como uma tença ou pensão, obtida em remuneração de serviços*".

Eis, portanto, delimitada categoricamente a diferença entre os dois vencimentos: num caso, retribuição por serviços atuais; no outro, subsídio para alimentos, por serviços anteriores. Mas, dizem, o reformado está ligado ao exército ou à armada, pela obrigação de prestar-lhes serviços profissionais, quando isto fôr reclamado. Respondamos com textos de lei. Eis o que diz o regulamento de 1.º de junho de 1768, § 49:

— "faz mercê do privilégio do fôro militar aos mestres de campos, sargentos-mores e mais oficiais, estendendo êsse favor aos cabos reformados, *entretenidos* enquanto servirem, vencendo seus soldos, e não passarem a outra ocupação, que não seja militar."

A resolução de 13 de dezembro de 1881 dispõe:

"O oficial reformado não pode ser constrangido a fazer serviço, quer civil quer militar, e nenhuma pena pode ser imposta, se a êle (serviço) se recusar". Parecer do Conselho Supremo Militar, 28 de maio de 1888. (*Coleção das decisões de 1888*, pág. 69).

Opinião da 2.ª secção da repartição do ajudante geral, ali transcrita: "A secção é de parecer que, *quanto ao serviço militar*, a questão é clara, e fica resolvida pelos próprios termos da reforma. *Não constitui a classe dos reformados reserva do exército permanente*. Quanto aos serviços civis, a questão não será fácil de ser regulada em tese; porque essa regalia pode-se tornar abusiva, não querendo o privilégio, como é fácil de prever, acarretar com o ônus da perda dos direitos civis e políticos e regulada de um modo geral pelo poder competente.

"Para não ir mais longe, basta citar o caso, aliás muito fácil de acontecer, de um oficial reformado empregado, no pleno gozo dos seus direitos, prevalecer-se de sua reforma, para se eximir do serviço do júri.

“No último caso, parece à secção que, além de não ser matéria, que possa ser regulada pelo Ministério da Guerra, *pode ser resolvida como para o comum dos cidadãos brasileiros*”.

Depois de transcrever êsse juízo, firmado por autoridades da administração militar, passa o Conselho Supremo Militar a expender o seu nestes termos:

“A lei n.º 648, de 18 de agosto de 1852, e as imperiaes resoluções de 6 a 13 de outubro de 1869 regulam a concessão da reforma aos officiaes do nosso exército *como recompensa de valiosos serviços prestados na paz, ou na guerra*.

“Devendo o Govêrno, pelas regras do Direito Militar, amparo e proteção a êles e a suas familias, não os atira desumanamente, depois de mutilados, ou inutilizados, no seio da sociedade, de onde vieram robustos e cheios de vida. *Dá-lhes o necessário, para que não morram à fome, e prefere-os para empregos públicos, compatíveis com as hierarquias de que gozavam no exército, cujos privilégios, garantias e isenções lhes são totalmente conservadas*”.

Notai bem: o que se lhes conserva são meramente as isenções, as garantias e os privilégios; não os encargos, não os vínculos gravativos. É o caráter do galardão: assegurar as vantagens, escoimando-as dos ônus, que, nos casos ordinários, costumam acompanhá-las.

Prossigamos com o parecer do Conselho Supremo Militar.

“Os officiaes reformados, bons e leais servidores da pátria, só poderão ser chamados às armas, quando a pátria estiver em perigo, *QUANDO TODOS OS CIDADÃOS CAPAZES DE PEGAR EM ARMAS FOREM CHAMADOS AS FILEIRAS*; e certamente êles não serão os últimos a acudirem ao apêlo.”

Meditai aqui nesta consideração do maior alcance: os reformados não são chamados a serviço militar, senão *quando o forem todos os cidadãos capazes de empunhar armas*. É, portanto, não em virtude do dever militar, mas do dever cívico, do dever comum a todos os cidadãos válidos quando a pátria periclita; é, *não como militares, mas como cidadãos* que se lhes dirige o chamamento.

Acompanhemos o Conselho Supremo Militar no seguimento do parecer:

"Para ajuizar se os serviços exigidos são, ou não, compatíveis com as suas forças, O ÚNICO COMPETENTE É AQUELE A QUEM A LEI JA JULGOU INCAPAZ DO SERVIÇO ATIVO, e a quem deu os meios de descansar das árduas e penosas fadigas por que passou".

Adverti neste ponto decisivo: só ao próprio reformado compete julgar-se capaz, ou incapaz, do serviço, que se lhe requer. Não há, portanto, a mínima obrigação de servir.

Serve, ou não serve, o reformado, como bem lhe parece. É essa a condição militar? Sob este aspecto, o reformado tem, até, mais ampla liberdade de escusar-se do que o paisano. Este, nos casos extremos de necessidade marcial, não pode fugir às bandeiras, senão mediante invalidez provada em inspeção de saúde. O reformado, porém, tem na sua condição mesma de reformado o arbítrio de acudir, ou esquivar-se.

Enfim, eis as últimas palavras do Conselho Supremo Militar:

"Assim pensa o Conselho:

"1.º Que os oficiais reformados não podem ser contrangidos a fazer serviço, quer civil, quer militar.

"2.º Nenhuma pena pode ser imposta ao oficial reformado, que declarar não poder fazer o serviço para o qual fôr chamado".

Sabeis que nomes subscrevem este parecer? Marquês de Tamandaré, Soares de Andréia, Barão de Ivinheima, S. Barbosa, M. Reis, Pereira de Carvalho, Abreu e Severiano M. da Fonseca.

O Governo Imperial, mediante resolução de 6 de outubro de 1888, conformou-se com esse parecer. E, em 8 de outubro dêsse ano, expediu o Aviso n.º 91, cuja conclusão é esta:

"S. M. o Imperador houve por bem mandar declarar:

1.º Que os oficiais reformados não podem ser contrangidos a serviço, quer civil quer militar.

2.º Que nenhuma pena pode ser imposta ao oficial reformado, que declarar não poder fazer o serviço para o qual fôr chamado."

Foi invocada em contrário uma lei de 1860. Confesso que não tive tempo de vê-la; mas seguramente o Supremo Conselho a conhecia e ela não devia ser matéria nova para o Governo Imperial, que firmou resolução.

Quaisquer que sejam, porém, os termos dessa lei, devem ceder diante das disposições do decreto de 1890, firmado pelo almirante Wandenkolk, que regulou a reforma pela compulsória. Definindo-a, diz o citado decreto: "Reforma é a situação a que chega o oficial dispensado de todo o serviço."

Admitamos, porém, a pior hipótese, e concedamos caráter militar aos reformados. Bastaria isto para sujeitá-los aos tribunais militares? Melhor do que eu, vós sabeis que outros elementos são necessários para firmar a competência do fôro militar. O Código Penal do Império no seu art. 308, § 2.º, dispõe:

"Este Código não compreende:

"Os crimes puramente militares, os quais serão punidos na forma das leis respectivas".

É o que estabelece ainda o Código Penal da República (decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890), art. 6, prescrevendo:

"Este Código não compreende:

"b) Os crimes *puramente militares*, como tais declarados nas leis respectivas".

Ora o ato que firmou entre nós a definição de *delito militar* é a provisão de 20 de outubro de 1834, segundo a qual são crimes *meramente militares* todos os declarados nas leis militares, e que só *PODEM SER COMETIDOS PELOS CIDADÃOS ALISTADOS NOS CORPOS MILITARES DO EXÉRCITO E DA ARMADA*, como são: 1.º, os que violam a santidade religiosa, observância do juramento prestado pelos que assentam praça; 2.º, os que ofendem a subordinação e boa disciplina do exército e da armada; 3.º, os que alteram a ordem, polícia e economia do serviço militar em tempo de guerra ou paz; 4.º, o excesso ou abuso de autoridade, em ocasião do serviço, ou influência de emprêgo não excetuado por lei, que positivamente priva o delinquente do fôro militar".

Nabuco de Araújo em um dos seus luminosos pareceres do Conselho de Estado, de 22 de janeiro de 1876, publicado na *Gazeta Jurídica* (vol. XV, pág. 139 e seg.):

“Desde que o art. 8 do Código do Processo Criminal reduziu à jurisdição militar os crimes *puramente militares*, não é mais possível caracterizar tais crimes só e só pela qualidade da pessoa que os cometa *ratione personae*.

“É preciso, para que o crime seja puramente militar:

“1.º ou que seja militar por sua natureza, isto é, contra a subordinação, boa ordem e disciplina militar;

“2.º ou que, pôsto seja comum, tenha alguma razão especial, que diretamente afaste a subordinação, boa ordem ou disciplina militar.

“Ora, para que assim seja, é preciso que o indivíduo o cometa *ut miles* (Lei romana 2.º D. 49, 16), *que esteja sob as bandeiras, ou em atividade, ou no exercício do pôsto, ou nos quartéis, praças, fortalezas, etc.*”.

Ora, os delitos de que são argüidos os meus constituintes são dessa natureza? Não. Todos eles estão definidos no Código Penal comum, em que o Senado os declarou incursos. Diz o artigo 91:

“Seduzir no caso de guerra externa, no território em que tiverem lugar as operações do exército federal, nas guardas, nos quartéis, nos arsenais, nas fortalezas, nos acampamentos, nos postos militares, nos hospitais, ou em outros lugares, as praças que fizerem parte das forças do Governo, tanto de terra como de mar, para que desertem para o inimigo”.

“Art. 111. Opor-se alguém, diretamente e por fatos, ao livre exercício dos poderes executivos e judiciários federal ou dos Estados, no tocante às suas atribuições constitucionais, obstar ou impedir, por qualquer modo, o efeito das determinações desses poderes, que forem conforme à Constituição e às leis”.

“Art. 115. É crime de conspiração concertarem-se vinte ou mais pessoas, para:

“§ 1.º — Tentar, diretamente e por fatos, destruir a integridade nacional.

“§ 2.º — Tentar, diretamente e por fatos, mudar violentamente a Constituição da República, federal ou dos Estados, ou a forma de governo por elles estabelecida.

“§ 3.º — Tentar diretamente, ou por fatos, a separação de algum Estado da União Federal.

“§ 4.º — Opor-se, diretamente e por fatos, ao livre exercício das atribuições constitucionais dos poderes legislativo, executivo e judiciário federal, ou dos Estados.

“§ 5.º — Opor-se diretamente e por fatos, à reunião do Congresso e à das assembléias legislativas dos Estados”.

Evidentemente, todos estes delitos são de natureza, que podem ser cometidos tanto por paisanos como por militares.

Vou socorrer-me a uma autoridade clássica em matéria de Direito Militar. É caso citado por Titara, no *Auditor Brasileiro*, segundo complemento (1859), pág. 232. A relação de Pernambuco, em 1857, occupava-se do caso do anspeçada Manuel Francisco dos Santos, que assassinara um soldado, — crime previsto no art. 8.º dos de guerra. O Presidente da Província determinou que o delinqüente fôsse processado no fôro comum, por não ter sido cometido o crime em serviço. Como se pronunciou a autoridade judiciária? Eis as palavras do presidente da Relação do Recife em sua informação:

“Na hipótese que deu causa ao conflito, que nos occupa, não é possível ser o crime meramente militar. Quer o matador, quer o assassinado não estavam em serviço; ambos achavam-se fora do seu aquartelamento; o crime foi cometido no meio da rua (e até em distância do quartel) e com instrumento não militar. O próprio marechal comandante das armas estabeleceu no seu officio que são *puramente* militares os que só podem ser cometidos por cidadãos alistados nos corpos do exército. E o assassinato do infeliz Cândido Pereira de Matos está em semelhantes circunstâncias? Ninguém o dirá. O argumento reduzido do juramento, que presta o soldado, prova demais, porque, a seguir-se tal doutrina, deviam os militares sempre ir para o fôro privilegiado. O *soldado* Santos não matou a seu camarada no rigor do termo;

pois nem este se achava no aquartelamento, nem em serviço; *foi um cidadão que matou outro.*"

Enfim diz Titara (*Auditor*, 2.^o complemento, página 232):

"Ficou definitivamente resolvido, por imperial resolução consulta de marinha e guerra do Conselho de Estado, em data de 13 de outubro de 1858, que ao fôro militar pertence conhecer de todos os crimes declarados nas leis militares, e que só podem ser perpetrados por cidadãos alistados nos corpos do exército, segundo a letra da resolução da consulta do Conselho Supremo Militar de 20 de outubro de 1834".

Mas, de concessão em concessão, concedo que seja militar a natureza do delito: haveria no caso vertente competência da Justiça Militar? Não. A lei de 3 de dezembro de 1841, no art. 109, dispõe:

"Quando nas rebeliões e sedições entrarem militares, serão estes *julgados* pelas leis e tribunais militares".

O reg. de 31 de janeiro de 1842, art. 245, diz:

"Se, nas rebeliões ou sedições entrarem militares, serão *julgados* pelas leis e tribunais militares; e, assim, se as justiças civis os acharem envolvidos nos processos que organizarem, remeterão às competentes autoridades militares as cópias autênticas das peças, documentos e depoimentos, que lhes fizerem culpa".

Nisto fundou-se a provisão de 5 de dezembro de 1843 sobre o caso do major João Blöem (Vid. TITARA, *Auditor Brasileiro*, tit. II, págs. 86 e 87, 3.^a edição, 1855):

"Conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho: hei por bem, por minha imediata e imperial resolução de 29 de julho do corrente ano, declarar que é improcedente a dúvida, que se oferece ao Conselho de Guerra, e que este deve progredir no processo de julgamento, porquanto entendendo-se as palavras — *serão julgados* — do artigo 109 da lei de 3 de dezembro de 1841 no sentido estrito delas, isto é, pela parte do processo, que tende à aplicação da pena aos réus ou à absolvição deles, com exclusão da outra parte do mes-

mo processo, que tende a indiciá-los do crime ou formar-lhes a culpa; é concludente que sòmente aquela parte do processo fica competindo ao conhecimento dos juizes militares; e que esta, isto é, a formação da culpa dos réus, continua a pertencer ao fôro comum, segundo as leis gerais, que nesta parte ficaram em vigor: não se opondo a esta inteligência o citado art. 245 do regulamento de 31 de janeiro de 1842, quando manda às justiças civis que remetam às autoridades militares cópias autênticas daquelas peças e documentos e depoimentos que fizerem culpa aos militares, que se envolverem em *rebeliões e sedições*, porque as palavras do citado artigo não excluem a sentença de pronúncia; — nem também podem fazer dúvida os arts. 115, § 4.º, e 157 do Código do Processo Criminal, que, por se referirem aos crimes de responsabilidade militar, não têm aplicação ao caso de rebelião de que se trata”.

Em presença da disposição do artigo 245 do reg. de 31 de janeiro de 1842, disse o Conselheiro Nabuco de Araújo, na consulta a que nos referimos:

“A questão está nesta disposição excepcional: A disposição, porém, não atribui à jurisdição militar senão o *juulgamento* do crime. A investigação do crime compete à autoridade civil. E não poderia ser de outro modo, visto como o crime é conexo; porque compreende militares e não militares. E dar-se-ia aliás o abuso de ser punido um militar por uma sedição que não houve, por sedição feita por êle só, quando a sedição só pode ser feita por vinte pessoas; dar-se-ia a ilegalidade de ser punido um crime militar sem a essencial investigação dêle, que as leis militares exigem. A competência, pois, da jurisdição *militar sòmente começa*, sòmente se firma pela remessa da formação da culpa, procedida pela autoridade comum ou criminal. Não podia, portanto, o comandante das armas prender um alferes reformado por um

crime comum, *sem a prévia investigação ou formação da culpa da autoridade civil*".

Recorrerei ainda a TITARA, como autoridade mais insuspeita na matéria. Diz êle no *Auditor*, 2.^a edição, págs. 38-9:

"As quatro espécies de crimes, que constam do § 2.^o da provisão citada (a de 20 de outubro de 1834), adiciona-se uma quinta, que para os militares tem deixado de ser crime civil, e respondem, quando nêle envolvidos, nos tribunais militares, sendo *julgados* pelas leis de guerra.

"É nesse caso (rebelião ou sedição) que as justiças civis, se acharem envolvidos alguns militares nos processos, que organizarem, remeterão cópias autênticas às respectivas autoridades militares, dos depoimentos, documentos e mais peças, que lhes fizerem culpa (art. 245 do reg. de 31 de janeiro de 1842) *ATÉ A PRONÚNCIA INCLUSIVE*, conforme a provisão de 5 de setembro de 1843, no qual se declarou que, em tais casos, se as justiças civis iniciarem competentemente o processo, e pronunciarem, dispensa-se o Conselho de Investigações, equivalendo-o a pronúncia civil, com a qual cumpre passar-se ao Conselho de Guerra".

Haveis de perdoar-me, acompanhando-me através da aridez desta matéria, a que estais habituados. Verei outra autoridade respeitável. Diz o Conselheiro Amaral no *Indicador da Legislação Militar* — 2.^a ed., vol. I, parte 1.^a, pág. 280:

"A provisão de 5 de setembro de 1843, expedida em virtude da imperial resolução de 29 de julho do mesmo ano, declara que *nos crimes acima, de rebelião e sedição, continua a competir aos juizes civis organizar o processo até a pronúncia inclusive, contra os militares envolvidos em tais crimes*".

Mais tarde, encarregado pelo Governo Provisório de consolidar a legislação militar, o Conselheiro Amaral deu

conta, desse trabalho, reunindo-o em 1890 em preciosa obra, de cujo 3.º vol., pág. 10, destaca o artigo 2.807, onde se lê:

“Nos crimes de rebelião e sedição compete aos *JUIZES CIVIS* organizar o processo até a pronúncia inclusive, contra os militares envolvidos em tais crimes.” (Imp. resol. de 29 de julho, prov. de 5 de setembro de 1843).

É tudo o que há de mais recente em jurisprudência militar sobre o assunto. Minha argumentação está terminada. Procurei demonstrar:

1.º Que os reformados não se assemelham aos militares; equiparam-se aos civis e estão sujeitos à Justiça comum;

2.º Ainda considerados como militares, os delitos de que acusam os meus constituintes não são militares;

3.º Fazendo uma última concessão; admitindo que sejam militares os delitos, militares os delinquentes, todas as disposições sobre formação da culpa pertencem ao fôro comum.

Assim tenho desenvolvido o assunto. O meu estado de saúde não me permite continuar.

A mesma idéia, a idéia da igualdade e da responsabilidade universal, a mesma idéia que me pairava sobre o espírito, ao começar desta defesa, levanta-se outra vez diante de mim, ao terminá-la. Somente, a princípio, ela crescia em torno de nós, sob as proporções de um grande espetáculo humano, e agora sinto penetrar-me sob a influência de um prestígio divino. Há hoje, à mesa, em que vos sentais, uma cadeira vazia; e dessa cadeira ergue-se uma sombra, que se estende sobre todo o tribunal. Será um vivo? Será um morto? Tão rápida é a transição, e tão recente a ausência, que, muitas vezes, no curso deste debate, não resistireis à ilusão de sua presença, de sua fisionomia, da sua toga, da sua voz, do seu olhar, como que fito agora mesmo em mim, no momento em que vos falo. Ao encetar desta campanha pelos oprimidos, pelos aflitos, ele estava entre vós; no meio dela, à véspera da conjuntura decisiva, uma intervenção imprevista arrebatou-o ao areópago da Justiça.

Ela continua a ser a Justiça, como o oceano a ser o oceano, enquanto as ondas passam sobre as ondas perpétuamente, como as existências sobre as existências. Mas essa desapareição subitânea de um julgador dentre os julgadores, na hora do julgamento, nos embebe no sentimento da igualdade pelo sentimento da morte, mostrando-nos a rapidez com que, por obra de um minuto no infinito do tempo, os juizes, da majestade do pretório, onde julgavam, são transportados ao seio da obscura multidão inumerável, que aguarda a sua sentença no último plenário à barra do Supremo Tribunal, o verdadeiro, aquêle que não erra. Vosso nome é um nome de empréstimo, um reflexo dessa magistratura invisível, cujo primeiro elo os crentes puseram no céu, os estóicos na consciência, o instinto humano na opinião dos sobreviventes sobre os mortos, dos governados sobre os governantes, dos sentenciados sobre os sentenciadores. Instância passageira na hierarquia dessa função soberana, que em vós tem o seu órgão por excelência na terra, julgais hoje sem recurso, para amanhã serdes julgados sem indulgência. E agora, que exerceis essa autoridade envolvida em luto, estais mais perto que nunca da sua expressão mais sublime.

Eu não conheço duas grandezas tão vizinhas pela sua altitude, tão semelhantes pelas suas lições, tão paralelas na sua eternidade como estas: a justiça e a morte.

Ambas tristes e necessárias, ambas amargas e salvadoras, ambas suaves e terríveis, são como dois cimos de névoa e de luz, que se contemplam nas alturas imaculadas do horizonte. Em vão se agitará em derredor dessas duas fatalidades inevitáveis tudo o que é mesquinho e efêmero no homem e na aglomeração social: as misérias da baixeza, da ambição e da crueldade, os apetites dos partidos, os cálculos, as irresponsabilidades e os triunfos dos déspotas, as fraquezas, os interesses e as traições dos intérpretes da lei, sacerdotes infiéis do seu culto, que o renegaram nas crises de provação. Quando muito lucrarão adiar a hora da conta para a hora do desaparecimento, entrar para a expiação pela porta da posteridade. Mas uma incerteza indefinível envolve a região dessas probabilidades formidáveis; e o tirano, que oprime, não sabe a quantos passos está da terra, que sepulta; o de-

magogo que pede a iniquidade não mede quantas inalações do ar, que êle empesta, o separam da corrupção que há de decompô-lo; o juiz, que deixa cair na urna inapelável uma esfera ímpia, não pressente quantas palpitações do coração o distanciam da reparação infalível. Muitos duvidarão de que essa justiça se consume numa vida futura; mas, ao menos, ela há de vir necessariamente nesta, e as testemunhas das suas decisões irreforráveis têm de ser os restos mais sensíveis de nossa alma, as partes mais vivas de nossa vida: nossos filhos, nossas viúvas, nossas famílias, os que usarem o nosso nome e perpetuarem o nosso sangue.

Neste momento, podeis crer, estamos todos numa cumeada eminente da história, e trabalhando para o porvir. Vossa palavra será recolhida no regaço do tempo como um oráculo de liberdade, ou como um agoiro de ruína. A política, com as suas transações, os seus sofismas, os seus espantalhos, dissipar-se-á como a cerração dos maus dias. Mas o vosso aresto perdurará, fonte de energia, ou de cativeiro para muitas gerações, e as suas queixas ou as suas bênçãos coroarão a vossa descendência. (*Palmas. Bravos! Bravos! Aplausos prolongados*). (*)

(*) O acórdão do Supremo Tribunal Federal de 3 de setembro negou a ordem solicitada. (V. *O Direito*, vol. 62).

HABEAS-CORPUS EM FAVOR DO SENADOR JOÃO CORDEIRO E OUTROS

(SESSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DE 26 DE MARÇO DE 1898)

Srs. Juizes do Supremo Tribunal Federal:

Um dos maiores contribuidores, na antiga pátria do Direito moderno, para a sua ressurreição intelectual e política foi Giandomenico Romagnosi, homem extraordinário em quase todos os ramos do saber, desde a Filosofia, a Matemática, as Ciências Naturais, até à História, a Estatística, o Direito Público e Administrativo, sobretudo a jurisprudência, onde as suas obras derramam luz, ainda hoje, na teoria e na prática das leis. Esse venerado mestre de uma geração, que, depois de professar em três universidades italianas, ser chamado pela Grã-Bretanha a ensinar noutra em território inglês, escrever em sua terra o Código do Processo Criminal, e encher a Europa de admiração pelos seus livros, acabou de completar a sua educação de filósofo e publicista, sofrendo nas prisões austríacas, por ter amado em demasia o pensamento e a verdade, verdadeira religião para o seu espírito, escreveu, traçando a *Ciência das Constituições*, um elogio sublime da liberdade individual.

“O homem privado da liberdade”, diz êle, “jaz em estado pior do que a morte, porque sente em si todo o amargor da opressão e, ao mesmo tempo, tôda a impotência do morto a evitá-la. A condição desse indivíduo reclama, por isso, a mais viva solicitude e a mais valente defesa social. Nenhum cidadão honesto pode ser indiferente à sua sorte, como não pode ser indiferente à própria segurança. Na faculdade de prender, ou não prender o cidadão, parece estar o ponto central, onde praticamente se vão encontrar todos os raios da tirania, ou da liberdade”.

Eis, Srs. Juizes, de onde resulta a suprema importância do *habeas-corpus* entre as nações livres. As outras garantias individuais contra a prepotência são faculdades do ofendido. Esta é dever de todos pela defesa comum. E aí está porque ela abre essa exceção singular às leis do processo. Ninguém pode advogar sem procuração a causa de outrem. Para valer, porém, à liberdade seqüestrada, não há instrumento de poderes que exhibir: o mandato é universal; todos o recebem da lei; para o exercer válidamente, basta estar no país. Os próprios juizes são obrigados a mandá-la restituir *ex officio*, se no curso de qualquer processo lhes constar, por testemunho fidedigno, caso de constrangimento ilegal. O paciente pode não requerer a liberdade; pode, resignado, ou indignado, desprezá-la; pode até, por um desvario, rejeitá-la. É indiferente. A liberdade não entra no patrimônio particular, como as coisas que estão no comércio, que se dão, trocam, vendem, ou compram: é um verdadeiro condomínio social; todos o desfrutam, sem que ninguém o possa alienar; e, se o indivíduo, degenerado, a repudia, a comunhão, vigilante, a reivindica. Solicitando, pois, este *habeas-corpus*, eu propugno, na liberdade dos ofendidos, a minha própria liberdade; não patrocino um interesse privado, a sorte de clientes: advogo a minha própria causa, a causa da sociedade, lesada no seu tesouro coletivo, a causa impessoal do direito supremo, representada na impersonalidade deste remédio judicial.

Patrono da lei, e não da parte, é por isso que me não tendes o direito de perguntar pela outorga dos interesses; é por isso que não me importa saber se são amigos, ou desafetos; é por isso que, se o meu esforço aproveitar a inimigos, então maior será o contentamento da minha consciência, vendo que Deus me permitiu elevar-me por um momento acima da minha pequenez, da miséria das minhas fraquezas e dos meus interesses, para mostrar em sua mais viva refulgência aos meus concidadãos a santidade do direito afirmado pela sua defesa na pessoa de nossos adversários; é por isso que nem da simpatia deles, nem da sua delegação, nem da sua aquiescência necessito, para sustentar até ao fim este pleito. Não lido pelos interesses de uma clientela: bato-me por um direito, que as mais antigas leis da nação fizeram

meu, pela inteireza da instituição, que representa a fórmula perfeita da solidariedade de todos os cidadãos no régimen legal. Bato-me contra o estado de sítio, em um dos seus desvios monstruosos, com a arma pacífica do *habeas-corpus*, a cujo princípio, "deve a Inglaterra o chamar-se a pátria da liberdade individual".

As tradições da profissão, cujo ministério exerço nesta penosa conjuntura, o ministério da advocacia, sócia inseparável das reivindicações liberais, que, desde a Grécia e Roma, até à França, a Inglaterra, os Estados Unidos, governou sempre os povos emancipados, levantou sempre os povos oprimidos, ensinaram-me a não indagar a opinião, ou o nome daqueles, sobre quem pesa uma tirania, em quem a lei recebe um desses golpes, que, pertransindo o ofendido, levam a ponta da ameaça ao coração do direito. Berryer, o mais fiel atleta do legitimismo, seu conselheiro, sua glória, defende contra as vitórias da monarquia legítima os generais perseguidos do império, aureola para o suplício e para a posteridade o infortúnio de Ney, incorre, perante o Conselho da Ordem dos Advogados, numa acusação do Ministério Público pela galhardia da palavra, com que arranca à magistratura da restauração bourbônica a absolvição de Cambronne, assume, depois de Boulogne, o patrocínio de Luís Napoleão, e, quando este ocupa o trono, advogado, na véspera, do pretendente, vai, no dia seguinte, advogar contra o confisco imperial o direito dos Orléans, cujo inquebrantável adversário era, declarando reputar a sua intervenção nesse litígio a mais bela coroa de toda a sua vida.

Crémieux, Martignac, Sauzet, Hennequin, defensores ardentes da liberdade contra os processos políticos da realeza legítima, vestem a toga, depois da revolução de 1830, para disputar ao frenesi das multidões, ao pavor dos juizes, à pressão do povo ensangüentado pelos decretos de Carlos X a salvação dos seus ministros, julgados sob uma atmosfera tal de terror, que a sentença de prisão perpétua contra quatro dos réus "foi proferida pelo presidente da Câmara dos Pares na calada noturna da sala, que os seus colegas tinham desertado precipitadamente, assombrados de medo". E Júlio Favre, aceitando a defesa de Orsini, nodado no sacrifício brutal de cento e cinquenta vítimas inocentes, não decai do seu prestígio em cumpli-

cidade com o fanático homicida, por desfraldar em seu nome, sobre a sua causa detestada, o programa da independência italiana, legado supremo dos sonhos do aventureiro ao árbitro dos destinos da Europa.

É que, para me servir das palavras de Dupin, “no seio da nossa ordem há de estar o tipo da coragem civil, a qual, nas grandes provanças da vida social, torna o homem capaz dos mais árduos sacrifícios, por obedecer à sua consciência e às suas convicções”. Tácito era legista; legista era, e o maior dos legistas, Papiniano, cuja repulsa às seduções de Caracala, empenhado em lhe arrancar a apologia do parricídio, *non tam facile parricidium excusari posse quam fieri*, encerra em si a eterna resposta da consciência jurídica aos abusos do poder, que não necessitaria de corrompê-la, se a soubesse consultar; legista Ulpiano, vítima da igualdade civil às mãos do pretorianismo truculento; legistas os Gracos, os Brutos, os Catões; legistas, na Grécia, os heróis da palavra, desde Lísias, o companheiro dos libertadores de Atenas, a Demóstenes, a derradeira voz da liberdade grega; legistas, de Grócio a Barnevelt, os gigantes da revolução flamenega; legistas, na Inglaterra, Coke, o oráculo da jurisprudência inglesa, inabalável na defesa da lei contra o rei, e Morus, o proscrito de Henrique VIII; legistas, em França, os intrépidos solitários do Direito e da humanidade, que se arriscam ao patíbulo, forcejando arrebatam à Convenção a vida de Luís XVI, aos assassinos do Terror a de Maria Antonieta, a de Carlota Corday, a de Madame Roland, a cada uma das revoluções sucessivas daquela época os condenados da reação; legistas, nos Estados Unidos, a metade dos seus criadores, dos seus estadistas, dos seus presidentes, sobre todos os quais Lincoln, o justo, o segundo patriarca da República, o sumo libertador.

Do modo que, escrevendo o elogio de Labeão, *vis corruptae liberatis*, o historiador romano firmou a definição do advogado, cujo tipo constante a palavra magistral de Carrara nos aponta na famosa resistência dos jurisconsultos de Flandres à opressão do Duque de Alba. Educado na contemplação dessa linhagem de mortais, em que, segundo uma frase célebre, “o primeiro advogado foi o primeiro homem, que, com a influência da razão e da palavra, defendeu o seu semelhante contra a injus-

tiça, a violência e a fraude", o espírito se afaz a pôr na verdade a sua honra, a sua política na lei, a sua vida na liberdade: e, quando um dêesses interêsses fundamentais periclita, ainda que seja na última das criaturas, não conhece pessoas. Entendida assim, como sempre a entendi, a missão do jurista, inimiga irreconciliável das tiranias que se dissimulam sob a razão de Estado, não se distingue da verdadeira ciência do estadista nos países livres, cujo governo repele a impostura, a reticência, o exclusivismo, a vingança, e vive de transação, justiça, competência e sinceridade.

Sentindo assim com a profunda seriedade do meu sentir, podeis avaliar a náusea, com que vi insinuar, em tom de abjeto enrêdo, que os meus adversários, beneficiados pelo meu ato, poderiam ver nêle uma cruel indignidade, para os humilhar, significando-lhes o meu desprezo.

É incrível, senhores, o enxame de sentimentos despeitados, que esvoaçam hoje entre nós em tórno de qualquer ação boa. Dir-se-á que a ordem social tem o seu travamento na suspeita, na malignidade, no egoísmo, e que a presença de uma paixão generosa impressiona como o deslumbramento de um facho em um pardieiro entregue às trevas e aos bichos.

Há épocas em que a vida é um suplício, em que a existência é por si só uma expiação. Então as almas formadas acima do nível ordinário não saberiam que agradecer a Deus, se êle lhes não abrisse na vida íntima essa nascente reparadora de alegria, bondade e pureza. Não há miséria, que não se nobilite; não há virtude, que se não difame. Praticai uma fraqueza, uma incongruência, uma maldade, e encontrareis dedicações entusiásticas. Ousai um ato de firmeza, de independência, de magnanimidade, e tereis que vos defender como de um crime.

Se eu me regesse pela moral política dos que hoje me seviciam por êste passo, não teria iniciado pelo *habeas-corpus* de 1892, em que eu poderia provar como expus até a minha vida, o curso de resistência constitucional, que fundei e mantive contra o absolutismo republicano. Não importa para a solução jurídica a diferença intrínseca entre os dois casos: fabricação oficial em um dêles; no outro, o mais nefando atentado. Não importa; porque

não se cogita agora de julgar os acusados, discernindo entre criminosos e inocentes. É das formas tutelares do Direito que se trata; e essas cessarão de proteger os inocentes, quando não protegerem indistintamente os acusados. Tão conculcado se acha esse princípio na aplicação do estado de sítio com efeitos póstumos em 1898, quanto o foi em 1892.

Em abril de 1892, na minha petição de *habeas-corpus* impetrado pelos proscritos da ditadura, dizia-vos eu:

“Ninguém está mais longe de tais inclinações do que o impetrante, *distanciado, pela mais profunda separação pessoal e política*, de muitas das principais vítimas das medidas tomadas pelo Governo.”

Dias depois, na oração proferida em vossa presença, insistia eu na incompatibilidade pessoal e política entre mim e aquêles meus clientes:

“As vítimas dessas medidas indefensáveis”, protestava eu, “nenhuma dependência me vincula, a não serem as relações gerais de humanidade. *Amigos, não os tenho entre eles. Desafeiçoados, adversários, inimigos, isso sim, e muitos.*”

Já então via eu no *habeas-corpus* o dever impessoal de todos os cidadãos, a tal ponto que, instado em 1892 pela família de uma das vítimas a não no requerer, porque um dos ministros do marechal dera boas esperanças de que a coação não duraria, recusei entrar na transação, declarando que, advogado de um princípio sacrificado, advogado do interesse público, não podia pactuar com a pusilanimidade das conveniências particulares.

Perdi então a batalha do direito. Não sei se a perderei hoje outra vez. Mas cumpria reiterá-la, senão pela esperança de vencer, ao menos pelo dever de mostrar aos meus conterrâneos que era a batalha do direito, não a batalha dos interesses, a que eu pelejava. Minha alma é daquelas, em quem o dever sobrevive à esperança, e a paixão do bem substitui com vantagem a confiança na vitória. É o triunfo um prêmio, após o qual, sedento do licor capitoso, se arremessa a nossa natureza na prelibação da embriaguez. Mas o mais esquisito dos prazeres é o que Deus pôs na satisfação de abraçar a justiça condenada, condenando-nos com ela ao revés antecipado.

E, se a nossa espécie não produzisse alguns desses delicados, alguns desses fortes, alguns desses monomaniacos da idéia moral, alguns desses indiferentes ao *insanior Labeone* do poeta cortesão, os destinos do gênero humano pertenceriam sem contraste ao egoísmo e à fortuna. Mas a fortuna passa, o egoísmo envilece, e, afinal, das vitórias sinistras da iniquidade emerge o astro polar das regiões do futuro, para cujas águas profundas, para cujos abismos cristalinos, para cujas imensidades silenciosas bendito seja o Criador, por nos ter dotado com o instinto divino de lançar a âncora da fé.

A linguagem, com que hoje me vilipendiam, em nome dos interesses do governo civil, por tentar este *habeas-corpus*, é a mesma com que, em 1892, por impetrar o *habeas-corpus* para os desterrados de Cucuí e Tabatinga, me infamavam em nome dos interesses da ditadura militar. Inverteram-se as situações, trocaram-se os papéis aos interessados, e, com eles, os sentimentos aos homens. Hoje me aplaudirão os que naquele tempo me ultrajavam, enquanto apologistas daquele tempo me cobrem de baldões. Bem vêdes que quem conhece com esta precisão o valor de coroas e afrontas, nem se pode envidar de umas, nem ressentir de outras: não se abaixa a colher palmas, ou a devolver pedras, quem tanta vez provou a instantaneidade, com que, na vil política, o carvalho das honras cívicas se muda em lodo, e o lodo reverdece em loiro.

A experiência das brutalidades da fera humana desencadeada nos conflitos de luta pelo poder nos levaria a aborrecer e odiar a nossa espécie, se o Evangelho nos não ensinasse a amar no homem a humanidade, na criatura o Criador, na imagem terrena o Modelo Divino. Mas, por mais que nos embeba a alma nessa fonte imortal de benevolência e justiça, a caridade nos não preserva o coração da tristeza infinita, que desce sobre nós de todos os lados, quando de nós se despede a esperança no ideal, quando vemos os espíritos mais escolhidos, as inteligências mais formosas, as naturezas mais prendadas mergulharem na vulgaridade das paixões subalternas *scientia tamquam angeli elati cupiditatibus vero tamquam serpentes, qui humi reptant*; quando o instrumento olímpico do talento, da eloquência e do entusiasmo, a cujas vibrações se animavam as grandes pelejas da Justiça, ressoa os so-

fismas da opressão com a mesma veemência, com que estremecia aos acentos da liberdade. A cada uma dessas perturbações de um destino sideral, a cada uma dessas quedas no horizonte das consciências o entendimento dos que, na serenidade de uma visão clara, estudam inútilmente o mistério das cousas, pergunta, desanimado, porque havia de cegar Deus as estrélas, porque havia de tirar a tantas vocações superiores o sentimento da pureza de sua luz, da extensão de sua órbita, da sublimidade de sua altura, entregando-as a êsses desvios, a êsses retrocessos, a êsses eclipses, que escurecem o mundo moral, e, educando os indivíduos no desprezo da verdade, os cidadãos na subserviência à fortuna, preparam as nações céticas, fatalistas e corrompidas.

O povo, que vê revoltados contra uma garantia liberal os mesmos homens, cuja propaganda, poucos anos antes, se abrigava à sua sombra, que vê iracundos hoje contra o advogado coerente dessa instituição os seus clientes de ontem, que vê passar da bôca dos perseguidores para a dos perseguidos as tricas da perseguição, que vê as autoridades da tradição reacionária, outrora malditas pela escola liberal em oposição, invocadas agora pela escola liberal no poder, lógicamente há de concluir que a política não é senão a arte de enganar, explorar, e desacreditar os povos; que estadistas e publicistas, governistas e oposicionistas, legisladores, administradores e juizes, tudo o que exerce, corteja ou hostiliza a autoridade não é mais que uma colônia de parasitas necessários, a dermatose incurável das anemias nacionais; que as classes sãs, úteis, independentes cada vez mais razão têm de se acautelar contra o mal político pelo regimen da abstenção, pelo cordão sanitário entre a sociedade e o Govêrno, e a absorção do indivíduo nos interêsses privados. E destarte se consubstancia aos elementos orgânicos da nossa raça o descrédito da lei, o desalento das vontades, a deserção das urnas, o desprestígio dos tribunais, a desestima das instituições, o desplante dos abusos, o desprezo da honra, o cativoiro moral na extrema fase da apatia, agitada unicamente pelas reações da vingança e da cobiça.

Para isso em boa parte concorrem as invasões administrativas, mas ainda mais sèriamente cooperam as apostasias liberais; contribuem muito os crimes do Govêrno,

mas de modo ainda mais grave conspiram as abdições da Justiça.

Ora, com aquela autoridade da consciência profissional, que faz de nós, a *plebs togata* dos advogados, uma espécie de judicatura preliminar aos tribunais,

Perpetuus populi privato in limine provector,

com essa respeitosa, mas livre franqueza, *ne quid veri tacere non audeat*, que foi sempre um dos apanágios da nossa magistratura perante a vossa, permiti-me dizer-vos, senhores juizes, que uma dessas maiores abdições, uma das mais irreparáveis, pelos seus efeitos sobre o sentimento cívico do país, seria a renovação, sob o governo civil, da sentença proferida em 1892 sob a pressão da ditadura militar.

Nem me digam que ofendo os prolores daquele julgado; porque a história e a psicologia humana aí estão; para atestar como os temperamentos mais rígidos, incapazes de dobrar à violência das pressões materiais, têm cedido, muitas vezes por falsa inteligência do dever, da prudência, ou do patriotismo, à pressão atmosférica do meio, à pressão ambiente das influências conservadoras, à pressão soberana e misteriosa da razão de Estado. A esta se arrimava, naquela mesma sessão, logo após o julgamento, o órgão supremo do Ministério Público neste tribunal, reconhecendo, em uma confidência vertida no seio da amizade, que a causa do Direito era a causa do *habeas-corpus*, era a causa, que eu defendia, mas o Direito devia velar face em presença da mais alta das necessidades.

A jurisprudência que ao estado de sítio atribui efeitos sobreviventes ao estado de sítio, hipertrofia esse órgão de opressão, dando-lhe proporções imprevistas ao legislador constitucional, proporções incompatíveis com as instituições constitucionais, proporções desconhecidas em toda a parte a essa lei de exceção, ainda nos países onde ela apresenta catadura mais severa.

Deixai-me partir de uma observação, cuja evidência não sei como se me poderia contestar. E é esta. Se tais efeitos quisesse a Constituição ligar ao estado de sítio, se esse fôsse o pensamento do legislador constituinte, ele

teria compreendido a necessidade de enunciá-lo em termos claros e positivos, formais e indubitáveis em vez de entregá-lo à sagacidade, mais ou menos feliz, mais ou menos afoita, mais ou menos suspeita, dos intérpretes. Óbvio é isso por quatro motivos, qual a qual mais irrefragável.

Primeiro: porque o direito sempre se subentende a favor da liberdade. (Este axioma jurídico, vulgarizado entre nós durante a propaganda pela emancipação dos escravos, não se pode obliterar quando propugnamos a dos cidadãos.) As regras mais elementares de hermenêutica se opõem ao arbítrio de admitir *por inferência* condições restritivas da liberdade. A regra, *absolutamente sem exceção*, é que, se a letra não obsta a liberdade, não é lícito excluí-la pelo espírito da lei.

Segundo: porque se trata de *poderes de exceção*, de medidas contrárias ao teor geral do Direito; e as disposições de Direito singular, os poderes de exceção, o arbítrio da autoridade nunca se ampliam interpretativamente.

Terceiro: porque seria estabelecer uma anomalia essencialmente indigna, contrária à legislação de todos os países livres; e essas derrogações à civilização universal, se não forem descobertamente consignadas na lei, a hermenêutica as não pode introduzir sem temeridade, sem abuso, sem afronta, ao critério do legislador.

Quarto: porque semelhante originalidade fôra uma inovação radical à nossa mesma jurisprudência, à história invariável dessa instituição em todo o nosso passado constitucional; e não se inova contra a história, contra a jurisprudência, contra as tradições legislativas de um país, sem as alterar explicitamente.

Se a Constituição, que, derogando a ordem constitucional, associou ao estado de sítio os efeitos anômalos, que o caracterizam, não declarar prorrogados além do estado de sítio os efeitos, que o acompanham, não teremos o direito de concluir, violando a regra da razão natural, que, expirando a causa, o efeito subsista. O contrário seria ampliar por interpretação extensiva *uma lei excepcional*, quando a regra absoluta é que *às leis especiais ou excepcionais não se aplica a interpretação extensiva*.

Já os romanos legislavam: *Quod contra rationem juris receptum est, non est producendum ad consequentias* (F. 14 D. de legib.). *Quae propter necessitatem recepta sunt, non debent in argumentum trahi*". (F. 162 D. de diversis regulis juris). *In his quae contra rationem juris*. (F. 15 D. de legibus). *Possumus sequi regulam juris*. (F. 15 D. de legibus). Não podemos seguir a regra de Direito comum, explica Donellus, isto é: não podemos dar às leis excepcionais a extensão que ao Direito comum se poderia dar. (*Comment. de juri civili*, lib. I, c. XIV, num. 10. Lucae, 1762).

No Direito Civil, no Direito Criminal, no Direito Constitucional, o princípio é o mesmo; as disposições excepcionais interpretam-se restritissimamente: *Exceptio firmat regulam in casis non exceptis. Exceptio est strictissimae interpretationis. In poenalibus causis benigne interpretandum. Interpretatione legum poenae molliendae sunt potius quam asperandae. In ambiguis rebus humaniorem sententiam sequi oportet. Odiosa restringenda, favorabilia amplianda*. Nestas regras, que determinam o campo da interpretação restritiva, cabem, diz Saredo, no seu *Trattato delle leggi* (pág. 436, n.º 658), três categorias de leis: as leis penais, as que restringem o livre exercício da liberdade dos cidadãos, as que constituem exceção às regras gerais ou outras leis.

Logo no art. 4.º, o Código Civil italiano prescreve: "As leis penais, bem como as que restringem o livre exercício de direitos, ou formam exceção já às regras gerais, já a outras leis, não se estendem além dos casos e períodos nelas expressos".

Não necessitarei de invocar outras disposições, ou autoridades; porque a matéria é elementar. Bastará fixar a doutrina, em que não há divergências entre os competentes, nas palavras de um dos mais abalizados: "A lei excepcional é sempre derogatória, e, como tende a modificar o Direito comum, não se pode estender além dos casos ou prazos nela expressos". (Pasquale Fiore: *Diritto civile*, vol. II, pág. 561).

No nosso continente, o axioma, expressamente consagrado no art. 1.º do nosso Código Penal, tem o mesmo prestígio de verdade inconcussa e inconcussamente se

aplica a toda espécie de leis derogatórias do Direito comum. "*Statutes which are in derogation of common right are to be construed strictly*", escreve Black, o constitucionalista americano: "*As leis derogativas do Direito comum devem interpretar-se estritamente*". (*Construction and interpret. of laws*, pág. 300).

Ora, nem mesmo no Brasil, onde por via de regra o sublime da lógica oficial consiste em inverter o próprio alfabeto, se proporia alguém a contestar que o estado de sítio seja por excelência a instituição excepcional entre todas as instituições de exceção. Tudo, com efeito, é exceptivo na exceção do estado de sítio: a restrição da liberdade individual, que perde as suas garantias; a cerceação da autoridade judiciária, que decai das suas funções tutelares; a avultação do Poder Executivo, empossado no arbítrio de prender e desterrar. *Por exceção* se sofre, sem processo, sem sentença, o seqüestro de direitos constitucionais; *por exceção*, dispõe o Governo da liberdade individual; *por exceção*, dêsse arbítrio não se permitem os recursos normais para a Justiça. Tríplice exceção, pois: exceção na matéria do Direito, exceção no sistema de garantias, exceção na ordem dos poderes. Com uma consideração adicional ainda; é que essa tríplice exceção não derroga as leis ordinárias, mas a lei das leis, a lei fundamental. Logo, se toda lei de exceção se há de interpretar à justa, estreitamente, limitativamente, sem a mínima extensão além do seu raio aparenté, com o estado de sítio mais que com outra qualquer lei de exceção se deve observar rigorosamente êsse preceito. Caso não há, em que tão imperioso seja o domínio do odiosa *restringenda*. "*La materia delle limitazioni alle guarentigie è restrittiva, se altra mai*", diz o professor Majorana (*Stato di assedio*, 1894, pág. 80). A saber: se há matéria de interpretação restritiva, é, mais que outra qualquer, a da limitação das garantias. Noutro lugar diz o mesmo jurisconsulto: "*Trattandosi di legge di eccezione, l'interpretazione non può essere che restrittiva come nelle materie penali*". (*Ib.*, pág. 81).

Eis como se pronuncia a ciência européia, a ciência não avariada pelo politiquismo brasileiro, quanto à interpretação das faculdades do estado de sítio. É um estado

de exceção, é o tipo dos estados de exceção, o seu exemplo mais cabal, o seu requinte mais característico; e, como tal, não se podem interpretar senão restritissimamente os poderes, que confere ao Govêrno, os limites, que impõe ao Direito comum.

Tomemos agora o art. 80 da Constituição, e vejamos se no seu contexto se nos oferece parágrafo, inciso, membro, cláusula, frase, ou palavra, que autorize o presidente da República a manter, depois de levantado o sítio, as medidas de repressão durante êle adotadas.

Eis o que reza o art. 80:

“Poder-se-á declarar em estado de sítio qualquer parte do território da União, suspendendo-se aí as garantias constitucionais *por tempo determinado*, quando a segurança da República o exigir, em caso de agressão estrangeira, ou comoção intestina.

“§ 1.º Não se achando reunido o Congresso, e correndo a pátria iminente perigo, exercerá essa atribuição o Poder Executivo federal.

“§ 2.º Este, porém, *durante o estado de sítio*, restringir-se-á, na medida de repressão contra as pessoas, a impor:

“1.º A detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns;

“2.º O destêrro para outros sítios do território nacional;

“3.º Logo que se reunir o Congresso, o presidente da República lhe relatará, motivando-as, as medidas de exceção que houverem sido tomadas;

“§ 4.º As autoridades, que tenham ordenado tais medidas, serão responsáveis pelos abusos cometidos.”

Ora, onde me apontarão aqui o fundamento, explícito, ou implícito sequer, a que decentemente se possa ater a hermenêutica mais livre, a mais atrevida, contanto que de todo não alije a consciência jurídica e o próprio senso comum, para justificar o arbítrio, reclamado pelo Govêrno, de não levantar com o estado de sítio as medidas de repressão a êle inerentes?

Provoco a que mo apontem. Onde?

Na parte do art. 80 concernente ao sítio declarado pelo Poder Executivo, fixando-se os direitos e obrigações dêste, claramente se discerne o que toca ao período da sua duração e o que toca ao período subsequente.

Durante o estado de sítio, o Governo poderá prender, ou desterrar. Eis os seus direitos. Mas não declarará o estado de sítio, senão correndo a pátria iminente perigo (art. 80, § 1.º); não o declarará, senão por tempo determinado (art. 80 pr.); não o declarará, senão limitativamente a partes do território nacional (*ibid.*); não prenderá em lugares destinados à expiação de crimes comuns (§ 2.º, 1.º); não degredará, nem deportará; desterrará (§ 2.º, 2.º). Aí tendes os *limites* à faculdade recebida pelo Governo, as suas obrigações constitucionais, enquanto o sítio perdurar.

Expirado, porém, o sítio, expirarão com êle, segundo a expressão manifesta do art. 80, os direitos do governo. Só lhe restam deveres, os deveres estipulados nos §§ 2.º, 3.º e 4.º: relatar ao Congresso as medidas de repressão pessoal, que houver tomado, e motivá-las (§ 3.º); responder pelos abusos cometidos (§ 4.º); mas, acima de tudo, nos termos do § 2.º, o primeiro dos três últimos, não empregar medidas tais senão "*durante o estado de sítio*".

Vêde agora o prodígio da hermenêutica oficial. Ao passo que os termos do art. 80, regulando os atos do Governo *depois de restauradas as garantias*, não só não lhes mencionam faculdade excepcional de espécie alguma, senão que de todo as excluem pela cláusula "*durante o estado de sítio*", a que as subordinam, a interpretação laudada, em antagonismo direto com essa cláusula, avoca ao Governo *após o estado de sítio* a faculdade excepcional de manter as reclusões e os destertos.

Quem deu ao intérprete, ante uma lei restritiva da liberdade individual, o direito de lhe agravar *por inferiorência* as restrições? ante uma lei de arbítrio, quem lhe deu o direito de lhe aumentar o arbítrio *por ilação*?

Se a Constituição determina que o Governo só poderá prender e desterrar *durante o estado de sítio*, que consideração nos autoriza a quebrar o limite pôsto por esta cláusula a essa faculdade excepcional, habilitando o Governo a dilatar, *após o sítio*, as medidas coercitivas, que só *durante o sítio* se lhe consente adotar?

Por outra: se, para ter o arbítrio de prender e desterrar *durante o sítio*, isto é, durante o período natural do arbítrio, foi mister que a Constituição *expressamente* conferisse ao Governo o direito de infligir *durante o estado de sítio* desterros e prisões, como é que, *finda a situação de arbítrio*, se há de admitir ao Governo a função arbitrária de prender e desterrar, sem cláusula constitucional *expressa* que lha outorgue? Durante o sítio as faculdades de exceção derivam logicamente da natureza da quadra, essencialmente excepcional. E contudo, para que existissem, foi necessário *declará-las*. Ultimado o sítio, as faculdades restritivas do Direito comum colidem com o regime constitucional, cujo império se restabeleceu. E, não obstante, para investir nessas faculdades o governo, *bastaria supô-las*?

É transpor o bom senso, e zombar dos juizes, depois de caluniar o legislador.

Haverá, neste mundo, uma assembléia de homens jurídicos, que subscreva enormidade tamanha?

Contra ela não milita só o silêncio do texto, senão o seu próprio enunciado. Nem milita unicamente o seu enunciado nas palavras “durante o estado de sítio” do § 2.º, já examinadas, mas também naquelas outras expressões do art. 80 em sua parte inicial: “suspendendo-se as garantias constitucionais *por tempo determinado*”. Se os cidadãos, a quem se seqüestrou a liberdade sob o estado de sítio, dela ficam privados, até que o Governo delibere entregá-los à Justiça, ou até que o Congresso resolva sobre o seu destino, a respeito desses cidadãos as garantias constitucionais estarão suspensas *por tempo indefinido*. Ora, o art. 80 não prescreve que as garantias constitucionais se suspenderão por tempo *determinado para uns e indeterminado para outros*. A disposição é indistinta, não admitindo a suspensão de direitos constitucionais senão por tempo *determinado*. Logo, *não a admite por tempo indeterminado para ninguém*.

E não é tudo, senhores juizes, porque admitir possibilidade legal de estarem as garantias constitucionais suspensas *para certo número de cidadãos* por tempo limitado, é conceder que por limitado tempo estejam virtualmente suspensas *para todos*, uma vez que ao seu talante

o Governo, pelas reclusões e desterros impostos sob o estado de sítio, é quem fará, na comodidade, a seleção dos indivíduos reservados a constituírem a colônia proscrita, *por indefinido tempo*, do régimen constitucional. Desde que basta para ser prêso, ou desterrado, para que o destêrro, ou a prisão, *não tenha limite*, e, para fulminar a prisão, ou o destêrro, basta o aceno do Poder Executivo, a sociedade inteira está sujeita à cominação incomparavelmente opressiva das prisões e desterros ilimitados. E como conciliar a iminência dessa cominação, dependente, para se tornar efetiva, apenas de um sinal de poder, com a solene declaração do art. 80, que adscrive as medidas repressivas do estado de sítio à condição absoluta de *tempo determinado*?

Na exegese do art. 80 a interpretação *política* só encontra uma consideração, a que se apóie. Notai bem uma *consideração*, digo eu; não um subsídio formal do texto. Obrigando êste o Governo a *comunicar ao Congresso* as providências excepcionais aplicadas sob o estado de sítio, depreende a lógica oficial que essas medidas perdurarão, ao menos na parte concernente às pessoas, nas prisões e desterros, enquanto sôbre elas se não proferir a palavra do Congresso. Ficam sendo assim os presos e desterrados uma espécie de *documentos vivos*, com que o Governo instruirá o seu relatório à legislatura.

Logo à primeira intuição, porém, se oferece perguntar: se isso é o que a Constituição quer, por que o não disse? Ela, que particularizou, um a um, todos os deveres e direitos do presidente da República no assunto, que, determinando as suas relações, nesta matéria, com o Congresso, especificou por menor quanto competia ao Governo, por que se havia de calar a respeito dêste tópico, tão relevante pelo menos como os expressos? Se importava mencionar o relatório sôbre as medidas, se importava ainda individuar a obrigação de motivá-las, aliás, já entrevista, senão subentendida, na de relatá-las, por que não importaria declarar que essas medidas, no tocante a liberdade das pessoas, o ponto mais sério nos efeitos do estado de sítio, perdurarão, entregues ao arbítrio do Congresso, quando a supor o contrário nos devia induzir, além dos princípios intrínsecos à instituição, o sentido formal de duas cláusulas no texto?

O argumento, pois, não resiste à crítica textual do artigo.

Não estribando, porém, o raciocínio oficial *na expressão* do texto, mas *na intenção*, que se lhe busca devassar, conclui apenas, por *dedução*, ampliando a fórmula constitucional a hipóteses e durações com que ela se não ocupa.

Fala o art. 80 em prender e desterrar *durante o estado de sítio* e dessa fórmula se parte para estabelecer que os desterrados, ou prisões, *ultrapassarão o estado de sítio*. Preceitua ela que o tempo do estado de sítio será *predeterminado*, e dessa prescrição se infere que efeitos do estado de sítio *não terão tempo determinado!*

Não é só, portanto, uma interpretação *extensiva*: o que bastaria para ser inadmissível, tratando-se de cerceio de direitos, da fronteira entre o arbítrio e a lei, da cominação à liberdade individual de restrições mais graves que a do régimen punitivo, garantido contra o abuso pelas formas do julgamento. É pior do que uma interpretação *extensiva*: é uma interpretação *inversiva*; porque onde a constituição diz "*durante*" o intérprete glosa "*depois*"; onde a frase constitucional fala em "*determinado*", o causídico oficial entende "*indefinido*".

Essa hermenêutica *ad usum dictatoris* pode receber as palmas da originalidade com os mesmos títulos irrecusáveis que a existência constitucional, a cuja defesa se propõe. Quem acaba de ficar em estado de sítio, é a Constituição que criou. Se as instituições pagassem, era o caso de dizer: bem merecida pena! Procede-se com esta pobre Constituição como os enfermeiros nas casas de saúde, com as vítimas de certos desconcertos cerebrais, certas afasias, certas lesões da palavra. A língua não obedece ao entendimento. As expressões contrariam a intenção do sujeito a quem resta ainda a razão suficiente para perceber a troca, sem a faculdade fisiológica de remediá-la. É então que intervém a sagacidade profissional, ou a solicitude vigilante do amigo, para suprir as lacunas, as rebeldias do órgão paralítico; e, onde a boca do doente balbucia uma afirmativa, a do intérprete autorizado nega redondamente, onde a primeira tartamudeia, negando, lá diz a outra que afirmar é o que ela queria. Se tais são os efeitos do estado de sítio, senhores, já fica-

mos sabendo que ele não seqüestra só aos povos a liberdade; também seqüestra aos leguleios o siso.

Aceitemos, entretanto, essa tentativa de dedução, qual se pretende, e verifiquemos se está, como se inculca, *no propósito* do legislador.

Dizem: As reclusões e os desterramentos perdurarão, até que o Congresso conheça dos atos do Governo. Mas que têm os desterramentos e as prisões com o conhecimento, que dos atos do Governo há de tomar o Congresso? Tem este que exercer alguma prerrogativa em relação à sorte *future* dos presos e desterrados, ou meramente em relação ao procedimento *pretérito* do Governo? O nosso regimen constitucional é, consoante à frase americana, um regimen de *poderes definidos*. Nenhum ramo da autoridade política senhoreia outras atribuições, além das que a Constituição *por vontade manifesta* lhe destina. Ora, confere porventura a Constituição ao Congresso o direito de julgar os presos e desterrados? confere-lhe o arbítrio de alongar-lhes o desterro, ou a prisão?

Neste particular não há, no texto constitucional, outros poderes conferidos, mais que os do art. 80, §§ 3.º e 4.º: "Logo que se reunir o Congresso, o presidente da República lhe relatará, motivando-as, as medidas de execução, que houverem sido tomadas. As autoridades, que houverem tomado tais medidas, são responsáveis pelos abusos cometidos." Logo, o Congresso não conhece das medidas repressivas adotadas no decurso do estado de sítio, para apreciar o procedimento dos indivíduos, sobre quê elas recaírem mas para se pronunciar sobre o critério do Governo, que as impôs.

É de sentenciar a política do Governo, e liquidar-lhe a responsabilidade que se cogita, não de pesar os atos dos suspeitos, e constrangê-los à pena, ou escoimá-los de culpa. Se, pois, o Congresso há de julgar *tão-sòmente a propriedade e correção dos atos do Governo*, se absolutamente lhe não compete ser árbitro da criminalidade, ou inocência dos presos e desterrados, por que havia de subsistir, para os desterrados e presos, o seqüestro da liberdade, até que a legislatura considere os atos do Governo?

O absurdo não pode ser mais palpável. E, se a letra o não contém, como, a despeito da letra, se lhe há de imputar o ânimo de um absurdo manifesto?

Afirma-se (foi a doutrina do parecer da Câmara dos Deputados em 1892, cujo caráter injurídico, iníquo, inconstitucional, estão experimentando alguns dos seus autores, e reconhecendo hoje em dia quase todos os seus apologistas), afirma-se que os indivíduos colhidos nas medidas excepcionais do estado de sítio não podem volver à liberdade, enquanto o Congresso não deliberar a respeito do estado de sítio por um destes dois modos: reprovando os atos do Governo, ou decretando a anistia.

Dupla confusão, confusão crassa de idéias elementares.

Em primeiro lugar, nunca se atribuiu à anistia a função de resolver medidas de exceção. Essa pode ser consequência da anistia. Mas não é o seu fim. O fim da anistia é remitir penas, e apagar delitos. Destinada a substituir a justiça pela clemência, só a comportam naturalmente os casos, em que, se a clemência não acudisse, teria de funcionar a justiça, isto é, onde houver crimes processáveis pelos tribunais, e não meras apreensões da alta polícia governativa, base para a suspeita, mas não para a ação judiciária. A anistia de 1892 foi um erro coerente com outro erro. Estabelecendo o sítio de abril daquele ano, o Governo, pelas colunas do *Diário Oficial*, em números com que instruí, naquele tempo, a minha petição de *habeas-corpus*, reivindicava expressamente, categoricamente, a atribuição de *infligir penas*. Lá está a palavra. Supunha êle exercer, durante o estado de sítio, o direito *de punir*. Fêz-se, pois, o Governo tribunal: julgou, sentenciou, castigou. Ratificando essa pretensão famosa, o Congresso de então figurava ter ante si réus, sentenciados, condenados. Anistiou-os: não havia outro meio de levantar a pena, e eliminar o crime. O erro na aplicação do estado de sítio acarretou destarte o erro na aplicação da anistia.

Em segundo lugar, o Congresso pode condenar o estado de sítio, sem que daí resulte a liberdade para aqueles, a quem o estado de sítio a subtraiu; porque êsses podem estar realmente incursos em crimes, e crimes da maior gravidade, sem que haja, todavia, base constitucional para o estado de sítio, o qual só se legitima, "corren-

do a pátria iminente perigo, por agressão estrangeira, ou comoção intestina". (Const., art. 80.)

Agora, se quisermos avaliar em tôda a sua imunidade a monstruosa teoria, que subordina à interferência do Congresso por um desses dous meios a cessação das medidas coercitivas impostas pelo Govêrno sob o estado de sítio, figuremos terceira hipótese: a de que se não ocupou a comissão parlamentar de 1892, a de que a intervenção do Congresso não termine por nenhum desses dous meios. Isto é: o Congresso aprova os atos do Govêrno, mas não anistia: deixa ficar sôbre os detentos e desterrados o pêso desses atos. Atentai na consequência. De medidas transitórias, a prisão e o destêrro vieram a se tornar medidas permanentes; de atos acautelatórios contra uma situação atual, passaram a atos expiatórios de uma situação transata; despiram o caráter de garantias da ordem, para assumir o de repressão de crimes. De modo que, não se podendo libertar por *habeas-corpus*, segundo a doutrina hoje preconizada contra os amigos do govêrno de 1892, pelas suas vítimas, e não tendo sido restituídos à liberdade pelo Congresso, quando considerou os atos do Executivo, os presos e desterrados, sem tribunal, que os julgasse, nem sentença, que os condenasse, se veriam submetidos a uma verdadeira penalidade, e a uma penalidade perpétua. Perpétua? Sim. Porque perpétua é virtualmente a pena, que, não tendo no ato condenatório duração prelimitada, não pode cessar senão pela eventualidade arbitrária de uma anistia, ou um indulto. Para se lograr êsse resultado, grato às vinganças de partido, bastava na maioria parlamentar da ocasião uma combinação oportuna de subserviência e rancor, de docilidade ao Govêrno e ódio à minoria. Aplaudir-se-iam todos os excessos do estado de sítio, rejeitar-se-ia o voto de clemência, e os perseguidos, cuja causa o poder não ousasse confiar à imparcialidade da Justiça, penariam, esquecidos, nos cárceres, nos desterros, enquanto durassem no Govêrno as paixões e nos seus instrumentos a baixeza.

De que não engendro uma hipótese irrealizável, mas extraio apenas uma resultante natural dos dados estabelecidos pela teoria do Govêrno, os fatores dessa mesma teoria encarregam-se de nos ministrar a prova, lembrando, no funesto parecer parlamentar de 1892, honrado ago-

ra com umas poucas de edições oficiais que, na própria Grã-Bretanha, durante o interregno aberto às tradições liberais daquela terra pela reação do espírito conservador contra a preamar subversiva, que ameaçava a paz das instituições inglesas com a aluvião jacobina e a invasão napoleônica, a obliteração do *habeas-corpus*, as suas repetidas e longas suspensões deram em resultado o indefinido esquecimento de alguns infelizes nas prisões de Estado. Mas o que espanta, ainda a quem não esquece as devastações do espírito de sofisma na consciência política, é que desses resíduos impuros de uma época violenta, refugados do próprio torrão nativo, se queira seriamente fazer transplante como de arestos, convertendo-os em *argumento legal*, e que, anos mais tarde, varridos os interesses de cujo brejal fosforesceram essas exalações malignas, não se tenha acanhamento de reproduzir em invocação jurídica tais desvios da razão e do Direito.

Não se edificam teorias jurídicas, dessoterrando crimes do subsolo histórico das grandes nações. Para nos valermos de anomalias tão repugnantes ao sentimento da civilização contemporânea, fôra mister, ao menos, mostrar que a Inglaterra inscrevera aquêles casos terribéis de opressão como exemplos memoráveis e imitandos. Mas a verdade é que de espécies tais ali se não faz memória, senão com pejo e quase incredulidade, como de atentados irreprodutíveis em nossos dias. E não só não haveria possibilidade hoje de que o último dos ingleses ficasse esquecido em uma prisão por ato do Governo, senão que até a prerrogativa régia da suspensão do *habeas-corpus*, desusada há mais de oitenta anos, representa hoje, no organismo da constituição britânica, um órgão atrofiado e morto. A êste propósito se lê em uma das monografias mais recentes e de mais valor sobre o assunto: "Muito há que a coroa inglesa não se utiliza da sua prerrogativa; de onde resulta poder-se bem sustentar que essa prerrogativa caiu em descostume, recuperando tôda a sua eficácia literal o art. 1.º da *declaração de direitos*, concebido assim: "Ilegal é o pretenso direito da coroa a suspender as leis, ou a execução delas, sem o consenso do parlamento." (MAJORANA: *Op. cit.*, n.º 13, p. 38.) De sorte que com uma das mais altas autoridades inglesas na matéria (LORD THRING, *Manual of Martial*

Law, c. I) se pode atualmente afirmar que a Inglaterra não conhece o estado de sítio: "*The intermediate state between war and peace, called by continental writers a state of siege, does not exist in England law.*"

A teoria, pois, que com a obrigação imposta ao Governo, de expor e motivar ao Congresso as medidas de exceção empregadas, chumba ao desterro e à prisão os indivíduos presos e desterrados, até que o Congresso lhes quebre essas cadeias, além de não ter assento, direta, ou indiretamente, no texto constitucional, nos levaria a consequências insensatas, clamorosas e intoleráveis.

Bem diferente é a razão da conta, que do seu proceder, recorrendo ao estado de sítio, e praticando-o, há de dar ao Congresso o Poder Executivo. Tem êste que se explicar e justificar ante aquêle, por se tratar, no assunto, de uma atribuição originariamente parlamentar, exercida pelo presidente da República em virtude de uma espécie de mandato *ex lege* que lhe impõe a extrema contingência da necessidade. É o que transparece materialmente do próprio texto no art. 80, inspirado no exemplo universal das constituições modernas. Desde a lei francesa de 8 de julho de 1791, a primeira que formulou o estado de sítio, essa foi sempre a maneira de entender a competência no uso dessa faculdade. "*Sorgeva così un concetto, che vedremo essere fondamentale*", diz o ilustre professor ANGELO MAJORANA: "*quello della competenza del potere governativo limitata ai casi di necessità urgente e con la condizione di un posteriore formale riconoscimento, se non legislativo, almeno parlamentare.*" (*Stato di assedio*, c. III, p. 32.) Se o Governo declara o estado de sítio, acrescenta adiante êsse escritor, é somente sob a instantânea pressão de fatos graves e em virtude de uma *tácita e presuntiva delegação do parlamento*. "*Se il governo può dichiarare lo stato d'assedio, [è] soltanto, come vedemmo, per l'istante scoppio di fatti gravi e per virtù di una tacita e presunta delegazione del parlamento.*" (*Ib.*, p. 72.)

Entre nós nunca se desconheceu esta verdade. "Quer no Império, quer na República, essa providência constitui atribuição privativa do Poder Legislativo, diz em recente estudo da matéria um escritor brasileiro". (CARLOS DE CARVALHO: *O Estado de Sítio e os Tribunais de Exce-*

ção. Na *Revista de Jurisprudência*, an. II, pág. 140). Ora todo mandatário responde ao mandante pelo exercício do mandato. No art. 80 da Constituição não se estabelece outra cousa, não se obedece a outro princípio. Como delegado, o Executivo tem, entretanto, as faculdades, a êsse respeito, mais limitadas que as do delegante. A outorga constitucional ao Congresso deixa à sua discricção certa amplitude: poderá declarar o estado de sítio, "se a segurança da república o exigir". (Art. 80 pr.) De tal arbítrio não goza o Govêrno senão em circunstâncias muito mais prementes: "*correndo a pátria iminente perigo*" (§ 1.º). Como delegado, ainda, não tem no emprêgo do estado de sítio a mesma largueza de ação; porque a do Congresso se define na frase "suspender as garantias constitucionais" e a do presidente da República se restringe, quanto às pessoas, a deter e desterrar. (Art. 80 pr. e § 2.º). Como delegado, outrossim, "*logo que se reunir o Congresso, lhe relatará, motivando-as, as medidas de exceção*" (§ 3.º). E, se na sua aplicação se houver demasiado, responderá "pelos abusos cometidos" (§ 4.º). Não se poderia caracterizar mais precisamente a natureza jurídica do mandato, a sua derivação parlamentar e as consequências, a êle essenciais, do princípio da *responsabilidade do mandatário pela culpa no exercício do mandato*. "Puede suceder", diz ALCORTA, "que el poder ejecutivo, estando como lo está, autorizado para decretar el estado de sitio, abuse de la facultad, establecéndolo sin la más mínima causa de aquellas requeridas, y arreste las personas y tome las cosas con designios extraños a los objectos de la medida; y puede suceder también que dicte medidas que no están autorizadas, condene y aniquile penas y no haga efectivo el derecho de opción que autoriza el artículo 23 de la Constitución. Qual será la consecuencia? Que remedio tendrá todo esto? La medida y sus aplicaciones son, sin duda, discrecionales, pero lo son en los límites que la Constitución ha determinado a su respecto... Así, en los casos a que nos hemos referido, existe responsabilidad, y se hace efectiva por el juicio político." (*Las garantías constitucionales*, págs. 281-2.)

Descrevendo e defendendo, portanto, perante o Congresso as medidas de exceção, que tomou, não obra o Poder Executivo senão como qualquer mandatário, *ainda*

que legal, segundo as regras gerais do mandato, dando cumprida relação dos seus atos ao mandante. Logo, é simplesmente a justificação do Governo que dêle deve esperar o Congresso, não a apresentação virtual dos presos e desterrados, sujeitos a desterro e prisão, até que a maioria parlamentar se decida a restituí-los aos seus direitos constitucionais. Essa teoria esdrúxula transmuda, pois, em um meio sofisticado de opressão o que o legislador constituinte estabeleceu em garantia natural da liberdade.

A evidência, porém, é viva demais para consentir falácia tão grosseira. A intervenção das Câmaras no conhecimento do estado de sítio decretado no intervalo parlamentar corresponde a fins não menos óbvios do que estes:

- remover, ou manter, o estado de sítio, se perdura;
- verificar a necessidade em que se inspirou a sua declaração;

- conhecer da correção do procedimento do Governo nas medidas aplicadas;

- submeter os órgãos do Poder Executivo à responsabilidade constitucional pelos excessos.

Em tôdas as legislações modernas desde a da Inglaterra até à dos Estados Unidos, desde a da Itália até à da França, desde a da Austria até à da Alemanha, desde a do reino de Portugal até à do Império do Brasil, desde a da República Argentina até à do Uruguai, desde a boliviana até à paraguaia, das mais benignas às mais restritivas, das mais jurídicas às mais compressoras, das mais liberais às mais autoritárias, em tôdas *se considera o Governo adstrito a submeter à aprovação das câmaras legislativas a deliberação, que, na sua ausência, suspender as garantias constitucionais*. E, contudo, *não há país, um só*, onde se repute ligado a essa obrigação do Executivo o direito de reter indivíduos sob o régimen de exceção, depois de restabelecidas as garantias constitucionais.

Na própria constituição napoleônica de 14 de janeiro de 1852, subsequente ao golpe de Estado de 2 de dezembro, que preparou o império, se estatuiu (art. 12) que "o presidente tem o direito de declarar o estado de sítio, submetendo o seu ato ao Senado no mais breve termo". E, contudo, nem o mesmo Napoleão extraiu dali para seu uso o tesoiro de opressão criado pela fantasia brasileira

no princípio que legitima por um dia de estado de sítio meses, senão anos, de seqüestro arbitrário da liberdade.

O único alongamento dos efeitos do estado de sítio após a cessação dêle em França, vem a ser a competência, pela qual, segundo o art. 13 da lei de 19 de agosto de 1849, tentada copiar no Brasil, em 1892, por um projeto legislativo de origem positivista, "suspensão o estado de sítio, os tribunais militares continuam a conhecer dos crimes e delitos, cujo conhecimento lhes foi submetido". Cumpre advertir, porém, não só que se trata aqui dos efeitos de uma jurisdição preventiva, cujo poder, conforme a regra geral de Direito, é irretratável, como também que por essa disposição não se prorroga o arbítrio do Executivo, mas a competência de tribunais. Outro efeito não tem ali o estado de sítio cessante. De modo que os detentos *não submetidos ainda a tribunais de guerra*, se não têm culpabilidade demonstrável, são restituídos ao gozo de seus direitos; se a têm, passam a ser processados pelas justiças civis. Isso na mãe-pátria do estado de sítio, no solo onde essa instituição recebeu dos influxos do poder absoluto maior luxo de arbítrio e severidade. Ao próprio régimen napoleônico, portanto, pede meças e desbanca o do invento precioso, cujos benefícios os amigos do governo civil, na República Brasileira, em 1898, não dão a um velho amigo da liberdade o direito de rejeitar. Santo Deus, como temos descido!

Entretanto, ainda nos estreitos limites da aplicação restritiva a que acabo de aludir, *está sôzinha a França*. Defender-se-á ela, neste ponto, alegando que não é o estado de sítio que se prolonga além de si mesmo na duração dêsse efeito seu, senão que se trata puramente de aplicar aos processos já entregues aos tribunais militares *durante* o estado de sítio a regra usual de direito judiciário, *ex vi* de cujo preceito a jurisdição firmada pela competência legal no princípio da causa subsiste até ao seu termo. Mas tão intolerante é o régimen constitucional, uma vez restaurado, em relação aos menores vestígios do régimen de exceção, que, para lhe eliminar de uma vez, com a sua suspensão, os últimos restos, nem lhe admite aproveitar das regras universais do processo. Cesrou o estado de sítio? Pouco importa a jurisdição preventiva dos tribunais militares quanto às acusações já sub-

metidas à sua autoridade. Todas essas acusações, em todos os países, salvo a França, imediatamente se transferem para os tribunais comuns.

Disto vos darei a mais fricante prova, não com o exemplo de uma monarquia liberal, como a Itália, aliás já estudado na minha petição, mas com o de duas monarquias eminentemente autoritárias: a Áustria e a Prússia. Da lei prussiana de 1851 nos dá o conteúdo ARANGIO RUIZ, o mais autorizado monografista do estado de sítio. Ela, "além de devolver aos tribunais comuns todos os processos pendentes, suspende a eficácia das suas próprias disposições quanto às penas ainda não pronunciadas, os delitos especiais e até as penas já impostas." (*Enciclopedia Giuridica Italiana*, v. I, parte IV, pág. 185). Na Áustria, do mesmo modo, sob o ferrenho Direito que rege as justiças de exceção, o reg. do processo penal, § 446, determina que, restabelecidas as garantias constitucionais, cessam *para logo* as funções do tribunal extraordinário, e assim os processos pendentes, como os já concluídos com sentença de morte se remeterão aos tribunais ordinários, onde a respeito das condenações capitais se procederá segundo as normas gerais de Direito, e, nas ações ainda não julgadas, se receberá o processado, em qualquer altura, como simples formação da culpa. (EMÍLIO BRUSA: *Della giustizia penale eccezionale ad occasione della presente dittatura militare*. Torino, 1894. Pág. 49).

Assim que, *no único ponto*, onde se conhece, e isso na legislação *de um só povo*, legislação de origem cesárea e jacobina, a sobrevivência dos efeitos do estado de sítio à cessação dêle, isto é, na regra que manda prosseguir pelos tribunais extraordinários as causas *já instauradas* nesses tribunais, a situação solitária da França encontra na consciência contemporânea a mais severa censura. De "antijurídica" a tacham os jurisconsultos. (MAJORANA, *op. cit.*, pág. 40). "Os tribunais militares", diz o eminente professor de Direito na universidade de Catânia, "devem entregar imediatamente aos ordinários a continuação dos processos submetidos ao seu juízo, seja qual fôr o estágio, em que se acharem". (MAJORANA, *op. cit.*, pág. 127). No mesmo sentido se pronuncia o egrégio professor BRUSA: "Com a simples supressão do Direito extraordinário, determinada pela melhoria de condições no tocante à segu-

rança pública", diz êle, "deve cessar *por inteiro*, e cessa, o império de tal Direito, assim em si mesmo "como nos seus efeitos inclusive, até, portanto, as condenações e suas conseqüências penais: Tutto intero deve cessare, e cessa, l'impero di tale diritto sia in se che nè suoi effetti e quindi anco nelle condanne e lore effetti penali". (*Della giust. pen. eccezion.*, pág. 41).

Pois, se o régimen constitucional, repôsto que seja no seu álveo, ocupa imediatamente a área do direito em tôda a sua extensão e profundez, ao ponto de varrer, não só as jurisdições extraordinárias, senão até as sentenças de exceção ainda não executadas, como é que só os atos do Poder Executivo, atos de mero arbítrio, justificados apenas momentâneamente pela momentânea lei da necessidade, hão de sobrelevar a situação legal, restabelecida, e sobreestar à anômala situação extinta? Os tribunais marciais, que *jugavam*, deixam de julgar; as sentenças militares, que representavam ao menos um rudimento de *justiça*, já não logram, se ainda não lograram, os seus efeitos de exceção; apenas os fatos consumados, as exceções verificadas escapam ao fluxo benigno da lei restituída às suas margens normais. E só as prisões e os desterros políticos, que por nenhuma forma de processo, por nenhum filtro de legalidade passaram, hão de sobreviver ao perigo nacional, cujo têrmo a suspensão do estado de sítio oficialmente anunciou?

Não, senhores. Tal contra-senso não podia encontrar guarida na legislação, ou na jurisprudência de povo algum. Cansado estou de pedir que me desmintam com um exemplo em contrário. Lede tôdas as obras, que discoureram a matéria *ex professo*: o tratado de ARANGIO RUIZ, na *Enciclopedia Giuridica Italiana* (v. I, págs. IV, 168-217), o de CONTUZZI, no *Digesto Italiano*, vol. XXII, parte II, pág. 259), a monografia de BRUSA na *Rivista Penale* (vol. XXXIX, págs. 1-66), o opúsculo de MAJORANA (*Stato di assedio*, Catânia, 1894, págs. 1-133), o conhecido livro francês de REINACH (*L'état de siège*, Paris, 1885), e todos os comentários constitucionais, e tôdas as obras de Direito Político. Uma só doutrina encontrareis: *suspensão o estado de sítio, cessarão os seus efeitos*. Com exceção dos desterros e prisões ordenadas pelo Governo? Não: com inclusão expressa dêsses atos. São, com efeito, de um

dêsses preclaros mestres estas palavras: "Acabado o estado de sítio, findam tôdas as restrições e constrangimentos excepcionais..." Ouvi, senhores: "Os indivíduos, que estiverem reclusos, ou relegados, sem as garantias ordinárias, serão restituídos a si mesmos: em tudo e por tudo recobrará o seu império a lei comum. *Coloro che sieno confinati o relegati a domicilio coatto, senza le ordinarie guarentigie, saranno restituiti a loro medesime; la legge comune in tutto e per tutto riprenderà il suo impero.*" (MAJORANA, *op. cit.*, pág. 126).

Para excluir o Brasil da comunhão universal na jurisprudência concernente a esta questão, necessário seria mostrar que o estado de sítio, na sua adaptação brasileira, tivesse passado, em sua substância, ou em sua forma, pela inserção de alguma peculiaridade nova, estranha, oposta aos seus modelos, de onde emanassem, para nós, no uso dessa instituição, conseqüências alheias, antagônicas às que em tôda parte se lhe atribuem. Mas tal não há. O estado de sítio, no Brasil, não confere ao Governo um poder, não põe à liberdade um limite, não oferece ao estudo um traço, mínimo que seja, de novidade, ou divergência com os seus padrões conhecidos. E, se discrepâncias há, não de leve monta, a nosso favor são; porque, ao passo que outras legislações agravam a suspensão das garantias com a jurisdição marcial *em tempo de paz*, a Constituição brasileira, ainda na menos liberal das opiniões, só toleraria a jurisdição de tribunais militares, excepcionais *em estado de guerra*. Como é, pois, que, sendo a nossa lei, no assunto, irmã germana e cópia fiel das suas congêneres noutros países, só aqui lhe foram descobrir êste maravilhoso arcano de arbítrio, de compressão, de odiosidade?

Tanto bastaria, para confundir o único argumento um pouco especioso a favor dessa teoria, o argumento cem vezes aniquilado e cem vezes recente, formulado nesta casa, em 1892, por um dos seus mais doutos membros, (*) cuja opinião não sei se terá resistido à ação reflexiva da sua consciência e da sua experiência nestes anos, o argumento de que a liberdade restituída após o

(*) Ministro Joaquim da Costa Barradas, relator do *habeas-corpus* n.º 300. (N. R.).

estado de sítio inutilizaria a repressão pelo estado de sítio assegurada.

Não sei, neste artefato lógico, senhores, que admire mais: se a ingenuidade da proteção, se o abandono das idéias fundamentais, se a vacuidade do raciocínio.

Da ingenuidade da pretensão temos o espetáculo na troca evidente do papel do intérprete pelo do legislador. Se se tratasse *de jure condendo*, poderia ser apresentável a objeção. Não é, com efeito, um subsídio para a inteligência da lei, mas uma alegação para sua reforma. Concedamos que a eficácia das prisões e desterros feitos sob o estado de sítio exija a manutenção dessas medidas após êle. Seria base, para tentarem neste sentido os devotos do estado de sítio uma revisão constitucional; mas não o é, para sustentarem que o Governo pode reter em prisão e desterro *após* o estado de sítio, quando só *durante* o estado de sítio a Constituição atribui ao Governo o arbítrio de prender e desterrar. Não se compreende como, para ter a atribuição de prender e desterrar *durante* o sítio, fôsse mister ao Governo a força de um texto expresso, e, para conservar em desterro ou prisão *depois* do sítio, lhe baste um pretexto de conveniência e uma consideração opinativa. Não passa, realmente, de ponto discutível o de saber se a utilidade do estado de sítio está subordinada à manutenção após êle das prisões e desterros durante êle impostos. Mais que debatível é o aserto: é seriamente contestável. Não pode, portanto, prevalecer como argumento concludente, para *por inferência*, agravar um regimen excepcional com uma sobrecarga de poderes de exceção.

Se entre a função de prender, ou desterrar, e a de reter em desterro, ou prisão, há diferença, mais grave que o arbítrio de impor o seqüestro da liberdade é o de mantê-lo. Se essa diferença, pois, é real, como é que o *menos* há de conter o *mais*, como é que da faculdade, outorgada ao Governo, de prender e desterrar, se deduz a de consolidar os desterros e prisões? Se, ao contrário, tal diversidade não existe, ao menos em substância, se não há mais que variações de grau, conforme a maior ou menor durabilidade dos efeitos do mesmo poder, como é que da atribuição de prender e desterrar *no limitado termo do estado de sítio* se há de concluir a de prorrogar os

desterros e prisões além *dêsse termo*? Em uma e na outra das duas alternativas, que faz essa dialética, senão extrair *do menos o mais*, admitir, *além dos limites* precisos de um período, o que a Constituição só autoriza *dentro desses limites*, ampliar, em suma, contra tôdas as regras, os termos de uma outorga constitucional em matéria *de instituições de exceção e contra a liberdade*?

Afrouxemos, porém, um pouco a tensão lógica, e consultemos apenas o senso vulgar. A verdade, senhores, não será esta? O mal da prisão e do desterro não reside tanto no momento que os opera, como no tempo que os alonga. Se fôsem instantâneos os seqüestradores da liberdade, o arbítrio poderia ser relativamente suportável. O intolerável da coação está infinitamente menos no seu princípio que na sua prolongabilidade. Contra o arbítrio, portanto, na sustentação das medidas repressivas é que se devem empenhar as garantias protetoras do Direito. É menos no prender e desterrar do que no desterrar e prender *indefinidamente* que consiste o absolutismo. Avaliai agora a modéstia, a parcimônia e o desinteresse do poder entre nós no meneio da lógica: porque a Constituição lhe deu a parte, êle arrebanha o todo; porque ela lhe faculta determinadamente, *no correr* do estado de sítio, as medidas repressivas, desdobrando-as *após* o estado de sítio, lhes assegura êle permanência indeterminada; e destarte consegue fundar a escola oficial de que as leis de exceção se interpretam ampliativamente contra a liberdade.

Depois da sua singeleza, disse eu que essa argumentação impressiona pelo esquecimento das noções elementares. Se, de feito, há, neste assunto, uma idéia entre tôdas rudimentar, é a de que a restauração das garantias importa a declaração oficial de haver passado a tormenta, cuja impendência determinara o estado de sítio. Como o professor MAJORANA (*op. cit.*, págs. 126-7), como o professor CONTUZZI (*Trattato di diritto costituzionale*, págs. 770-71), o professor BRUSA escreve, nos mais incisivos termos: "Se alguma cousa atesta abertamente de si mesmo e sem rodeios, o fato de levantar-se o estado de sítio, é por certo esta: que as condições anormais da segurança pública se normalizaram. *Il fatto col quale si leva lo stato di assedio, se cosa alcuna attesta aperta-*

mente da sè e senza ambagi, questo è per fermo, che le condizioni straordinarie della sicurezza pubblica sono ritornate normali." (Op. cit., pág. 41). Mas, se as faculdades excepcionais do art. 80 não se concedem ao Govêrno, senão enquanto a pátria *correr imminente perigo*, claro está que, cessando o perigo da pátria, sem o que não podia cessar o estado de sítio, *ipso jure cessou para os indivíduos* a coação resultante dessas faculdades excepcionais.

De modo que, por último, no bôjo do argumento Aquiles só se nos depara o vazio. Realmente, se o Govêrno é o árbitro de manter o estado de sítio, enquanto subsiste o perigo, a que se reduz êsse argumento? Se continua a causa do estado de sítio, por que o levantaram? Se o levantaram, por que hão de persistir as medidas repressivas, que não se justificam senão pela constância dessa causa?

Baixando à hipótese, notai bem que o que se opõe à devolução da liberdade aos pacientes, não é um perigo definido na realidade exterior dos fatos, mas um perigo conjectural; não imminente, mas calculado; não atual, mas futuro; não verificado, mas possível; logo, um perigo de existência eventual, incerta, subjetiva, cuja entidade será talvez suscetível de se corporificar, mas pode acontecer também que não passe de imaginária. Ora, a Constituição liga a justificabilidade do estado de sítio à existência de um perigo *iminente*, isto é, presente, certo, notório, e tão descomunal, imane e gigantesco, que ameace a pátria na sua estabilidade "*correndo a pátria imminente perigo*", diz o texto. E como a linguagem constitucional não comporta hipérboles, óbvio é que, quando ali se fala em *iminente perigo da pátria*, o em que se pensa é no mais grave perigo, por que pode passar o país. Se assim é, perguntarei, o perigo associado pelas apreensões do Govêrno à hipótese do regresso dos pacientes ao Direito comum, reveste as condições de presença, de certeza, de notoriedade, que devem caracterizar a impendência do perigo constitucional, para explicar a subtração política da liberdade a cidadãos?

Nem se objete que pretendo arrastar o tribunal a um terreno vedado, o campo da apreciação das condições essenciais ao uso do estado de sítio, matéria segundo a opinião aqui sustentada, contra mim, em 1892, privativa do

Governo e do Congresso. Não, concedamos que essa é de-veras competência exclusiva do congresso e do Governo. Por isso não tem que dar contas à justiça dos motivos por que decretarão, ou suspenderão o estado de sítio. Mas desde que este cessou justamente por ato de um desses poderes, à Justiça não só compete o direito, como *incumbe o dever* de opor-se a que no regimen comum se introduzam anomalias peculiares ao regimen de exceção, terminado por deliberação espontânea e solene da autoridade competente. Enquanto estão em vigor os atos, que promulgaram o estado de sítio, "o Poder Judiciário nada terá que ver em tôda a sua ação rápida, fulminea, vigorosissima". Mas, diz o publicista italiano, "pois que temporâneo é o caráter constitucional de tais atos, a autoridade judiciária, apenas provocada pelas partes interessadas, os declarará inoperantes, logo que os revogue o poder legítimo, que os expedira, e mantivera, e, com essa declaração, lhes removerá *todos os efeitos*, de qualquer natureza e extensão que forem, uma vez que todos eram provisórios." (BRUSA, *op. cit.*, pág. 10).

Não deu a Constituição ao Governo o estado de sítio, nos casos de comoção intestina, senão para frustrar e dissolver revoluções. Se, pois, a êsse resultado não se chegou mediante as providências empregadas, não se restabelecessem as garantias constitucionais. Se tão frágil é o resultado obtido, que se possa baldar, recuperando o seu direito de locomoção meia duzia de desterrados, prorrogasse o Governo o estado de sítio. Se a eleição presidencial o obrigava a suspendê-lo, em obediência ao princípio, agora — ainda bem! — reconhecido pela primeira vez entre nós, de que as urnas populares não podem funcionar válidamente sob o estado de sítio, restabelecesse-o. Era preferível a que a nação tivesse o espetáculo pernicioso do exercício, pelo Governo, de medidas de exceção fora do período excepcional que as autoriza. Mas, seja qual fôr a operação ampliatória, pela qual se agigante a energia, a atividade, a influência destes seis desterrados, não se concebe que a sua simples volta à rua baste, para reconstituir o *perigo da pátria*, sem o qual não há legalmente estado de sítio possível.

Se o Governo não dispersou a máquina revolucionária, em que se êles apoiavam, foi imprudente em abrir

mão do estado de sítio. Se a dispersou, que receia? Que eles voltem a conspirar? Mas a polícia, que já lhes conhece o rastro e o vêzo, não serve então para lhes observar e burlar os planos? Teme que lhes saiam a campo? Como, porém, seria isso exequível sem um período preparatório, a que a polícia não poderia ser alheia, não confessando cegueira, ou incapacidade?

E, depois, Srs. Juizes, o argumento invocado, na sua aplicação, à espécie, acarreta consequências extravagantes: Precisamos de imobilizar esses indivíduos, até poderem cair sob a ação penal dos tribunais. Mas três, pelo menos, desses cidadãos não pertencem à representação nacional, não desfrutam imunidades, e, portanto, podiam ser entregues imediatamente aos tribunais. Por que o não são? Por se acharem envolvidos em *societas sceleris*, em co-responsabilidade com os membros do Congresso no mesmo delito? Mas onde se achou a doutrina jurídica, pela qual as imunidades de alguns dos co-réus adiam o julgamento dos outros, até que possam entrar em processo os privilegiados? E, por outro lado, que gênero inaudito de imunidades é esse, cujo fruto se reduz a reter em prisão arbitrária os que não poderiam ser presos judicialmente, e conservar privados da liberdade os que, se não fôra esse privilégio invertido, a recuperariam, submetendo-se aos tribunais comuns?

Vêde o caráter risível desse simulacro de obediência às imunidades parlamentares. Em um só texto, o art. 20, a Constituição prescreve que "os deputados e senadores não poderão ser *presos nem processados* criminalmente, sem prévia licença da sua Câmara". De dous elementos, logo, se compõe essa garantia constitucional: imunidade ao *processo* e imunidade à *prisão*. Das duas ameaças à independência dos membros do Congresso, a que essa disposição pretende forrá-los, qual a mais opressiva, qual a mais odiosa? Em que se ofende mais o caráter do representante do povo, ou os direitos de qualquer cidadão? No encarcerá-lo, isto é, no seqüestrar-lhe a liberdade, ou no processá-lo, isto é, no entregá-lo à ação dos tribunais, em que a liberdade tem a sua defesa e a inocência o seu amparo? Não há quem, obrigado a optar entre os dous privilégios, não escolhesse o de não ser prêso, porque é de senso comum que muito menos sofre quem é proces-

sado. Entretanto, dos dous privilégios, reunidos em uma disposição indivisível, "não poderão ser presos, nem processados", arroga a si o Governo o arbitrio de respeitar um só, anulando o outro, e, nessa seleção, o menosprezado é justamente o mais respeitável, o mais grave, o mais imperioso dos dous. *Não processa* deputados e senadores; *mas prende-os*. Por docilidade ao art. 20 da Constituição não lhes submete a causa aos tribunais. Mas, a despeito do art. 20 da Constituição, os guarda presos. Prescinde, para os conservar presos, da licença da Câmara e do Senado. Mas antes da permissão do Senado e da Câmara não se atreve a processá-los. Ó sofisma, que inesperado autor de comédias não nos saís tu nas mãos da lógica política! Que veia inesgotável de riso não mana das tuas combinações!

Eis o que vale, perante a razão e o Direito, a teoria arrecadada pelo governo civil no espoliário da ditadura militar. Valerá mais perante a tradição? Dous atos memoráveis a amparam: a decisão judiciária de abril de 1892 e o voto parlamentar de junho do mesmo ano.

O voto parlamentar foi um golpe de maioria, um ato de justiça política; e bem sabeis como os dous termos se repelem. Justiça política equivale a justiça de partido, justiça de interesses, justiça de desforra, justiça de crueldade. Inspirou-se êsse voto no parecer de 8 de junho; e o que era êsse documento, não me permite dizê-lo a delicadeza da minha situação neste momento. Mas sôbre êle acaba de proferir o menos suspeito dos juízos um ex-ministro do marechal Floriano. (1)

Essa jurisprudência parlamentar foi, porém, mais tarde, estrondosamente condenada pela própria Câmara dos Deputados. Tratando-se, com efeito, em 1895, de organizar em lei o nosso Direito sôbre o estado de sítio, uma comissão especial daquela assembléia, sendo relator o Dr. Augusto de Freitas, formulou um projeto, entre cujas assinaturas se acha a do Dr. Sebastião de Lacerda, atual ministro da Indústria e Viação. Êsse projeto vingou

(1) "Suportasse o ambiente republicano o nauseante incenso do parecer de 8 de junho de 1892, apresentado à Câmara dos Deputados, e as liberdades políticas seriam tristes ilusões." CARLOS DE CARVALHO. *Revista de Jurisprudência*, n.º IV, de fevereiro de 1898, pág. 145.

illeso as três discussões, rejeitadas tôdas as emendas que em cópia extraordinária se lhe propuseram. E, na última votação, o *leader* da maioria, o Sr. Francisco Glicério, convidou o ilustre deputado oposicionista autor do projeto a dirigi-la; de modo que maioria e minoria votaram, sem distinção de lados, solidariamente. Pois bem: nesse projeto, adotado pelo consenso, poder-se-ia dizer unânime da Câmara dos Deputados, se declara formalmente que, *levantado o estado de sítio, cessam, sem exceção, todos os seus efeitos*.

Quanto à decisão judiciária, laborávamos até agora em engano. Tem-se dito com ênfase que a jurisprudência resultante desse julgado está em pé, e eu mesmo inadvertidamente vos disse, na minha petição, que se tratava de revogar hoje um aresto sustentado. Mas tal não há. A jurisprudência de 1892 foi revogada pela jurisprudência de 1894. Quando cessou, no correr de 1894, o regime de exceção, sob quê vivia a metrópole desde setembro de 1893, os presos esquecidos nos cárceres do Rio de Janeiro, em número considerável, às centenas, impetram a este tribunal *habeas-corpus*, e por *habeas-corpus* foram soltos. Entretanto, eram presos por ato do Poder Executivo sob o estado de sítio. Logo, pela doutrina cuja ressurreição se preconiza, não se podiam restituir à liberdade, enquanto o Governo os não submetesse aos tribunais, ou o Congresso se não pronunciasse acêrca dos atos do Governo. Não obstante, à liberdade voltaram por sentenças vossas, e o Governo obedeceu-lhes. Esse aresto, portanto, nulifica o aresto de 1892, e com tanto mais força, quanto se manifestou por acórdãos repetidos e sucessivos. O sistema concebido dous anos antes nas entranhas da paixão política expirara antes do ditador. Nada assinala melhor o declínio da sua saúde e da sua energia. Não se trata, logo, Srs. Juizes, de cessar a jurisprudência de 1892, mas de persistir na jurisprudência de 1894.

Cheguei, senhores, ao termo de minha demonstração. Diz-me a consciência que servi ao meu país. E não só como juriconsulto, mas como cidadão e homem do Governo. Escreveu-se pela imprensa que eu obedecera unicamente à minha paixão *pelo caso jurídico*, como o operador pelo caso cirúrgico. Não, senhores: a minha intuição jurídica e o meu senso político não se acham em desa-

côrdio. Obedeci tanto ao segundo quanto ao primeiro. O de que mais se deve temer, neste mundo, o homem político, é dos maus precedentes, dos arrestos ilegais, das jurisprudências liberticidas. Se a pretensão por mim combatida vier a triunfar, o régimen civil terá perfilhado uma das piores invenções do despotismo militar no Brasil. Nada avaria mais sèriamente as instituições populares do que os atos do poder que abalarem a confiança do povo no respeito das leis pela autoridade. E não pode haver criação mais fraudatória da lei constitucional do que a desta doutrina hipócrita, que habilita o Govêrno a fingir que levanta o estado de sítio para o perpetuar.

Peço licença para lembrar que não fui eu, foi o ilustre ministro atual da Justiça (*) quem disse, na tribuna parlamentar: "Sabe-se quanto é fácil a um presidente pouco escrupuloso, a um seu agente, a um govêrno de Estado, bem aparentar a existência de uma conspiração, e, sob êsse pretexto, declarar o estado de sítio. Com uma dose de interêsse partidário e com certo jeito para o abuso, não será difícil arranjar-se, dentro do segredo de uma secretaria, o plano de uma conspiração."

Dizendo esta verdade, fêz S. Ex.^a à defesa liberal das instituições um serviço não menor do que os que últimamente tem prestado à sua defesa conservadora; porque as instituições se defendem ora com a resistência conservadora à desordem, ora com a resistência liberal ao poder. Exprimindo-se daquele modo em junho de 1892, na discussão do parecer que aprovava o estado de sítio de abril com a cauda de prisões e desterros que o continuou até julho, o ilustre estadista não podia ocultar a malícia das suas palavras. Um homem cauto e refletido, como o nobre ministro, não figura arbitrariamente juízos tais. Para os exprimir, devia estar autorizado pela mais grave das realidades. É que S. Ex.^a, suspeito à ditadura, conhecia provàvelmente a história dos documentos, com que se provou ao Congresso a *comoção intestina* de abril. Se hoje estamos longe de tais processos, se a índole política dos homens, que compõem o govêrno atual, nos preserva de tais iniquidades, não será motivo para estarmos tranquilos, e julgarmos livre essa instituição do vírus per-

(*) Amaro Cavalcanti. — (N. do R.).

verso, com que a nascença foi inoculada entre nós. Podem volver os tempos, em que as conspirações se manipulem nas forjas administrativas, bastando uma falsificação de trás do reposteiro, para condenar às prisões e aos desterrados do estado de sítio cidadãos respeitáveis, patriotas ilibados.

E em face dessa perspectiva, das mais prováveis no despenho que leva entre nós a moral pública, senhores, qual era o dever do homem de Estado? Colhêr as velas ao arbítrio, capear contra a má tradição, buscar na inspiração liberal, contra os abusos do estado de sítio, novas amarras, entender o § 1.º do art. 80, segundo a fórmula da lei francesa de 3 de abril de 1878, declarando, por uma lei de interpretação, que o *perigo iminente* do texto constitucional é o que se define pela invasão estrangeira, ou *pela revolta em armas*. Essa definição lá está; é só extraí-la com o senso liberal e o senso humano. Em vez disso, porém, que é o que se vê? Já não se fundem conspirações falsas; mas continuam a se fundir falsos princípios. Evita-se a imoralidade da fabricação policial; mas não se ousa reagir contra a imoralidade da fabricação jurídica. Como se se tratasse de defender a Constituição e a liberdade, quando se trata apenas de dar nova têmpera, para as nossas futuras calamidades, às enferrujadas invenções da ditadura, trava-se, em tórno do governo civil, com desprezo dos seus melhores amigos, os que se atrevem a censurá-los, os que lhe falam com a experiência das nossas lições, tão amargas e tão exulceradas ainda, uma batalha de Homero, para arrancar à consciência dêste tribunal, que nós fundamos como o último refúgio da verdade republicana, embatida entre as loucuras da desordem e as paixões do poder, uma das mais execráveis deturpações de estado de sítio, o *estado de sítio exercido fora do estado de sítio*, isto é, para envergonhar a Europa militar e o caudilhismo americano com a maravilha de um invento inesperado em especialidade há tanto tempo exausto pelas espadas e pelos déspotas.

Os que ousam ser leais a sua fé, são cobertos até de ridículo. Grandes inteligências, penas radiosas, corações cheios de humanidade, nomes envolvidos na glória de triunfos inolvidáveis, têmperas aceradas na corrente divina, consciências outrora insurgidas contra o primeiro

ensaio dêste abuso, vítimas acolhidas outrora por mim sob o manto da mesma verdade em que neste momento me envolvo diante de vós, voam contra ela à refrega, e, esquecidas *do ontem*, esquecidas *do amanhã*, provam contra mim, contra o direito por mim defendido, como se êle fôsse o inimigo, como se o inimigo fôsse eu, as lâminas sagradas, com que Deus dotou os seus protegidos para as lutas do bem: a eloquência, a indignação, a ironia, o magnetismo das paixões puras, o gênio alado que se irisa nas estrofes do poeta, deslumbra nos lábios do tribuno, rutila nos dedos do escritor. E para quê, senhores? Para no dia da responsabilidade, que não falta aos povos, como aos homens, carregados na aluvião do descrédito aos nossos valores morais, as fôrças vivas que o serviço do poder explora, e arruína, saturado o solo dos destroços de tôdas as crenças, de tôdas as verdades e de tôdas as leis, quando, sob um governo corrupto e mau, as secretarias vomitam outra vez o ignóbil espectro da bernarda administrativa, tão gráficamente imortalizada nas palavras do ilustre ministro, lhe terem aparelhado a fortuna de achar consolidado no aresto, que se vos reclama, um patrimônio incomputável de violência e dissimulação, de covardia e despotismo. Porque estará em pedaços uma das mais sérias defesas erigidas pela Constituição contra os descomedimentos do estado de sítio. Pela lei da sobrevivência dos efeitos se lhe iludirá de todo a temporariedade. E bastará um momento de conspiração em farsa, uma hora de *comoção intestina*, um dia de infâmia oficial, para encher a tarrafa à sinistra pescadora de águas turvas, e legitimar indefinidas estações de prisão ou destêrro.

Não é, pois, o advogado só que vos fala com o seu senso do justo: é o homem político com o seu senso do útil. Basta de torcer a lei, para servir os governos. Basta de ter mêdo à liberdade. Basta de explorar os estúpidos engenhos da fôrça. O que hoje semeais, colhereis amanhã. Semeais opressão, sereis oprimidos. Semeais o engano, sereis espoliados. Posso perdoar, e tenho perdoado aos homens, que perseguem. Mas, nunca perdorei as opiniões perseguidoras. Porque os homens passam, e as opiniões duram, os homens perecem, e as opiniões germinam. Onipotentes na política de um dia, os perseguidores se submergem na do outro. Mas as doutrinas per-

seguidoras sobrevivem à política que as gerou, para perseguir amanhã nas mãos da política hoje perseguida. É o que há de acontecer com esta perversa doutrina, que não é senão a ditadura de outro tempo irrompendo no governo civil de agora.

Já se não sabe o que é a lei, nem onde está, porque a Constituição é um viveiro de abusos, onde pululam os subtilizadores, e não há interêsse político, que se não vista com um trapo da República dilacerada. Precisávamos, afinal, de entrar na boa-fé, estancando a fonte, onde os mesmos homens alternativamente se abeberam, para a oposição, no espírito de desordem, para o poder no espírito de abuso; porque a anarquia moral assume proporções inenarráveis, e o meio de corrigi-la não é trair a coerência, nem faltar à justiça: é edificar pela coerência a verdade e pela justiça fundar a paz.

A justiça sois vós, para cuja majestade não me envergonho de apelar nesta minha missão periódica de misericórdia, cuja série principiou em Cucuí, e não sei se acabará antes que a República me repulse de si por uma vez como o insuportável amigo do direito. A justiça é a minha atitude, sim, por que não dizê-lo? nesta triste condição de Cristo de comédia, pregado à cruz da irrisão pelos que o tratavam de mestre. A justiça é março de 1898 respondendo a março de 1897, a imponência tutelar do pretório envergonhando a fúria da rua embriagada nos atentados de sangue. A justiça é a grandeza da lei dominando na serenidade do seu órgão supremo a impotência das opiniões radicais, a rebeldia dos incrédulos da legalidade. A justiça é essa força interior, que me diz: "Entre esse Governo, a quem fizeste o maior sacrifício da tua vida política, dando-lhe o estado de sítio, quando te diziam que êle dependia do teu voto, e os inimigos de quem todos os antagonismos te separam, toma a causa dos teus contrários contra o teu aliado, para seres perante os tribunais a testemunha viva de direito."

E aqui está porque a minha voz, nesta impetração em que tenho empregado tôda a minha alma, se eleva acima do diapasão ordinário, e porque, através do clamor das paixões, a minha palavra, neste momento, há de chegar aos ouvidos do país, se não tocar os vossos. É que eu não sou parte, é que não sou interessado, é que estou

advogando contra todos os meus afetos, é que, deixai-me dizer-vos, a minha situação singularíssima nesta conjuntura me habilita a falar também, moralmente, como juiz. Há sobre estes ombros hoje uma grande magistratura: a de uma consciência que se eleva acima dos pequenos sentimentos humanos, para defender contra uma das mais tremendas armas do absolutismo indígena o futuro do país.

Certamente não vos inquietará o frenesim da política embravecida açoitando a imparcialidade das sentenças. O gênio do poder não se sacia senão com a absorção da consciência dos que o servem. É pela sua impassibilidade a tais corrupções e a tais embates que os tribunais se fazem tribunais. Ainda não estavam limpas as ruas de Paris da inundação de sangue, que as alagara nessas medonhas jornadas de 1830, das quais se tem dito que faziam esquecer, pela imensidade das proporções do extermínio e pelo heroísmo das paixões desencadeadas, as mais espantosas cenas das campanhas imperiais, e já o tribunal de cassação, revestida tranqüilamente a toga, à voz eloqüente de ODILON BARROT, um liberal, um moderado e um jurista, declarava inconstitucionais as justiças de exceção, instituídas pela coroa para julgar os insurgentes, e por três arestos sucessivos lhes anulava as sentenças. Notai que as côrtes de cassação não receberam em parte nenhuma o mandato soberano, que imprime ao vosso papel o caráter extraordinário de oráculo supremo da interpretação constitucional. Entretanto, basta aqui um *habeas-corpus*, requerido a esta Justiça, sobre tôdas augusta e conciliadora, para converter o estado de paz em comoção latente, incendiar os ânimos, e suscitar crises. Dir-se-ia que, organismo estragado nas orgias do arbítrio, esta pobre república não tolera a mínima dose de liberdade legal, sem entrar em convulsões e delíquios.

É então que lhe acode a velha medicina caseira, o sofisma patriótico, a homeopatia da cura do abuso em excesso pelo abuso em dieta, para iludir o país, a Justiça e o próprio Governo, mais habituado a prezar as cortêsias que as verdades, com os erros mais velhos, as confusões mais palmares, as superficialidades mais transparentes, doutrinadas com a sentenciosa confiança com que os empíricos encarecem as suas drogas. A essa terapêu-

tica, em que se entretêm os doutôres oficiais, pertence a intriga jurídica de que este *habeas-corpus* fomenta uma invasão do Poder Executivo pelo Poder Judiciário, coarcando a liberdade necessária do chefe do Estado na apreciação dos fundamentos políticos do estado de sítio, e subtraindo à autoridade constitucional do Governo indivíduos que esse regimen de exceção lhe jurisdicionou. Tais objeções teriam, quando muito, apresentação decente, se eu viesse denunciar de inconstitucionalidade o estado de sítio, ou *dentro no estado de sítio* reclamar a liberdade dos coatos. Mas não fostes vós, foi o Governo quem promulgou a suspensão do estado de sítio. Não fostes vós, foi o Governo quem declarou, pois, cessante o perigo iminente da pátria. Não fostes vós, foi o Governo quem encerrou o período legal das prisões e destierros políticos, não permitidos senão durante o estado de sítio. Restabelecido por ato livre do próprio Governo o regimen constitucional, o que se trata unicamente de saber, é se, *na plenitude absoluta desse regimen, tem, com efeito, o Governo uma atribuição, que elle se cuida com o direito de exercer*. E não há, fora do estado de sítio, *sob quê não estamos*, caso algum, em que uma atribuição exercida pelo Poder Executivo, ou ainda pelo Poder Legislativo, esteja, neste regimen, acima da verificação de constitucionalidade pelos tribunais. Desenvolva-se, como quizerem, a ação do *critério político*, enquanto durar o interregno constitucional. Mas, uma vez restaurado o domínio da Constituição, o *critério jurídico* imperará soberanamente.

E se, por desgraça, para cujas conseqüências, tardias talvez, mas infalíveis, emprazo os que viverem, se, por desgraça, contra a qual eu quisera deprecar a inspiração divina, recuásseis da vossa jurisprudência de 1894, que vos pretendem constranger a abjurar, regressando à vossa jurisprudência de 1892, era o caso de meditarmos as palavras recentes de um notável publicista (BRUSA, *op. cit.*, pág. 10), em outro país: "A vista de tamanha confusão sente uma pessoa tentações de perguntar a que objeto mais, realmente grande, possa servir uma magistratura instituída de propósito como reguladora da exata aplicação das leis, se precisamente nos casos em que, sobretudo, importaria que se afirmasse na sua mais alta ma-

jestade como um dos poderes públicos do Estado, não colhe ao menos a ocasião de mostrar que sabe fazê-lo".

Conta uma tradição cara ao povo americano que o sino da liberdade, cujos sons anunciaram, em Filadélfia, o nascimento dos Estados Unidos, inopinadamente se fendeu, estalando, pelo passamento de Marshall. Era uma dessas casualidades eloqüentes, em que a alma ignota das coisas parece lembrar misteriosamente aos homens as grandes verdades esquecidas. O maior dos oradores não podia falar mais eloqüentemente daquela morte do que o instrumento de alegria, com que se saudara em alvorôço o berço da nação, partindo-se tristemente sôbre o túmulo do maior dos seus juizes. É que a existência das repúblicas se mede pela existência da justiça. Abençoada raça a que, ao assentar da sua independência, pôde ter por patriarca da lei o magistrado extraordinário, que, durante trinta e cinco anos, foi o comentário vivo e incorruptível da sua Constituição. Inflexível na sua cadeira, como a expressão impessoal da legalidade, a êle se deve o não ter sido, ali, o Poder Judiciário usurpado pelo Legislativo, ou desobedecido pelo Governo. Era mister uma força, que resistisse a essas tendências, dobrando à autoridade da interpretação constitucional a rebeldia dos presidentes e as paixões políticas das maiorias parlamentares. Quando êle se sumiu, pois, dentre os vivos, podia-se crer que a República estivesse mortalmente ferida. E, se a República lhe sobreviveu, é porque êle teve sucessores; se a República medrou, é porque êsse tribunal tão pouco notado nos seus primeiros anos, antes de Marshall, que ainda se não conseguiu saber ao certo a casa onde funcionava na capital da Pensilvânia até 1801, a tal ponto desenvolveu a soberania da Justiça, a reverência popular pelos seus ditames, o prestígio do seu poder sôbre os partidos e os governos, que atualmente o fato mais notável do regimen americano é a grandeza da autoridade judiciária, e, se há diferença essencial entre êsse sistema político e o das outras democracias, ela consiste no papel dos seus tribunais.

Foi isso que nos fascinou, ao escrevermos a Constituição brasileira, porque a república federativa é um absurdo nos povos, que não tiverem a moralidade precisa para imitar, ainda que imperfeitamente, êsse padrão. Sem uma justiça mais alta que as coroas dos reis e tão

pura quanto as coroas dos santos, esta forma de governo é a expressão mais anárquica da tirania das facções desenfreadas. Se a política não recuar diante desta casa sagrada, em torno da qual marulha furiosa desde o seu comêço; se os governos se não compenetrarem de que na vossa independência consiste a sua maior fôrça, a grande fôrça do princípio da autoridade civil; se os homens de Estado se não convencerem de que o que se passa aqui dentro é inviolável como os mistérios do culto; se os partidos não cessarem de considerar inocentes e impenetráveis sob o tênue véu dos artificios políticos as suas conspirações contra a consciência judiciária, aí de nós! porque, em verdade vos digo, não haverá quem nos salve. O sino da liberdade não terá de dobrar sôbre o sepulcro dos juizes, mas sôbre o ignominioso trespasse da República, contra a qual, nas mãos da nação revoltada pela falta de justiça, se levantarão as pedras das ruas. (*)

(*) O acórdão n.º 1.063, de 26 de março de 1898, negou o *habeas-corpus* solicitado e defendido pelo advogado Rui Barbosa; mas o 1.073, de 16 de abril do mesmo ano, concedeu a medida. (V. *Obras Completas de Rui Barbosa*, v. XXV, tomo IV, pág. 331.)



**HABEAS-CORPUS EM FAVOR
DO DR. AURÉLIO VIANA E DO CÔNEGO
LEÔNCIO GALRÃO**

(SESSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DE 20 DE JANEIRO DE 1912)

O SR. RUI BARBOSA (*movimento geral de atenção; profundo silêncio*) — Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal: É com emoção ainda maior que hoje compareço à vossa presença para insistir na defesa da causa suscitada pelo meu requerimento de *habeas-corpus*. Razão tinha eu, Sr. Presidente, em apelar para a Grandeza Divina no meu último discurso. Ela projetou um dos seus raios no coração dos poderosos e derramou um pouco de luz na consciência dos opressores.

Infelizmente, Srs. Ministros do Supremo Tribunal, não se fez justiça completa; infelizmente, não se quis render ao Direito homenagem cabal e decisiva.

A impressão gerada no ânimo público pelo ato do chefe do Estado que ontem mandou repor o governador da Bahia, o seu 2.^o governador interino, é uma das maiores por que a opinião pública entre nós tem passado.

Esta causa havia penetrado no sentimento da população com a força de uma necessidade superior, cuja satisfação se impunha instantemente e havia de ser dada, ou pelos meios normais da Justiça, ou pelos meios extraordinários da soberania popular.

O *habeas-corpus*, Srs. Ministros, não pode encontrar justificação mais estrondosa; é o Governo da República, é o chefe da nação que, antecipando-se ao vosso julgamento, vem resolver o ato de violência debaixo do qual se via constrangido o governador da Bahia e contra o qual estavam protestando naquele Estado as circunstâncias escandalosas da situação e fora dêle as reclamações clamorosas de opinião nacional.

Poucas vêzes neste país o Governo se terá visto obrigado a render tão prontamente uma homenagem expressiva à reclamação da Justiça.

Infelizmente, Srs. Ministros, não foi ela completa, não foi ela suficiente, manteve a mesma situação anômala e compressiva, deixou aquêles a quem se supunha vir valer nas mesmas condições de constrangimento e de privação de liberdade.

Não seria necessária esta alegação, Srs. Ministros, para que eu insistisse no meu pedido de *habeas-corpus*.

Bastaria considerar que êle se compõe de três partes, que êle visa não sòmente assegurar a liberdade ao segundo governador interino da Bahia, mas ainda a manter no exercício de suas funções constitucionais o presidente do Senado, Sr. Cônego Leôncio Galvão, e sobretudo a sustentar a Assembléia Legislativa daquele Estado na posição que, pelos dispositivos constitucionais e pelas leis dêsse mesmo Estado, lhe compete, estas considerações, digo, bastavam para que a minha petição de *habeas-corpus* subsistisse. Mas ela não subsiste apenas em relação ao presidente do Senado e à maioria da Assembléia Legislativa da Bahia; ela subsiste, com a mesma força, ou com força maior ainda, como ides ver, em relação ao governador interino.

Considerai na posição dessa autoridade estadual. Um ato do presidente da República a convida a reassumir o govêrno do Estado. Imaginemos que o reassuma, imaginemos que volte à casa presidencial, imaginemos que tente exercer as atribuições do seu cargo. Mas como? Com que meios? Em que condições de serenidade?

Haverá nada mais contrário ao senso comum do que a situação em que se vai encontrar o governador interino da Bahia? Diante dêle se acha comandando a guarnição o mesmo general que o depôs, o mesmo general que bombardeou, que incendiou a cidade, o mesmo general que, nas suas partes oficiais, uma, duas, três vêzes, tem mentido solenemente para adulterar os fatos e trair o Govêrno da República (*bravos; muito bem*); o mesmo general, Srs. Ministros do Supremo Tribunal, o mesmo general que, começando pela ameaça de bombardeio, em março do ano passado, acabou de realizá-la agora pelo bombardeamento e incêndio da capital da Bahia, irrisô-

riamente chamada por êle de gloriosa, quando a artilharia dos fortes ao seu mando acaba de enxovalhá-la e reduzi-la, em grande parte, a ruínas!

Eis o que se defronta com o governador interino da Bahia.

É êsse espantalho, êsse poder, essa fôrça, essa onipotência armada em tôrno dêle, obedecendo ao arbítrio dêsse general as suas fôrças, as suas tropas, os seus soldados, que êle indisciplinou, que êle desencaminhou do seu dever, que êle arrastou a um ato criminoso, que êle reduziu de soldados a perturbadores da ordem e destruidores das instituições constitucionais que lhe era recomendado guardar.

Eis ainda, Srs. Ministros, a situação do governador interino da Bahia, nominalmente repôsto pelo ato do presidente da República.

Em 3.º lugar, êsse Govêrno se acha desarmado para exercer suas primeiras funções: a de policiar o Estado. Ele tiraria das mãos do governador da Bahia a polícia e entregá-la-ia, prisioneira, à fôrça federal, comandada pelo general Sotero de Meneses.

Pode alguém imaginar sèriamente efetuada a reposição daquela autoridade, ou é, pelo contrário, como se está vendo, um escárnio clamoroso a incursão desta fôrça, a insinuação dêste ludíbrio, a representação desta comédia criminosa, ultrajante.

Não é tudo, porém, Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Estou autorizado, neste momento, a fazer-vos uma revelação, pela qual me direis quão longe estão tôdas as declarações mais solenes do Govêrno de corresponder à realidade anunciada com maior estrondo; estou autorizado a vos anunciar e devo fazê-lo custe o que custar isto, porque o cumprimento do dever inelutavelmente me impõe, estou autorizado a vos anunciar o que os jornais desta tarde, daqui a 2 horas, devem trazer ao conhecimento do público, do país inteiro, que o general ministro da Guerra não reconhece estas ordens do Sr. Presidente da República para a Bahia expedidas; estas ordens lá não serão cumpridas porque as autoridades militares as não cumprirão. (*Pausa.*)

Na opinião do Ministério da Guerra, trata-se, neste caso, de um ato arbitrário do ministro do Interior, ao qual as autoridades militares, na Bahia, não têm que prestar obediência porque estas não obedecem senão às ordens transmitidas por intermédio do Ministério da Guerra.

Eis a comunicação que estou autorizado a fazer ao tribunal. Por ela ficarão os honrados juizes conhecendo os fatos que neste caso vão se tornando de momento a momento mais graves, que os interesses cuja sustentação propugno estão agora clamando mais insistentemente pela voz da Justiça, do que há poucos dias quando aqui bati às portas dêste Tribunal.

Em outras épocas o anúncio dêste fato importaria o soar do rebate, seria o começo de uma era inteiramente revolucionária.

Nós nos habituamos a tudo ouvir, a tudo presenciar e a tudo sofrer!

Mas a verdade é que o Governo da República, se por um lado, constrangido pelas manifestações populares e pela extraordinária agitação nacional, se ofereceu a render esta homenagem a direitos conspurcados, por outro lado, está contribuindo com os seus próprios elementos, com os membros da autoridade suprema que o compõem, para a repulsa desta justiça, para a conculcação dêste direito.

Não se trata, pois, agora, Sr. Presidente, do sofisma e que até ontem a imprensa do ministro da Viação (*) procurava sofismar, a verdade inelutável manifestada e conhecida pelo governador interino da Bahia.

Não se trata unicamente dêste sofisma grosseiro e ridículo, com que se procurava demonstrar que esta autoridade não se achava coacta porque na mesma ocasião em que falava da sua coação, declarava estar deliberando.

Há hoje entre nós, Srs. Ministros, extraordinários e assombrosos professores de Direito. Na opinião destas criaturas privilegiadas não existe conciliabilidade possível entre o constrangimento e a deliberação. Não conhecem êles deliberação livre e deliberação não livre.

Todo o mundo até hoje imaginava o contrário.

(*) José Joaquim Seabra.

Quando o salteador me põe a arma ao peito para exigir que lhe entregue uma parte da minha fortuna, tenho eu que deliberar e deliberar para ceder ou deliberar para não ceder. A imposição violenta do criminoso, tenho de pesar e contrabalançar vantagens e desvantagens opostas a este ato, de aquilatar estas considerações diferentes, para chegar a uma resolução minha, é o que na linguagem comum e na linguagem jurídica sempre constituiu, e não pode deixar de constituir, uma deliberação, embora neste caso a deliberação se ache evidentemente viciada pela ausência da liberdade.

O certo é, porém, Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, que ninguém mais discute o fato da coação exercida contra o governador da Bahia.

A publicação do ato do governador Aurélio Viana trouxe a todos os espíritos a convicção. O Governo da República a ela solenemente se rendeu, considerando-se obrigado, sem perda mínima de tempo, a acudir àquela situação, mandando repor o governador obrigado, pelo constrangimento, a abandonar o Governo. Mas a convicção contrária, Srs. Ministros, até anteontem se mantinha no espírito de todos, graças ao trabalho incrível de falsificação tramada e executada laboriosamente há tantos dias por um conluio das autoridades administrativas e militares nesta capital e na capital da Bahia.

Neste trabalho de ilusão exercida contra a verdade em benefício da candidatura de um dos secretários do chefe da Nação foi o interdito pôsto por esta autoridade administrativa sobre as comunicações telegráficas, interdito não só ao telégrafo do Estado mas ainda ao cabo submarino. Muitos têm negado, Sr. Presidente, este fato.

Mas por isso mesmo necessário é que eu nêle insista porque êle consiste num dos recursos mais terríveis, mais poderosos, mais esmagadores de que um sistema de opressão se pode autorizar para seqüestrar o governo do Estado, para reduzi-lo no meio da opressão que o aniquila a não ter sequer os meios de clamar pela justiça. No mesmo dia (anteontem) quando o ministro da Viação ainda pela última vez mandava assegurar nas fôlhas desta cidade a liberdade plena em que deixava as comunicações telegráficas, uma fôlha desta capital, o *Correio da Noite*, e como esta outras vinham trazer ao conhecimento do

público um dos fatos mais expressivos com que se desmentem as asserções ministeriais.

Era a recusa de um telegrama expedido por um ex-deputado federal, o Sr. Contra-almirante José Carlos de Carvalho. O telegrama dizia o seguinte: (*Lê*)

S. Paulo, 18, às 2 e 10 da tarde — O telégrafo recusou hoje um telegrama que lhe foi apresentado pelo Sr. José Carlos de Carvalho, endereçado ao Marechal Hermes da Fonseca, e em que se pedia ao presidente da República para retroceder do caminho que encetou, intervindo na política dos Estados.

Declarou o empregado que estava na repartição ao Sr. José Carlos de Carvalho que só passaria êsse telegrama "se fôsem riscadas estas últimas palavras". O fato tem sido muito comentado.

Constitui êste fato um dentre muitos, um dentre inúmeros, em relação a muitos dos quais eu poderia, ante vós, trazer o meu testemunho jurado.

Por muitos dias não me foi possível receber a menor comunicação de meu filho, deputado federal, que, desde o comêço dêstes acontecimentos, se acha na Bahia.

Por muitos dias o Dr. José Joaquim da Palma, deputado federal, igualmente pela Bahia, que lá, neste momento, se acha, não pôde ter a menor comunicação telegráfica para avisar a sua senhora, doente, e inquieta, do paradeiro em que se achava.

Durante muitos dias, muitos jornais desta cidade, todos aquêles que não comungavam com a política do governo da Bahia, ficaram inibidos de se comunicarem com aquêle Estado.

Se todos êstes fatos não bastassem, um só documento de hoje, um documento por mim recebido esta manhã, vem como que a ponto nos trazer a certeza dêste fato. É um telegrama endereçado por meu filho, o deputado Alfredo Rui, no dia 12 do corrente, à sua mulher, telegrama expedido nesse dia 12, e que só hoje de manhã, no dia 20, lhe foi entregue.

O próprio contexto oficial do despacho requerendo ao Tribunal sua junção à petição de *habeas-corpus*, é o próprio contexto dêste despacho, repito, que atesta haver êste telegrama consumido oito dias para chegar da capital da Bahia ao Rio de Janeiro!

Não será bastante isto?

Resta-nos ainda o testemunho ministerial, o testemunho presidencial da *nota* ontem comunicada aos jornais pelo Ministro do Interior, onde se diz que o Governo expedirá seus despachos ao governador interino da Bahia, ao governador deposto, pelo cabo submarino.

Ainda há pouco ouvimos, repetida por mais de três vêzes, na leitura dos documentos feita pelo ilustre relator do *habeas-corpus*, a declaração de que era pelo cabo submarino que o Governo havia se obrigado a expedir para a Bahia essas comunicações.

Mas não foi unicamente o Telégrafo que se trancou, foram igualmente os Correios.

Aqui está então um outro documento oferecido pela redação d'O *País* numa das suas últimas edições:

NEM O CORREIO NOS VALE!...

— Como se não bastasse o inqualificável abuso de sujeitar o telégrafo a estar exclusivamente a seu serviço, o Sr. J. J. Seabra já começou a usar de igual processo em relação ao serviço postal.

É incrível, mas é verdade.

O *Magellan*, entrado ontem neste pôrto, trouxe correspondência da Bahia. Esta, porém, até às 3 horas da madrugada não havia sido distribuída.

Pelo menos, o *País* não recebeu a sua; no entanto recebeu jornais da Europa vindos no mesmo paquete.

Ça marche...

Igualmente a *A Notícia* de 15 do corrente diz:

O *Cap Verde*. — Entrou hoje, às 5 ½ da manhã, o *Cap Verde*, que deve ter trazido jornais da Bahia, posteriormente ao bombardeio. Pensando assim, mandamos à 2.^a seção do Correio reclamar os nossos jornais.

Ai os empregados nos disseram que não havia jornais para *A Notícia*, sendo que os que havia para outros jornais só alcançavam a 4 do corrente. Vêm, portanto, com um atraso de 11 dias.

Solicito dos honrados membros dêste egrégio Tribunal a complacência da sua atenção para os desenvolvimentos em que a defesa desta causa me obriga a entrar, indubitavelmente a maior de quantas êste egrégio Tribunal até hoje se tem ocupado.

É a mais grave porque dela depende neste momento a sorte da República, a permanência das instituições republicanas, o respeito e a garantia da Justiça neste país.

Perdoem-me os honrados ministros: o primeiro mártir dêste esforço sou eu mesmo.

Não é por meu gosto, para satisfazer paixões ou interesses pessoais, não é para dar expansão à minha paixão desta tribuna, que, doente, exausto de trabalho e de comoções, venho entregar-me ao sacrifício de uma discussão como esta, a respeito de cuja gravidade não me iludo, em relação a cujo peso estou neste momento sentindo com que força me cai sobre os ombros. Mas trata-se de verificar a verdade, naquilo em que ela tem sido sistematicamente adulterada por uma conspiração de ministros e de generais.

Não quero sair hoje daqui, sem fazer uma elucidação minuciosa e uma rigorosa análise dos fatos e documentos para restabelecer a evidência nos espíritos iludidos.

Rogo, pois, a êste excelso Tribunal a benevolência da sua atenção, não para comigo, que nada valho, simples cidadão, obscuro defensor dos direitos constantemente postergados, mas para com o estado que represento, nobre Estado, grande província, antiga, respeitada e venerada sempre noutros tempos como a metrópole da nossa política e da nossa civilização e hoje arrastado aos pés dos soldados desvairados pela indisciplina dos generais inconscientes do cumprimento de seus deveres.

É em nome dêsse Estado que apelo não para o coração mas para a consciência, para o civismo dos honrados membros dêste Tribunal. É em nome dêste Estado, em nome das instituições, dos princípios constitucionais, é em nome do Brasil arrastado na lama pelas misérias dêsse escândalo inaudito.

Eu prossigo, pois, na minha custosa análise, na minha árida ventilação de tantos documentos.

Os honrados juizes conhecem as variações por que teve de passar na imprensa oficial o texto do governador interino da Bahia. Segundo a primeira versão dada ao público em um telegrama circular pelo Sr. Ministro da Justiça, o governador da Bahia abandonara o

cargo (*). Mais tarde uma nota do mesmo ministro aos governadores dos Estados anunciava que o governador havia renunciado — a expressão “abandonara” era o resultado apenas de um equívoco que o ministro se apresava em vir reparar.

Acontece, porém, Srs. Juizes, que na mesma ocasião os jornais de São Paulo traziam ao conhecimento do público o texto ali recebido pelo Governo da comunicação oficial do Sr. Ministro da Justiça e neste texto se repetia a mesma expressão que aquela autoridade ministerial desejava corrigir, atribuindo-a simplesmente a um erro de copista.

Não se compreende, Sr. Presidente, como textos oficiais de uma comunicação tão grave possam estar sujeitos a estas variações sucessivas e radicais entre palavras cada uma das quais encerra significação diferente.

Ao lado, porém, das variações ministeriais havia as alegações militares. O general comandante da guarnição da Bahia tinha anunciado ao Governo Federal, no seu telegrama de 11 do corrente, que o governador Aurélio Viana havia renunciado voluntariamente o cargo.

Destarte, Srs. Ministros, a trama das falsificações empregada para iludir não só ao público mas ao próprio chefe da Nação está-se revelando no conjunto de esforços que a completa.

De um lado é a autoridade militar no Estado quem altera os fatos, comunicando ao Governo que o governador interino da Bahia renunciara o cargo voluntariamente, de outro é o ministro da Viação que encerra o telégrafo para o público e nem os ministros e nem o próprio chefe do Governo podem alcançar o conhecimento da verdade.

Afinal, o honrado presidente da República chegou a devassá-la, conheceu a ilusão em que o haveriam entretido, teve ocasião de colhêr em flagrante os seus autores, mas não procedeu para com eles como as circunstâncias da situação e os deveres essenciais do seu cargo impunham.

Que é o que veio a descobrir o chefe da Nação?

(*) Circular do Ministro Rivadávia Correia, titular da Justiça e Negócios Interiores, aos governadores e presidentes dos Estados. (*Diário Oficial*, edição de 13 de janeiro de 1912).

Ele claramente o diz em uma nota publicada há dois ou três dias no *Jornal do Comércio*.

O chefe da Nação declara ele mesmo que só há três dias teve conhecimento dos termos exatos do ato pelo qual o 2.º governador interino da Bahia havia deixado o cargo!

O presidente da República é ele mesmo quem pelo seu ministro, na pasta do Interior e Justiça, o manda afirmar.

Até então, pelo testemunho de seus delegados no Estado, pelo testemunho do general, pelo testemunho das autoridades estaduais por ele consultadas, até então o presidente da República se achava na convicção de que aquela autoridade renunciara voluntariamente o seu cargo.

Só agora pôde o presidente da República chegar à verificação da verdade. E por que modo?

Graças a nós, graças ao acidente de um achado que por meu intermédio se pôde comunicar à imprensa, graças aos esforços de alguém por cuja atividade e jeito se pôde obter do Correio um exemplar único de toda aquela correspondência jornalística, seqüestrada pelo ministro da Viação.

A um amigo meu devi o ter obtido um número do jornal *A Bahia*, jornal oficial do Estado, onde se havia publicado o texto do ato do governador interino, levado então, graças a esta circunstância, ao conhecimento dos seus leitores pela imprensa desta capital.

Foi por aí que o presidente da República chegou, pela primeira vez, a ter notícia da verdade; ele o confessa, vem declarar muito solenemente mesmo a este Tribunal.

Mas os falsificadores da verdade, mas os seus delegados, aquêles a quem esta falsificação era devida, não sofreram a menor perturbação nas suas posições oficiais.

As comunicações do presidente da República ao Supremo Tribunal, neste ponto, importam numa acusação de deslealdade e de traição ao general comandante da guarnição da Bahia.

A esse general deveu o presidente da República a ilusão em que esteve até o último momento de que o governador interino não havia deixado por coação o cargo que exercia.

Ninguém ignora ter cabido ao comandante daquela guarnição o papel especial neste incidente: foi ele quem

recebeu a primeira notícia do ato do governador interino; foi ele quem empossou no cargo o seu sucessor, não podia desconhecer o texto do ato do governador interino, porque além de ter passado pelas suas mãos foi publicado em vários jornais. Todavia, conhecendo daquele ato pelo qual o governador da Bahia deixara o seu cargo forçado pelo canhoneio, o chefe da sétima inspeção militar manda assegurar ao presidente da República ser aquêlê gesto um ato voluntário, praticado livremente pelo governador interino.

Já vêdes, Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, que na Bahia a situação perdura com a mesma força, com as mesmas circunstâncias, do mesmo modo sôbre as autoridades estaduais.

A reposição mandada executar assim, pelas mesmas autoridades militares a quem se deve a deposição é uma figura, é uma imagem, uma clássica mentira.

Ponha-se cada um dos membros dêste egrégio Tribunal na mesma situação do governador interino da Bahia, com a mão na consciência examine, com que liberdade, poderá exercer agora na Bahia as funções administrativas de governador, cercado pela tropa, que ensangüentou aquela cidade pelo bombardeio e pelo incêndio.

Permitam-me os honrados juizes a leitura de um documento solene a respeito da veracidade desta questão. É um depoimento dado sôbre os fatos por um dos lentes da faculdade jurídica daquele Estado, e que por uma carta particular tive esta comunicação embebida em lágrimas amargas:

As 12 horas da tarde do dia 10 de janeiro corrente — e parto daqui porque tudo mais lhe há de ser conhecido — depois de intimações oficiais por parte do general Sotero de Meneses, trancadas por grande censura as duas estações telegráficas (a do Nacional e a do Submarino, cujos edificios se achavam também cercados por forças do exército embaladas), espalhou-se por esta capital um boletim mal redigido e mal impresso, em que aquêlê general anunciava ao povo, ao enorme cordeiro do povo baiano, que, intimados os cônsules aqui residentes, dentro de uma hora começaria o bombardeio da cidade pelas fortalezas de S. Marcelo e do Barbalho, e pelas pedras situadas no quartel do 50.º Batalhão de Caçadores ao forte de São Pedro.

Foi um alarma!

Muitos não creram, como o Cônsul da Argentina, que uma cidade de um país civilizado — cidade aberta, acessível, franca, ordeira, desarmada — pudesse ser bombardeada, justamente quando esse mesmo país protestava contra os bombardeios de Assunção...

Mas a verdade foi que à 1 hora da tarde daquele dia, o forte de S. Marcelo, outrora construído pelos holandeses para funções de defesa da cidade iniciada na civilização, deu dous únicos tiros de pólvora seca, advertindo guerreiramente a população dos seus instintos destruidores.

Dez minutos depois, foi arremessado o primeiro balaço, que atingiu a torre do Elevador Lacerda, na praça do Conselho, machucando o zinco de sua cobertura. Secundou esse gesto de alta e repugnante barbaria a fortaleza do Barbalho, cujos disparos, feitos com muita certeza, alvejaram, durante 3 horas e meia, o palácio do Governo, ora demolindo-o, ora ultrapassando-o e indo fazer vítimas a grande distância de centenas de metros, ora iniciando e fomentando incêndios em diversos pontos. De um lado, eram granadas que chiavam doidamente pelos ares, e, de outro lado, eram balas de aço que faziam o desmoronamento das paredes do palácio e do velho Teatro São João.

Um projétil do S. Marcelo alcançou o relógio da torre do Paço Municipal.

De boa situação, o 50.º de Caçadores bombardeava o esquadrão de cavalaria, não deixando pedra sobre pedra: a sua peça estava posta em orifício adrede preparado na muralha externa daquela praça de guerra.

Uma granada, largada sobre a residência do Dr. José Marcelino, atingiu um prédio fronteiro e despedaçou-lhe um trecho do frontispício, e uma outra, que visava a residência do Dr. Domingos Guimarães, empregou-se em danificar um prédio vizinho, aos fundos da casa daquele político.

Pelas ruas, os estrangeiros espavoridamente fugiam com os seus protestos mais veementes. Os comerciantes buscavam as suas residências pelo mar, em botes e saveiros. As famílias abandonavam os seus lares. E as forças de linha, entrincheiradas nos seus quartéis, por detrás de suas espessas muralhas, covardemente resguardadas, tudo faziam sem a menor exposição, tudo atacavam sem serem vistas para a repulsa.

Na Praça do Conselho as forças de polícia iam sendo desalojadas pelo incêndio e pelas demolições.

A munição do forte S. Marcelo esgotou-se e foi-se buscar nova na Jequitaiá. A miséria humana crescia de horror. A população inteira exclamava frases de exconjunção, maldizendo os seus algozes. As vítimas reproduziam-se. A cidade estava aniquilada pelo terror, pela chacina das balas sem norte, pela sanguinolência de um juiz sem escrúpulos, que requisiu as forças federais para aquela inacreditável barbaridade!

Então, o governo do Estado, em bem da população que se sacrificava impiedosamente, pediu a suspensão das hostilidades...

Ah! foi o maior dos horrores!

A paisana, o 49.º de Caçadores, mandado de Pernambuco para "beber o sangue dos negros da Bahia", espalhou-se com o nome de povo, pelas ruas da cidade. Começou o assassinato, imperou a carnificina, triunfou a sanguinolência...

A polícia recolheu-se aos seus quartéis. Mas, o exército, encontrando os postos abandonados, começou a ocupá-los, e onde topou com alguma resistência... foi além de qualquer expectativa.

Na Diretoria das Rendas, cujo prédio está reduzido à maior miséria — espingardeado, roubado, ferrenhamente arrombado e estupidamente devassado — sendo cinquenta praças de linha contra vinte de polícia, quinze destas foram bárbaramente escoraçadas por baionetas até caírem no mar, quando eram assassinadas — Ó ignomínia! — por tiros de Mauser...

Que dias horrorosos tem atravessado a Bahia! Que sorte nos estará reservada, ainda não sabemos! Estão decorrendo as quarenta e oito horas da primeira agressão armada à cidade. Os cônsules, coletivamente, já protestaram contra o que ocorreu. E eu, perdido nessa coorte de desesperos, sem consciência quase da vida que os bárbaros nos impõem daqui por diante, só encontro êste alívio de falar-lhe com toda a alma, assegurando-lhe, sob palavra de honra, a verdade de tudo quanto acabo de dizer-lhe.

Aqui fico, como seu contrerrâneo e admirador. — *Almáquio Dinis.*

Rua Democrata, Bahia.

Pudera ler ao Tribunal ainda outros documentos conhecidos, porque êstes documentos é necessário que fiquem na história desta casa. Não farei, porém, neste momento. Limitar-me-ei a ler, Srs. Ministros, trechos de uma carta de meu filho (*), testemunha presencial, deputado pela Bahia, que, escrevendo, não à minha pessoa, mas a parentes seus, a seu cunhado, nos dá num rápido esboço conhecimento das cenas de horror passadas naquela terra, naqueles dias:

Bahia, 15-1-912.

A situação aqui é ainda de terror, não há garantias de vida para os adversários dos dominadores da situação triunfante; o telégrafo não aceita os nossos despachos; os nossos jornais, sob a ameaça de empastelamento, não podem verberar os crimes aqui cometidos; a força federal aumenta de dia para dia e domina a cidade pelo terror, e o atual governador, homem moderado, tímido, fraco, magistrado reto, é um instrumento nas mãos dos vianistas e seabristas contra os quais não tem um movimento de repulsa.

(*) Tte. Alfredo Rui Barbosa.

O governador do Estado baixou um decreto convocando o Congresso para se reunir no dia 15 do corrente na capital, e revogou o decreto da convocação para Jequié.

Pois bem, achando-se ausentes os nossos correligionários e só tendo aqui os seabristas 8 senadores e 17 deputados, funcionaram ontem em sessão solene de abertura do Congresso do Estado.

O Congresso do Estado é composto de 42 deputados e 21 senadores, portanto de 63 membros, sendo necessário para o seu funcionamento regular e para poder o mesmo deliberar, a presença de 32 congressistas.

Apesar de tudo isto, ontem o senador Campos França já apresentou parecer marcando as eleições de governador para 28 do corrente, e consta que hoje elegerão presidente do Senado o Barão de S. Francisco ou o senador capitão de fragata médico da armada Francisco Muniz, que tomará imediatamente posse do cargo de governador.

O governador em exercício, Dr. Bráulio Xavier, presidente do Tribunal de Apelação e Revista, em seu decreto de convocação da Assembléia, para 15 do corrente, não teve escrúpulos em afirmar que, "tendo o Governo ciência de que nesta capital se acha número suficiente de senadores e deputados, para funcionamento regular da mesma assembléia". Na sua mensagem ao Congresso faz êle a mesma afirmativa.

É revoltante, meu caro amigo, o desplante dêsse magistrado, que não se peja de lançar em público tão grande falsidade!

Os nossos amigos ainda em Jequié protestaram perante o juiz da Comarca, mostrando que se achavam ausentes da capital do Estado por ocasião da eleição do presidente do Senado e aprovação do parecer marcando para 28 a eleição do governador, procurando por essa forma anular em momento oportuno as resoluções tomadas pelos outros membros do Congresso. Em sua sessão de sábado, 13 do corrente, a Câmara, sem número legal, reconheceu um deputado seabrista. Estávamos no pleno domínio da farsa e sem força para garantir e fazer respeitar os nossos direitos.

O bombardeio da cidade foi um fato horrível; incendiou-se o palácio e a biblioteca pública. Cessado o bombardeio, deram comêço ao saque, no palácio, na biblioteca, Diretoria de Terras, Diretoria do Interior, rasgando, quebrando e roubando papéis, móveis e objetos de arte e livros.

Há aqui repúblicas de estudantes mobiliadas com os móveis roubados de palácio e comprados por quantias insignificantes pelos estudantes.

O *Diário da Bahia*, órgão do partido severinista, não tem podido sair, pois o Sotero tem querido exercer a censura sobre êle, sob pena de mandar empastelá-lo. Estamos em pleno regimen do estado de sítio.

O nosso amigo José Marcelino está ameaçado de morte e não pode sair de casa.

Acaba de chegar do Rio o nosso amigo... que diz ter vindo para se bater pensando que o Governo estivesse resistindo.

É bom dizer "resistam", porém quem aqui está é que pode avaliar a impossibilidade de tal coisa. Como resistir contra os canhões e contra inimigos que se ocultam nas fortalezas? Como tomar de assalto e a arma branca e a fuzilaria, fortalezas, artilharias, dentro da cidade, não podendo as forças se aproximar dessas fortalezas? Como resistir sem forças, pois as que tínhamos já estavam desanimadas por terem sido rechaçadas a metralha dos seus postos de combate?

A Bahia caiu, é verdade, porém tentou a resistência e só cedeu quando viu ser inútil continuar numa luta inglória.

Se as forças se têm encontrado, a vitória seria nossa incontestavelmente.

Tanto o Sotero sabia disso que recolheu as suas forças às fortalezas.

Eis, senhores, a situação da Bahia, criada pelo ato dêste bombardeio inominável.

Não vos esqueçais, honrados membros dêste honrado Tribunal, a gravidade incomparável do atentado praticado contra aquela capital. Em toda a história do mundo, não digo em toda a história dêste país, mas de todo o mundo, um só fato desta natureza até hoje se não conhecia.

Conhecem melhor do que eu os Srs. Ministros o caso do bombardeio de Valparaíso. Ali se tratava de um caso de guerra entre potências inimigas. Ali mesmo, entretanto, o agressor não se animou a praticar a crueldade anunciada, sem conceder aos habitantes da cidade ameaçada de destruição o tempo necessário para salvarem senão os seus haveres pelo menos as suas vidas.

Quatro dias teve aquela capital do Chile, para se acautelar do bombardeamento iminente; quatro dias lhe deu para isto o almirante da esquadra espanhola. É por assim dizer, em todo o Direito Internacional, em toda a história dêste Direito o único exemplo existente de um caso desta natureza e até hoje não há uma opinião séria entre os internacionalistas que o não condene como uma crueldade bárbara e indesculpável. Mas, nas guerras intestinas, o bombardeio a uma cidade marítima de porto comercial, pela esquadra, ou pelas fortalezas do próprio país a que pertencem era um caso que estava reservado ao nosso país, isto é, de dar o respectivo Governo o primeiro exemplo.

Fêz-se, cometeu-se êste ato de selvageria extrema, rodeado de todas as circunstâncias que o poderiam tornar ainda mais bárbaro, mais cruel, mais indesculpável.

Haveis de vos lembrar, ainda há pouco mais de um ano daquela revolta de marujos de que eu ainda outro dia aqui vos falava, ameaçando esta capital. Não foi sem aviso de muitas horas anteriores, que o Governo da República mandou abrir o fogo das suas baterias nas águas da baía desta cidade; não foi sem muitas horas de antecedência, não foi sem que a população tivesse ao menos algum tempo escasso, insuficientíssimo embora, mas algum tempo em todo o caso para se acautelar. Todavia, haveis de recordar-vos do terror, do pânico em que se sentiu submersa a população desta capital.

Tôdas as ruas principais se esvaziaram, a multidão corria para os lugares mais remotos, todos enfim buscavam livrar as suas vidas, as suas famílias, ausentando-se da cidade ameaçada. A Bahia não teve um momento de aviso, para se precaver.

Acreditávamos todos nós, porque aí constantemente se tem dito, e eu mesmo até ontem era vítima desta ilusão, acreditava-se que o boletim espalhado pelo chefe da sétima inspeção militar tivesse advertido que ia bombardear a cidade. Não há tal.

O boletim aí está. Pelo seu contexto convencer-vos-eis de que o bombardeio foi uma surpresa absolutamente inesperada.

7.^a REGIÃO MILITAR

O general Sotero de Meneses, inspetor da 7.^a Região Militar, faz saber que, tendo o governo do Estado se recusado terminantemente a obedecer ao *habeas-corpus* concedido pelo Ex.^{mo} Sr. Dr. Juiz Seccional, para que possam funcionar livremente, no antigo edificio da Câmara dos Deputados, os congressistas convocados pelo Ex.^{mo} Sr. Barão de S. Francisco, presidente em exercício do Senado, — cumpre-lhe, em obediência à requisição do mesmo juiz federal aos poderes competentes da República, fazer respeitar e executar essa ordem, pela intervenção da força sob seu comando, intervenção a que dará início dentro de uma hora. — Inspetoria da 7.^a Região, 10 de janeiro de 1912.

Não teve, portanto, a população baiana o mínimo aviso de que a cidade ia ser bombardeada.

O bombardeio foi uma insídia, foi uma surpresa, foi uma traição, um ato de soberana deslealdade!

Para justificar, porém, Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, o uso desta extremidade bárbara, devia haver ao menos alguma condição de resistência que explicasse o desencadeamento daquela cena horrível. Era necessário que o responsável pela iniciativa dêste ato houvesse encontrado algum embaraço no seu caminho, que alguém se houvesse oposto à sua vontade, ao seu arbítrio dominador e absoluto.

Será, porventura, real, porém, Srs. Ministros do Supremo Tribunal, que o comandante daquela guarnição militar pudesse alegar algum pretexto para a medida horrorosa de que lançou mão?

Não. A própria leitura da parte oficial endereçada ao Sr. Presidente da República pelo Sr. Comandante da 7.^a Região Militar, atesta que o governador interino do Estado declarou não se opor, e não embaraçar a execução do *habeas-corpus*.

É o próprio general Sotero quem o diz na sua parte.

É êle quem diz: (*lê*) "O Congresso poderia se reunir, que não haveria coação.

Não concordei com essa resolução por parecer-me cogitar-se de uma nova cilada."

E tanto bastou, Srs. Ministros, para que por forças brasileiras fôsse bombardeada uma capital brasileira!

Bem se diz que não há nada pior e mais perigoso do que uma arma na mão de um inconsciente ou de um medroso!

O bombardeio de que foi vítima a Bahia, leio, isto teve lugar porque o comandante daquela região militar suspeitava tratar-se de uma cilada contra a execução das suas ordens.

O governador, autoridade suprema, solenemente lhe disse que não se opunha à execução do *habeas-corpus*. Mas, no íntimo do seu critério, aquela autoridade militar desconfiava da lealdade da palavra do governador e, como primeira medida para se acautelar (*riso*) mandou abrir o fogo de tôdas as suas baterias nas ruas e incendiar a cidade. (*Riso.*)

Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em qualquer país civilizado a situação atual do comandante da 7.^a Região Militar seria bem diversa: não comandaria mais guarnição nenhuma, estaria recolhido a um quartel prêso

para responder por um dos mais graves crimes em que possa incorrer uma autoridade militar. A sorte do seu processo não seria duvidosa; o termo dêle seria ante muita legislação militar a aplicação da pena capital!

Aqui, ao contrário, o autor dêste atentado indesculpável e incomparável, êsse homem sem consciência que por um arbítrio da sua vontade irresponsável destruiu parte considerável de uma cidade e mergulhou em sangue sua população, êsse homem se conserva na situação de confiança que ocupava, e é indigitado agora para ir repor no seu cargo a autoridade deposta, assegurando-lhe as garantias constitucionais.

É demais, Srs. Membros do Supremo Tribunal!

Isto é zombar de vós, é zombar do país, é zombar da razão humana, é zombar da moralidade pública, é zombar da nossa raça, é zombar de tudo quanto neste mundo merece respeito aos homens honrados, aos homens de consciência!

Não houve resistência à ordem intimada pelo comandante da guarnição militar naquele Estado, mas, ainda quando houvesse, essa resistência era legítima, essa resistência era justa, essa resistência era necessária, essa resistência era legal. Era a resistência da autoridade suprema de um Estado que defende suas atribuições contra a usurpação de um invasor criminoso.

Se houvesse uma sentença, bem: à autoridade das sentenças tôdas as autoridades de um país civilizado se devem curvar.

Mas ainda assim o bombardeio não era justificável.

Ainda até hoje não era conhecido no regimen processual de nenhum país civilizado o uso do bombardeio como meio de execução de uma sentença.

Mas sentença não havia, porque não há sentença sem juiz competente, e a incompetência daquele juiz vós a reconhecestes na sessão passada, anulando o mandado de manutenção por êle concedido, com o fundamento de que êsse ato dizia respeito a relações estaduais sôbre as quais nenhuma jurisdição tinha o juízo federal.

Para haver sentença é preciso que ela seja executável, é preciso que ela seja final, e aquela decisão de *habeas-corpus* estava dependendo ainda da vossa interven-

ção, do vosso voto; ainda não tinha chegado à vossa presença o recurso necessário que a lei estabelece.

E neste momento permiti, Srs. Ministros do Supremo Tribunal, chamar para esta grave circunstância dêste caso a vossa atenção esclarecida e reta.

Esse juiz partidário, desprezador da lei e da justiça, esse juiz cuja prevaricação é palpável no ato dessa concessão, esse juiz sonega a vós mesmos, ao Supremo Tribunal, sua decisão, cujo recurso já devia ter chegado a esta casa, sonega ao vosso conhecimento esse recurso necessário para que os efeitos de seu ato injurídico chegasse ao seu termo, ao corretivo natural que vós lhe teríeis oposto.

Eis neste fato simplesmente definido o caráter moral daquele magistrado, tão pouco digno das funções que lhe foram confiadas.

Agora, para assinalar a barbaria incomparavelmente monstruosa do crime praticado contra a minha terra natal, bastará que, pondo aqui de parte tôdas as considerações de justiça e de sentimentos humanos, razão e direito, eu evoque, diante dêste Tribunal, a presença do Ex.^{mo} Ministro da Marinha, o Almirante Marques de Leão. Permitam-me render por êste modo uma homenagem de respeito, de admiração e reconhecimento, em nome de nossa pátria, àquele general de nossas fôrças de mar, cujo ato salvou a honra do Govêrno a que pertencia, a honra da classe de que era um ornamento, a honra do país que lhe deu o ser.

Neste documento memorável pelo qual êste bravo marinheiro recusou a sua cumplicidade naquele atentado contra a Bahia, diz êle, com soberano bom senso e incontestável justiça:

Não há dúvida que o acatamento às decisões do Poder Judiciário é um dos princípios fundamentais do nosso sistema constitucional.

Mas, se alguma vez, Sr. Presidente da República, eu fôsse capaz de vos aconselhar a desobediência ostensiva a um aresto do Poder Judiciário, certamente seria quando juiz quisesse bombardear uma cidade comercial de um país livre, para executar um *habeas-corpus*.

Colocado em um pôsto em que vos devo a verdade, ou sarei dizê-la hoje como até hoje a tenho sempre dito.

É uma obrigação que me impõe a minha consciência, de acôrdo com o meu passado, em consideração aos meus concidadãos e a vós mesmo.

Na mesma ocasião em que, entretanto, o ministro da Marinha renunciava a sua pasta para não se submeter à convivência dêste crime, indispensável, outro membro do Governo, ministro da Guerra, dava àquele atentado seus aplausos pelo brilho com que o general Sotero havia desempenhado a missão de confiança que lhe fôra dada.

Diz o Sr. Ministro da Guerra:

O recurso necessário tinha sido interposto para o Ministério da Guerra.

Recebi vosso telegrama de ontem, que muito me agradou, (*riso*) bastante minucioso sobre acontecimentos *habeas-corpus*. Felicito ilustre camarada (*riso*) pela ação enérgica, ponderada, (*hilaridade*) aliada à prudência necessária exercida em um momento de graves responsabilidades, no sentido de ser acatada pelo Governo dêsse Estado uma ordem perfeitamente legal, por isso que emanou de autoridade federal competente. Lamento que o mesmo Governo, pela atitude hostil, sem razão assumida, se resolvesse a cumprir uma disposição legal somente quando a isso compelido pela força, que agiu oportuna e criteriosamente. Só devendo terminar vossa elevada missão quando de todo estiverem garantidos os direitos dos nossos concidadãos da gloriosa terra baiana, terei máxima satisfação de prestar todo auxílio de que ainda carecerdes. Saudações afetuosas — (a) *Mena Barreto*.

Na mesma ocasião o marechal presidente da República endereçava ao bombardeador da Bahia êste telegrama:

Agradeço a comunicação que me fêz do restabelecimento da ordem nesse Estado, congratulando-me com a notícia de haver assumido o Governo do Estado o Dr. Bráulio Xavier, substituto legal do governador demissionário.

Cordeais saudações. — (a) *Marechal Hermes*, presidente da República.

É a chancela do governo da República posta solenemente no ato do bombardeio da Bahia.

Que diferença, entretanto, Srs. Ministros, no confronto entre o papel dêste ministro e o ministro da Marinha, entre o ministro militar e o ministro civil, ocupante da pasta da Indústria e Viação (*), o qual, numa entre-

(*) José Joaquim Seabra.

vista concedida ao *O País*, cobriu de aplausos o ato de bombardeamento de sua terra, declarando que a autoridade militar não dispunha de outro meio para executar as ordens que do Governo Federal havia recebido!

Perdoai-me, Srs. Ministros, demorar-me ainda na consideração dêste ponto.

Não tendes outro meio de resolver sôbre êste *habeas-corpus* senão considerando a situação real do governador da Bahia, em relação às fôrças opressoras que o cercam inibindo-o de exercer as suas atribuições.

Tenho aqui ao meu alcance documentos cuja leitura vos demonstraria o papel de chefe do partido exercido ostensivamente pelo comandante da 7.^a Região Militar: durante um mês inteiro a sua assinatura figurou abaixo do ato de convocação dos partidários do seabrismo para concorrerem ao recebimento solene de um individuo caixeiro de uma casa comercial desta cidade ali designado para assumir a intendência da capital da Bahia. Não farei para não vos tomar desnecessariamente o tempo.

Os documentos aqui estão, o público dêles terá conhecimento. Mas o caráter especial, o caráter dêste general, a confiança de que êle seja digno para exercer a missão agora entregue à sua autoridade pelo Sr. Presidente da República, o caráter dêste general há de ficar assinalado aqui hoje pelo exame minucioso do seu procedimento neste caso monstruoso!

Não vos direi uma novidade recordando-vos que a lealdade e a verdade são os característicos essenciais da posição de todos aquêles que comandam homens a quem se entregam armas de guerra.

Não é assim que tem procedido, entretanto, o general comandante daquela divisão.

O general faltou à verdade iludindo o Governo Federal quando criminosamente lhe disse que o governador interino da Bahia havia renunciado o cargo voluntariamente.

O general faltou à verdade quando acusou a polícia da Bahia de haver pelas suas hostilidades provocado a violenta revolução militar de que a Bahia foi vítima; faltou à verdade porque as suas declarações neste sentido se acham desmentidas por um documento oficial da mais alta importância no caso: o depoimento de uma autori-

dade da confiança do ministro da Viação, onde as forças policiais da Bahia são acusadas de haverem abandonado seus postos "fugindo miserável e covardemente".

O general faltou, em terceiro lugar, à verdade, quando assegurou não haverem os tiros da sua bateria atingido senão edifícios oficiais contra os quais eram dirigidos.

Tôdas as correspondências de jornais da Bahia, tôdas as publicações de fôlhas de tôdas as partes atestam os estragos produzidos pelo bombardeio em numerosas casas particulares.

As destruições não se limitaram ao palácio do governo, ao teatro e à Biblioteca Pública, que seriam bastantes para caracterizar a covardia e a crueldade daquele ato; elas se distribuíram igualmente por tôda a população da cidade bombardeada, nas condições mais atrozes por três fortalezas das quais duas se acham encravadas no meio da massa de edifícios habitáveis.

Mas, Srs. Ministros, de longo tempo se planejava, digam embora o contrário as exculpações oficiais, de longo tempo se planejava êste crime.

Ainda há um ano, ainda em março do ano passado, quando se tratou, naquela terra, de um célebre acôrdo destinado a dar ao seabrismo na Bahia uma esmola de representação, em março do ano passado, repito, os canhões do forte de S. Marcelo foram ostensivamente assentados contra a capital da Bahia, contra o palácio do governador.

Por um amigo chegado ontem da Bahia, cujas relações o autorizavam a me fazer esta comunicação, soube eu que em novembro do ano passado um oficial de artilharia, mandado àquela cidade em missão especial, ali triangulou todos os pontos que se supunha dever constituir mais tarde alvo dos tiros.

Desde então se prepararam as alças de mira e os canhões que funcionaram no bombardeio estavam carregados desde primeiro de janeiro.

Permitam-me os honrados ministros interromper um momento estas considerações para reforçar com a verificação da notícia que eu, ao começar êste discurso, lhes havia noticiado. (*Pausa.*)

Já um jornal da tarde traz ao conhecimento do público e da nação esta gravíssima revelação.

Informam-nos, à última hora, de fonte seguríssima que a segunda parte da nota oferecida à imprensa pelo ministro do Interior, isto é o que se refere à reposição do governador Aurélio Viana, não é verdadeira.

Garantem que absolutamente o marechal Hermes não mandou repor o Dr. Aurélio Viana no cargo de governador da Bahia, nem nesse sentido foi expedido telegrama algum ao general Sotero de Meneses.

Afirma-se que o marechal Hermes, por intermédio do ministro da Guerra, mandou um telegrama ao general Sotero de Meneses para que êle, procurando o Dr. Bráulio Xavier e Dr. Aurélio Viana, sindicasse com precisão das causas que levaram o Dr. Aurélio Viana a deixar o Governo.

Afirma-se ainda que o telegrama que o Ministério da Guerra enviou foi nesse sentido.

Se outro telegrama foi enviado para a Bahia ao inspetor da região, não o foi por intermédio do Ministério da Guerra.

E pondera-se que como os inspetores de região só podem cumprir ordens diretamente dadas pelo ministro da Guerra, e nenhuma no sentido de ser reposto o Dr. Aurélio Viana até agora foi por êle dada, a reposição não passa de uma declaração do Dr. Rivadávia Correia, feita sem autorização do presidente da República e sem conhecimento do ministro da Guerra.

O Sr. Aurélio Viana não foi até agora reposto e não o será enquanto o ministro da Guerra não der ordens nesse sentido.

Eis o que se nos informa da parte de quem se julga bem esclarecido a respeito do desenrolar dos acontecimentos.

Debaixo desta forma velada e discreta se acha envolvida a procedência altamente autorizada onde êste jornal foi buscar as notícias comunicadas ao público dêste modo.

Não quero tomar-vos senão o tempo que o cumprimento rigoroso do meu dever está me constrangendo a vos roubar.

Perdoem-me, se por alguns momentos ocupo a vossa atenção. Não é sòmente a parte moral dêste caso que eu estudo: trata-se de estudar principalmente qual de fato a situação material em que se acha o governo da Bahia, a fim de saber-se se êle foi restituído ao exercício desta função em que o Governo da República declara havê-lo reposto.

O que é verdade é que esta situação não se alterou, o que é verdade é que o governador da Bahia se acha na mesma situação.

Digo mais: numa situação ainda pior porque, tendo passado a autoridade estadual às mãos do seu sucessor, envolvido nos interesses da candidatura do ministro da Viação, podia ele ter enviado forças policiais de que o governador dispunha para sua defesa para o interior do Estado, com o fim de exercer pressão sobre a assembléia reunida no ponto para onde foi convocada.

A situação não mudou, a situação piorou.

Ainda hoje, jornais desta manhã anunciavam que para a Bahia se remeteram e lá chegaram 500 homens comandados por *um tenente!*

Quinhentos homens sob o comando de um tenente, é fato que só a disciplina, que só a organização destes tempos seria capaz de autorizar e explicar!!

Eis, Srs. Juizes, a situação da Bahia em relação às forças que lá estão ao comando do general Sotero de Meneses.

Quanto à Justiça, a sua condição não é a melhor.

Por um lado, temos o juiz seccional partidário desenfreado, incondicional do Ministro da Viação, em favor de cuja candidatura conheceis as tropelias que já o recomendaram à consideração do público brasileiro... Este funcionário judiciário que ainda o ano passado num *habeas-corpus* requerido a favor de homens deste mesmo partido jurava suspeição, por haver sido intermediário na célebre convenção de março do ano passado, do célebre acôrdo, este juiz que jurava suspeição em 1910, nos autos de um *habeas-corpus* requerido em favor de representantes do seabrismo no Congresso do Estado, é agora ele mesmo que noutro *habeas-corpus* lhes concedeu o mandado de manutenção em decisão de *habeas-corpus*.

Por outro lado, o Presidente do Tribunal da Relação do Estado, arrastado a este particular, que já conheceis, no interesse da candidatura ministerial, teve em benefício desta sacrificados os seus mais altos deveres, quando os membros do Supremo Tribunal ousaram atestar a legitimidade do papel representado na Bahia pela minoria legislativa que ali simulou de Congresso do Estado.

Não quero me demorar. Tenho dito o bastante para que vos convençais de que a situação da Bahia continua a ser a mesma — de constrangimento absoluto.

E, agora, mais que nunca, pois a irritação nos ânimos dos interessados, ali, terá despertado êste ato do Govêrno.

Agora, mais que nunca, será necessária a intervenção da vossa autoridade mediante o *habeas-corpus* para os seus efeitos morais como a única proteção, como o último recurso a que, no seu desespero, se pode socorrer. (Ao orador neste momento é entregue um cartão.)

Acaba de chegar às minhas mãos ainda um outro depoimento em apoio das afirmações do jornal, à leitura de cuja notícia há pouco acabei de proceder.

O correspondente de um dos primeiros órgãos de publicidade no Brasil, um dos primeiros jornais de S. Paulo, daquele que talvez exerça no sul desta República a maior autoridade pela seriedade das suas informações e pela importância de seu juízo, êsse correspondente me comunica que acaba de mandar para S. Paulo, com a nota de urgente, o seguinte telegrama: "Mena Barreto, procurado por um redator do *Correio da Manhã*, autorizou-o a afirmar que Rivadávia faltou à verdade na sua nota à imprensa, afirmando que Hermes dera ordem ao ministro da Guerra para repor Aurélio Viana". (*Sussurro*.)

Senhores, feita esta comunicação a êste egrégio Tribunal, não precisareis de mais, Srs. Ministros, para verdes que, nesta terra, atualmente, só resta um amparo, uma esperança, um recurso aos que têm direito, é a vossa justiça. E ela ao menos salve a nossa honra, se não conseguir salvar de todo os nossos interêsses.

Eu quisera, neste momento, poder concluir o que vos tenho de dizer, mas não me sentarei, não terminarei estas considerações sem vos fazer, em algumas palavras, com a rapidez que me seja possível, a síntese da justiça do pedido dos meus constituintes em relação às outras duas partes do *habeas-corpus* requerido por mim a êste Tribunal.

Já vos demonstrei que no tocante ao governador interino, o Sr. Aurélio Viana, sua situação de impetrante de *habeas-corpus* continua intacta.

Resta ocupar-me da posição do presidente do Senado e da maioria da Assembléia Legislativa daquele Estado.

Não me é dado, Srs. Ministros do Supremo Tribunal, entrar no desenvolvimento que eu desejava para discutir as questões constitucionais envolvidas neste caso.

Tomarei os fatos nos seus pontos culminantes, para demonstrar que a autoridade ali do presidente do Senado e a autoridade constitucional da Assembléia Legislativa se acham destruídas pela conspiração urdida graças aos manejos do ministro da Viação executados pela força do comandante da guarnição militar.

Ouvistes, Srs. Ministros do Supremo Tribunal, as informações aqui lidas pelo honrado relator do *habeas-corpus*; ouvistes como se pronunciaram, em relação a este ponto, de um lado o presidente da Câmara dos Deputados, por outro o presidente do Tribunal de Justiça, o presidente do Senado.

Este último qualifica de excursionistas os membros do Congresso Estadual reunido em Jequié.

Convocando a Assembléia do Estado para Jequié, Srs. Ministros, usou o Governo do Estado de uma atribuição consagrada sábiamente em muitas das constituições dos Estados da República brasileira, uma atribuição tutelar, necessária e indispensável em circunstâncias como atualmente as da Bahia.

Escolhendo para reunião da assembléia geral aquêle sítio, teve em mira o Governo buscar um lugar resguardado e defensável. Mas não é verdade que preparasse para seus adversários um lugar inabitável, onde pudessem ser surpreendidos e trucidados.

Leiam os caluniosos autores destas divagações e destes erros as informações prestadas ao público pelo Governo da Bahia, quando aqui se celebrou a última Exposição Nacional e lá verão que Jequié constitui um dos centros populosos mais importantes e prósperos daquele Estado, uma das raras situações na Bahia onde se encontra uma importante colônia estrangeira. No *Almanaque Laemmert* de 1910 encontrarão os honrados membros deste Tribunal informações preciosas a respeito deste sítio. Reúne ele não menos de 35 mil almas com 400 e tantos eleitores e está numa região próspera que tem com a capital comunicações fáceis e prontas. Não é verdade que se acha situado nos confins do Estado.

Em pouco mais de um dia se vai da capital da Bahia à vila de Jequié; são 4 horas da capital, por mar, de Nazaré são 8 horas; de Nazaré a Santa Inês, termo da via-férrea, são 14 léguas de bons caminhos, de boas estradas, caminhos que qualquer peão daqueles sertões faz, sem cansaço, em uma noite.

Quanto às comunicações telegráficas, elas existem até ao termo da via-férrea e daí à vila de Jequié se operam com a facilidade que os honrados membros d'este Tribunal acabam de ver pelas informações hoje prestadas pelo presidente do Senado baiano.

Uma vez convocada a Assembléa estadual extraordinariamente para fora da capital do Estado, segundo o art. 8.º da Constituição da Bahia, ninguém mais poderia conhecer d'este ato senão a própria Assembléa, depois de reunida.

Violando esta disposição clara, desconhecendo esta evidência palmar, a minoria da Assembléa pretende, sem se reunir no lugar para onde foi convocada, exercer esta atribuição que só no lugar da convocação poderia exercer.

Não pode haver maior absurdo na monstruosa usurpação do que a que se arroga o Governo atual da Bahia, revogando o ato da convocação extraordinária já submetido ao conhecimento da Assembléa Legislativa do Estado reunida em sua maioria no lugar que o governador, no exercício de suas atribuições privativas, lhe designara.

Viram os honrados juizes o escândalo inominável da simulação que na Bahia se fez, que lá se está fazendo para convencer de longe a opinião pública nesta capital e nos Estados de que ela está realmente exercendo funções de Congresso.

Ouvistes a leitura d'este documento, conhecestes da veracidade de uns e da falsidade palpável de outros.

De um lado vêdes, presidente interino do Senado, o vice-presidente do Senado o Sr. Barão de São Francisco alegando reunir-se na Bahia, atualmente a maioria do Congresso. Mas ali esta autoridade, com o maior cuidado, se abstém de nomear, de enumerar quais os membros d'este Congresso que compõem esta "maioria".

Ao contrário, nas informações prestadas pelo presidente da Câmara dos Deputados, segundo o governador

interino, Dr. Aurélio Viana, e Cônego Galvão, vistes designados, nome por nome, todos os 35 membros do Congresso que se acham reunidos em Jequié.

O que se está verificando, pois, na Bahia, é a mais estrondosa e incrível de tôdas as farsas.

Tenho, e podia ler, a lista numerosa de todos os membros do Congresso agora reunido naquela cidade do interior.

Desta lista se teria de excluir unicamente o reclamante cujo telegrama o ilustre relator do *habeas-corpus* leu no começo desta sessão. Alega êle não ter autorizado ninguém a solicitar esta medida. Como cidadão brasileiro não preciso de autorização para requerer *habeas-corpus* em nome de concidadãos meus. Se o dito reclamante por acaso se achou envolvido na lista por quem aqui impetrei o *habeas-corpus*, é que êle, considerado até então amigo no meio de nossos amigos, deixou precisamente nos últimos momentos de pertencer ao número dêles. Não conheço o Sr. Sales; figurava êle na lista, pela primeira vez, dos amigos da situação baiana. Como tal me foi designado e como tal foi incluído no meu pedido de *habeas-corpus*.

No dia seguinte, depois de solicitada esta medida, tínhamos a informação que fizemos imediatamente pública pela imprensa de que um dos amigos desta situação dela havia se desligado.

Era precisamente o Sr. Sales, o reclamante atual.

A eliminação desta unidade não alterou a situação da Bahia.

Temos de um lado a minoria da Assembléia funcionando na Capital, e de outro a maioria exercendo constitucionalmente as suas atribuições em Jequié.

A farsa representada na Bahia se dava exclusivamente com a proteção das forças do exército e com a cumplicidade evidente do general comandante da guarnição militar.

E êste fato é que vem imprimir ao caso o caráter de caso federal, porque se trata de violência, de privação de direitos, exercida sobre as autoridades estaduais pelas autoridades da União.

Nestes casos a Constituição da República e a lei n.º 221, art. 23, quando estabelecem a vossa competência em relação ao *habeas-corpus*, a tornam indubitável na situação atual.

Nada, portanto, me parece mais inegável do que o direito dos meus constituintes, nada mais absolutamente demonstrado, nada mais materialmente irrecusável.

Está em vossas mãos salvar a Justiça; trata-se de um dos casos de mais flagrante conculcação contra ela exercida; trata-se de nos preservarmos não só de uma violência, não só de uma ignomínia, não só de um ultraje sem nome, mas ainda, Srs. Juizes, da entrada a uma era de calamidades incalculáveis.

A medida pacificadora, legal, a vós impetrada, em nome do governador interino da Bahia, do presidente de seu Senado, dos membros da maioria da sua Assembléia Legislativa, é medida que irá abonar a situação, estabelecendo ao menos a legalidade sobre as sólidas bases em que ela se deve manter.

Se isto não se der, se este *habeas-corpus* acaso pudesse desaparecer, sair indeferido, a tranqüilidade, a ordem e a paz de meu Estado estariam comprometidas por muito tempo.

Situações destas não se liquidam facilmente, como se supõe, nas capitais dos Estados, como aquêle, habituados a lutar pela sua independência, pelo seu brio e pelos seus direitos.

A violência consumada pela negação das medidas salvadoras irá despertar os sertões da sua tranqüilidade habitual e se o incêndio por êle se propagar, se êle se ateasse de serra em serra, de lago em lago, naquelas remotas regiões onde (*) um grupo de fanáticos, há alguns anos, devorou mais de quatro mil homens desta praça; se êsse incêndio se ateasse, seriam insuficientes, para o dominar, tãda essa fôrça caprichosa, tãdas essas bravatas; todo êsse ridículo da fôrça desatinada iria esbarrar contra a resistência de uma população inteira e quando se tivesse destruído tudo neste país havíamos de ver o rastilho dessa propagando-se na nossa terra, de sertão em sertão, de norte a sul, para se comunicar depois às

(*) Canudos.

idades, e a nossa liberdade havia de se restabelecer, em que pese aos mandões, aos loucos, aos opressores inconscientes que hoje a esmagam.

A liberdade brasileira se há de salvar aqui pela justiça de vossas decisões, ou será conquistada pelo povo numa dessas reivindicações a que se não pode resistir. (*)

(Palmas prolongadas no recinto e nas galerias.)

(*) O acórdão de 20 de janeiro de 1912, no pedido de *habeas-corpus* 3.137, considerou-o prejudicado e sem mais objeto. (V. *Obras Completas de Rui Barbosa* — Vol. XXXIX — 1912 — Tomo I, pág. 75).

HABEAS-CORPUS EM FAVOR
DO CÔNEGO LEÔNCIO GALRÃO E DO
DR. AURÉLIO VIANA

(SESSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DE 27 DE JANEIRO DE 1912)

O SR. RUI BARBOSA — Sr. Presidente, Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal...

O SR. PRESIDENTE — Peço ao ilustre advogado que seja o mais breve possível, porquanto o Regimento concede aos oradores apenas 15 minutos.

O SR. RUI BARBOSA — Observo a V. Ex.^a que, dêste modo, prefiro não defender a causa.

Esta causa é de tal magnitude que, se o Tribunal está resolvido a não ter comigo a magnanimidade que tem tido nas outras sessões, pois que, apenas em momentos, não poderei usar da palavra, para defender esta causa que tem o direito de ser escutada com paciência, prefiro, repito, deixar aos honrados membros dêste Tribunal a responsabilidade e o arbítrio da decisão que quiserem tomar.

Não posso defender o direito dos impetrantes perante o Supremo Tribunal, sem contar com a benevolência desta Casa para que ouça os documentos, conheça episódio por episódio êste quadro fatal,... para que escute as minhas deduções com a atenção que elas (e não o advogado), me parece que merecem do alto Tribunal de Justiça.

É a maior das causas que perante êste pretório tem comparecido.

Se, portanto, V. Ex.^a me reduz aos 15 minutos do regimento...

O SR. PRESIDENTE — V. Ex.^a me desculpe. Eu fiz apenas sentir a necessidade do nobre advogado ser breve em suas considerações.

O SR. RUI BARBOSA — Peço licença a V. Ex.^a para observar que, se das outras vêzes o Tribunal me ouviu com

a benevolência com que me honrou, desta vez a causa tem ainda mais direito a ser ouvida com essa atenção.

Não há nada pior para um orador do que falar com a pressa a esporear-lhe os passos.

Srs. Ministros do Supremo Tribunal! Não fôsse a onda de indignação pública que, em um movimento de reação nacional, me traz a esta tribuna, seria numa onda imensa de lágrimas que se afogariam hoje os meus clamores aos vossos ouvidos, por esta causa diante da qual a Justiça vela o rosto consternado.

É um destes momentos em que o coração e a razão se unem em um só grito de pavor e de revolta, de espanto e de agonia.

Tem-se visto muitas vezes nas guerras civis o sangue dos irmãos derramado pelos irmãos ensopar a terra da pátria devastada, as cidades convertidas em ruínas, os campos assolados, a civilização obrigada a refluir às suas fontes, a miséria, o sofrimento derramado por todo o povo; mas, no seio de uma paz grande e profunda ir-se, numa união de Estados, buscar um dos mais antigos, dos mais vastos, dos mais populosos, dos mais ricos, dos mais cultos, dos mais respeitados, imolá-lo, como os muçulmanos imolam as suas vítimas ao culto de Alá para depois recortar-lhes as carnes em um banquete oferecido às ambições de partidários, à cobiça dos politiquinhos exaltados, é a primeira vez que entre nações civilizadas se presencia.

Nunca à presença deste Tribunal compareceu uma causa tão digna de sua atenção, uma causa que se imponha à sua justiça com a força jurídica de que esta causa se rodeia.

Filho daquela terra hoje devastada pelas bombardas, talada pelo saque, coberta de ruínas, é com a mais íntima dor de meu coração que aqui levanto a voz procurando reunir os pensamentos que me fogem, para levar à vossa consciência a defesa das vítimas dessa violência inominável.

Aquêles que amam a sua pátria felizmente se habituam a ver nela o prolongamento, a revivescência, a reprodução contínua do amor de suas mães.

Quando, pela última vez, se fecharam os olhos da minha, eles se reabriram para mim na suavidade daquelas colinas onde a terra se parece fundir com o céu, num sorriso de eterna primavera. Daí recebi do austero espírito de meu pai as lições de civismo que têm sido até hoje a guia no rumo da minha vida. Ali se fez o meu coração, a minha alma, a minha cultura, tudo aquilo que sou, tudo aquilo de que se forma o espírito de um homem público e com que ele se prepara para as lutas do seu futuro.

Acostumei-me a ver aquela terra para mim cercada, envolvida sempre na veneração deste país inteiro. Estas tradições que com tanta eloquência ainda hoje aqui recordava um dos mais nobres membros deste Tribunal, esta invocação da pátria dos tempos patrióticos, da mãe desta legião que cobrira de heróis os campos do Paraguai, assinalam bastante o lugar ocupado sempre na história do Brasil por aquela terra cheia de tradições gloriosas e imortais. Quatro séculos de civilização ali se acumularam, durante oitenta anos de existência independente da nossa nacionalidade aquela Capital não fôra jamais assolada pela guerra civil.

As maiores tradições, os maiores serviços feitos à Pátria, os nomes de tantos dos seus mais beneméritos filhos constituem para ela uma coroa de respeito a que todos, neste país, sempre se inclinaram.

Estava reservado à República, ao governo democrático, ao regimen dos Estados autônomos, produzir ali as devastações que vós, no julgamento desta causa, tendes hoje pela terceira vez de considerar.

Há quatorze dias, senhor presidente, que perante vós me bato em defesa do direito hoje pela terceira vez solicitado com empenho da vossa justiça.

Os fatos, com uma eloquência estrondosa, confirmam uma a uma tôdas as minhas previsões, um a um todos os meus argumentos, demonstrando-vos a que ponto era irrecusável a justiça do *habeas-corpus*, aqui por mim e por meu colega impetrado em favor do governo da Bahia.

Agora, senhores, as circunstâncias, agravando-se numa ascensão contínua, mudaram profundamente a situação jurídica do caso, acumulando em favor dos impetran-

tes circunstâncias e argumentos irresistíveis para o reconhecimento dos seus direitos.

Não desejaria ver-me obrigado a discutir opiniões e teorias já sancionadas pelas autoridades supremas desta Casa. Os direitos da justiça, porém, Srs. Membros do Supremo Tribunal, continuam acima de tudo.

Permitir-me-eis que autorizado por eles eu oponha a esta teoria a verdade como a minha consciência a enxerga, como a minha convicção a sustenta, como a minha razão a considera evidente.

Quando nas sessões anteriores, quando na última sessão, a despeito das ordens para a Bahia expedidas pelo Governo da República, determinando a reposição do governador do Estado, insisti em solicitar de vós a providência do *habeas-corpus*, tive ocasião de vos dizer, sem querer pôr em dúvida a retidão e a boa-fé das promessas do Governo, que ele não garantia os impetrantes, nem exonerava a Justiça Federal de conceder o *habeas-corpus* requerido. Não queria eu certamente, senhores, atribuir ao Supremo Tribunal competência que eu bem sei não lhe podia caber, indicar ao Poder Executivo os meios pelos quais houvesse de assegurar a obediência dos seus compromissos.

Não; bem sei que neste particular a autoridade do Poder Executivo é discricionária, que à justiça não cabe o arbítrio de lhe traçar normas ou raias. Mas o fato é o fato, em tôdas as questões de *habeas-corpus* o direito nasce essencialmente do fato verificado.

O que eu vos disse, venerandos membros do Supremo Tribunal, é que a natureza da situação material da Bahia estava mostrando, a despeito das ordens expedidas pelo Governo e das providências por ele adotadas, a existência da coação contra a qual o *habeas-corpus* se impetrava.

Que vos disse eu? Que as forças que tinham bombardeado a Bahia, que os generais que tinham mandado assolar aquela capital, que os contingentes do exército, das forças de terra e mar empregados em subvertê-la, que esse conjunto de elementos viciados pela desordem, criminosos diante da lei, incompatibilizados pelos seus atos com a tranqüilidade daquele Estado, não podiam

receber razoavelmente de governo algum a incumbência de aí restabelecer a paz e a ordem.

Posta nestes termos a questão, a matéria não é opinativa; não se trata de apreciar elementos em relação aos quais as opiniões se possam debater e divergir.

A questão é de um fato presente e materialmente verificável.

Nenhum juiz, nenhuma autoridade, neste mundo, incumbe o criminoso, o ladrão, o assassino de ir guardar o direito às vítimas de seus crimes.

A máxima de fazer do ladrão fiel, pode ser boa em casos particulares, mas para esses da administração e da Justiça, é uma teoria absurda, escandalosa e indefensável.

Em presença desses fatos, eu vos disse, honrados membros do Supremo Tribunal: esses homens esqueceram os deveres da sua posição social.

Soldados, olvidaram as obrigações da farda; oficiais, não se lembraram dos compromissos da honra e da disciplina; forças incumbidas pelo Governo de manter a ordem, criaram a desordem, mataram, assassinaram, bombardearam!

Não podem ser incumbidos pelo Governo, sensatamente, de ir restituir àquela população o estado legal, a tranqüilidade pública, a ordem e a segurança nas relações ordinárias da vida.

Qual é, senhores, a disposição constitucional em matéria de *habeas-corpus*? Como se enuncia o seu texto? De um modo preciso e lapidar, com uma evidência nítida e absoluta.

Dar-se-á o *habeas-corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

Sempre. E este advérbio tolhe absolutamente à Justiça Federal o arbítrio de criar exceções que limitem esta ampla garantia de liberdade sempre que a coação existir ou a violência, ou, ainda mais, sempre que da violência e da coação houver perigo iminente.

E na hipótese não se tratava de um perigo iminente: tratava-se de um perigo verificado pelos fatos, tratava-se da violência e coação realizadas em circunstâncias de uma excepcionalidade que é preciso atravessar séculos para encontrar o exemplo comparável.

Existia ou não existia a coação?

Existia.

Reconheceu ou não reconheceu o venerando Tribunal a existência da coação?

Reconheceu.

Reconheceu ou não reconheceu o Poder Executivo que a coação existia?

Reconheceu.

A coação existia. Foi reconhecida pelo Poder Executivo, foi reconhecida pelo Tribunal todo. Evidentemente ao Tribunal não assistia o arbítrio de recusar o *habeas-corpus*. Em nome de que considerações o recusou?

Em nome da cortesia devida ao Poder Executivo, em nome da confiança a que tem direito a palavra do chefe do Estado.

Não serei eu, Sr. Presidente, quem oponha embargos a esta confiança ou a esta cortesia ao chefe do Estado.

Aplaudo ao Tribunal os motivos que teve para manter pela delicadeza as boas relações entre a Justiça e os outros poderes constituídos. Mas era de apreciar o valor da palavra do Governo que se tratava, porque a palavra do Governo importava em uma promessa e esta promessa envolvia o reconhecimento do fato do qual nascia a concessão irrecusável do *habeas-corpus*.

O Poder Executivo prometeu a reposição, o Poder Executivo, admito, era leal nesta promessa. O Executivo ia empregar esforços para que esta promessa fôsse religiosamente observada, mas a promessa feita pelo Executivo não eliminava o fato da coação, da violência. E como da existência da coação resultava indiretamente o direito ao *habeas-corpus*, por mais sagrada que fôsse a palavra do Executivo, por mais veneranda e divina, o *habeas-corpus* era inegável aos impetrantes.

Posta nestes termos a questão, concedendo a medida por nós impetrada, o Supremo Tribunal não teria então, como não terá hoje, faltado ao dever de civilidade para com o presidente da República.

O que o Supremo Tribunal fazia unicamente era inclinar-se diante do fato da coação, que o Executivo não negava, que o Executivo acabava de não contestar, inclinar-se ante o fato da coação e desta deduzir a consequência legal a ela inerente concedendo o *habeas-corpus*.

Chamo a atenção dos venerandos membros dêste Tribunal para estas considerações. A meu ver elas firmam a única teoria legal possível no assunto.

Admitir uma outra, admitir a teoria de que a confiança nas promessas do Poder Executivo autorizava a denegação do *habeas-corpus*, quando se reconhecia a existência da coação, teríamos as conseqüências mais desastrosas em prejuízo da liberdade dos direitos individuais que esta medida se destina a garantir.

Palavras do Poder Executivo correspondem ao ato de um homem cuja vida está nas mãos da Providência e que de um momento para outro se pode extinguir. Admitido isto, é claro que quando um Tribunal assenta neste assunto a sua decisão sobre esta falível eventualidade, o seu dever não está cumprido.

A garantia do *habeas-corpus* foi sempre rodeada pelas nossas leis de exigências notadamente férteis; o juiz, em certos casos, segundo as normas do Código do Processo, tinha que dar esta medida no espaço de 2 horas. Quando se trata, como agora, das instituições de um Estado, de uma província da Federação, postas em perigo por atentados desta extrema gravidade, não é possível deixar a medida exposta aos azares que a lei quis precisamente evitar, impondo à Justiça a concessão do *habeas-corpus*, toda a vez que a existência da coação fôsse verificada.

Eu vos dizia, porém, Srs. Membros do Supremo Tribunal, que nestes dias, as circunstâncias agravando-se enormemente, haviam tornado os direitos dos impetrantes absolutamente inelutáveis. Quando vos solicitei há 8 dias o *habeas-corpus* que em vossa sabedoria não me pudestes conceder, tôdas as ocorrências de então para cá verificadas estavam na ordem das cousas previsíveis. Era claro que, persistindo na Bahia os elementos subversores, as mesmas causas haviam de originar próximamente os mesmos efeitos. Estes efeitos vieram com uma violência que excedeu, talvez, a própria imaginação dos pessimistas.

A Bahia tinha sido bombardeada, os seus principais edificios destruídos, os atestados mais antigos da sua civilização, reduzidos a cinza. Se o Governo, fazendo acompanhar os seus compromissos de todos os meios de execução a êles adequados, houvesse imediatamente subs-

tituído ali a guarnição indisciplinada, os comandantes criminosos, os funcionários desleais, a paz estaria restabelecida. Em vez disso, prometendo a legalidade, mas não empregando os meios de obtê-la, conservou o Governo ali os matadores, os bombardeadores, os incendiários. Os resultados que imediatamente se seguiram foram os de que tem conhecimento o Tribunal.

O saque e a dinamite entraram imediatamente em cena.

Tentaram-se os maiores crimes contra a vida dos homens públicos mais eminentes no Estado.

O palácio do governador foi acometido e a única salvação deixada ao governador da Bahia foi a de refugiar-se à sombra de uma bandeira estrangeira.

Fatos desta natureza, Sr. Presidente, só no norte da África, só nos domínios marroquinos, poderíamos, neste século, encontrar.

A vergonha que este fato representa está apenas um grau abaixo de uma dessas humilhações ou afrontas de que as nações só se salvam pela luta armada, pelo derramamento de sangue nos campos de batalha e pela reconquista, com as armas nas mãos, ao inimigo.

Teve o governador da Bahia, para salvar seus dias, necessidade absoluta de ir procurar asilo na hospitalidade de um consulado estrangeiro!

Noutros tempos em que o brio cívico entre nós ainda não se achasse amortecido, como nestes dias de vili-pêndio e degradação, o povo, em ondas nas ruas, teria exprimido a sua vergonha, a revolta de sua dignidade, a afirmação do brio nacional, fazendo, por si, os governos voltarem à compreensão dos seus deveres.

Na Bahia, porém, Sr. Presidente, não é dado a ninguém protestar.

O Governo tinha perdido os meios de defender a própria vida daqueles que o exerciam.

Atualmente o Governo da Bahia é um governo desarmado, sua polícia desapareceu quase totalmente, remetida e dispersada pelo interior, em atos sucessivos do governador Bráulio, que se apressou em praticá-los para deixar o seu sucessor privado inteiramente dos meios de exercer a ação de sua autoridade.

Qual a primeira de tôdas as funções de um governo? (*Pausa.*)

É a polícia da cidade, é a ordem geral do Estado, é a manutenção da segurança pública.

Governo sem polícia não é governo, é autoridade sem autoridade, é uma expressão, uma sombra, um nome, não é uma realidade séria e ativa.

Ao Governo da Bahia se lhe subtraiu a sua polícia, não só pela remessa das forças policiais para o interior do Estado, mas ainda porque as munições foram retiradas à força policial e o general comandante da guarnição absolutamente recusa restitui-las.

Nestas circunstâncias, Sr. Presidente, a reposição é uma burla. Não restitui ao Governo os meios de exercer a sua autoridade. Reposto sem a sua polícia, o Governo é uma autoridade manietada, é uma autoridade impotente, está debaixo da violência das autoridades federais, está sujeita à sua coação em termos que a ninguém pode iludir.

Nestas considerações, Srs. Membros do Supremo Tribunal, é que eu assento o meu requerimento de *habeas-corpus* quanto ao governador interino Dr. Aurélio Viana.

A situação desta autoridade, constante do telegrama por ela expedido ao Governo da República, é o documento capital, é a base da nossa petição.

Permita-me, pois, o Tribunal, que lha leia e lha comente, demonstrando a importância dos fatos que nela se entretecem.

Trata-se de mostrar a coação. É o que este documento ressumbra em tôdas as suas linhas.

Ameaçado em minha vida e sem meios de garanti-la por não ter munição e pequena força policial que consta de cerca de 200 praças visto conselheiro Bráulio Xavier, durante seu governo, ter remetido para o interior quase toda a força da capital: sendo assim insuficiente para a resistência contra o grupo de desordeiros acompanhados de praças do exército e marinheiros dirigidos pelo Tenente Propício e o Capitão Cardoso, procurei em companhia do cônsul francês, que, a meu convite, veio a palácio, refúgio no consulado da Venezuela, que fica mais vizinho a palácio, deixando de seguir para o consulado francês, como era meu intento, impossibilitado de passar pela única rua que levaria a este consulado, visto que muitos sicários armados assaltaram o carro do Estado, quando buscava o consulado francês.

Desde manhã, os desordeiros, saltando na Gamboa e transportados em carros fechados da linha circular, aglomeravam-se ao pé dos molhes da ponte D. Pedro, quartel do 50.º de Caçadores que fica na vizinhança do palácio.

Aproveitando a ausência da polícia, firme em seus quartéis, mantinham a atitude hostil, armados de carabina com muita munição, que o Tenente Propício fornecera para a agência dos Correios, na Praça Castro Alves, grandes munições para serem distribuídas das muralhas do forte D. Pedro, os desordeiros, que eram animados por oficiais e praças.

A noite, soldados e marinheiros à paisana aumentaram o grupo assaltante, como haviam feito na véspera; refugiado no consulado da Venezuela, fui procurado, às 9 horas da noite, por uma comissão que dizia representar os populares e que exigiam a minha renúncia.

Fi-la, sob toda a maior pressão, desamparado como estava de qualquer elemento de força federal, aliás assegurada por V. Ex.^a para manter minha autoridade e vida. A força policial firme, mas com pequenas munições das que escaparam, das que foram arrecadadas no quartel do 50.º, não entregues, apesar de requisição minha, logo que fui reposto, atos de violências foram praticados na véspera contra 3 jornais, empregando-se a dinamite.

Houve, a 24, ataques ao palácio da presidência a dinamite, tiroteio constante durante todo o dia de ontem.

Recusa-se o inspetor da região a fornecer qualquer garantia, não recebendo mesmo o meu delegado que com ele fôra conferenciar.

Há pânico horroroso da população obrigando o êxodo das famílias e o fechamento do comércio.

Os marinheiros todos na rua caçando com pistolas os policiais, chegando ao extremo de soltar os presos e loucos da Casa de Detenção, depois do desarmamento da pequena força policial que regressara do interior sem munições.

A agressão feita José Marcelino que escapou de ser assassinado pelos soldados no momento de embarcar para aí; ameaças por cartas; denúncias de agressões à casa onde reside minha família; ataque residência delegado de polícia Castro Lima; todo este cortejo de banditismo e selvageria nunca visto nesta capital, com a reprovação geral da população e das colônias estrangeiras, obrigou-me, em tão difícil conjuntura, resignar o cargo, ameaçado decerto de ser assassinado imediatamente.

Havia escrito o ofício passando o exercício quando a dita comissão, não o aceitando, levou-me a mudar os termos de renúncia visto existir nas imediações do consulado desordeiros armados de carabinas do exército.

Outras casas particulares, como a do deputado federal Bernardo Jambeiro, diretor do órgão oficial, a do senador federal Severino Vieira, estiveram cercadas de cangaceiros que os procuravam com intuito de agressão e saque.

A comissão, chefiada pelo administrador dos Correios, declarou falar em nome do Dr. Seabra e tentou agredir o secretário do Estado por ter protestado contra a renúncia exigida.

Este telegrama escrevo do consulado francês, onde estive asilado desde as 10 horas da manhã, vindo o respectivo cônsul buscar-me em carro de praça no consulado da Venezuela, onde pernoitei.

Ainda uma vez afirmo que o comércio e as classes conservadoras estão ao meu lado.

A população indignada com os sucessos, "Populares desordeiros" em sua totalidade não passam de duzentos.

Tudo foi motivado pelas forças federais numerosas apoiando os arruaceiros, dando-lhes armas e chegando a vesti-los com fardas de polícia que aprisionavam.

Em oposição, apenas uma pequena força de polícia com pouca munição, firme à minha ordem nos quartéis.

Estou disposto a reassumir o Governo logo que V. Ex.^a torne efetivas as garantias prometidas em seu telegrama, de modo a poder recolher à capital os destacamentos enviados para o interior e restituídas as munições pelo general Sotero.

— Aurélio Viana.

Senhores, eis o quadro breve e expressivo da situação em que se acha o governo da Bahia!

Tôdas as garantias constitucionais de sua existência foram supressas.

A imprensa, essa válvula essencial da vida, nos países livres, acha-se ali destruída em todos os seus órgãos independentes.

Um rápido movimento de anarquia, motivado pelas forças federais, fez com que três órgãos de publicidade, na capital da Bahia — o *Diário da Tarde*, *A Bahia* e o *Diário da Bahia* — desaparecessem, convertidos em ruínas e reduzidos a cinza.

Dêsses órgãos de publicidade, o *Diário da Bahia* conta cinquenta e sete anos de existência tranqüila. Ali, durante oito ou nove anos, na primeira fase da minha vida pública, exerci eu a redação, quando essa fôlha era o órgão do Partido Liberal. De então a esta data, a imprensa tem tido constantemente ali uma das suas expressões mais elevadas, mais autorizadas, mais respeitadas. Essa tradição do jornalismo brasileiro, essa honra da imprensa baiana, com os outros dois órgãos que ali representavam a opinião da atualidade com todos os outros órgãos pelos quais ali fazia a defesa das instituições estaduais, não

existem mais hoje. Algumas ruínas, vestígios da sua antiga importância, eis tudo quanto a recorda.

A onda armada, o tufão irresistível da anarquia não poupou nem os mais rudimentares elementos da civilização naquele Estado.

As penitenciárias foram invadidas pela turbamulta dos soldados do exército e dos marinheiros de nossa armada.

Cento e vinte e dois condenados foram postos na rua e armados pela mazorca militar para auxiliarem na empreitada vitoriosa.

Imagine agora o Tribunal a situação do governador privado inteiramente dos seus meios de defesa, sem a polícia por onde exercia a sua autoridade, tendo contra si a força armada, o comandante da guarnição militar, um navio de guerra nas águas da Bahia, os marinheiros dêste vaso espalhados ébrios pelas ruas da cidade, as cadeias esvaziadas, a própria pessoa do governador acometida nas ruas, no seu carro, na sua casa. Todas as condições de segurança, portanto, banidas.

É a situação do Governo do meu Estado. É a miséria a que o reduziu a intervenção das forças federais.

Que fez agora o Governo da República, para nos assegurar a cessação dêsses crimes, para nos restituir a tranqüillidade, para consolidar outra vez nas suas bases o Governo do Estado?

Mandou ordens imediatas, peremptórias, repetidas, ao comandante da guarnição militar e ao comandante do vaso de guerra pôsto nas águas da Bahia.

O Governo tem de ser repôsto imediatamente. Mas como? Mas para quê? Mas com que garantias?

Há seriedade nesta segunda reposição, como na primeira?

Alguns de entre vós, Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, ousaria, naquelas circunstâncias, considerar-se livre para assumir o Governo do Estado e exercê-lo? Mas com que autoridade o exerceria, se nem ao menos a autoridade policial lhe é restituída?

Quereis ver de que modo se obedece às ordens do Governo, quando elas se limitam a ordenar a reposição do Governador mantendo na cidade os autores da deposição anterior?

Aqui está, já impresso nas fôlhas de hoje, o telegrama endereçado esta manhã pelo coronel Ferreira Neto ao chefe do Estado, [*em resposta*] às ordens terminantes que lhe mandara para repor no govêrno o Dr. Aurélio Viana.

Este telegrama é uma desobediência, é uma resistência formal nessa falcatrua da luta pela qual a empreitada sinistra se empenha em se apoderar do govêrno da Bahia.

Mas o Tribunal sabe por êste amplo telegrama do governador ao presidente da República, duas vêzes aqui lido, sabe o Tribunal que esta renúncia é uma falsidade inepta, ridícula, se não fôsse, acima de tudo, criminosa para iludir o presidente da República, para mentir ao país e para levar até o fim esta *escroquerie* colossal e formidável. (*Prolongada salva de palmas dos assistentes.*)

O SR. PRESIDENTE — Observo aos srs. espectadores que isto aqui não é praça pública. Se continuarem as manifestações, mandarei evacuar as galerias.

O SR. RUI BARBOSA — Se eu pudesse dirigir um pedido ao auditório, seria o do silêncio o mais absoluto em tôrno dêste debate.

Esta causa vale pela majestade dos direitos que ela encerra, vale pela fôrça da opinião com que entra nesta casa, vale pela grandeza da justiça que há de fazê-la triunfar.

Esta causa não necessita de aplausos, não carece de palmas, não precisa de manifestações; é a afirmação do direito na sua expressão mais sublime, em nome do qual se acham reunidos neste Areópago de que vós, honrados membros dêle, não desconhecereis hoje a sua evidência, em nome da qual me dirijo à vossa justiça.

Vêde como a mentira se exprime deslavada, imbecil e infame! A renúncia é um documento impôsto ao governador sob ameaça de morte por um grupo de arruaceiros, soldados e oficiais, tendo à sua frente um funcionário do Ministério da Viação, cujo nome consta de tôdas as fôlhas.

Eis o que é esta renúncia arrancada pelo funcionário a que acabo de aludir e que declarava ao governador que lhe estava falando em nome do ministro Seabra!

Em cada linha dêste telegrama, se está encontrando palpável a confirmação da sua falsidade.

Foi no consulado francês que o coronel comandante, hoje, da guarnição militar naquele Estado, foi encontrar o governador refugiado para salvar a sua vida e depois ainda vos vem dizer que elle continua a manter a sua livre renúncia como foi comunicada ao Governo.

Ainda não conhecia êste documento; só agora chegou às minhas mãos.

"Bahia, 27. — Procurando imediatamente Dr. Aurélio Viana para dar cumprimento ordens de V. Ex.^a em telegrama hoje, declarou que agradecia esta prova consideração lhe era dispensada por V. Ex.^a, e entregou-me um telegrama mantendo sua renúncia ao cargo de governador. Ao retirar-me do consulado francês onde se acha o Dr. Aurélio Viana, ali chegaram o capitão-tenente Rui Filho, Dr. João Mangabeira, desembargador Palma.

"Pouco depois achar-me quartel 50.º Caçadores, recebi chamada Dr. Aurélio Viana, que convidava nova conferência no dito consulado, e aí, retirando primeiro telegrama, deu-me um outro, declarando que em virtude telegrama ministro Interior, havia resolvido aguardar chegada Sr. General Vespasiano, com quem francamente se entenderia sobre o assunto, telegrama que V. Ex.^a me dirigiu. Dêste fato tiro a conclusão imediata..."

Trata-se de uma autoridade militar a quem acabam de chegar ordens terminantes da mais alta autoridade da República, intimando-a a cumpri-las imediatamente e que vem com esta resposta, com tergiversações e considerações, nas quais responde ao Governo não que houvessem cumprido as suas ordens, mas expondo a sua opinião particular sobre os fatos.

O SR. OLIVEIRA RIBEIRO — É um tenente-coronel do exército.

O SR. RUI BARBOSA — É um tenente-coronel do exército o autor desta beleza de alta disciplina.

"... Dêste ato tiro a conclusão da influência dos três correligionários Dr. Aurélio, fazendo-lhe mudar resolução, quando já tinha assentado manter definitivamente a renúncia do cargo de governador, e assim, diante da agitação popular que recrudescer de momento a momento, seria esta a solução mais acertada para a segurança da paz e tranquillidade família baiana. Respeitosas saudações. — Tenente-coronel *Ferreira Neto*."

Aqui está o que valem as ordens do presidente da República, ainda mesmo expedidas militarmente aos seus delegados militares.

É uma desobediência pertinaz, recalcitrante, invencível, multiplicando sofismas, uns sobre os outros, para levar ao extremo a consumação do atentado que premeditam.

Não é desconhecido a ninguém o objeto desse odioso trama em que tantos interesses políticos se conjugam.

Ninguém ignora como, na última decisão desse Tribunal, em uma série de luminosos considerandos, a veneranda sentença liquidou ponto por ponto, em cada uma das suas eventualidades possíveis, a situação jurídica do caso baiano.

Tôdas as emergências imagináveis por que esta situação tem de passar, ali se acham sucessivamente encaraçadas e resolvidas com uma nitidez lapidar, com uma precisão irresistível.

O falso governador, o falso presidente do Senado, a falsa Assembléia reunida na capital da Bahia, os atos nulos de tôdas estas entidades falsas ali se acham estudados e capitulados sucessivamente, de maneira que a conspiração tem de esbarrar, a cada passo, em uma dessas soluções peremptórias.

Era necessário, portanto, Sr. Presidente, opor à força jurídica das decisões desta casa a força material daquela conspiração, para que no dia 28, para que amanhã, a despeito da nulidade julgada por vós, declarada tão solenemente, dos atos do governador Bráulio Xavier, ali se chegue a simular a eleição do governador do Estado, a despeito de ainda não a haver até hoje fixado a Assembléia Legislativa da Bahia. Era preciso que, no dia 30 do corrente, isto é, daqui a três dias, aquela capital se achasse entregue ainda à força das baionetas, ao domínio do saque, à ameaça dos canhões, ao arbítrio dos soldados, para que a eleição fôsse essa mentira, único pedestal sobre cuja altura se pode levantar a candidatura ministerial, para cujo triunfo o Governo da República deixou que a Bahia fôsse ultrajada, ensangüentada e aniquilada vilipendiosamente.

São atos sucessivos, não só de rebeldia militar pelo general, pelo coronel, pelos tenentes, pelos soldados e pela

maruja contra o marechal presidente da República, contra a ordem militar e a ordem constitucional da República, não são somente atos de rebeldia militar, são atos de insurreição contra a autoridade jurídica dêste Tribunal, indignamente ludibriado pelos miseráveis salteadores que daquele Estado da União se querem apoderar como uma prêsa inepta, incapaz de se defender, e entregue pelo governo da União à rapacidade de seus indignos assaltadores! (*Sensação.*)

A êstes atos de insurreição contra a autoridade do presidente da República, a êstes atos de insubordinação contra a autoridade judicial desta casa é que se deve opor a medida tutelar por mim hoje de novo a vós impetrada, Srs. Membros do Supremo Tribunal.

Não vos solicitei esta medida unicamente em benefício do governador interino Dr. Aurélio Viana, ou, antes, do segundo substituto constitucional do governo daquele Estado: estendi a proteção impetrada ao primeiro substituto, ao Cônego Galvão.

Preciso de vos ler, deixando, como tenho feito, os outros documentos todos, para aceder aos desejos e às ordens do venerando presidente desta casa, preciso de vos ler os documentos em que nos fundamos para vir perante vós afirmar a necessidade absoluta do *habeas-corpus* em favor do Cônego Galvão como presidente do Senado.

Aquele cidadão brasileiro compete o primeiro grau na escala da substituição do Governo do Estado, e só em consequência de se achar êle momentaneamente impedido por motivo de moléstia passageira deixou de assumir o governo quando se deu a vaga, por haver renunciado a administração o Dr. Araújo Pinho.

Agora tenta o Cônego Galvão assumir o posto que constitucionalmente lhe compete. Mas a anarquia desencadeada naquela cidade lho impede.

Os documentos são êstes; acham-se na correspondência de uma fôlha insuspeita ao Governo atual. Refiro-me ao *Jornal do Brasil*, um dos órgãos ao qual os maiores serviços me parece que deve a atualidade republicana.

Eis o telegrama:

S. Salvador, 25 (D). — Correu hoje pela manhã o boato de que o grupo de individuos que, ontem, capitaneados pelos "meetingueiros", dinamitaram o *Diário da Bahia*, *A Bahia* e o

Diário da Tarde, dariam, hoje à tarde, um assalto à Companhia Baiana, por ocasião da chegada do Cônego Galvão, presidente do Senado estadual.

Segundo telegrama:

S. Salvador, 25 (D). — Para os lados da Companhia Baiana estão seguindo, à hora em que telegrafo, *muitos bandos armados, a fim de aguardar a chegada do Cônego Galvão*, presidente do Senado, para desacatá-lo.

Esses indivíduos conduzem armas, ostensivamente ameaçando todas as pessoas que encontram.

Quarto telegrama:

S. Salvador, 26 (D). — O Cônego Galvão telegrafou ao Sr. Senador Rui Barbosa pedindo-lhe comunicasse ao Sr. Marechal Hermes da Fonseca, presidente da República, achar-se disposto a assumir o governo do Estado, caso lhe sejam concedidas todas as garantias.

Evidente é, pois, Sr. Presidente, a necessidade em que se acha o primeiro governador substituto na Bahia da intervenção da vossa autoridade tutelar, para que ele consiga assumir, como constitucionalmente lhe cumpre, o governo do Estado da Bahia.

Destarte, Srs. Ministros, creio haver conseguido estabelecer a prova cabal de que a minha petição de *habeas corpus* tem os mais sólidos fundamentos em relação a ambos os impetrantes.

Da vossa autoridade constitucional, do vosso consumado espírito de justiça, da vossa experiência e independência com que costumais exercer os deveres do vosso cargo, espero neste momento, espera o país todo que esta petição não será indeferida.

Não há mais nada em que possa agora estribar-se o vosso indeferimento.

Está feita a experiência da eficácia das medidas agora renovadas para assegurar a reposição do governador interino da Bahia.

Essas medidas continuarão a ser inevitavelmente balizadas enquanto dali se não removerem as causas já por duas vezes experimentadas na produção deste horrível conflito e deste odioso desastre.

Daqui até o dia 30 esse breve período em que a sorte da vida constitucional da Bahia se tem de liquidar pela pretendida eleição de amanhã, pela eleição inevitável do dia 30, no curso desses três dias, o valor, o alcance, a força moral de uma decisão vossa, intervindo entre o inflamado conflito das facções, nos poderia assegurar um gesto de liberdade, permitir que não viesse naufragar por uma vez, no país, o princípio da autoridade, a segurança dos direitos constitucionais, a existência autônoma daquele Estado.

Não se diga que, no meio das armas, emudecem as leis, que a vossa autoridade não seria escutada pelos excessos da força insurgente.

Não se trata de apreciar a eficácia moral do vosso ato; não se quer senão a sua expressão jurídica, essa autoridade sublime inerente à própria justiça, por mais desarmada que materialmente se ache.

Quando a autonomia dos Estados brasileiros necessita de se acolher à sombra da bandeira estrangeira para não ser desacatada e destruída pela força brasileira, quando aos olhos do mundo inteiro o nosso país oferece esse espetáculo de suprema desonra; quando parece estarmos nas vésperas desses dias só admissíveis entre as nações condenadas a desaparecerem, nas quais escasseia a força para velarem diante do inimigo e defenderem a própria existência contra o estrangeiro.

É necessário ao menos que a Justiça se salve, que o mundo atônito, revoltado ante os excessos da desordem militar no Brasil, que o mundo surpreendido com essa revelação de barbaria que ninguém de nós esperava, não vá concluir também que tudo mais, nesta terra, se acha reduzido a esse infimo nível moral.

Não se diga, não se possa dizer, no estrangeiro, que a Justiça Federal, essa grande criação, a pérola, a prenda mais sublime dêste regimen se acha também reduzida entre nós a uma imitação inerte, ineficaz das instituições americanas.

Senhores, que a Justiça ao menos salve os créditos da nossa civilização!

Quando, há alguns anos, em Haia, me coube a honra de a representar naquele Congresso onde se achavam reunidas, em número de quarenta e oito, todas as nações

civilizadas de nosso tempo, no último dos discursos ali por mim proferidos dizia eu:

"... para lá do Atlântico, nessas regiões de crescimento apressado, a selva humana é como a das nossas florestas: ela improvisa povos. Nós não definhamos sob o peso do serviço militar. Não temos castas sociais. Não agüentamos com a herança opressiva de um passado tenaz de guerras. Só conhecemos as dívidas reprodutivas da paz e do trabalho. Nessas vastas bacias de emigração, onde a família se expande livre e numerosa como aquelas grandes flores d'América, pompeantes à superfície das nossas belas águas tropicais, bastam às vêzes uma ou duas gerações para duplicar a população a um país tranqüilo e próspero. O Brasil, por exemplo, não continha, há cinqüenta anos, mais de doze ou treze milhões de almas. Hoje o habitam vinte e cinco milhões. Quantas não serão elas daqui a vinte e cinco anos, se metermos em conta que os meios de povoamento do seu território têm crescido incomparavelmente, que dia a dia mais engrossa para ali a afluência das correntes estrangeiras, e que a nossa existência longínqua, mal entrevistada daqui até hoje, agora é que entra a se revelar ao mundo em plena luz?

"Ora, para os sucessos que compõem a história humana, que vem a ser o espaço de uma ou duas gerações? Isso, comparado ao movimento do mundo, não vem a ser mais que o lapso de um ao outro dia. Para que é, pois, falar tão confiadamente em débeis e fortes, em pequenos e grandes entre as nações? Nestes nossos tempos a maturidade já se começa a pronunciar ainda na adolescência dos povos. Na carreira desta era acelerada, o porvir invade o presente. E, depois, que de inversões, que de surpresas nos não reserva sempre o futuro?"

De surpresas e de inversões, Srs. Membros do Supremo Tribunal, para nós realmente se achava cheio o futuro. Este país, onde gabávamos de não existir senão dívidas reprodutivas de paz e de trabalho, este país onde alardeávamos não estar sujeito a longas dívidas hereditárias de guerra, este país onde prezávamos de não estar submetido ao domínio das castas, é hoje uma terra abatida, subjugada, assolada pelo domínio exclusivo de uma classe cuja arma pesa sobre a nossa liberdade, extinguindo-a completamente. Se alguma flor hoje se ostenta

à superfície da nossa civilização, como as grandes flores de nossas belas águas tropicais, a flor da força, da violência e do sangue é tudo quanto nos resta.

É tudo quanto me resta destas palavras animadas e solenes, das quais na última das sessões do Congresso de Haia, pudemos falar à Europa da nossa civilização e do nosso futuro. Hoje somos um povo levado ao último extremo de selvageria, não pela reação popular, não por estas subversões que nascem nas camadas inferiores, mas pelos atos que vêm de cima, pela força com que os governos pesam sobre os povos, pela violência exercida pela autoridade sobre os governados.

Levados a esse extremo de selvageria, Srs. Membros do Supremo Tribunal, levantamos para a Justiça nossas mãos.

Salvai-nos do domínio das armas, estendendo sobre a nossa liberdade a proteção da vossa justiça, e perante o estrangeiro, como a expressão da nossa cultura, uma sentença vossa venha atestar ao mundo que se tudo perdeu o Brasil, que se nada absolutamente lhe resta, uma coisa nos fica ainda agora, que vale mais do que tudo: ainda possuímos a Justiça, ainda nos restam juizes.

(Palmas prolongadas nas galerias e no recinto. O orador é vivamente felicitado pelas pessoas presentes.) ()*

(*) O acórdão de 29 de janeiro de 1912, nos autos do *habeas-corpus* n.º 3.145, considerou prejudicado o pedido, em vista das espontâneas declarações do Presidente da República. (V. *Obras Completas de Rui Barbosa*, vol. XXXIX, 1912, t. I, p. 135).

*HABEAS-COPPUS EM DEFESA DA LIBERDADE
DOS DIRETORES, REDATORES, REVISORES E
VENDEDORES DOS JORNAIS O IMPARCIAL,
CORREIO DA MANHÃ, A ÉPOCA, A NOITE E
A CARETA*

(SESSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DE 9 DE MAIO DE 1914) (*)

Senhores Ministros:

Permiti-me insistir na argumentação, com que, no meu requerimento de *habeas-corpus* a favor da imprensa, vos demonstrei que o sítio decretado pelo presidente da República não a pode coarctar na sua liberdade.

No art. 80 da Constituição o texto se divide em duas partes claramente distintas: o período, com que êle se abre, no qual se estabelece a competência do Congresso Nacional, e os quatro parágrafos subseqüentes, onde se traça a competência do Poder Executivo, com as suas responsabilidades.

Na parte inicial do art. 80, com efeito, o que êle reza, é, textualmente:

“Poder-se-á declarar em estado de sítio qualquer parte do território da União, suspendendo-se aí as garantias constitucionais por tempo determinado, quando a segurança da República o exigir, em caso de agressão estrangeira, ou comoção intestina (art. 34, n.º 21).” Quem é que poderá *suspender as garantias constitucionais*? A mesma autoridade, que, segundo êsse disposto, poderá declarar em estado de sítio qualquer parte do território nacional, se, em caso de agressão estrangeira ou comoção intestina, a segurança da República o exigir.

Que autoridade, porém, será essa? O Poder Legislativo e o Poder Executivo, indistintamente, ou sòmente um

(*) Texto taquigrafado, sem revisão, na C.R.B.

dêsses dois poderes? No caso de ser um só poder, a que se refere o intróito do art. 80, qual dêles será?

É o texto mesmo da lei constitucional o que no-lo deve indicar. E êle o indica expressamente, quando conclui o seu enunciado, reportando-se declarada e unicamente ao art. 34, n.º 21, da Constituição.

Na Constituição há dois artigos, em cada um dos quais se enumeram as atribuições, respectivamente, do Congresso Nacional e do Poder Executivo: o art. 34 e o art. 48. No art. 34 se consignam as conferidas ao Congresso Nacional; no art. 48, as outorgadas ao Poder Executivo.

Ora, em ambos êsses artigos há uma cláusula, onde se estabelece a participação de cada um dêsses dois poderes no direito de submeter ao sítio o território nacional. Essa cláusula vem a ser, no art. 34, relativo ao Congresso, o n.º 21, e no art. 48, concernente ao presidente da República, o n.º 15.

Pois bem: tendo que nos dizer a qual dêsses dois poderes se refere, quando trata daquele, que, com a faculdade constitucional de estabelecer o sítio, possui a de suspender as garantias constitucionais, o art. 80, que deveria fazer referência a um e outro, se a um e outro estendesse esta faculdade, só a um dos dois se refere. Não cita o art. 34, n.º 21, onde se diz que

“ao Congresso Nacional compete privativamente declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional”.

Circunscrevendo, pois, a sua indicação, no art. 80, ao art. 34, n.º 21, onde só se ocupa com o sítio facultado ao Congresso, em vez de acrescentar a êsse o art. 48, n.º 15, onde trata do sítio permitido ao Govêrno, a Constituição, evidentemente, excluiu aí o Govêrno, para visar unicamente o Congresso.

Logo, se só ao Congresso visa ela, quando nos diz, no art. 80, que, em caso de agressão estrangeira ou comoção intestina, se poderá declarar o sítio, suspendendo-se as garantias constitucionais, só ao Congresso, e não ao Poder Executivo, se limita a possibilidade, admitida pela Constituição, nesse texto, de suspender indeterminadamente as garantias constitucionais quando o sítio se declarar.

Mas esta evidência, já por aí só inevitável, assume a visibilidade material dos enunciados positivos e terminantes com a linguagem posterior do texto. Porque, com efeito, depois de rematar êsse período gramatical, onde se encerra a autoridade privativa de suspender as garantias constitucionais, com a indicação exclusiva do art. 34, n.º 21, peculiar ao Congresso Nacional, acrescenta, imediatamente, logo no § 1.º, que “não se achando reunido o Congresso, exercerá essa atribuição o Poder Executivo”, e *então*, cita o art. 48, n.º 15, onde a faculdade para declarar o sítio se exara entre as atribuições cometidas ao chefe da nação.

Mas, para que das expressões “exercerá *essa* atribuição o Poder Executivo”, para que de tais expressões, usadas no § 1.º, se não viesse a inferir que o Poder Executivo esteja por elas habilitado a exercer a atribuição consagrada no art. 80, *in principio*, com a mesma amplitude que o Congresso Nacional, recebendo a mesma indeterminada faculdade que êste de “suspender as garantias constitucionais”, o mesmo art. 80, logo em seguida àquelas palavras, estatui, no § 2.º, imediatamente posterior, restringindo em termos peremptórios essa faculdade ao Poder Executivo:

“Êste, porém, durante o estado de sítio, restringir-se-á, nas medidas de repressão contra as pessoas, a impor:

“1.º. A detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns.

“2.º. O destêrro para outros sítios do território nacional”.

A adversativa, o *porém*, com que o parágrafo começa, estabelece de um modo materialmente sensível a contraposição entre as largas faculdades consignadas no intróito do artigo, onde se trata do Congresso, e as faculdades restritas, que se averbam nos dois primeiros parágrafos subseqüentes, quando se dispõe a respeito do Governo.

No intróito se conferem ao Congresso poderes para declarar o sítio e “suspender as garantias constitucionais”.

No § 1.º, se determina que, na ausência do Congresso, o Poder Executivo “exercerá essa atribuição”.

No § 2.º, *porém* (o *porém* é do texto constitucional), essa atribuição, para logo, declaradamente se reduz, preservando-se que, quando o Poder Executivo a exerça, não exercerá com a mesma plenitude que o Congresso. Este poderá suspender as garantias constitucionais. Aquêlé, "*porém*", só as suspenderá nos limites estritos de prender e desterrar, sem observância das garantias constitucionais, que se opõem à prisão e ao desterro por ato do Governo.

Garantias constitucionais são as disposições tutelares consagradas pela Constituição brasileira na sua *Declaração de Direitos*.

Na escolha das que se podem suspender sob o estado de sítio, quando resolvido pelo Congresso, deixou a este o art. 80 um arbítrio de apreciação, cujos raios não são expressos, bem que implicitamente existam.

Decretado o sítio, não poderá o Congresso, por exemplo: estabelecer que alguém seja constrangido a fazer, ou deixar de fazer, alguma coisa, não havendo lei que a tal o obrigue (art. 72, § 1.º); abolir o direito de petição (*ib.* § 9.º); obstar a livre egressão do território nacional, ou o livre ingresso a ele (§ 10); suprimir as liberdades relativas à manifestação do pensamento (§ 12); permitir o arbítrio de sentenciar a autoridades incompetentes (§ 17); confiscar a propriedade (§ 18); determinar que as penas alcancem a pessoas não delinquentes (§ 19); autorizar as galés, ou o banimento (§ 20); cominar ou impor a morte (§ 21); vedar o livre exercício das profissões honestas (§ 24); esbulhar os inventores dos seus direitos sobre os seus inventos e os autores da propriedade legal das suas obras (§§ 25, 26, 27); estabelecer privilégios, restrição ou vexames, que ofendam a consciência religiosa, ou tolham a liberdade aos cultos (§ 28).

Cada um desses direitos corresponde a uma garantia constitucional, em que o próprio Congresso, decretando o sítio, não poderia tocar. Porque o sítio não abole a Constituição; e, eliminadas essas garantias, a Constituição estaria abolida. O sítio não é a organização de ditadura: é, pelo contrário, um estado legal, regulado pela Constituição e a ela submetido.

Mas, ainda mesmo reservadas essas garantias sagradas, que só a anarquia ou a guerra nas suas devastações

podem violar, fica ao Congresso Nacional, no art. 72 da nossa Constituição, um amplo número de barreiras asseguradas aos direitos individuais como suas defesas e designadas com o nome de garantias constitucionais, que o Congresso Nacional pode remover temporariamente, quando o sítio se estabelecer por ato seu. No seu alto critério, como árbitro da lei ordinária, determinará êle quais sejam. Essa discricionária autoridade lhe confiou a Constituição.

Mas com o Poder Legislativo teve ela outras reservas e precauções. Teve-as com tanto mais cuidado, quanto, ao elaborar-se a Constituição, já se começara a definir entre o poder constituinte e a ditadura do Marechal Deodoro, cuja eleição era certa, êsse conflito, que acabou, dentro em breve, pela dissolução do próprio Congresso.

É o que no seu célebre discurso, de 28 de junho de 1894, sôbre as imunidades parlamentares, acentuou o atual ministro da Justiça.

Longe, pois, de entregar ao Govêrno a mesma extensão de arbítrio, confiando que o saberia medir sóbria e discretamente como o Poder Legislativo, não suspendendo senão as garantias constitucionais lícitamente suspensíveis, a Constituição elegeu com severidade, e particularizou com rigor as que teve por indispensável deixar ao seu alcance, para as emergências urgentes de agressão estrangeira ou desordens intestinas, que os meios ordinários de polícia e administração não lograrem debelar. E, neste intuito, definiu as garantias constitucionais, que deixara ao critério do Poder Executivo suspender com o estado de sítio, não o autorizando senão a prender e desterrar.

Tôdas as garantias constitucionais, como garantias asseguradas aos direitos individuais, que vêm a ser, são garantias dadas às pessoas.

Tôdas as suspensões *de garantias constitucionais* são, portanto, "*medida de repressão contra as pessoas*", na linguagem do art. 80.

Ora dessas medidas repressivas contra as pessoas, entre as quais deixa ao Congresso Nacional certa largueza de escolha, o art. 80 separa, designa e taxa unicamente duas, que faculta ao Govêrno: as duas especificadas no parágrafo segundo. Prenderá e desterrará. Não mais.

Logo, não poderá cercear as liberdades essenciais à manifestação de pensamento, e, nomeadamente, a da imprensa. Não a poderá submeter a censura, e muito menos a poderá suspender.

Para matar esta argumentação inelutável, necessário seria mostrar que os jornalistas não são pessoas, ou que a liberdade constitucional de usar da imprensa não é um direito das pessoas que a utilizam, ou que as restrições ao uso desse direito, nas pessoas que o têm, não são ato de repressão contra as pessoas.

Enquanto não descobrirem, na lógica, no direito e no senso comum, a escada, por onde se chegou à altura de qualquer dessas três asneiras, a evidência resplandecente dos termos do art. 80, § 2.º, não permitirá que as faculdades excepcionais do sítio decretado pelo Governo toham as liberdades constitucionais da imprensa.

Não é de hoje, Senhores Ministros, que advogo esta opinião, não é para esta ocasião que eu a forjo *ad hoc*. Em 1892, de acôrdo com meu malogrado amigo o Sr. Leovigildo Filgueiras, e auxiliado pela sua colaboração, redigi eu um substitutivo, destinado a ser, como foi, por êle submetido à Câmara dos Deputados, em substituição ao projeto reacionário, com que ali se pretendia fixar para o estado de sítio o seu regimen legal.

Nesse substitutivo, que aquêle eminente parlamentar e doutíssimo jurista sustentou com o mais notável discurso até hoje ouvido, no Parlamento republicano, acêrca desta instituição, discurso que encerra em síntese a summa das verdades constitucionais sôbre o estado de sítio, o art. 13 prescrevia:

“Ainda no caso de decretação legislativa do estado de sítio, só se considerarão suspensas as garantias constitucionais incompatíveis com a natureza dessa medida.

“§ 1.º. Em caso nenhum, pois, se poderão suspender os direitos declarados na Constituição, art. 72, §§ 1.º, 9.º, 10.º, 12.º, 15.º, 17.º, 19.º, 21.º, 24.º, 25.º, 27.º e 28.º.”

Nesta enumeração, como vêdes, se acha individuado o 12.º parágrafo do art. 72, onde a Constituição dispõe:

“Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos, que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar.”

Desgraçadamente, este substitutivo não vingou; e os sentimentos reacionários das facções predominantes na República, entre nós, até hoje, a repugnância dos nossos republicanos a todo régimen que não ponha acima de tudo as comodidades do poder, mal me permitiram, no projeto que transitou pelo Senado em 1898, mas que também se perdeu nos baixios parlamentares, introduzir algumas emendas liberais em grau muito inferior ao do projeto, que a eloquência e o saber do deputado Filgueiras não conseguiram salvar, na outra Câmara, anos antes.

Nem, defendendo a liberdade de imprensa contra o estado de sítio, faço obra de um espírito, que não conheça as necessidades fatais da ordem pública, e recuse aos governos os meios de as salvar das grandes provações. A França ainda não teve, entre os seus republicanos, espírito mais avisado, sereno e comedido que Júlio Grévy, cujas opiniões respiram sempre, como uma grande elevação, no amor da liberdade, em profundo sentimento das exigências legítimas da ordem. Ora Júlio Grévy nem ao estado de sítio militar, quanto mais ao estado de sítio civil, como o nosso, toleraria o direito de suspender a imprensa.

“Nos termos das nossas leis”, dizia êle, falando, em 1849, na sessão de 18 de junho, à Assembléia Legislativa, “os poderes incumbentes, em tempo ordinário, às autoridades civis, pertencem, nas cidades submetidas ao estado de sítio, à autoridade militar: os chefes militares têm o poder de tudo o que fariam os magistrados civis; não lhes assiste direito de fazer outra coisa.

“Ora, seria mister poderem os magistrados civis, em tempos ordinários, *suspender os jornais* para que, durante o estado de sítio, os comandantes tivessem êsse direito”. (*Discours de Jules Grévy*, tom. I, pág. 145). Nem é tudo, Senhores Ministros.

Quando o Brasil saía, em 1823, do govêrno absoluto e da sujeição à coroa portuguesa, a primeira tentativa da

Constituição brasileira, o projeto adotado pela nossa primeira Constituinte, limitava o arbítrio do Poder Executivo, e isso unicamente nos casos de "invasão inimiga ou rebelião declarada", à faculdade restrita de *prender* sem as formalidades que garantem a liberdade individual. É o que diz, nos seus arts. 27 e 28, esse ato, onde a Constituinte de 1823 exprimia os sentimentos da nação já em tempos tão remotos.

Mas essas mesmas faculdades não se podiam conferir ao Governo senão "por ato especial do Poder Legislativo", concorrendo para êle dois terços dos seus votos.

Ouvi, Senhores Ministros, êsse texto memorável:

"Art. 27. Nos casos de rebelião declarada, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do estado que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-á fazer por ato especial do Poder Legislativo, para cuja existência são mister dous terços de votos concordes.

"Art. 28. Findo o tempo da suspensão, o Governo remeterá relação motivada das prisões; e quaisquer autoridades que tiverem mandado proceder a elas serão responsáveis pelos abusos que tiverem praticado a êste respeito."

Os monarquistas liberais daquela época, bem se vê, recusavam ao Governo o direito de decretar o sítio, e, quando êle o obtivesse por deliberação de dois terços de votos nas duas salas da Assembléia Geral, não admitiam que êle dispusesse de outras faculdades discricionárias além das de prender sem as formalidades legais. O ambiente era, entretanto, ainda o dos tempos coloniais, e as nossas instituições nascentes sentiam ainda na atmosfera as influências do absolutismo colonial.

Noventa e um anos depois, tendo acabado com o Império como avêso na satisfação das nossas aspirações liberais, e erigido uma Constituição republicana, para gozarmos liberdades mais amplas, forçamos, caluniamos, torturamos os textos constitucionais; onde, além do arbítrio de prender, já se concede o Governo o de desterrar, para

sujeitar ao estado de sítio, decretado por êle só, tôdas as outras garantias constitucionais.

É isto, Senhores.

A atual Constituição amplia ainda as faculdades que o projeto da Constituinte, em 1823, dava ao Governo: enquanto êsse projeto a autorizava unicamente a prender, a Constituição atual lhe permitiu prender e desterrar.

Mas, aos estadistas de hoje, aos republicanos de hoje, aos juristas de hoje, a duplicação das faculdades arbitrárias, deixadas ao Governo, 91 anos depois, não basta, e é preciso submeter à mais grosseira tortura um texto constitucional, de uma evidência indiscutível, para vir acrescentar a essas duas faculdades formidáveis o direito de prender e desterrar, dado ao Governo, o direito geral de suspender as faculdades constitucionais, tudo quanto na Constituição existe para assegurar o novo sistema de governo, envolvendo aí as prerrogativas parlamentares, autorizando-se o Executivo a meter na cadeia os juizes constituídos por ela para o julgar, para o responsabilizar!

Isso, a pretexto de que não é possível permitir que o deputado ou senador, que na praça pública se converta em motivo de sedição, tenha privilégio, não sofra a sorte comum dos outros criminosos.

Não, não é isso que está nas imunidades parlamentares; é simplesmente a idéia elementar ou rudimentar do senso comum, pela qual vós, membros do Supremo Tribunal Federal, Juizes numa pendência ou numa lide qualquer, não podeis estar sujeitos à autoridade ou ascendência daquele que se achar subordinado à vossa jurisdição.

Se a Constituição da República converteu o Congresso Nacional em tribunal dos atos do Governo durante o estado de sítio, os membros do Congresso Nacional são juizes do arbítrio entregue ao Governo; e ninguém pode ser ao mesmo tempo juiz e vassalo. Juiz subordinado, juiz dependente ninguém pode ser.

E é a esta enormidade monstruosa, que a falsificação da nossa doutrina constitucional tem arrastado entre nós os homens que distribuem o direito e sobre êle têm de legislar.

Senhores, vós bem vêdes: é pouco o que eu peço.

A Constituição Monárquica, sob a qual depois vivemos mais de 60 anos, a Constituição Monárquica também, nas disposições relativas ao estado de sítio, apenas autorizava ao Governo nos casos de rebelião ou invasão do inimigo, pedindo a segurança do estado, a dispensar por tempo determinado algumas formalidades que garantiam a liberdade individual; e, dispensando essas formalidades, permitia a Constituição ao Governo efetuar as restrições à liberdade individual de que essas formalidades são garantia.

Dai veio, por uma condensação, o nome de garantias constitucionais, que, na realidade, não ficou significando senão exatamente as garantias desses direitos enumeradas no art. 72.

A nossa Constituição, porém, teve o cuidado, se bem que efetuada numa época de atmosfera militar e debaixo de pressão que não permitia a seus autores a liberdade plena em sua ação, a nossa Constituição teve o cuidado preciso de, ao mesmo tempo que dava essa amplitude às atribuições extraordinárias concedidas ao Poder Legislativo, restringir estas funções quando se tratava do Chefe do Estado, quando na ausência do Congresso. Como se vê, estamos com o Congresso aberto, funcionando. Suponhamo-lo ausente. A Constituição teve o cuidado preciso e claro de estabelecer que o Executivo, quando o estado de sítio fôsse decretado, por ato seu, não podia senão prender e desterrar.

Achou-se que, reduzindo a isto, reduzia-se a muito pouco a autoridade do Executivo.

Mas, Senhores, não é senão com estes elementos que os governos bem intencionados e capazes reprimem as comoções intestinas, as rebeliões, e preparam o terreno para resistirem às invasões inimigas. Além desses elementos, além dos que habilitam o Governo a prender e desterrar, sem forma de processo, tudo mais são recursos de arbítrio, meio onipotente, reivindicados por um poder irresponsável, que, já não tendo, neste regímen, a quem dar contas, quer nos tirar até, ao cidadão brasileiro, os direitos mais sagrados, os direitos da consciência do pensamento e da exposição da nossa vontade.

Senhores Ministros, não é somente ao comum dos brasileiros, não é ao geral dos cidadãos, mas aos membros do Congresso Nacional, que esta minha reivindicação de hoje, apoiada constitucionalmente no *habeas-corpus*, vai aproveitar; é também à autoridade veneranda deste Tribunal, violada indignamente, indigna e torpemente, dia por dia, em cada uma destas folhas, pelos atos da polícia da Capital.

Que tem sido a censura por homens sem competência, sem valor, sem responsabilidade, a quem a política, a proteção, o compadrio assegura certas situações policiais?

Que se tem passado, em cada um dos jornais, todas as noites, quando essas casas são invadidas pelos grupos de inquisidores armados com o direito de perseguir ou não permitir a publicação do pensamento do homem livre?

O que se tem passado é o jubileu, é a bem-aventurança do arbítrio, do capacho, do desatino.

Permite-se a uns o que a outros se tolhe; veda-se a outros o que àqueles se consente; as publicações mais inofensivas, as mais ordinárias, aquelas sem as quais a imprensa pode até desaparecer sem fazer falta alguma, todas elas, se a vontade dos nossos agentes policiais a quer, todas são subtraídas a publicação por um traço de pena.

Nem os direitos mais essenciais, os direitos menos tocantes a política, os direitos mais simples e escusáveis às criaturas mais avassaladas se permite que sejam exercidos.

A redação do *Imparcial*, por exemplo, tendo que dar contas aos seus interessados, aqueles cujos capitais se acham empenhados naquela empresa, e ao público que a honra com a sua clientela, tendo de dar contas da razão por que a sua folha não aparecia, por que a sua folha aparecia mutilada, por que a sua folha deixava de estampar cousas e fatos cuja omissão importaria, se fôsse voluntária, numa infidelidade para o público a quem serve, a redação do *Imparcial* quis, depois dos embaraços criados ultimamente ao *habeas-corpus* pronunciado neste Tribunal há dias, e contra o qual a polícia se debateu esperneando, até o último momento, a redação do *Imparcial* quis publicar a seguinte declaração: (Lê.)

“Tendo o Governo mandado apreender as nossas edições de anteontem e ontem, que publicaram os debates do Congresso Nacional, independentemente da censura da polícia de acôrdo com a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, requeremos o obtivemos do juiz da 2.^a vara, o integro Dr. Pires e Albuquerque, mandado de manutenção de posse, a fim de assegurarmos as citadas publicações. A decisão tomada pelo Governo, na tarde de ontem, submetendo-se à decisão do Supremo Tribunal, não perturbará o andamento da referida ação, que prosseguirá, nos termos da lei.”

Esta simples declaração, de natureza comercial, por assim dizer, não teve o direito de ser publicada; está com a nota de interdição policial, e a redação daquela fôlha a teve de eliminar.

Vejam V. Ex.^{as} a que dura humilhação se vê reduzida, numa situação como esta, a condição do jornalista.

A ordem pública é representada nesta ocasião por indivíduos a cujos atos não preside senão o mais desatinado e o mais acintoso dos caprichos.

Ora, publicou *O Imparcial* anteontem, creio eu, um artigo de fundo sob o título “Cultura da Mandioca”; não sei porque essa publicação desagradou à imposição policial (*risadas*).

Ora bem, sabeis do resultado... A mesma fôlha tinha ontem um artigo cujo título é este: “Indústria da Cortiça”... Pois bem, êsse artigo a censura policial não permitiu que fôsse publicado.

Se os Senhores Ministros o lerem, verão que é realmente da cultura da cortiça que o artigo trata, reunindo idéias, noções, a respeito dessa indústria especial, mostrando os seus resultados.

Hoje tinha *O Imparcial* que publicar um discurso pronunciado por mim ontem no Senado. Sabeis, Senhores Juizes, que foram precisos dois dias ao Sr. Ministro da Justiça para obedecer à ordem de *habeas-corpus*, a pretexto de que a prolação dêsse julgado não lhe comunicara até então o Supremo Tribunal Federal. Com isso julga-

va-se o Sr. Ministro da Justiça habilitado a asseverar que não tinha ciência da decisão.

Mas a verdade é a contrária; a ciência da decisão era manifesta:

1.º Pela presença do Sr. Ministro Procurador da República neste recinto tomando parte nos debates desta casa, e tendo portanto ciência completa da sua decisão.

2.º Porque a decisão do Supremo Tribunal, no dia imediato, foi publicada nas colunas do *Diário Oficial*, por onde se efetua a publicação dos atos oficiais.

3.º Porque na noite de anteontem para ontem, teve o Sr. Ministro da Justiça, do Juiz Federal, intimação de mandado de manutenção concedido pelo Sr. Juiz Federal, Pires e Albuquerque, com a base do *habeas-corpus* por vós concedido no dia anterior.

Ora bem, quando, afinal, tendo recebido comunicação direta do Supremo Tribunal, o Sr. Ministro da Justiça se resolveu a obedecer, nem por isso cessaram as pirracinhas, os empecos, os obstáculos ao alcance dos seus agentes.

Hoje, por exemplo, ao publicar o meu discurso, queria aquela fôlha dar-lhe este título — “O Sr. Conselheiro Rui Barbosa pronunciou, ontem, no Senado, vibrante discurso contra a estado de sítio e a censura imposta, arbitrariamente, à imprensa”.

Eis aqui o corpo de delito que *O Imparcial* se propunha cometer, e que a policia desta cidade não lhe consentiu.

Mas não é tudo; trata-se, agora, de atos judiciários, do Juiz Federal desta cidade, e do Tribunal Federal.

Eis aqui composta a prova que recebeu o estigma do agente policial, eis aqui a parte judiciária sob o título “No Fôro Federal”, onde se relatam as circunstâncias relativas à manutenção de posse outorgada pelo Juiz Federal desta cidade à Redação d’*O Imparcial*.

Tomo a liberdade de remeter este documento aos nobres Ministros para verem por seus olhos, para verificarem a inexistência absoluta, nesta publicação, de uma palavra, a mais leve, com que se pudesse melindrar a policia ou o amor-próprio do Governo atual.

Mas, como se trata aqui de ato judicial, e este ato judicial representa corretivo a um abuso do Governo, este,

não podendo de outra maneira se desferrar da Justiça, que contra elle defende os cidadãos vítimas dessas irregularidades, condena os atos da Justiça à clandestinidade a que quer condenar o pensamento de todos nesta terra.

Mas não é tudo; ainda ontem ou anteontem, o *Correio da Manhã*, pretendendo, naturalmente, dar ao público notícia, bem que sucinta, da resolução adotada aqui no Supremo Tribunal, a respeito do último *habeas-corpus* por mim solicitado, não lhe foi permitido. Lá está no *Correio da Manhã* a notícia, sem a sua parte final, a parte mais interessante, aquella onde se comunicava ao público que o Supremo Tribunal, por dez votos contra um, havia concedido o *habeas-corpus* por mim impetrado. A notícia d'este fato, Senhores Ministros, não permitiu a policia do Sr. Francisco Valadares, a policia do Sr. Herculano de Freitas, que fôsse publicada. E o próprio *Jornal do Comércio*, apesar da consideração com que os poderes costumam tratá-lo, o próprio *Jornal do Comércio* se viu inibido, sem dúvida nenhuma, de publicar os resumos dos debates passados aqui nesta casa, sendo-lhe permitido apenas publicar uma vária de três ou quatro linhas, onde simplesmente dava a notícia da concessão do *habeas-corpus*.

Mesmo na seção judiciária do *Jornal do Comércio*, cujo primeiro lugar é occupado sempre pelas decisões do Supremo Tribunal, não se encontra nada, nem com relação a debates, nem com relação à decisão; occupa-se com o Supremo Tribunal Militar.

Eis, Senhores, o que é supressão da liberdade da Imprensa, eis o documento visível de que a supressão dessa liberdade hoje não pode ser admissível em nenhum país livre do mundo, porque a supressão dessa liberdade é a entronização da onipotência debaixo de formas incalculavelmente provocadoras, opressivas e atrozes.

E isto, Senhores, é a policia, é a administração, é o Governo habilitado para desconsiderar, para enxovalhar o Supremo Tribunal Federal, tomando como instrumento de prepotências, de desordens, as grandes sentenças por elle proferidas na sua serenidade, na sua integridade, na sua superioridade. Vossas sentenças não podem ser publicadas, porque a policia da Capital Federal não quer, porque o Governo está habilitado, está autorizado, pelo art. 80, a

prender e desterrar; não está habilitado a permitir que se as publique. Quando uma ou outra vez alguma parte dos debates judiciários desta casa sai a público, é sempre inutilizada pela tesoura ou lápis do agente policial.

Acima de vós, que sois neste regímen a voz viva da lei, a voz viva da Constituição, qualquer delegado, subdelegado policial, qualquer destes desclassificados, colocados pela onipotência, hoje, nesta posição, unicamente como agentes perseguidores, acima de vós está qualquer desses instrumentos insignificantes da prepotência política dos tempos em que nos achamos. Toda a vossa superioridade legal, toda a vossa grande posição constitucional, toda essa majestade, para a qual nos Estados Unidos se volta a Nação como a maior expressão da sua civilização, da sua grandeza, da garantia de seu futuro, tudo isso é nada, tudo isso está à discrição do último de vossos jurisdicionados, daquele que um ato do ministério público podia chamar a contas, e condenar, pelos seus abusos cotidianos, à expiação legal de seus crimes.

Mas, enquanto a vossos atos, à discussão dos membros desta casa, à sua grande soberania se procura embaraçar e se tolhe constantemente a publicidade, aos espadachins da imprensa, aos agressores habituais de reputações, aos capachos da situação, a estes se permite, em fôlhas conhecidas pela sua intimidade com o Governo, a estes se permite arrastarem pelas ruas da amargura as reputações mais ilustres deste Tribunal, como há pouco, num dos seus mais notáveis ornamentos, o ilustre Ministro Pedro Lessa, digno relator deste *habeas-corpus*.

Els a situação, em que interesses da ordem desses que se acobertam debaixo destas medidas criminosas querem colocar a imprensa, porque a imprensa é o instrumento necessário de fiscalização, por onde chegam ao nosso conhecimento os grandes crimes do poder; ela é a garantia de toda a segurança de moralidade pública, é a condição necessária da observação das leis, é o paladino debaixo do qual estão acolhidos os Tribunais, é a vossa garantia, como a minha e de todos os brasileiros.

Eles a querem suprimir para praticarem impunemente seus crimes.

Eis porque eles não toleram a liberdade da imprensa. Sem ela, Senhores, ficaríamos reduzidos à última expressão da miséria entre os povos oprimidos, nada mais nos restava. Se vós, salvando, não só esse direito individual, mas essa grande instituição da consciência humana, não vierdes, no legítimo exercício da vossa autoridade, salvar o país desta calamidade sob a qual nos achamos atualmente, vós também sois responsáveis diante da nação.

Acima do vosso Tribunal Supremo entre os Tribunais organizados, está um Tribunal sem organização visível, mas superior ao vosso, superior a todos os Tribunais legítimos do país; é o da opinião pública, que tem os olhos fitos sobre os atos desta casa; e ao qual sois obrigados, como toda sociedade civilizada, a dar contas de vossos atos.

Se não existir publicidade, sereis condenados diante deste Tribunal, não poderá ele conhecer da fidelidade de vossos deveres, passareis por um Tribunal negligente, infiel, esquecido, em vez de manterdes sobre o país esta ascendência moral, que vossas sentenças vão dia a dia aumentando, pela convicção que espalham de que sois, no meio da ruína de tudo, uma grande esperança que se salva.

Não se trata, pois, simplesmente, de vós; não se trata simplesmente de um direito individual; ligado a esse direito individual estão todos os interesses da moralidade da justiça e da lei neste país.

Não era possível que a Constituição houvesse armado o Poder Executivo com o direito de abolir a imprensa, ou, sequer, mesmo com o direito de submetê-la a sua censura. Não é possível, a Constituição não o fez, porque sabeis, porque nós o sabemos, e ainda outro dia, na última sessão deste Tribunal, dizia um de seus mais eminentes membros, quando se trata de interpretar disposições odiosas, que restringem a liberdade, a hermenêutica é sempre favorável a esta; a hermenêutica não amplia o texto legislativo, a hermenêutica, Senhores, adstringe a expressão geral da lei.

E, quando a lei constitucional nos diz que o Executivo, no uso do estado de sítio, não pode senão prender e desterrar, a vós, Senhores, guardas supremos da Constituição brasileira, não será dado permitirem que o Governo,

além de prender e desterrar, persiga, oprima, calunie, elimine o pensamento, acabe com todos os direitos que a Constituição nos assegura, os mais sagrados, os mais preciosos, os mais indispensáveis à existência humana.

Senhores Juizes, vossa última decisão foi um consôlo para todos que ainda esperam da Justiça.

É a última esperança dêste país; não a deixeis expirar. (*)

(*) Em 9 de maio de 1914, o Supremo Tribunal Federal negou a ordem de *habeas-corpus* impetrada, contra os votos dos ministros Pedro Lessa e Sebastião de Lacerda, que a concediam. (V. *Revista do Supremo Tribunal*, vol. I, n.º 2, 1.ª parte, pág. 313).



HABEAS-CORPUS EM FAVOR DOS DESEMBAR- GADORES DO TRIBUNAL SUPREMO DO AMAZONAS

(SESSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DE 20 DE AGOSTO DE 1913)

Estava-me reservado a mim, na minha ingrata peregrinação, como romeiro de um ideal proscrito, como advogado fiel da lei, através das ruínas dêste regímen, cujos destroços se amontoam, e vão desaparecendo sorvidos no vasto lodaçal que aí vêdes, acabar hoje, afinal, requerendo à Justiça um *habeas-corpus* para a Justiça, levantando aos pés do Supremo Tribunal Federal o grito de socorro e naufrágio do Tribunal Supremo de um grande estado brasileiro, que se abisma, nesta catástrofe das nossas instituições, alongando para vós os braços, que o desespero agita.

É a primeira vez que os homens vêem desenhar-se esta cena inverossímil no terremoto moral de uma nacionalidade. Ainda se não tinha visto um tribunal supremo vir impetrar a outro supremo tribunal garantias de existência contra os acessos da loucura de um governo. Deputados e senadores, municipalidades, congressos já têm comparecido ante vós nesta atitude impetrativa. Hoje é a própria Justiça, essa entidade augusta sobre as mais augustas, majestade entre tôdas as majestades da terra e do céu, que se torna aqui visível aos nossos olhos dilatados na confusão de um assombro religioso.

Haveis de vê-la, como todos a estamos vendo na recolhida contemplação íntima das coisas incomensuráveis. A sua imagem assomou neste recinto onde não cabe, cresce entre as paredes desta sala, que a não comportam, ergue-se num surto repentino além dêstes tetos, que em vão ten-

tariam comprimi-la, e se ergue acima desta casa, enche a praça, num momento se estendeu por todo o nosso imenso território, como se fôsse a própria nação transfigurada na postura escultural da reivindicação de sua honra, e se apresenta ao mundo surpreso, atônito, rôto o manto venerável e descoroada a divina cabeça, na condição de peticionária, de miserável, ameaçada e perseguida.

Se, pois, ainda vos não esquecestes de vós mesmos, se o nune que habitava este santuário ainda se não afugentou do espírito dos seus sacerdotes, nem tendes que discutir na forma ordinária destas causas: só vos resta reconhecer-lo, assentá-lo, no altar que lhe deveis ter reservado em vossas consciências, e repor-lhe na frente as insígnias da sua realeza imaculada, que as facções sedentas de sangue e rapina lhe arrebataram. (*)

Honrados ministros do Supremo Tribunal, é a revolta da consciência, é o sentimento da alma nacional, é a verdade em marcha para as suas conquistas, que vêm a este tribunal.

O fato é sem precedente neste país e em qualquer outro. Bem sei que a Justiça, às vezes, entre nós, se não impressiona com estes assomos do patriotismo ferido nos mais íntimos recessos da sua consciência.

Mas atendei à situação especial do meu caso.

Não é a retórica que levanta a voz neste recinto. A retórica é a linguagem rasteira dos baixos interesses. Quando se advogam as grandes causas, são as manifestações da eterna verdade, companheira inseparável da justiça, que irrompem espontaneamente pela força natural do próprio raciocínio, pelo desenvolvimento lógico das idéias, abrindo saída pela palavra.

Não há muito, senhores, a requerimento de um brasileiro ilustre concedestes dois *habeas-corpus* destinados a reparar as feridas abertas no direito do Amazonas, pela malfadada política que ali reina.

O primeiro *habeas-corpus* tinha por fim garantir aos senadores daquele Estado o exercício de suas funções; segundo fôra impetrado para salvaguardar também a

(*) Até aqui transcrevemos o original manuscrito, aliás incompleto, existente no arquivo da Casa de Rui Barbosa. Segue-se o texto da notícia de *O Imparcial* de 21 de agosto de 1913.

liberdade de cidadãos daquele Estado contra os desmandos da política que o agita.

E como foram cumpridas estas ordens?

Aquêles, sôbre os quais estendestes por duas vêzes assim a égide constitucional, estão até hoje privados das garantias que o nosso pacto fundamental lhes assegura.

Longe de se sentirem mais acautelados, de então para cá viram contra si recrudescer as iras do poder armado, na explosão da anarquia revolucionária que está para varrer do Amazonas os últimos restos do régimen assegurado pela Constituição da República a todos os brasileiros.

O *habeas-corpus* com que a lei selou a promessa de assegurar ao cidadão o inteiro respeito a sua liberdade contra as medidas arbitrárias dos governos não passa de uma irrisão, como tem até hoje sucedido, se a Côrte Suprema do país, o areópago da Justiça, aqui reunido, não toma sôbre si o encargo de responsabilizar os birbantes graduados em cujas mãos está o poder irresponsável, para que soubessem que a justiça é alguma coisa mais do que o instrumento de suas ambições e inconfessáveis interesses.

Desde o Código do Processo de 1832, das leis conservadoras do Império, se entendeu de acompanhar a concessão do *habeas-corpus* da responsabilidade escrita das autoridades coatoras.

Há então nesse régimen, que se diz republicano, privilégios solenes para os felizardos a que as posições garantam o abuso do poder?

Eleitores municipais, senadores, deputados, governadores, alguma destas entidades, num régimen como o nosso, livre e democrático, poderá manter impunemente o monopólio da irresponsabilidade para zombar das leis e das vossas sentenças, sem que as vossas mãos desçam um dia com severidade sôbre a cabeça dos transgressores?

Perdão, Srs. Ministros do Supremo Tribunal, aos homens quando sacerdotes de um poder como sois, nunca falta ocasião para fazer reconhecida a sua legítima autoridade; porque em fazendo respeitá-la como o deve ser, não há potestades baixas ou altas do Governo que dela triunfem.

Porventura, êsse telegrama seria uma surpresa para os que têm acompanhado as lutas daquele Estado infeliz?

Como foram recebidos aquêles dois *habeas-corpus*, o último, até, creio que concedido por unanimidade de votos e dispensando-se as informações?

De então em diante é que se desencadeou a mazorca política, administrativa e militar mais façanhuda e disfarçada a que se assistiu. (*)

Passa em seguida a referir-se a vários fatos de violência praticados no Estado do Amazonas, tais como a revolta de alguns praças de polícia contra os seus superiores, por ocasião da qual as autoridades administrativas e militares resolveram bombardear o quartel, aproximando os canhões até a distância de dez metros do mesmo, de onde se fizeram os últimos disparos.

Diz então que os homens encontrados no quartel e nas imediações foram todos de cambulhada como animais que o caçador destina à faca do cozinheiro ainda vivos, fuzilados, em número de vinte e um, aos olhos de todos, por ordem da autoridade militar, de conviência com o Governo. E poucos dias depois o comandante das fôrças era graduado em general por haver ensopado no sangue de seus concidadãos as ruas de uma cidade.

A fúria selvagem da anarquia se desencadeou contra a população tôda; velhos, crianças, homens e mulheres, ninguém escapou.

O inspetor do Tesouro, que está, provavelmente, no auditório, funcionário antigo, não salvou a vida senão graças à proteção dos maquinistas do navio entre cujas caixas de depósito de carvão se pôde foragir.

O coronel Otávio Santos, chamado para evitar o empastelamento de um jornal, encontrou ali e prendeu um filho do governador do Estado.

Chegou-se a corromper com dinheiro os oficiais do Exército; um dêles, contudo, o tenente Cândido Sobrinho, repeliu com altivez a vil oferta.

Mas outro que não tinha a mesma rijeza de consciência, estendeu a mão azinhavrada e recebeu 5.000\$000, um automóvel, um cavalo e um contrato de empreitada para reparar os estragos causados.

(*) Aqui cessou a transcrição taquigráfica do jornal, que passou a resumir a oração.

Aqui está, por que arte vive a política execranda da-quele Estado.

Afirma que a Constituição atual, adotada em 1910, estatui peremptoriamente no art. 68 que a mesma só será reformada de vinte em vinte anos.

Na anterior, de 1895, no artigo do mesmo número 68, se estabelecia o prazo de dez anos, só depois dos quais podia ser a mesma alterada.

Este prazo foi respeitado, tendo a Constituição de 1895 vigorado até 1910, isto é, durante quinze anos.

A Constituição atual alargou o prazo de interdição à reforma de dez para vinte anos e logo depois de dois anos de publicada é a mesma reformada.

É uma usurpação pública, flagrante, e desmarcada. Não se trata de uma autoridade administrativa, é o próprio legislador que rasga as leis do Estado, destruindo a Constituição a pretexto de reformá-la.

Quando uma assembléia sai de sua competência e salta por cima das leis, não somente ordinárias mas ainda constitucionais, o ajuntamento ilícito é um grupo de criminosos.

A Constituição Estadual de 1910 no art. 83 assegurou aos juizes de direito e desembargadores a vitaliciedade e o direito de não serem considerados avulsos e em disponibilidade senão se o pedirem, desde que se achem nas condições legais.

A reforma atual retira aos magistrados do Amazonas tôdas essas garantias.

Ainda o art. 64 da Constituição Estadual de 1910 declara que os desembargadores e juizes de direito só perderão o cargo por sentença judicial passada em julgado, dando mais garantias aos juizes que a antiga.

Ao Supremo Tribunal cabe escolher entre estas duas Constituições ou carimbar com a sua cumplicidade e autoridade o ato usurpatório e nulo do atual Congresso Estadual.

Não pode entrar no seu espírito que a justiça possa hesitar nesse facilimo dilema.

Refere-se ao art. 6 da Constituição Federal, que permite a intervenção da União nos Estados para assegurar o regímen republicano e federativo e à jurisprudência do

Supremo Tribunal, que tem estendido aos magistrados dos Estados as mesmas garantias de independência asseguradas pela Constituição nacional aos juizes federais.

Refere-se às Constituições de vários Estados em contrário à disposição da Constituição Federal.

Volta a falar da política do Amazonas, em virtude da qual mais de quatrocentos cidadãos se viram obrigados a se expatriar para Estados vizinhos.

Mostra como nunca a situação de violência e coação a que se refere o art. 72, § 22, da Constituição Federal, se assinalou de forma mais monstruosa e inaudita.

Diz que até hoje os acessos de loucura dos governos se exerciam contra os cidadãos individualmente, as autoridades administrativas, as corporações municipais, agora cresce a onda, a maré se levanta às mais elevadas alturas da Justiça.

Estão ameaçados não já juizes avulsos, mas uma corporação a quem cabe dentro do Estado o supremo poder judiciário.

Refere-se ainda ao caudilhismo que reina nos Estados do Norte, e termina dizendo que há de chegar o dia em que um desses caudilhos há de vir por sua vez implorar justiça aos pés do Supremo Tribunal Federal.

(SESSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DE 23 DE AGOSTO DE 1913) (*)

Perdoai-me se ousar, ainda uma vez, alterar com a minha importuna presença a quietude desta excelsa tribuna. A imperturbabilidade com que me escutastes a exposição de um atentado sem exemplo na história dos tribunais, e a frieza com que respondestes ao grito de miséria da justiça brasileira, deixando entregue ao verdugo a sorte da vítima, embora esta fôsse a magistratura inteira de um dos Estados da União, vos dava, talvez, o direito de ter por certo que eu não insistisse em arrostar as decepções dêste pôsto, cuja experiência tantas amarguras tem custado à minha fé liberal, desde o dia em que, há vinte anos, aqui me vi a sós com o voto de Pisa e Almeida, até ao em que, não há dous anos ainda, transpunha estas portas

(*) *O Imparcial*, 24 de agosto de 1913.

com as lágrimas a rebentarem-me dos olhos, sem conseguir interessar-vos na sorte do meu Estado natal.

Mas, senhores, parece que assim mesmo deve ser na distribuição dos quinhões dêste mundo. Para uns, o dever é a frágua, em que o condenado tressua debruçado sobre a forja, malho em punho, a bater na incude rechinante, as mãos queimadas no metal em brasa, negro da fuligem o rosto e a vista ameaçada pelas chispas da bigorna. Para outros é a bem-aventurança das alturas, cuja inacessibilidade aos males cá de baixo, reduz os horrores do sofrimento humano, vistos dêsses longes, e nugas tão sem interesse aos olhos dos deuses, como aos nossos as bugiarias de um teatrito de bonecos.

Quando se está entre os numes, vendo lá nesses infinitos, rolar o argueiro da terra pelas imensidades etéreas, como um grão de pó em um raio de luz — que diferença de abalo se poderá sentir entre o cair de um pomo, que se despega do seu ramo, e o tombar de um sérro, engolido por um cataclismo, entre o fragor de um muro, que desaba e as tormentas de uma revolução, que submerge um império, ou as catástrofes de uma guerra, que muda a face de um continente?

As criaturas do nosso vale de lágrimas, porém, não se resignam a essa insensibilidade, embora ela seja, para os viventes dêste planêta, velha como o mundo e, para os brasileiros, tão antiga quanto êste regimen. Eis porque não desanimamos de vos bater às portas com a voz dos oprimidos, como os enjeitados da fortuna, por mais que ela os repulse, não desacoroçoam de bater às do céu com o fervor da prece, que se exalta ao recrescer dos sofrimentos.

Mas a oração mesma, sem se rebelar, nem blasfemar, sai às vêzes, da sua humildade, para se queixar, para san-grar, para interpelar, nas grandes crises da alma, a justiça divina. Perdoe-me pois, a dos homens, se, hoje, dela me venho queixar, se a desconheço nos seus atos, e troco a voz de quem implorava, na de quem protesta.

A Constituição da República, incumbindo-vos de am-parar o direito contra a violência, ou a coação, por ilegalidade ou abuso de poder, vos pôs nas mãos duas garantias, uma reparadora, outra acauteladora: o *habeas-corpus* remediativo e o *habeas-corpus* preventivo. O primei-

ro, em favor dos que sofressem a coação ou violência. O segundo, em auxílio dos que se acharem sob o iminente perigo de sofrer a violência ou coação.

Evidentemente o campo de ação daquele tem limites estreitos, e amplos limites o do outro. Quando o impetrante se queixa de uma coação ou violência que o esbulhou do seu direito, e suplica no *habeas-corpus* um meio de reintegração no seu gozo, como o ato do tribunal importará na restituição do direito subtraído, não o deverá o tribunal outorgar senão depois que averigüe a alegada ofensa ao direito. Mas quando o que se alega, é, simplesmente, um risco, uma ameaça, a contingência iminente do atentado, o elemento predominante do caso está na urgência do apêlo e, entre a alternativa de ser escudada a precaução por não ter fundamento o receio e a emergência de se consumir o crime, por se haver denegado a precaução, os juizes não podem hesitar na escolha.

Porque, se consentirem na garantia pedida, sem que o perigo realmente exista, o mais a que se expõem, é a liberalizarem uma proteção inútil, no que não vai mal nenhum.

Mas, se recusarem a medida tutelar, em razão de não crerem no risco alegado, e a violência se verificar, entram na consumação desta com a sua cumplicidade, colaborando no atentado, que não se ultimaria, se os magistrados fôsem menos avaros na outorga do resguardo preventivo.

Vós, porém, agora, Srs. Ministros, dando às justiças inferiores, nesta época violenta, um terrível exemplo de usura na ocasião dêste remédio liberal, inverteis essas noções de evidência, senso comum e equidade elementar. A intervir em vão, acudindo com *habeas-corpus*, onde não ocorrera a violência receada, preferis errar, deixando que ela se realize, por vos não haverdes interposto a tempo com o socorro impetrado. No primeiro caso haveria apenas uma ação ociosa. No segundo, há uma omissão fatal. O direito vale bem que a justiça anteponha o lance de uma intervenção desnecessária ao risco de uma recusa desastrosa. É a mesma lei de opção, pela qual mais vale, na dúvida, absolver a cem criminosos, do que condenar um só inocente. Antes conceder em vão mil *habeas-corpus*,

do que denegá-lo, por descrever do perigo afirmado em um só caso de necessidade. Se o golpe não caiu sobre quem o temia, não se perdeu nada em ter coberto o individuo com o escudo legal. Pior mil vezes seria, se, por não admitirdes o socorro da lei na incerteza da ameaça, viesse a sua consumação a encontrar indefeso o ameaçado.

Do consentimento no *habeas-corpus* premunitório, quando usado por excesso de prudência ou medo ao perigo, nenhuma perda resultará nunca. Da sua denegação, ao contrário, quando os fatos desmentirem a incredulidade, que a inspirou, a consequência terá sido, justamente, a verificação do mal, que elle deveria prevenir e foi instituído para evitar.

Mas, na hipótese vertente: será de um simples risco, será de uma ameaça que se trate? Não. O mal já se achava em consumação, adiantada, com a famosa reforma constitucional do Amazonas. Dela eis aqui o texto, por mim reclamado anteontem, e anteontem mesmo recebido, mediante despacho telegrafico do Vice-Presidente do Tribunal, alvejado na trama dessa perseguição:

“Para a boa administração da justiça e regularização das atribuições do Poder Executivo, no tocante à nomeação dos magistrados e funcionários do Poder Judiciário, o Congresso confere ao Governador ampla faculdade, para conservar, aproveitar e demitir os ditos funcionários, bem como para considerar avulsos, em disponibilidade, ou aposentá-los, os magistrados de primeira e segunda instância”.

Essa deliberação legislativa já subiu à sanção do Governador, e ninguém acreditará que, sem o prévio consenso dêste, fôsse ela proposta, discutida e aprovada nas duas casas daquele Congresso. O ato dêste reflete, evidentemente, um acôrdo mutuamente estabelecido entre as duas assembléias deliberantes e o Chefe do Poder Executivo do Estado. O atentado, portanto, está em meia execução. Tendo recebido, por inegável mancomunação entre o Govêrno e a legislatura, a solene autorização desta, a sua execução é virtualmente um fato consumado. Aperrado o revólver a queima-roupa, não faltava senão que o gatilho saísse sobre a espolêta, e o guarda não interveio, porque antes de estender a mão protetora, achou de bom aviso pedir informações ao agressor.

Eis a vossa atitude, egrégios ministros. Com a mais profunda vênia, com a mais genuflexa reverência à vossa autoridade soberana, vo-lo digo eu, porque à justiça não seria lícito falar senão verdade. O telegrama, que acabo de ler, não inova cousa nenhuma ao que documentava a minha petição. Nesse o Tribunal Superior do Amazonas e o procurador geral do Estado me davam conta da subversão constitucional ali votada, e me encarregavam de vos impetrar o *habeas-corpus* preventivo. Ora, ou este era o caso de não poder êle deixar de ser concedido imediatamente, ou não se concebe caso nenhum, em que não seja recusável.

Como, entretanto, lhe deferistes? Requisitando informações. Mas por quê? Por não confiardes no Superior Tribunal do Amazonas? Por desconfiardes do telégrafo?

Suspeitar do telégrafo, não seria alegação que se pudesse articular seriamente. Telegramas anteriores, não contestados, anunciavam que êsse Congresso estava manipulando a reforma constitucional. Outros nos davam notícia de que quatro, pelo menos, dos membros daquele Tribunal tinham as suas casas cercadas de baionetas, vendo-se tolhidos assim, não só da sua liberdade individual, mas, ainda, e sobretudo, no exercício da sua magistratura. Privando-o materialmente de quatro dos seus juizes, essa mutilação já reduziu o Superior Tribunal do Amazonas a pouco mais de metade. O terreno estava alhanado, com essa medida preparatória, para o golpe da sua dispersão.

Nem êle seria estranhável em meio ao dilúvio da anarquia, que alarga aquela terra de mar a mar.

Depois, o despacho telegráfico se revestia de uma solenidade extraordinária. Subscriam-no os nomes de seis desembargadores, aos quais a omissão dos dous restantes não vinha senão corroborar a autenticidade. Com êles, assinava, igualmente, o procurador geral do Estado. Para maior [prova] de sinceridade, ainda, os telegrafantes, deixando a via terrestre, hoje tão desacreditada, tinham ido buscar a do cabo submarino, conhecido pelo escrúpulo e segurança do seu serviço.

Na concorrência de todos êstes abonos, que é o que se havia de presumir? Um conluio de falsários? Nada mais ridículo, mais desconchavado. Com que fim? com que inte-

rêsse? pois ganhava alguma coisa a opposição do Amazonas em engendrar uma patranha, como essa, de quarenta e oito horas de vida? Lucravam alguma coisa os amigos do Superior Tribunal do Amazonas, em lhe granjear um *habeas-corpus*, de que elle não necessitasse? Pelo telégrafo, actualmente, se praticam atos jurídicos de maior relevância e do máximo alcance; celebram-se acôrdos, outorgam-se mandatos, expedem-se certidões, comunicam-se deliberações officiais, e até poderes de membros do Congresso Nacional se têm verificado mediante a fé em documentos assim transmitidos. Com isto se acha de acôrdo a jurisprudência desta casa. Mas, tudo isso cai por terra, adotada agora esta outra praxe, ante uma comunicação telegráfica não contestada e revestida com todos os sinais exteriores de regularidade, de substituir a confiança pela suspeita.

Não podia ter sido, pois, do telégrafo que descrêsseis. Mas, então, foi do Superior Tribunal do Amazonas, que duvidastes? Seria o supremo ultraje, não só a essa magistratura, a mais alta de um estado, mas ao nome geral da magistratura brasileira. Ultraje sôbre todos vilipendioso para os ofendidos, quando se considerasse que vinha do mais elevado tribunal da República. Pois, que país inverossímil será êste, onde a mais eminente magistratura nacional se julgue obrigada a pôr de quarentena o testemunho coletivo e solene dado pela mais alta magistratura de um Estado? Onde, quando os membros do Tribunal Superior do Amazonas se declaram ameaçados por uma lei, votada pelo Congresso Estadual, o Tribunal Supremo da União manda proceder a diligências, para saber se, com efeito, o Congresso Estadual votou semelhante lei.

Perdoai-me, Srs. Ministros. Nesta atmosfera, que respiramos, há um contágio moral, que nos envenena a lógica, e paralisa a razão. Pois, então, aos notários se atribui fé pública, atribui-se fé pública aos meirinhos, a qualquer ato de uma secretaria a reconhecemos, confiantes e pressurosos, mas em quem não se tem fé jurídica é em um tribunal inteiro, em um Tribunal Superior, no Tribunal Supremo de um Estado?

Se uma alta corporação judiciária em pêsso incorre, aos olhos de outra, em suspeita de faltar públicamente à verdade, qual será, entre nós, o critério da verificação

desta, a sua defesa contra a fraude, a pedra de toque judiciária, contra a impostura? Que ficarão valendo, agora, as sentenças dos nossos juizes, quando apreciarem a prova dos autos, julgarem da veracidade nos depoimentos, fulminarem o dolo, e punirem o falso testemunho? Perdão, perdão, venerandos Ministros. Mas essa dúvida exautora, humilha e denigre a magistratura brasileira. O vosso ato voará nas asas da fama, de país em país, como certidão autêntica de que a Justiça brasileira não acredita na Justiça brasileira. O espetáculo de um tribunal requerendo *habeas-corpus* a outro já era um fato único no mundo, uma incomparável ignomínia nacional. Mas a cena do tribunal solicitado, mandando o tribunal postulante aguardar à porta um inquérito sobre a sua veracidade, dobra o relêvo à aberração dessa nefanda anomalia.

O certo é, porém, que, enquanto o Supremo Tribunal do Amazonas, suspenso o vosso juízo sobre a exação da sua palavra, aguarda a solução da vossa austera sindicância, quem tripudia ali é o Governo e o Congresso, de cujo contubérnio com êle se gerou a nulíssima reforma constitucional. E quem vem a ser êsse Congresso, assim por vós favorecido? Aquêles mesmo que, no julgamento de um dos dous *habeas-corpus*, aqui requeridos pelo Dr. Barbosa Lima, considerastes ilegitimamente eleito, assegurando ao seu competidor as garantias da nossa Constituição, para funcionar. E quem é êsse Governo? o Governo, que desrespeitando com flagrância e sobrançeria ambos êsses *habeas-corpus* vossos, sem que a Justiça pública se mexesse, nem o ministério público descobrisse nenhuma providência que requerer a bem da lei, da Constituição e do Supremo Tribunal, está despovoando o Amazonas, dêle baniu um partido inteiro, tem levantado contra si todas as classes sociais, e ensopou as mãos, tais quais os hediondos assassinos da ilha das Cobras e do *Satélite*, no sangue de vinte e um prisioneiros cobardemente fuzilados, míseros soldados policiais rendidos, inermes e indefesos, que a indisciplina, com cujo contágio os contaminara a política do Amazonas, arrastou a uma sedição momentânea, que a sua capitulação imediata não salvou de pusilânime carnificina, e cujos restos mortais encontraram por sepultura um forno de cremação, como nos suplicios

antigos, onde a crueza dos matadores não se saciava, antes de convertidos em cinzas os corpos dos executados.

Eis a quem aproveita a vossa dilação, excelsos Ministros. Um dia, um grupo de criaturas humanas, assediadas, alta noite, em sítio remoto e sem recursos, por uma alcatéia de salteadores, correu ao telefone da casa, para chamar em seu socorro a polícia distante. Mas os prepostos à manutenção da ordem pública, homens reflexivos e maduros, experimentados e ladinos, receando que a comunicação elétrica exprimisse tão-sòmente um gracejo, ou uma patarata, não quiseram acorrer ao rebato dos sitiados, antes de sondar, pela mesma via, os moradores e vizinhos das imediações, para não fatigar debalde os quadrilheiros da guarda. Nesse entretanto, os sitiantes, animados pela solidão, em que se debatiam os atacados, conseguiram vencer a resistência das portas, invadir o edifício e cevar nos seus habitantes, até a última, a sanha criminosa. De sorte que, ao chegar, por fim, o socorro, debalde esperado, enquanto era tempo, não encontrou senão os vestígios do crime e teatro do atentado.

Mutatis mutandis, tais são, em matéria de garantias precautórias, as conseqüências do pallativo das informações, aplicado a casos desta natureza. Esse cautelosíssimo processo tem apenas a leve inconveniência de ludibriar, em proveito da violência, as cautelas que a lei instituiu em benefício do direito. Com este processo, tergiversante e negatório, se anula, de todo em todo, o *habeas-corpus* preventivo, nos casos em que mais instante se mostra a sua necessidade! Nestes três dias mediante entre as vossas duas sessões, dada a celeridade em que está de mão assente, nas suas empreitadas, o Governo do Amazonas, poderia êle, promulgando logo a resolução legislativa, já submetida à sua sanção, aplicar a medida; quando chegasse, a passos tardígrados, a reclamada garantia premunitiva, os novos magistrados com a investidura da Constituição nova, as costas quentes da ocupação militar a que está sujeito o Amazonas, ririam da vossa autoridade, preclaros ministros, a bom rir como aquêle compadre do marechal presidente, cujo bom humor lhe comenta, no bilhar, às tacadas de truz, farsoleando: "Esta pegou em cheio no Supremo Tribunal Federal".

Perdão, Srs. Ministros, para a rustiqueza da minha ignorância, apenas comparável à grosseria da minha afoiteza. Mas, como se diz que, às vezes, não faz mal ao sabido o conselho do tolo, não vos ocultarei o que o meu rude instinto jurídico encara, neste assunto, como a expressão axiomática do bom senso, cujos ditames na minha estreita maneira de ver, são invariavelmente a expressão da boa justiça.

Na rude e acanhada opinião do velho liberal e do velho jurista que eu sou, a norma, nestas matérias, é esta: Provado o direito, a medida preventiva destinada a resguardá-lo, seja ou não certa a iminência do mal que alega ameaçá-la, deve ser imediatamente ordenada pelos tribunais, desde que do seu uso não possa derivar risco e prejuízo a outros direitos.

Ora, a magistratura do Amazonas é vitalícia pela Constituição do país e pela Constituição do Estado. Ainda quando a Constituição do Estado a declarasse agora demissível, a Constituição da República o não consentiria. Mas a Constituição do Estado não pode ser reformada agora; porquanto ela mesma se declara irreformável durante vinte anos decorrentes de 1910 a 1930. Logo, provado estava, no próprio rosto da questão, o direito dos impetrantes a ser legalmente escudados no exercício da sua magistratura, e a sê-lo, pela Justiça Federal, desde que federal era, além de estadual, a garantia, que lho assegurava.

Sendo assim, a prevenção do *habeas-corpus* não podia ser recusada, nem demorada. Não havia negá-la; porque da sua outorga a ninguém poderia advir lesão ou dano. Nem era lícito retardá-la; porquanto com a menor lentidão podia o direito dos impetrantes sofrer o esbulho, de que se temiam. Com a concessão nenhum direito poderia sofrer. Com a denegação, ou a dilatação podia ser levado a efeito o assalto ao maior dos direitos sobre que assentam os regimens livres: a inviolabilidade da magistratura judiciária.

Procrastinando, pois, o vosso despacho com uma diligência ociosa, e subordinando a interposição da garantia irrecusável ao requisito de uma averiguação inútil, a vossa alta sabedoria, meritíssimos ministros, não acertou. Queira Deus que o desacerto venha a ser inocente, que o mal,

cujo remédio se vos suplicava, já se não ache consumado, ou não se esteja consumando, e que, se chegardes afinal, com a reclamada assistência, a fraqueza do subterfúgio tentado não anime os aventureiros a desacatarem outra vez, e desta mais entonados ainda, a vossa autoridade.

É por ela que eu estremeço, neste momento, inclitos ministros. Se alguma cousa ainda preserva este regímen, como a última fateixa de um chaveco disputado pelas vagas revôltas do abismo ao manejo da costa abrigada, são os restos da nossa crença nessa justiça imaculável, de que sois os guardas supremos. Diante dela, se não souberdes aferrar-vos à rocha de vosso dever, carregareis, nas tempestades que aí vêem, com uma responsabilidade superior às forças humanas. Não permita Deus, pois, que vos deixeis invadir pelo ambiente da época, e que em torno da vossa majestade, ouçais murmurar, um dia, as queixas da Nação, cujas derradeiras esperanças ainda vos acompanham. (*)

(*) Pelo acórdão n.º 3.206, de 23 de agosto de 1913, o Supremo Tribunal Federal concedeu unânimemente o *habeas corpus* impetrado. (V. *Documentos Parlamentares — Intervenção nos Estados* — Amazonas, 1913-1917 — 2.º volume — Rio, 1918, pág. 239).



NULIDADE E RESCISÃO DE SENTENÇA

(DISCURSO EM DEFESA DA COMPANHIA AGRÍCOLA E COMERCIAL CONTRA O BANCO DO BRASIL, PERANTE AS CÂMARAS REUNIDAS DA CÔRTE DE APELAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL EM 16 DE OUTUBRO DE 1913 (*))

Srs. Juizes:

Já houve quem escrevesse a *Arte de Furtar*, e com tal esmêro na pena, que lhe quizeram ver no trabalho o capricho de um dos grandes gênios da palavra. Mas ainda ninguém descobrira, para o formular em compêndio, o segredo, almejado, há séculos de séculos, pelos que têm credores, e não têm dinheiro, de pagar o que devem com a fortuna alheia, contra a vontade do seu dono. Dêsse achado imprevisto, senhores, se nos oferece agora a chave, o método e a praxe consumada no caso de cujo direito ides julgar em sentença final, legitimando com a vossa alta sanção, ou embargando com o vosso veto a semente indigna da maior das revoluções jurídicas nas leis da propriedade, seu comércio e sua honra.

Eis a maravilha, que o vosso regimento me obriga ao milagre de esboçar em poucos minutos. Já vêdes que a miniatura não pode conter a verdade toda. Podeis estar certos, porém, de que não sairá da verdade. Não abrangereis no relance d'olhos todas as proporções do monstro. Mas as que encontrardes no debuxo, não serão infiéis, senão em estar aquém da sua realidade estupenda.

Estai comigo, senhores juizes.

A Companhia Agrícola possuía dez fazendas de café desempenhadas, e não devia um real ao Banco da República do Brasil. Mas o presidente dessa Companhia estava em débito de 2.298 contos de réis a esse estabelecimento, que, em caução desta dívida, feita por esse devedor, retinha ações da dita companhia. Que tinha a Companhia,

(*) Original ms. na Casa de Rui Barbosa.

da qual não era credor o seu presidente, com as dívidas particulares dêste? Certo que nada.

Pois bem: o que se concebeu, foi, ao contrário, justamente, saldar os débitos individuais do presidente da Companhia ao Banco com as propriedades agrícolas da Companhia, que nem ao Banco nem ao seu devedor devia coisa nenhuma. Qual era, nessa trampolina jurídica, o quinhão de cada uma das três partes? O banco lucrava o domínio de valiosos imóveis. Seu devedor ganhava a exoneração de pesados encargos. E a Companhia, que obtinha ela em trôco das suas fazendas? Um lote das suas depreciadas ações, recebidas à taxa do seu valor nominal como dinheiro de contado.

Aí está, na sua súmula, o conluio, cuja execução os autos do pleito atestam com irrefragáveis documentos.

O devedor do Banco era o presidente da Companhia. As propriedades rurais desta eram valores sólidos e de vulto. O Banco mesmo as estimou em 3.700 contos. As ações da Companhia caucionadas pelo seu presidente, eram títulos desvaliados. O mercado as cotava em 10.000 réis cada uma. De se pagar com tais ações não se poderia falar ao Banco, senão zombando. Mas de receber em paga as dez fazendas só podia êle ter satisfação e vantagem. Por que sortilégio, porém, se transportariam êsses imóveis das mãos da Companhia, sua dona, às do presidente, seu guarda e responsável?

Não era leve a dificuldade. O presidente da Companhia não dispunha de cabedal, com que lhos comprar a ela, como também ações não tinha; pois tôdas as suas se achavam dadas em penhor ao Banco. Com estas, porém, as já retidas em caução no Banco, ia o devedor comprar à Companhia as fazendas, que ao Banco daria em pagamento. Tais ações, valendo então (dizem-no os peritos e a Câmara Sindical) apenas 289 contos, não eram moeda, com que remir no Banco os 2.298 contos, que o presidente daquela associação lhe devia; mas moeda eram, para substituir, na carteira da Companhia, os 3.700 contos, que valliam as suas fazendas. Desta sorte se despojava a Companhia dos seus importantes bens de raiz, em troca de certo número das próprias ações, ridículo em comparação do valor dos imóveis alienados, ao passo que o Banco, de-

sentando-se dos riscos de um crédito garantido com papéis depreciados, alcançava o seu total resgate em propriedades excelentes.

Melhor negócio, nunca houve devedor e credor que o fizessem. Mas a Companhia, que com as relações dessa dívida nada tinha, só lhe entrava, simuladamente representada, por um falso mandato, na solução, para sair do cambalacho espoliada, arruinada e morta.

Que o estabelecimento bancário se entregasse às tentações dessa baldroca, ainda que com esfoladuras na sua moralidade, bem se explica. A conveniência era tódia sua. Mas que da Companhia se lograsse o assentimento a êste suicídio por estupidez não cabia nos limites do crível, senão supondo falsificada a expressão da sua vontade, mediante a mais grosseira anulação das garantias, com que a lei resguarda os direitos dessas sociedades.

Foi o que se pôs em efeito, dando à sociedade, cuja lesão destarte se tramava, um órgão espúrio na assembléa geral congregada para deliberar a operação proibida e dolorosa, com que, à custa do patrimônio da Companhia, o seu presidente ia saldar as suas contas particulares no Banco.

Bastava a prova, cabal nos autos, dêsses atentados, para dar à ação rescisória os fundamentos mais decisivos.

Aqui, porém, a assembléa geral e a sua deliberação, ambas crassamente ilegais, constituem a matriz de outras nulidades, tôdas igualmente palpáveis e grosseiras, graças à série das quais se ultimou, judicialmente, o esbulho, contra cuja iniquidade a ação rescisória é o único escape hoje remanescente à esbulhada.

Dessas nulidades a primeira é a que nos apresenta o negócio das ações, elo inicial nessa cadeia de abusos.

Convocou-se, para 4 de outubro de 1892, uma assembléa geral da Companhia, que nela recebeu duas propostas: uma da sua diretoria, para que o capital social se reduzisse de 3.750 a 2.000 contos, substituindo-se cada duas ações, realizadas em metade do seu valor, por uma integralizada, e efetuando-se a redução mediante paga em dinheiro ou bens; outra do seu presidente, para adquirir tôla a secção agrícola da Companhia, com as suas dez fazendas, por 2.500 contos, a ela pagos, 1.500 contos em ações da própria Companhia, e 1.000 contos em dez letras semestrais de 100 cada uma.

Como se vê, as duas propostas respondiam uma à outra. Mas essas duas propostas constituem um diálogo do presidente da companhia consigo mesmo; porque, parte exclusiva, numa delas, onde, como pretendente, oferece adquirir os imóveis da companhia, é ele mesmo quem, como presidente desta, alvitra, na outra proposta, onde é parte dominante, o meio de satisfazer a sua própria pretensão. De modo que, a um tempo, interessado contra a Companhia, cujos bens cobiça, e guarda legal dos interesses desta, o mesmo indivíduo, postulante e presidente, solicita e despacha, requer e define, propõe e atende, gera e batiza no mais imoral e indecente dos conluíolos.

A operação assim engenhada se decompunha em duas:

- 1.º) a redução do capital da Companhia;
- 2.º) a troca das suas propriedades pelas suas próprias ações.

Podia esta associação trocar pelas suas próprias ações as suas propriedades?

Não. No decr. de 17 de janeiro de 1890, art. 31, está que

“É proibido às sociedades anônimas comprar e vender as próprias ações”.

Ora, diz SOUSA RIBEIRO (*Dir.*, v. 67, p. 14), “a lei, que proíbe às sociedades anônimas comprar e vender as próprias ações, milita, igualmente, contra a dação *in solutum*, equiparada à compra e venda”.

No mesmo sentido ensina OURO PRETO (*Dir.*, *ibid.*, p. 20):

“É lícito à assembléia geral autorizar a diretoria a receber em pagamento as próprias ações? Não; a dação in solutum equivale à compra e venda; e às associações anônimas é vedada a compra de suas ações”.

Dêste modo se tem pronunciado, e se pronunciaram em especial a respeito desta lide as nossas maiores autoridades forenses: LAFAYETTE; FERREIRA VIANA; BEVILAQUA; BULHÕES CARVALHO; JOÃO HIGINO. Os seus pareceres, formais e categóricos, estão nos autos. Estribando essas opiniões estão as dos grandes mestres estrangeiros, cujos textos se acham transcritos nas páginas des-

te feito, franceses, italianos, alemães, desde DENISART, POTHIER, TROPLONG e DALLOZ, até SIREY, AUBRY e RAU, GUILHONARD, LACANTINERIE e PLANIOL, desde SERAFINI até VIVANTE, desde ARNDTS e ZACHARIAE até ENDEMANN e CROME. Esse consenso de sumidades estabelece a doutrina geral.

Segundo esta, a permuta, de que vem a ser uma das espécies a dação *in solutum*, equivale à venda. A venda não é senão uma permuta. Os dois contratos são intimamente congêneres, ou antes substancialmente idênticos um ao outro. Na venda, mera evolução da troca, temos apenas uma troca simplificada. Já no Cód. Justiniano se estatuiu "*permutationem ricam emptionis obtineri*". Na troca, por outra parte, não há mais que uma venda em duplicata. Di-lo expressamente o nosso Cód. Comercial, artigo 221:

"O contrato de troca ou escambo mercantil opera ao mesmo tempo duas verdadeiras vendas, servindo as coisas trocadas de preços e compensação recíproca".

Se, pois, às sociedades anônimas é defesa a compra das suas próprias ações, com maioria de razão lhes há de ser defeso entrar, sobre elas, num contrato, no qual o de compra se verifica, não uma só, mas duas vezes.

Demais, é ainda o nosso Código Comercial que, depois de ressaltar, nos arts. 222, 223 e 224, três particularidades, nenhuma das quais tem lugar na hipótese dos autos, determina, no art. 225:

"Em tudo o mais as trocas mercantis se regulam pelas disposições da compra e venda mercantil".

Portanto, as disposições mercantis, que tolhem às sociedades anônimas adquirir por compra as suas ações, igualmente, atento o disposto no art. 225, lhes proíbem adquiri-las por troca.

A vista, por consequência, do que o Cód. Comercial literalmente estatui nos arts. 222 e 225, o ato da Companhia Agrícola reavendo por troca as suas ações incorre na interdição com que o art. 31 do decr. de 1890 lhe vedava reavê-las por compra.

Para iludir a rigidez desse texto, engenharam os espoliadores da companhia abrigar-se à exceção que lhe abriu o decr. n.º 164, de 1891, declarando que "nesta proibição

não se compreende a amortização das ações, quando realizada *com fundos disponíveis e sem ofensa do capital*".

Mas fundos ou recursos disponíveis são os lucros líquidos que sobram, quando contrabalançadas as obrigações da sociedade com os meios existentes de as saldar.

Dessa categoria se exclui o fundo de reserva, que aliás, na espécie, montava apenas a 200 contos, e, pelo art. 29 dos estatutos, estava adstrito a um destino especial.

Não existiam absolutamente valores em caixa. Atestam os peritos, nos autos, não haver dividendo que distribuir. Outrossim, nos certificam eles (fl. 256 do apenso e fl. 294 do v. II), com o balanço de 30 de junho de 92, que, três meses antes da assembléia geral, a companhia estava em grave insolvência, devendo por letras e contas correntes imediatamente exigíveis 2.119 contos, e não tendo senão 339 contos, para honrar a êsses compromissos.

A diferença contra ela era de 1.780 contos. Para se desembaraçar dos seus encargos, só lhe restavam as suas propriedades. E eram as mais valiosas destas, na importância de 2.400 contos, que a sociedade ia entregar ao seu presidente, recebendo em paga as suas ações, estimadas, pelo seu valor nominal, em 1.499 contos, quando provado está pela certidão da Câmara Sindical, que apenas valiam 74 contos, isto é, *menos de vinte vezes menos*.

Não era, pois, com *recursos disponíveis* que se operava a amortização das ações: era com uma lesão infligida ao capital social, garantia dos acionistas e credores, lesão montante em 1.424 contos, diferença entre o valor real das ações e o em que eram encampadas à Companhia.

Concluída, assim, *sem fundos nenhuns disponíveis*, esta operação criminosa, verdadeira empalmação do capital social, atentava, ainda, materialmente contra a proibição legislativa, que não consente às sociedades anônimas negociarem, por compra, troca ou ação *in solutum*, sobre as próprias ações.

Pela segunda vez, pois, aqui, a transgressão da lei é positiva, direta e crassa.

Quando mesmo, porém, não fôsse, como é, absolutamente contrário à lei expressa o arranjo das fazendas e ações entre a Companhia e o seu presidente e palpável-

mente inconciliável com a lei expressa a amortização das ações sem recursos disponíveis, com desfalque do capital social, para autorizar as duas operações, das quais a primeira depende especialmente da segunda, necessário seria uma deliberação regular da assembléia geral.

A troca ou venda projetada importava em resgate das ações da própria Companhia a ela dadas em pagamento. Logo, envolvia, implicitamente, uma redução do capital social e, portanto, uma alteração dos estatutos.

Mas, quer para a alteração dos Estatutos, nas sociedades anônimas, quer para a amortização das suas ações, determinam peremptoriamente as nossas leis, de 1882, 1890 e 1892, que a assembléia geral não se constituirá válidamente, se não reunir dois terços, pelo menos, do capital social.

Ora o capital desta Companhia era de 5.000\$000, em 25.000 ações de 200\$000. Dois terços de 25.000 são 16.666. Este devia ser, pois, o número de ações comparecentes. Mas não compareceram senão 16.285; porquanto das 21.858, computadas na ata, 5.370 eram de acionistas ausentes, representados por um fiscal e um diretor da Companhia, aos quais a legislação das sociedades anônimas nega em absoluto esse direito de representação, e 200 exprimiam o acréscimo fraudulento cometido por um acionista, que assinou duas vezes o ato de presença (fls. 261 e 267).

Além de não estar válidamente constituída, porém, a assembléia geral, a deliberação que nela se adotou, representa apenas 1.965 ações com direito de voto; pois tal direito não assistia nem às 325 dos dois fiscais, que não podem votar a aprovação dos seus pareceres, nem os 13.000 dos acionistas Gentil de Castro e Miranda Castro, que não podiam votar, tratando-se de alterar em seu proveito os estatutos sociais. (Decr. n.º 434, de 1891, art. 142).

Temos, assim, a redução do capital de uma companhia e a designação dos seus estatutos deliberados, numa assembléia geral que não reunia os dois terços do capital social, por um voto que se apoiava tão-somente em uma décima terça parte das suas ações.

Destarte os atos daquela assembléia violam os mais explícitos textos legislativos.

1.º) Violam a disposição expressa da lei, que proíbe às sociedades anônimas comprar e vender as próprias ações. (Dec. n.º 434, de 1891, art. 40, parte primeira).

2.º) Violam a determinação formal da lei, que proíbe resolver sobre a amortização das ações em assembléias que não reúnam um terço, quando menos, do capital social. (Dec. n.º 434, art. 40, parte terceira).

3.º) Violam a prescrição terminante da lei, que proíbe deliberar a reforma dos estatutos, sem o concurso, na primeira assembléia, de dois terços, pelo menos, do capital social. (D. 434, art. 133).

Ora essas três disposições violadas (não falo agora nas outras) são *textualmente* proibitivas.

Mas a sanção dos atos contrários às leis proibitivas é a sua nulidade, quando elas não cominarem a tais atos pena diversa; o que não sucede a respeito das transgressões indicadas. Em nulidade, pois, incorrem, aqui, as três violações apontadas.

A estas considerações tôdas, porém, se sobrepõe uma, que a tôdas as outras domina.

Tôda essa mole de atentados contra os mais categóricos textos legislativos se resume num só ato, cuja execução consumaram: a compra das ações da sociedade por ela mesma.

A lei proibiu desenganadamente às sociedades anônimas comprar e vender as próprias ações. (Dec. 434, art. 40).

O contrato de que se trata, portanto, entre a Companhia e Gentil de Castro, seu presidente, recai sobre objeto defeso por lei; e, segundo o preceito explícito do Cód. Com., art. 129, n.º 2, os contratos, "que recaírem sobre objeto proibido por lei, são nulos".

A lei que os nulifica, é expressa.

Não reconhecendo, pois, esta nulidade, as sentenças, cuja rescisão pleiteamos, incorreram na sanção fulminada pela nossa lei do processo, quando estatui, no decr. n.º 737, de 1850, art. 680, § 2.º: "A sentença é nula, sendo proferida contra expressa disposição da legislação comercial".

E, ressentindo-se de nulidade tal, essas decisões, pelo art. 681, § 4.º, do mesmo decreto, estão no caso da ação rescisória.

Esses julgados reconhecem as violações da lei, que alegamos. Mas pronunciam contra a lei violada, sancionando essas violações com o audaz sofisma de que não as podemos alegar, a pretexto de que a Autora não é terceira prejudicada, visto como, sendo "por ela mesma praticados" os atos viciosos, não lhe será lícito argüir em seu proveito a sua própria culpa, má-fé e torpeza.

Mais vale, senhores juizes, negar rosto a rosto a lei do que burlá-la com esta irrisão.

Confessam essas decisões que as assembléias gerais, onde se votou a pilhagem dos bens da Companhia, não reuniam as condições de legalidade, para serem assembléias gerais, e, ao mesmo tempo, lhes atribuem autoridade legal de órgãos da sociedade, para considerar como atos desta os crimes dêsses ilícitos ajuntamentos.

Esse direito novo estabeleceria a lição inaudita de que os atos de uma assembléia confessadamente viciosa na sua constituição e, portanto, nula de sua origem, são atos da sociedade, cuja representação usurpa.

Que são as assembléias gerais? Órgãos da sociedade. Mas a personificação da sociedade no seu órgão e a expressão da vontade social nos atos dêste não se dá senão sob as condições, de que o órgão seja órgão, isto é, esteja como tal constituído, e de que nos seus atos não saia da sua competência, nem contravenha às proibições legais. Fora dessas raias uma reunião de acionistas não é assembléia geral, não constitui órgão da sociedade, e, portanto, não a personifica, não a representa, não a vincula.

Se o órgão não está juridicamente formado, órgão não é; portanto o em que consiste o órgão, é na representação jurídica do organismo. Se o órgão exorbita da sua esfera de ação, os seus atos, como os do mandatário que excede as forças do mandato, não obrigam o representado. Se o órgão transcende os limites da lei e dos estatutos, alienou o seu caráter representativo, como qualquer autoridade que ultrapassou os têrmos da sua delegação.

São rudimentos de legalidade, que juizes não podem ignorar.

Para os atos de que se trata, a assembléia de 4 de outubro de 1892 não era a assembléia geral da sociedade. (Dec. n.º 434, arts. 40 e 131).

Se inculcou sê-lo, foi computando ações, que a lei não considerava presentes, por terem uma representação flagrantemente contrária à lei (Decr. n.º 434, art. 133).

Nula *na sua constituição*, nula é aquela assembléia *nos seus atos*; visto como êles resolveram o que a lei proíbe, e resultaram de votos, que a lei exclui. (Dec. n.º 434, art. 142).

Logo, aquela assembléia não era órgão da Companhia. Logo, não eram atos da Companhia as resoluções daquela assembléia. Logo, êsses atos, em relação à Companhia, são *res inter alios gesta*. Logo, se terceiro prejudicado é todo o que sofre prejuízo com atos praticados ou contratos celebrados entre outros, a Companhia é, sem dúvida nenhuma, terceiro prejudicado no caso vertente.

Depois, ante o art. 684, §§ 1.º e 2.º, do reg. n.º 737, as nulidades aqui ocorrentes, na compra das ações da Companhia por ela mesma e na resolução da assembléia que a autorizou, é o de *pleno direito*.

Ora, em primeiro lugar, “a nulidade de pleno direito pode ser alegada *independentemente* da prova de prejuízo” (Reg. n.º 737, art. 686, § 2.º).

Logo, os acórdãos rescindentes julgaram contra direito expresso, decidindo não poder alegar tais nulidades quem não seja terceiro prejudicado.

Em segundo lugar, “a nulidade de pleno direito pode ser alegada por todos aquêles, que provarem *interêsse* na sua declaração”. (Reg. 737, art. 686, § 5.º).

Logo, êsses acórdãos sentencaram contra direito expresso, negando à proprietária, evidentemente interessada, *como tal*, na rescisão do ato espoliativo, o direito de alegar tais nulidades.

Em terceiro lugar, os atos “nos quais se dão as nulidades de pleno direito, consideram-se nulos, e *não têm valor*, sendo produzidos *para qualquer efeito*”. (Dec. 737, art. 686, § 1.º).

Logo, essas decisões resolveram contra direito expresso, declarando *terem valor* os atos incursos nessas nulidades, *em certos casos e contra certas pessoas*.

Em quarto lugar, “a nulidade de pleno direito *não pode ser relevada pelo juiz, que a deve pronunciar*, se ela consta do instrumento, ou da prova literal”. (Dec. 737, art. 686, § 3.º).

Logo, constando, como constam, de instrumentos e provas literais como as atas da assembléia geral as nulidades apontadas, os acórdãos controversos decidem contra direito expresso, *relevando* essas nulidades, irrecusáveis uma vez articuladas e até *ex officio* pronunciáveis.

Mas as duas sentenças, de primeira e segunda instância, vão ainda mais longe, negando, na ação de reivindicação, à companhia reivindicante o direito de alegar essas nulidades, a pretexto de que ela *nenhum interesse tem para as alegar*.

Todo o sistema da ação de reivindicação vai, com isso, a terra, todo êle, desde os romanos até hoje.

A ação de reivindicação nasce da propriedade para o dono da coisa, que a deixou de possuir, contra o seu injusto detentor. Só duas condições exige: que o autor seja o proprietário da coisa; que o réu seja seu possuidor ou detentor. Se o autor prova o domínio, *ipso facto* provado tem o seu interesse na lide; porquanto maior interesse que o do proprietário não se conhece, não se concebe, não pode haver.

Ao que articula o domínio, e pleiteia contra a sua espoliação, não se poderá negar nunca jamais direito à ação proposta, senão em se mostrando não ser o dono da coisa reivindicada. Se êle, portanto, aduz provas de que o é, ou se lhe demonstrará que tais provas não são concludentes, ou se lhe restituirá o objeto demandado. Qualificá-lo, porém, de *não interessado*, quando êle, com provas que se não conseguem destruir, alega o domínio, e certifica o esbulho, é sancionar judicialmente a extorsão, judicialmente reconhecida.

Só existem, no litígio, duas entidades: a companhia, reivindicante das fazendas, e o Banco da República, seu possuidor. Se dêste não se pode negar o *interesse*, como detentor e pretense dono dos imóveis, tampouco lho poderão negar àquela, como alegante da propriedade, com títulos mediante os quais se mostra a verdadeira dona.

Ou êsses títulos não justificam a alegação da autora; e, neste caso, as sentenças a deviam ter condenado, *por carência de prova quanto ao domínio ou o esbulho*. Ou, se nem a prova do domínio, nem a do esbulho lhe alcançaram contestar, em tal caso, negando o interesse na reivin-

dicação a quem não puderam negar o domínio da coisa reivindicada, além de resvalarem na inconsequência mais pasmosa, renegam uma verdade legal nunca desconhecida.

Provou-se, na hipótese, que o domínio das fazendas era da Companhia.

Em segundo lugar se provou que ele não lhe saiu das mãos; porque os inculcados atos de alheação dêses imóveis são todos nulos. Está, pois, legitimada a reivindicação nos seus dois elementos: direito do autor e não direito do réu. Todavia, as sentenças acharam meio de não reconhecer *interesse* na reivindicação à espoliada, e, como *não interessada*, excluir dos direitos de reivindicante aquela, cujos títulos de propriedade não oneraram discutir e rejeitar.

Nula a assembléia de 4 de outubro de 1892 e nulas as suas deliberações, nulos são, por este mal comum da sua origem, até à última escritura, todos os demais atos nesta causa debatidos.

Mas, quando todos se não invalidassem por esse vício primordial, inválidos seriam todos por outros defeitos posteriores, igualmente substanciais.

Na série tem o primeiro lugar a escritura de 14 de novembro de 1892; porque a assembléia autorizou a venda, mediante a entrega, à vista, de 1.500 contos em ações da companhia e 1.000 contos em letras, ao passo que esse instrumento de alienação transferiu os imóveis ao comprador, sem que a vendedora recebesse nem as letras, nem as ações.

Evidentemente os mandatários da companhia, com essa venda a crédito sem garantias, excederam os termos formais do mandato. Ora, pelo art. 149 do Cód. Com., só "dentro dos limites do mandato" é que os atos do mandatário obrigam o mandante. Ante a lei, pois, é a lição unânime dos mestres, o contrato inicial desta espoliação "deve ter-se por não celebrado". Esse contrato, em relação à Companhia, "não tem existência": "é absolutamente nulo".

Tais as expressões consagradas pelo consenso universal.

Para sustentar, porém, o aleijão, não trepidaram as sentenças rescindendas em engendrar, em contrário, a tese inaudita de que, nos casos de excesso de mandato, o comi-

tente só tem ação de responsabilidade civil contra os administradores. Isso, porque no decreto n.º 434, art. 109, n.º 2, se estatui que "os administradores são responsáveis à sociedade pelo excesso do mandato". Quando, em primeiro lugar, êsse texto, peculiar aos administradores, só alude ao mandato geral de administração. Quando, em segundo lugar, a nossa jurisprudência, com o concurso, aqui, da Câmara Comercial, da Câmara Civil e das Câmaras reunidas, tem estabelecido que a responsabilidade do mandatário infiel pelo dano causado ao comitente não exclui a nulidade jurídica do seu ato. São duas ações diversas diversamente originárias do ato insubsistente. E, ainda que o art. 109 do reg. n.º 434 contivesse uma disposição genérica a respeito do mandato, o seu contexto, responsabilizando o mandatário para com o mandante, não revogaria o art. 149 do Cód. Comercial que exonera de todo o vínculo para com terceiros o comitente pelos atos do mandatário infiel.

Mais uma decisão, pois, contra direito expresso. Ainda maior é, porém, a enormidade com a escritura de 31 de dezembro.

Entre o ajustado na de 14 de novembro e o deliberado na assembléa de 4 de outubro a desarmonia era só quanto às condições do contrato. Entre o resolvido, porém, naquela assembléa e o convencionado na segunda escritura não há nada, que não diversifique: condições, coisa, preço. Ela escolhe, separa e aliena seis das dez fazendas, cuja renda englobada essa assembléa votara; arbitra-lhe, a seu bel-prazer, o valor em 1.650 contos, e altera a proporção mútua de três para dois quintos entre a parte em ações e a parte em dinheiro, diminuindo, a bem do comprador, esta, com aumento daquela. Nem uma só, portanto, das cláusulas dêste contrato respeitava as adotadas na assembléa, que autorizou a venda.

Por êle se vendeu o que essa assembléa não autorizara, a um preço diverso do da autorização e em condições absolutamente desautorizadas.

Ao contrato de 31 de dezembro, consequentemente, fallece o requisito sôbre todo essencial: o instrumento do mandato, donde lhe viessem as fôrças; e a pretensão desta solenidade é *visível no próprio instrumento*, mediante a sua

prova literal; isto é: consta da mesma escritura, cotejada com a ata da assembléa geral.

O mandatário era *inábil* para semelhante contrato. Esse contrato, pois, é dos que o Cód. Commercial, art. 129, n.º I, *formalmente* declara nulos, visto como "são nulos todos os contratos comerciais, que forem celebrados entre pessoas *inábeis para contratar*". *Inábeis*, de feito, equivale a *não legítimas*, e o decr. n.º 737, de 1850, art. 672, § 1.º, declara nulos todos os atos, quando "alguma das partes é incompetente e não legítima, como o *falso e não bastante procurador*".

Logo, recusando-se a pronunciar essa nulidade, que é *de pleno direito*, as sentenças rescindendas contravêm, outra vez, o direito explícito no decr. n.º 737, de 1850, art. 686, § 3.º, onde se estatui que tais nulidades, o juiz não as pode relevar, e as deve pronunciar, "*se constarem do instrumento, ou da prova literal*".

Todavia, alegam êsses julgados que a sociedade "ratificou êsse ato, desde que, na assembléa geral de 12 de junho de 1893, foi votado o parecer do Conselho Fiscal, que concluiu pela aprovação das *contas* encerradas em 31 de dezembro de 1892, e de todos os atos *administrativos*, além de que, na assembléa geral de 30 de maio de 1898, foram aprovados todos os atos da diretoria até 31 de março de 1898".

Como? Mas o que a assembléa de 12 de junho aprovou (e os próprios termos desta sentença no-lo acabam de mostrar) foram "*as contas e os atos administrativos*"; e não são nem *contas* nem *atos de administração* os contratos *alienatórios de bens de raiz*.

Como? Mas o que se votou, votando o parecer do Conselho Fiscal apresentado na assembléa de 30 de maio, foi "a aprovação dos atos e contas da *diretoria*"; e, se na administração de uma sociedade não se abrange a alheação do seu patrimônio, claro está que só nessa aprovação não se podia incluir a de um contrato, pelo qual se desapropriou a Companhia de todos os seus imóveis.

Como? Mas que nenhum dêsses dois contratos foi ato da *diretoria*, o texto mesmo de ambos nos evidencia; pois, assim no de 14 de novembro, como no de 31 de dezembro, quem representou a sociedade, foi *uma comissão*, na qual

aos diretores se reuniam dois acionistas estranhos à diretoria.

Como ainda? Um Conselho Fiscal em exercício no ano de 1898 não podia conhecer de atos consumados seis anos antes; pois a lei restringe a missão do Conselho Fiscal a dar parecer "sobre os negócios e operações do ano". (Decr. 434, de 1891, art. 122).

Quando, porém, tudo isto assim não fôsse, quando mesmo a assembléia de 12 de junho de 1892 houvesse querido sanar a êsses contratos os seus defeitos, não o poderia. Atos como o da assembléia de 4 de outubro de 1892, donde tudo nesta causa procede, são, pela natureza ilícita de contrato, nulos *de pleno direito*; e as nulidades desta categoria são irratificáveis; porquanto o reg. n.º 737, dividindo, no art. 686, as nulidades em "dependentes de rescisão" e "de pleno direito", estabelece, no art. 689, que "só as nulidades *dependentes de rescisão* podem ser ratificadas".

Se, pois, é insanavelmente nula a venda, que êsses contratos exprimem, como é que, não tendo Gentil de Castro adquirido, nem podendo adquirir, nessas condições, domínio sobre os imóveis da Companhia, os podia dar ao Banco do Brasil em hipoteca, dá-los nessa hipoteca, donde hoje resultam a êsse estabelecimento os seus inculcados títulos de propriedade sobre tais bens? Pois já se terá desaprendido entre nós, também, que só o dono da coisa a pode alienar, e que quem não pode alienar, não pode hipotecar?

Eis, senhores juizes, onde têm as suas turvas, adúlteras origens os pretensos direitos do Banco do Brasil à substância da espoliada Companhia. Vêde se pode haver mais ilegítima apropriação do alheio.

Mas não é tudo. Gentil de Castro era casado. Na escritura de hipoteca se lhe encontra a procuração da mulher. Mas na sua outorga apenas se autoriza o marido a hipotecar as fazendas "em substituição da caução dada à dívida do casal para com o Banco". Essa caução da própria escritura consta que era de 1.419 contos. Logo, não se podia, com ela, constituir, como se constituiu, a hipoteca sobre o débito de 2.661 contos, em relação ao qual ali se estipulou essa garantia.

Mais, ainda. Se, nas alheações de bens de raiz o consentimento da mulher casada não se prova senão mediante escritura pública (ord. L. IV, t. 48, pr.), e se a escritura pública é não menos essencial à hipoteca do que à alienação de imóveis (decr. n.º 370, de 1890, art. 130), evidentemente só por escritura pública se pode fazer a prova do concurso da mulher casada nos contratos de hipoteca. Ora, na hipoteca de que se trata, o consentimento da mulher outorgante foi dado em instrumento particular.

Três nulidades, pois, e incontestavelmente de pleno direito, aniquilam esse contrato. As sentenças rescindidas, contudo, não as reconhecem, e, a despeito delas, reconhecem existência ao abôrto monstruoso.

Daqui em diante os conluios fraudulentos recrudesce em uma teia cada vez mais cerrada, que o tempo regimental, já exercido, me não permitiria desfiar.

O modo como quatro das fazendas, postas em condição litigiosa, caíram no domínio do presidente da Companhia, para daí se transferirem três ao do Banco da República, é uma série de habilidades prodigiosas, cujo trabalho delicado e complexo não se analisa em minutos. Em todo esse negócio o presidente da Companhia tem por seu agente e representante um genro, que, mediante escritura pública, se obrigara a lhe transferir os direitos em seu próprio nome simuladamente adquiridos.

Obtidas em praça essas quatro fazendas, que se avaliavam em 911 contos, pelo têtço do seu valor, para logo vendia o adquirente uma delas, a *Jatiroca*, por 600 contos, com hipoteca da propriedade vendida, outorgando, pouco mais de um mês depois, ao sogro, presidente da Companhia, procuração em causa própria, para receber as prestações hipotecárias, e delas, com essa procuração, se embolsou êle, transferindo a outrem a hipoteca.

Das outras três fazendas se descartou o gestor do presidente, vamos ver como.

Em 3 de agosto de 1895 Gentil de Castro celebrava com o Banco da República uma escritura de dação *in solutum*, na qual, reavendo 5.000 ações do Banco Construtor e Agrícola de S. Paulo, caucionadas àquele estabelecimento, entregava ao seu credor as seis fazendas nulamente compradas à Companhia, no valor de 2.800 contos. Sendo,

pois, de 3.457 contos o débito, em que Gentil de Castro estava para com o Banco da República, havia, na transação, *contra este*, uma diferença de 657 contos. De modo que o negócio, caso a isto se reduzisse, infligiria ao Banco da República uma grande lesão.

Mas, *na mesma data*, o genro de Gentil vendia ao Banco da República as outras três fazendas, artificialmente subtraídas também ao patrimônio da mesma sociedade, por 900 contos, de que recebeu *em títulos* o pagamento. Dêste modo se ressarcia o grande estabelecimento dos 657 contos, que a dação *in solutum*, concluída *na mesma data*, deixara por saldar no débito do presidente da Companhia.

Tôdas as circunstâncias, pois, se entretecem numa urdidura cerrada, onde o caráter simulativo de todos êsses contratos e a convivência do Banco nas simulações avultam com uma palpabilidade quase material. A demonstração está feita, com a lógica irresistível dos fatos, pelo Dr. Bulhões Carvalho no seu parecer de 22 de novembro de 1889 sôbre o assunto.

Ora a fraude contra terceiros, isto é, aqui, contra a Companhia, nessas transações entre Gentil, seu genro e o Banco, anula todos os contratos dela eivados, e, portanto, nulificaria inteiramente a aquisição dêsses nove imóveis pelo Banco do Brasil, se ela já não fôsse nula de muito mais longe, pelos vícios radicais e insanáveis, que invalidam as duas assembléias gerais, as resoluções que nelas se adotaram, todos os atos que delas decorrem.

Eis, nas suas feições características, o quadro absolutamente exato, da questão. A Companhia Agrícola não devia nada ao seu presidente. Nada, igualmente, devia ela ao Banco da República. Entretanto, graças a uma trama de atentados contra a honestidade mais vulgar e o direito mais solenemente expresso, o patrimônio imóvel da Companhia Agrícola, no valor de milhares de contos de réis, se sumira totalmente, sorvido em dois tragos por um débito individual do seu presidente à carteira dêsse estabelecimento.

O grande banco nacional andou, sem escrúpulo nenhum, de mãos dadas com o seu cúmplice, pelos caminhos escusos dêste negócio odioso, no lucro de cujos resultados se locupleta, e depois, arrostando com escândalo a tre-

menda imponência dos fatos, cuida suprimi-los, como suprimiu os bens da sua vítima, escrevendo, no seu relatório de 1910: "Por sentença *passada em julgado*, foram os bens desta Companhia vendidos, *para pagar ao Banco, seu credor hipotecário*. Agora pretende a Companhia, por seus representantes, *rescindir aquela sentença*, e anular a *escritura de hipoteca*, por meio da ação rescisória pendente."

É quase uma invenção por cada palavra.

O banco não era *credor hipotecário da Companhia*, mas de Gentil de Castro. As hipotecas sobre os imóveis da Companhia não foram convencionadas *por ela*, mas por Gentil de Castro ao Banco, *credor seu*, e não dela. Os bens em litígio não se venderam em solução de um débito da Companhia, *por efeito de uma sentença*. Apenas contra quatro das fazendas reivindicadas houve sentença, *mas não por débito da Companhia*, e sim de terceiro, que, indevidamente, se inculcava de seu dono. As outras *seis nunca foram executadas, nem vendidas* em remissão de dívidas sociais, mas entregues ao Banco, por deliberações nulas de uma nula assembléia geral, em resgate de obrigações particulares do presidente da Companhia. Nem as sentenças, cuja rescisão demandamos, são as que, em 1895, levaram à praça as quatro fazendas executadas, mas os acórdãos proferidos, cinco anos depois, na ação reivindicatória da Companhia contra o Banco.

Em suma: o que dá o tipo a esta questão, é que o Banco engoliu os nove importantes imóveis da Companhia, sem ter contra esta nenhum direito creditório, que para com êle a obrigasse. O caso recomenda-se a estudo como a mais insólita e refinada trapaçaria jamais urdida no intuito de saldar os compromissos de uma pessoa com os bens de outra. E, para encobrir fraudes tais, tôdas as falsidades são poucas.

Agora o que resta ver, é se a lei da mentira, abraçada à lei do roubo, suplantará definitivamente nos tribunais brasileiros, as leis da propriedade e da justiça.

É o que, por honra vossa e nossa, ninguém pode acreditar. (*)

(*) O acórdão de 16 de outubro de 1916 das Câmaras Reunidas da Côrte de Apelação julgou improcedente a ação rescisória em que foi autora a Companhia Agrícola e Comercial do Brasil. (V. *Revista de Direito*, vol. XXXI, págs. 519-564).

HABEAS-CORPUS PARA GARANTIA DOS DIREITOS INERENTES À FUNÇÃO DE SENADOR

(SESSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DE 6 DE MAIO DE 1914) (*)

O SR. RUI BARBOSA: Srs. Ministros: Ainda bem que a justa intervenção do ilustre relator responde irreplicavelmente à advertência, com que o venerando presidente do Tribunal me concedeu a palavra, lembrando-me os quinze minutos do Regimento. (**) Felizmente, essa mesquinha dieta do tempo, a que a lei interna desta casa reduz os direitos da defesa oral, não era a que cabia nesta oportunidade. A cega estreiteza dessa disposição, generosa com as causas de leve monta e avara com as grandes, as duvidosas, as intrincadas, não imita, decerto, a praxe dos grandes modelos judiciários, onde os fundadores dêste regímen nos propusemos buscar as normas da justiça republicana. Os juizes americanos, como os ingleses, educados, por hábito imemorial, na maior tolerância com as liberdades da palavra forense, não a encerram nessa medida arbitrária e impaciente, que, se me houvesse de ser aplicada agora, me levaria a preferir o silêncio ao uso de uma concessão inútil.

Mais vale emudecer, deixando tóda a responsabilidade no feito ao critério do tribunal, que dar, com uma expo-

(*) *Revista do Sup. Trib. Federal*, I, 260.

(**) Dada a palavra ao advogado, observou o Presidente do Tribunal que dispunha êle de quinze minutos para sustentar o pedido. O ministro relator, Oliveira Ribeiro, porém, lê o artigo 117 do Regimento do Tribunal e declara que não se trata de ouvir advogado e sim as informações de impetrante e paciente, não lhe parecendo, pois, que tivesse aplicação o dispositivo invocado pela presidência. Atendendo à observação do ministro relator, o ministro Presidente concede a palavra a Rui Barbosa. (*Revista do Supremo Tribunal* — I, n.º 2, 2.ª parte, pág. 260).

sição truncada e infiel da controvérsia, incompleta ou errônea idéia da sua justiça.

Por minha fortuna, porém, a retificação tão prontamente oposta pelo douto ministro relator ao venerando presidente, estabelecendo a verdade regimental nos termos precisos da sua letra, me forra à necessidade, pouco agradável, de contestar, com uma reclamação mal amparada na insuficiência da minha autoridade, a daquele que vos está representando no mais eminente pôsto desta magistratura.

Se o regimento interno do Supremo Tribunal Federal, em uma das suas prescrições menos dignas de aplauso, taxa em um quarto de hora a duração franqueada aos nossos discursos neste recinto, não é na primeira fase dos vossos debates, quando se nos outorga a palavra neste auditório, para vos esclarecermos com as nossas informações. Esse preceito, explícito e inequívoco no seu enunciado, a cuja leitura acaba de proceder o nobre ministro relator, só se entende com a última parte dos trabalhos, na sessão de julgamento, quando ao advogado cabe o ensejo de ser ouvido pela última vez, pronunciando a defesa da sua causa.

Não é disso, por enquanto, que se trata. Foi para dar ao egrégio Tribunal esclarecimentos havidos por necessários na opinião do respeitável ministro relator que tive acesso a esta tribuna. Não estou, portanto, sujeito aos limites de tempo, com que me recebeu o aviso do venerando ministro presidente; e, felizmente, S. Ex.^a, chamada a sua atenção para o equívoco em que estava, não tardou em o reconhecer, abstendo-se de insistir.

Mas, nem por isto deixo de me sentir impressionado com a nova tendência, com esse pendor a uma desusada severidade, que o rigor do venerando presidente desta casa parece indicar. Desde abril de 1892, quando, com a minha primeira tentativa de *habeas-corpus*, advogada no Supremo Tribunal Federal contra as violências que estreavam o uso do estado de sítio sob o governo republicano, mostrei a larga estrada constitucional aberta a este recurso contra os atentados do Poder Executivo, muitas e muitas vezes tenho subido a esta tribuna, em casos políticos de suma gravidade, invocando este mesmo remédio tutelar contra violências, ilegalidades, golpes de alta prepotência

da nossa administração nos direitos mais necessários e nas mais garantidas liberdades. Foi o que se deu ainda há dois anos, quando o caso da Bahia me obrigou a impetrar aqui, seguidamente, diversos *habeas-corpus*, e proferir, em cinco sessões sucessivas, sete discursos. Foi o que, ainda o ano passado, ocorreu com o caso do Amazonas, quando por várias vezes ocupei esta tribuna, defendendo o *habeas-corpus*, que vos requerera para o Supremo Tribunal daquele Estado, em nome dos seus membros e a seu rôgo.

Pois bem. Nunca, em tôda essa longa sucessão de antecedências memoráveis, entre as quais não se hão de esquecer as de 1893, os célebres *habeas-corpus* solicitados por mim a favor do almirante Wandenkolk e seus camaradas, e o que então me concedestes para os cinqüenta e dois presos civis do *Júpiter*, nem o de 1898, em defesa dos Srs. João Cordeiro, Alcindo Guanabara, Tomás Cavalcanti, Albuquerque Maranhão e Sant'Ana Nery, — nunca, repito, nunca se me tentou medir o uso da palavra com o correr da areia na ampulheta.

Muitos são os ministros desta judicatura suprema, que, nessas diferentes épocas, têm ocupado aqui a cadeira presidencial. Quem nela se sentava, quando aqui se discutiram os *habeas-corpus* em socorro do govêrno da Bahia e o impetrado em benefício da magistratura do Amazonas, já era o mesmo juiz, a quem hoje se acha confiada essa dignidade. Nenhum, todavia, me opôs êste empecilho de agora. Nenhum me tentou circunscrever na órbita prefixa e exiguíssima de quinze minutos o exercício de um direito indefinidamente variável nas suas exigências como o das reivindicações constitucionais, que têm, sob êste regímen, o seu escudo no *habeas-corpus*. As orações, que, em cada uma dessas hipóteses, vos dirigi, aí correm impressas quase tôdas. Bem se poderá ver, a um simples aspecto, que a nenhum se demarcou tempo, e que muitas absorveram durante horas a vossa atenção.

Essa praxe reage contra o arbítrio do vosso regimento, e, pelo consenso dos seus próprios autores, o anula.

Mas, quando não queira reconhecer autoridade revogatória ao abandono de uma regra por aquêles mesmos que a instituíram, estranho seria, ainda assim, que, para

a reintegrardes numa efetividade cuja existência nunca se lhe viu senão na letra morta de textos entregues ao desuso, elegêsseis justamente a ocasião, em que me vêdes correr ao vosso seio, para me queixar à nossa mais elevada magistratura do mais monstruoso atentado que jamais se cometeu, neste país, contra a sua lei constitucional, de que ela vos entregou a guarda suprema.

No direito individual do senador, que ora vos fala, não se encerra só um título da sua individualidade, um elemento jurídico da sua pessoa, uma integração do seu estado legal. Com estas condições da sua posição constitucional se consubstanciam, no impetrante e paciente, os direitos da instituição que êle representa, a existência de um dos órgãos da soberania nacional, negada pelo ato da polícia do marechal presidente, que declarou interdita aos jornais a publicação dos debates parlamentares.

Proibida a divulgação dos debates parlamentares! Proibida à imprensa! Proibida por uma deliberação policial! É a inversão do régimen. É a ordem constitucional subvertida até às bases comuns a tôdas as constituições. É o poder dos poderes, o corpo legislativo, submetido aos pés do Governo. É a polícia abarracada no parlamento, ditando leis ao legislador. É a palavra da representação nacional infamada com o estigma de sediciosa e discricionariamente vedada à circulação pública pelos agentes da polícia como os pasquins incendiários ou as edições obscenas. É a rôlha imposta à Câmara e ao Senado pelos esbirros da ditadura da Central. É o *nec plus ultra* do grotesco político, aplicado, em uma fórmula inaudita de pândega e carnaval, às instituições brasileiras. É a bacanal de uma loucura nova desconhecida aos povos mais degradados.

Revolvei até ao fundo a vasa à história da corrupção, do servilismo e da anarquia nas mais miserandas repúblicas da América Central. Sondai a da nossa prostituição política nas mais desonradas épocas dêste régimen. Chamai à superfície tôda essa escória de crimes e vergonhas. Nada achareis, que se iguale, em inconsciência, em imprudência, em insolência, a esta ousadia inverossímil, a esta expressão apoplética do delírio da fôrça: a sujeição do Poder Legislativo à tutela policial.

Eis porque, Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, declarei eu no Senado, a que tenho a honra de pertencer, que a êste opróbrio me não submeteria, que eu não compareceria mais às sessões daquela casa, se êste atentado subsistisse no requinte da sua petulância, se o Congresso Nacional se conservasse nesta pupilagem aviltante dos agentes subalternos do Poder Executivo, se, em suma, entre a nação e os seus mandatários a polícia lograsse manter de permeio a barreira da sua vontade.

Não. Em caso tal, senador da República, representante da nação, me retiraria eu a minha casa, protestando, com a minha ausência de uma assembléia enxovalhada e com o meu silêncio contra a submissão dos meus pares. De cumprir o meu dever não me restaria, então, outro meio senão êsse: não o contaminar nessa humilhação cotidiana do contacto policial, recusando, assim, a minha convivência a essa caricatura da majestade legislativa agachada complacentemente debaixo das partes menos nobres dos inquisidores do Catete.

Mas cheguemos ao assunto. Senhores Ministros: A estreiteza do tempo, em que tive de escrever, na manhã de ontem, a minha petição de *habeas-corpus* entre dois discursos parlamentares, o último dos quais sôbre o mesmo assunto dêle, nem me permitiu dar a ela o desenvolvimento, que comportava, nem suscitar ali outras questões, da mais alta gravidade, que o estranho caso suscita e impõe.

É o que me permitireis fazer agora, para elucidação mais cabal do meu direito, pôsto que também sucintamente.

A primeira questão que as circunstâncias aqui levantam, é a de saber se o novo estado de sítio, decretado aos 25 de abril, *para durante a sessão legislativa em tôda a sua extensão ordinária* e mais dois meses, nos quais o Congresso Nacional terá, necessariamente, de funcionar mediante as prorrogações usuais, reveste o indispensável caráter de constitucionalidade.

Notai bem. Não trato aqui de saber de oportunidade, critério e acêrto, com que se tenha havido o poder executivo no emprêgo da medida extraordinária, a que a constituição lhe permite recorrer, quando o Congresso Nacional não se ache reunido. Não venho indagar se o Governo da República apreciou bem ou mal a existência

da "grave comoção intestina", determinada pelo "perigo da República", e pelo "iminente perigo da Pátria", comoção intestina, sem a qual a Constituição nega ao Poder Executivo semelhante faculdade.

Até aí me poderiam atalhar o passo com o famoso argumento dos casos políticos, tão explorado, entre nós, a torto e a direito, tão mal entendido, tão indevidamente aceito tantas vezes, para desarmar a justiça, e dar carta branca às grandes prepotências das ditaduras brasileiras.

Mas até lá não irei hoje. O que vos convido a examinardes, senhores ministros, é se, decretando o sítio *para a época a que o seu ato o destina*, o Governo usou de uma atribuição realmente sua, ou usurpou uma atribuição evidentemente legislativa.

Sustento eu que usurpou uma atribuição inegavelmente legislativa; e, colocada neste terreno a questão, cai, sem dúvida nenhuma, nos limites de vossa competência constitucional.

Definindo, no art. 34, n.º 21, no art. 48, n.º 15, e, com especialidade, no art. 80, a alçada, que taxou a cada um dos poderes, a quem reserva o direito de lançar mão dessa medida, a Constituição não a confia ao Presidente da República, senão quando não estiver reunido o Congresso Nacional.

Logo, não é lícito ao Presidente da República usar dela, expressamente, com o fim de vigorar durante as sessões legislativas.

Não vale, contra esta consequência irrecusável, a objeção, que se estriba no art. 34, n.º 21, invocado no decreto de 25 de abril. Se, por êsse artigo, ao Congresso Nacional compete "aprovar ou suspender o sítio", que houver sido declarado pelo Poder Executivo "na ausência do Congresso", argumentam agora e *ad hoc*, que o sítio assim declarado no intervalo das sessões legislativas, pode subsistir depois de começados os trabalhos parlamentares.

Não há dúvida nenhuma, senhores ministros. Mas, isso em condições radicalmente diversas das que caracterizam a espécie vertente.

O sítio impôsto na ausência do Congresso continuará, lícitamente, com a sua presença, quando o Poder Executivo, ao decretá-lo, não invadir, prévia e designadamente, o domínio do tempo reservado, em cada ano, às ses-

sões legislativas; a saber: quando, legitimamente estabelecido no espaço mediante de uma a outra, com esta vier a coincidir pela convocação ulterior de uma sessão extraordinária, ou pela duração, até à sessão ordinária anual, dos fatos, visíveis e inquestionáveis, cuja suprema gravidade lhe houver impôsto, de modo inevitável, a decretação de tal medida.

É o que sucede:

1.º) quando, ocorrendo na ausência do Congresso uma agressão estrangeira, e, tornando-se, *ipso facto*, inevitável a decretação imediata do sítio nos lugares ameaçados ou invadidos, sobrevier a reunião do corpo legislativo, ou porque chegue a data constitucional da sua sessão, ou porque o Governo a tenha convocado extraordinariamente;

2.º) quando o Governo decretar o sítio, com prazo que não exceda o intervalo parlamentar, mas, durante êsse intervalo, circunstâncias extraordinárias o obrigarem, depois, a convocar extraordinariamente o Congresso;

3.º) quando, logo ao declarar o estado de sítio, exigido na ausência do Congresso, pela gravidade suma da comoção intestina, o Governo (como em regra o deviam fazer todos os governos), convocar extraordinariamente a legislatura.

Mas, em nenhum desses casos, o Presidente da República teria, *deliberada e previstamente*, estabelecido o sítio, com um prazo, que entrasse pelo período constitucional da sessão legislativa. Em todos, pelo contrário, se provocaria, até, pela convocação extraordinária, a antecipada reunião do Congresso, para suspender, se quisesse, o ato do Governo, que, dêste modo, restringiria a duração do seu arbítrio, em vez de a ampliar, como agora, além dos seus possíveis limites legais.

Encontrava o Congresso declarado o sítio, porque a sua reunião se antecipava à data constitucional. Era a sessão extraordinária, que sobrevinha ou, no caso de agressão estrangeira, a existência da guerra, ora declarada, ora iminente, o que tornava materialmente inexequível a suspensão do sítio com a abertura do Congresso.

Aqui, porém, senhores ministros, a figura da hipótese realizada não só é outra, mas diametralmente oposta.

Aqui se decreta o sítio para até ao último dia de outubro, quando, pelo art. 17 da Constituição, o Congresso deve, anualmente, funcionar de 3 de maio a 3 de outubro, e quando a praxe de todos os anos anteriores deixa fora de tóda a dúvida que as prorrogações parlamentares alongarão os trabalhos do Congresso até ao fim do ano. Aqui, portanto, a resolução expressa, formal, categórica do Governo foi abranger no tempo aprazado ao sítio os quatro meses da sessão ordinária do Congresso, mais os dois das sessões prorrogadas a ela subsequêntes, mui de propósito e de indústria, a fim de que esta presidência acabe no regalado conforto de não governar mais senão com as garantias constitucionais suspensas, tendo fruído, nesta paz varsoviana, oito meses e meio de onipotência irre-freada, e dado o exemplo do sítio convertido em meio ordinário de administração.

Mas a Constituição, que não permite ao Governo decretar o sítio, senão quando o Congresso *não se achar reunido*, evidentemente não admite que o Governo o decrete, para se executar, quando reunido estiver o Congresso. O tempo de reunião do Congresso é vedado ao uso de tal medida pelo Governo. Se durante êsse tempo o sítio *só se pode estabelecer* por ato do Congresso, durante êsse tempo, *só por ato do Congresso o sítio pode existir*.

Logo, senhores ministros, o decreto de 25 de abril revoga o art. 80, parágrafo 1.º, da Constituição, usurpando uma atribuição ali peremptoriamente reservada às câmaras legislativas: a de estabelecerem o sítio, quando reunidas. Logo, êsse decreto, flagrantemente inconstitucional, é nulo. Logo, não o podeis respeitar. Logo, tódas as medidas repressivas, que, sob o seu império, a força vai mantendo, caem, juridicamente, por terra, e às suas vítimas não se pode recusar, na casa dos guardas da Constituição, o remédio legal, de que dependem as suas liberdades.

Passo à segunda questão, senhores ministros, que surge com êste caso.

A segunda questão surge com o ato policial, que deu ensejo a esta petição de *habeas-corpus* com o ato pelo qual a polícia declarou que *proíbe aos jornais a publicação dos debates parlamentares*.

Daí resulta uma interrogação que o assombro mal nos deixa formular: então o sítio, decretado pelo Executivo, domina o Congresso Nacional? então o Congresso Nacional também está debaixo do estado de sítio fulminado pelo Govêrno? então as faculdades extraordinárias, que o sítio, ainda mesmo quando legitimamente declarado, assegura ao Presidente da República, o investem no arbítrio de fiscalizar o Congresso, de o tutelar, de o submeter à censura, de o condenar à clausura?

É o que acaba de praticar, desbragadamente, a violência do marechal Hermes.

Nem o marechal Floriano Peixoto, nos dias mais carregados e sombrios da guerra civil, ousou, contra o Congresso Nacional, esta loucura. Os discursos dos seus mais ardentes adversários parlamentares gozavam de tóda a publicidade, a que têm direito os trabalhos do Parlamento.

Na França de Luís Napoleão a imprensa estava jugulada às mais odiosas medidas restritivas. Mas os debates parlamentares não sofreram jamais a menor coarctação na sua publicidade. Da tribuna parlamentar os Júlios Favres, os Júlios Simons, os Emílios Olivier, os Crémieux, os Picards falavam livremente ao país inteiro contra o império do sobrinho de Bonaparte. Na própria Duma russa a voz dos socialistas, dos radicais, dos inimigos do Czar, nunca encontrou obstáculos policiais à sua propagação pelos órgãos do jornalismo.

Foi preciso que o Brasil descesse até aos dias de hoje, que mergulhasse nesta lama de agora, que passasse pelo Govêrno da ignorância servida pela adulação, para que o Congresso Nacional fôsse equiparado às casas de desordem, ao morro do Pinto, que se degradasse até abaixo do Restaurante Assírio, onde, nas madrugadas da crápula elegante, o entusiasmo báquico das orgias dos poderosos não encontra embaraço ao delírio dos discursos avinhados em *champagne*, enquanto derredor o sítio envolve a cidade na sua atmosfera de silêncio e terror.

Aos lugares da licenciosidade, embriaguez e jôgo assegura as liberdades sem peias do vício, do arruído, e do tumulto essa mesma polícia, que sitia moralmente o Congresso Nacional, interceptando-lhe as comunicações com o país.

A Constituição fez dessa entidade o fiscal do Poder Executivo, confiou-lhe a soberana atribuição de elaborar as leis, constituiu-a em juiz do presidente da República, outorgou-lhe a competência de o processar, condenar, e destituir, deu-lhe, entre os três poderes, as mais altas prerrogativas do Estado, para que hoje um presidente da República, zombando grosseiramente dessa majestade, lhe ponha sentinelas à vista, lhe meta à boca a rôlha, e a polícia lhe varra da imprensa os trabalhos como elementos sediciosos, que a higiene da ordem pública exige se subtraíam ao conhecimento do povo.

Um Congresso abafado na redoma da publicidade oficial, um Congresso virtualmente condenado ao régimen das solitárias, um Congresso pôsto no índice expurgatório da Inquisição do ministro da Justiça: eis, senhores ministros, o que nos deixa o governo do marechal presidente; eis o em que se traduz essa insolência, pela qual a polícia do Sr. Francisco Valadares sonega à luz pública os debates do Congresso Nacional.

Que vêm a ficar sendo as câmaras legislativas, se lhes escondem a tribuna, se lhes sufocam a palavra, se lhes abrem ao redor o vazio policial, se as condenam à situação masturbatória de falarem unicamente para si mesmas, se as reduzem aos hábitos solitários da imbecilidade e da idiotia?

Um Congresso ventriloquo deve ser, realmente, o *nec plus ultra* da política republicana, aos olhos dos que vêem no estado de sítio o estado ideal dos governos, como lhe ousou chamar um alto magistrado nosso, numa frase típica destes dias, em que o pântano das consciências, fermentando intensamente, rebenta, à superfície, nestas vegetações de charco.

Mas a êsse desafôro, a essa barbaridade, a êsse acesso de epilepsia política se opõe o art. 15 da Constituição, que declara harmônicos e independentes entre si, como órgãos da soberania nacional, os três poderes do Estado. A essa tolice, a êsse desatino, a essa provocação, opõe-se a situação de superioridade, em que, como laboratório da lei, se acha o Congresso Nacional, para com o presidente da República. A essa monstruosidade, a essa anarquia, a essa revolução constitucional se opõem tôdas as normas do

nosso regímen, tôdas as bases do nosso mecanismo político, tôda a substância da nossa forma de govêrno.

O Poder Executivo revoltou-se contra o Congresso Nacional, e, não contando com as baionetas, para o dissolverem nem podendo intimar às mesas das duas casas legislativas a arquivação dos seus debates, ataca-o individualmente em cada um dos seus membros, interdizendo aos jornais, sob as ameaças de lhes voltarem os redatores à prisão, ou se lhes cerrarem de novo as oficinas, a reprodução dos discursos parlamentares.

Eis aí, pois, senhores ministros, a segunda questão, que diante da vossa consciência agora se ergue.

Passo à terceira.

A terceira liga-se à célebre controvérsia da situação das imunidades parlamentares, durante o estado de sítio.

Aquí, para o Supremo Tribunal Federal, não há questão. Desde 1898, se acha assentada a vossa jurisprudência. Segundo ela o estado de sítio não suspende as imunidades parlamentares. Este privilégio não dos deputados ou senadores, mas da instituição do Poder Legislativo, as vossas últimas decisões o consagram até como extensivo aos membros dos congressos estaduais.

O que nem todos sabem, é ser essa, igualmente, a opinião do ministro da Justiça, que atualmente preside ao estado de sítio, sob o qual deliberara o Govêrno prender a mim e a outros membros do Congresso Nacional, sob o qual se anunciou como doutrina do Govêrno a de que o estado de sítio envolve as imunidades parlamentares, sob o qual, enfim, essas imunidades acabam de receber um golpe ainda mais largo, de sofrer um assalto ainda mais desabusado com a proibição, feita à imprensa, de estampar os debates parlamentares.

As convicções do Sr. Ministro da Justiça estão convosco, ou, pelo menos, estavam conosco, enquanto a consciência se lhe não toldara nas vertigens do poder. Foi defendendo essa idéia que o Dr. Herculano de Freitas se estreou, em 1894, na tribuna da Câmara dos Deputados, quando, aliás, apoiava o Govêrno de então, e lhe não media expressões de confiança.

Não era, entretanto, nada propício à expansão dos sentimentos liberais o meio parlamentar, nesse Congresso. No seio dêle se discutia, longa e sèriamente, o alvitre do

seu próprio adiamento, isto é, de que o Poder Legislativo despejasse a casa, para deixar livres as mãos ao Executivo na repressão de uma revolta já confessadamente extinta. Entre os seus constitucionalistas campeava a doutrina de que o estado de sítio, verdadeiro interregno constitucional, suspende tôdas suas instituições do regímen, entregando o país ao arbítrio exclusivo do Govêrno. Nas suas deliberações imperava abertamente a teoria de que os atos do presidente da República, exorbitantes da Constituição, podem ser legitimados por um voto do Congresso Nacional. Era um sistema de contradições, em que a representação nacional, abdicando e desaparecendo totalmente, não retinha da sua autoridade senão o necessário para consagrar o seu próprio aniquilamento e a onipotência do chefe do Estado.

O atual ministro da Justiça não era um espírito de têmpera tal, que se conseguisse librar em tôda a independência acima dessa atmosfera. Embebido na influência dela, as suas opiniões refletiam, em pontos dos mais graves, o ambiente político, de que estava cercado. Transigindo com êle, não hesitou em subscrever a lição, incompatível com os mais claros textos constitucionais, que converte o estado excepcional e repressivo do sítio em recurso de investigação policial, para apurar responsabilidades (1). E, quando lhe perguntaram, com uma ingenuidade característica da psicose daquela época e daquela assembléia: "V. Ex.^a condena os atos do Poder Executivo excedentes do art. 80 da Constituição?" (2), respondeu com desgarre, naturalizando no regímen presidencial a velha apologia da "salvação da República", da "salvação do povo", como "lei suprema", e acobertando com o velha-couto dos *bills de indenidade*, buscada na teoria da onipotência parlamentar, "os excessos de poder" cometidos pelo Executivo. (3)

Já vêdes, Srs. Ministros, que o atual secretário de Estado da Justiça não era um homem tão envenenado como eu e outros nos preconceitos de legalidade e liberdade.

(1) *Documentos Parlamentares. Estado de Sítio*. II vol. (Rio, 1912). Pág. 50.

(2) — *Ibid.*, pág. 59.

(3) — *Ibid.*, pág. 67.

"A política", dizia êle, "não tem, simplesmente, regras de Geometria". "Do rigor das suas linhas" já então professava êle que "nos devemos aproximar", sim, mas apenas "tanto quanto possível", e "dando-lhes a flexibilidade indispensável".

Nesta maneira de encarar o Direito Constitucional, ora se confunde a Constituição com a política, ora se sobrepõe a política à Constituição, transformada esta num desenho geométrico, a cujos traços cada mestre d'obra daquela vai imprimindo a feição do seu estilo e comodidade. A carta da República, assim entendida, já não é um complexo de leis, que se observem: é um jôgo de interêsses, que se permutam e amolgam. Para os homens desta escola acomodática, a soberania constituinte não se teria dado ao trabalho de fixar com limites precisos, *numa Constituição rígida*, as divisas entre o Executivo e o Legislativo, senão para que êstes, passando por sôbre essas extremas, entrem um com o outro em ajustes e baldrocas, pelas quais o menor absorva o maior dos dois poderes, e a Constituição nacional se substitua pela ação discricionária das facções.

Não obstante, com uma congruência, que, aqui, não valeria a pena de analisar, o atual Ministro da Justiça ainda acreditava *em princípios*. Debato-me eu, diz êle, menos pelo projeto do que "*pela salvação dos princípios constitucionais* que esta Câmara esqueceu, e que precisam agora ficar salvos pelo esforço de uma justa reivindicação". (4)

Em nome dêsses princípios o então futuro ministro do marechal Hermes impugnou o adiamento do Congresso, combateu brilhantemente a bastarda invenção dos cortejadores das ditaduras, que confunde o estado constitucional do sítio com a lei marcial (5), pulverizou a sesquipedal erronia dos que qualificam a suspensão, constitucionalmente restrita, das garantias, como "um interregno constitucional", uma suspensão total da Constituição (6) e demonstrou, com a evidência de todos os argumentos conhecidos, a insuspenabilidade absoluta das imunidades parlamentares.

(4) — Ibid., pág. 49.

(5) — Ibid., págs. 58-68.

(6) — Ibid., pág. 53-5.

No curso dessa argumentação um passo há, em que o Dr. Herculano de Freitas desfere do seu zêlo de constitucionalista as mais vivas chispas. É quando advoga os direitos dos Estados, para os quais não se contenta com a autonomia, e vai buscar o título de soberania em uma tradição, liquidada, há meio século, nos Estados Unidos, com a qual o Sr. Campos Sales costumava esmaltar as suas exagerações ultrafederalistas.

Aí, por evidenciar a crassa absurdeza dos que assimilam o nosso estado legal de sítio com a lei marcial, manja o atual Ministro da Justiça este argumento:

“Se o nosso estado de sítio constitucional fôsse a lei marcial, um dos seus efeitos próximos seria anular a autonomia soberana dos Estados. Porque, decretado o estado de sítio, passariam todos os poderes locais para as mãos da autoridade militar da União, suspendendo-se as funções das autoridades e poderes estaduais.

“A União disporia, assim, *de meio fácil e infalível para intervir constantemente nos Estados, e tornar uma mentira irrisória a independência dos poderes locais, base do nosso regimen*, assegurada pelo espírito e pelo texto expresso, taxativo e terminante da Constituição.

“Não teríamos, nesse caso, *uma federação*, mas sim largas atribuições das autoridades locais *subjugadas irresistivelmente ao Poder Executivo Central*.

“Essa hipótese, *as disposições fixas e terminantes da lei fundamental excluem por completo*.

“A lei marcial é, pois, incompatível com a soberania dos Estados. *A sua possibilidade seria a possibilidade do aniquilamento dessa soberania*, hipótese inadmissível diante do art. 90, parágrafo 4.º, da Constituição. O nosso estado de sítio não é, portanto, a lei marcial, *não suspende poderes, suspende apenas garantias*; e estas se referem aos direitos individuais; porque, se suspendesse poderes, *destruiria a federação, anulando a autonomia dos Estados*”. (7)

Estas palavras são o comentário profético escrito por este homem público acerca do seu próprio futuro. Não se poderia debuxar e criticar melhor a situação atual do

(7) — Ibid., pág. 61-2.

Ceará, a que, com a responsabilidade principal desse apreciador severo, se estendeu agora o estado de sítio, e para subjugar irresistivelmente ao Poder Executivo central os poderes locais dali, anulá-los, depô-los, e, destarte, transferindo o Governo estadual para as mãos da autoridade militar da União, destruir a existência da própria federação, destruindo a autonomia dos Estados.

O deputado paulista, em 1894, por honrar aos seus eleitores, de cuja educação liberal faz praça (8), condena com veemência a transformação, pelo Governo, do estado de sítio, em lei marcial, para, com as armas da União, arrebatá-los aos Estados a sua autonomia. O ministro, agora, por servir a seu amo, cuja durindana festeja, pratica sem escrúpulos a degeneração do estado de sítio em lei marcial, para acastelar nos Estados, com as baionetas da União, a política do presidente. Eis o que valem hoje, neste regímen, deputados e ministros, convicções e caracteres. A estréia no Parlamento é um hino ao direito; o ingresso ao poder uma glorificação da ilegalidade.

Mas, onde, Srs. Ministros, onde o insigne Ministro da Justiça no seu inolvidável discurso, pôs todo o acume da sua dialética e todo o brilho da sua eloquência, foi em se medir, em luta brava, a golpes de pesado montante, pelas imunidades parlamentares, com os que sustentam que o estado de sítio as suspende.

Começa ela por ferir nos créditos de sensatez e moralidade essa propaganda, que tacha de "inverídica", "descriteriosa" e "antipatriótica" (9). As imunidades, "longe de ser odiosas", diz êle, "são indispensáveis para o bom funcionamento das nossas instituições". (10) "O Poder Legislativo não pode ser compreendido sem as imunidades na sua plenitude". (11) Sem elas "o Poder Legislativo não passaria de uma congregação de sacristia, encarregada de dizer *amém*, ou sujeita a ser enxotada, quando quisesse resistir". (12)

Desafogada assim, a veia epigramática do orador nesta imagem pinturesca em que se assemelha um corpo

(8) — Ibid., pág. 59.

(9) — Ibid., pág. 51-2.

(10) — Ibid., pág. 56.

(11) — Ibid., pág. 55.

(12) — Ibidem.

legislativo abdicatório das suas imunidades a uma dessas confrarias de opa, reduzidas, na sua devoção fácil, ao papel de acompanhar procissões, ou fazer eco a ladainhas, e tendo comparado a sua própria situação, na câmara jacobina, cujas teorias reacionárias combatia, à de "Daniel na Cova dos Leões", (13) o jurista desenvolve largamente as conclusões magnas da sua tese, mostrando, sob todos os aspectos, que a inviolabilidade essencial dessa garantia a coloca acima de todos os estados possíveis de sítio e, até, dos poderes do Congresso Nacional.

"O emprêgo excepcional do estado de sítio entre nós", clama êle, "não suspende a ação dos legisladores; e esta ação não pode existir, não tem eficácia, *não pode mesmo ser compreendida* sem as imunidades dos arts. 19 e 20 da Constituição.

... *"Sem elas desapareceria a independência do Poder Legislativo, consagrada no art. 15 do código fundamental brasileiro, ficando os representantes à mercê de possíveis tropelias policiais, quando dirigisse os destinos do país um governo violento e sem escrúpulos"*.

Vêde, Srs. Ministros, com que exatidão se pintam aqui admiravelmente, como num vaticínio, as circunstâncias do caso, que me traz à vossa presença. A polícia, em cujas tropelias se haviam de experimentar as consequências de uma reação contra as imunidades parlamentares "sob um governo violento e sem escrúpulos", fadado estava que seria a do reivindicador ardente dêsses direitos, por êle hoje imolados aos interesses da sua ambição.

"O Congresso", prossegue o orador, "o Congresso tem de se reunir para o desempenho das suas funções; e não o poderia fazer sem a prerrogativa da imunidade. Logo, sendo impossível impedir a sua reunião, *é inconcebível a suspensão das suas prerrogativas*". (14)

Oiçamo-lo ainda, Srs. Ministros:

"A Constituição, no art. 34, parágrafo 21, estabelece competir ao Congresso decretar o estado de sítio, e aprovar ou suspender o estado de sítio decretado pelo Poder Executivo, em sua ausência. Que faculdade, que poder é

(13) — Ibid., pág. 49.

(14) — Ibid., pág. 62.

êsse, que a Constituição dá sòmente ao Legislativo, de reunir-se e aprovar, ou não, o estado de sítio decretado pelo Executivo, *se êle não tem imunidades para defender a independência das suas deliberações?*

“A Constituição dá só à Câmara dos Deputados o direito de acusar o presidente da República, e ao Senado o de julgá-lo; e, entretanto, o estado de sítio, com a lei marcial, *suprime as imunidades que asseguram a independência dos votos da Câmara e do Senado!*” (15)

O pensamento do orador reveste aqui as formas incisivas de um dilema: ou “são irredutíveis as imunidades” do Congresso e êste “pode exercer as suas funções de acusar o presidente, de julgá-lo, de aprovar ou suspender o estado de sítio, por êle decretado, de julgar os atos por êle praticados durante o estado de sítio; *ou, se não tem imunidades, não pode exercer tais funções*”. (16)

Mas, como se não bastasse, acerando ainda mais o corte ao raciocínio, o exprime o Dr. Herculano de Freitas nestes têrmos penetrantes, onde o absurdo inerente à opinião contrária sobressai em todo o seu relêvo:

“Por outra: a disposição constitucional, que estabelece o estado de sítio, e que o regula expressamente, *destruiria tôdas as demais disposições* constitucionais, mesmo aquelas que limitam o estado de sítio, e restringem a ação do Poder Executivo. (Art. 80, parágrafo 2.º, ns. 1 e 2).

“Eis”, exclama o Dr. Herculano de Freitas, “eis a que conclusões disparatadas chega” a doutrina, que sustenta a supressão das imunidades do Congresso durante a suspensão das garantias constitucionais (frase do art. 80).

“Ainda mais, Sr. Presidente”, continua o pregador, o entusiasta, o nosso Demóstenes das imunidades parlamentares”, “ainda mais: o Poder Legislativo é um dos órgãos da soberania nacional (art. 15 da Constituição); e, para êsse órgão funcionar, são indispensáveis as imunidades, *como pregam os que, contraditòriamente, pedem o adiamento por não compreenderem legisladores sem imunidades, e, entretanto, sustentam que o sítio as suprime*. Portanto, a supressão das imunidades *importaria no desaparecimento*, temporário embora, de um dos poderes da

(15) — Ibid., pág. 63.

(16) — Ibid., pág. 64.

nação; cousa inaceitável em nossa doutrina constitucional, em que os poderes públicos não podem ter, legalmente, solução de continuidade". (17)

Nesse argumentar insiste, reinsiste, e torna a insistir o devotado sustentáculo das imunidades parlamentares, da sua intangibilidade constitucional durante o estado de sítio.

"A Constituição", observa êle, "nos arts. 19 e 20, efetivou as imunidades parlamentares de modo expresso. Ninguém contesta que, fora da suspensão das garantias constitucionais, ela vigore com tôda a plenitude. Dada esta é que se quer concluir serem suprimidas aquelas.

"Isto seria a decapitação do Poder Legislativo, seria a destruição da Constituição pela própria Constituição", já o dissemos, provando qual a natureza e qual a extensão do nosso estado de sítio". (18)

Quando êste se põe em uso, decrescerão, porventura, as razões, que, fora dêsse regímen excepclonal, ditam, exigem, impõem as imunidades parlamentares?

Não, pelo contrário, opina e brada, na sua oração calorosa, o Dr. Herculano de Freitas. Quando mais indispensáveis, quando mais impreteríveis, quando mais invioláveis se nos tornam as imunidades parlamentares, é, precisamente, sob o estado de sítio.

"Durante êste", acentua o Dr. Herculano de Freitas, "durante êste, e" (ainda mais) "por causa dêste, que depende da aprovação e do julgamento do Congresso, é quando mais necessária se torna a efetividade das prerrogativas dos legisladores".

"De fato" (continua êle, demonstrando), "em período normal, quando de pé todos os direitos e garantias dos cidadãos e em ação todos os remédios judiciários próprios a assegurá-los, difícil seria qualquer violência sôbre um representante do povo. E, quando ela se desse, o recurso dos tribunais estava aberto para êle, como para todos os habitantes do país.

"Mas, suspensas pelo sítio as garantias e os meios judiciários de defendê-las ou repará-las, o deputado ou senador pode encontrar proteção, que torne efetiva a sua

(17) — Ibidem.

(18) — Ibid., pág. 66.

independência de palavra e de voto, para servir os interesses do povo, nas imunidades, que a Constituição concedeu ao poder, que êle representa." (19).

"Eis, Sr. Presidente", conclui o Dr. Herculano de Freitas, o mesmo Dr. Herculano, Srs. Ministros, o mesmo Dr. de Freitas, e o mesmo, idênticamente o mesmo, Dr. Herculano de Freitas, a quem o galhofeiro gênio das coisas do Brasil reservava a honra de presidir, no govêrno Hermes, com entusiasmo do patrão a quem serve, o estado atual de sítio; "eis", declara êle, pondo as últimas cunhas à sua longa argumentação, "eis porque reputo *mais necessárias e mais asseguradas pela razão determinante da lei, durante o estado de sítio do que em tempos normais, as imunidades do Poder Legislativo.*" (20)

Mas, não contente ainda com o aparato jurídico, tão formidável, como se vê, da sua demonstração, tecida, em cerrado urdume, com todos os argumentos conhecidos no assunto, vai procurar, no estudo histórico das origens da instituição que se discute, a consideração final, com o pêso de cuja evidência acaba de escachar os seus antagonistas.

"Preciso", diz êle, "preciso lembrar ainda que a Constituição da República foi concluída e proclamada, no momento em que sôbre todos os espíritos pairava a descon-fiança de uma luta possível e provável entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Essa Constituição, redigida em tal época, promulgada sob tal impressão, não poderia ter consagrado, no seu espírito e na sua letra, disposições, que tornassem o Poder Executivo capaz de anular a independência do Congresso Nacional.

"Quando se proclamou a Constituição da República, já existia essa luta latente entre o Govêrno do marechal Deodoro e o Congresso Nacional; e êsse Congresso, temeroso de golpes contra si, não ia deixar, na letra e no espírito da Constituição, faculdades, mediante as quais o Poder Executivo pudesse atacar as suas prerrogativas.

"Isto é um ponto de interpretação histórica, que não pode ser esquecido por aquêles, que quiserem argumentar "lealmente e de boa-fé".

(19) — Ibidem.

(20) — Ibid., pág. 67.

“A orientação dos homens que redigiram e votaram a Constituição da República, o espírito, bem como os perigos, sob cuja inspiração ela foi elaborada e concluída derramariam no assunto suficiente luz, *se de si mesmos os textos legais não fôsem evidentes*.”

“A Constituição resguardou a competência independente do Poder Legislativo com tôdas as seguranças, cercando-o das mais eficazes prerrogativas e das indispensáveis imunidades.

“A supressão destas *fôra a suspensão do Congresso; e a suspensão do Congresso é o aniquilamento da Constituição pela própria Constituição*; porque, pela lei, o Congresso não pode deixar de existir, e precisa funcionar, *máxime quando vigorarem medidas excepcionais, cuja fiscalização incumbe tão-sòmente ao Poder Legislativo.*” (21)

Assim remata o jurisconsulto, o dialético, o constitucionalista a sua obra de construção jurídica; e, ultimada ela com a esperança, a confiança, a segurança, bem sensíveis nas suas expressões, de não haver brecha, por onde lha rendam, se revê tranqüilo e desassombrado, no seu trabalho, contra o qual não receia investidas, assente como o julga na evidência de verdades fundamentais.

“Eis o que tinha a dizer” (são as suas últimas palavras); “e o que disse, são cousas de direito; *e o direito é soberanamente claro e transparente*, e não êsse conjunto de teias metafísicas, *que a rabulice inventou, para embair os povos.*”

“O direito é claro; é explícito, é diáfano; e penso ter exposto o direito com tanta clareza, quanta a com que o imperfeito instrumento da minha inteligência pode transmitir os raios luminosos *da verdade*”. (22)

Mas que é *da verdade* agora? Que é feito dêsse direito claro, diáfano, transparente? Que é dêle, e dela, para o nobre Ministro da Justiça? Evaporou-se-lhe na fumaça dos seus charutos. Consumiu-se-lhe nas cinzas de algum havana caro, dêsses em que Pantagruel vai fumando a Constituição, depois que os princípios constitucionais já se não distinguem dos produtos do tabaco de luxo, com

(21) — Ibid., pág. 68-9.

(22) — Ibid., pág. 69.

que se aroma a sobremesa dos ministros, e se perfuma o café do Presidente.

Tôdas as circunstâncias comunicavam a essa profissão de fé, laboriosamente arrazoada pelo atual Secretário da Justiça, uma extraordinária solenidade. Apoiando com fervor a política do marechal Floriano, subscrevendo a indulgente absolvição da sua ditadura, outorgando-lhe a prorrogação do estado de sítio depois de rendida e esmagada a revolta, consentindo em dispensar na Constituição, para eximir aquêle Govêrno, a conta imediata dos seus atos, uma concessão há, em que o deputado paulista não descobre meios de convir: a de se suspenderem, no prazo do sítio, as imunidades parlamentares.

Isso, não! Diz êle: "Quem se educa, como me eduquei, no seio do glorioso Partido Republicano de S. Paulo, à sombra da palavra e do civismo daqueles grandes chefes, não teme dizer ao Congresso, onde representa êsse Estado, a integridade dos seus pensamentos." (23)

Na confissão, pois, dêles põe o orador tôda a sua consciência. Não são impulsos de um temperamento, assomos de instinto, irreflexões da juventude, atos de ocasião, de paixão, de primeira intuição, ditames de um sentimento efêmero, que uma impressão traz, e outra leva. São convicções que o estudo amadureceu, que a ciência temperou, que a meditação acabou de acrisolar, e saem à luz com os melhores quilates de oiro fino, minerado nas entranhas da verdade pelo mineiro laborioso.

Por isso não o vende o obreiro honesto no balcão das transações políticas. De tudo o mais fará bom mercado, em homenagem aos ídolos, cujo culto professa: a lei salva pela ilegalidade; a República, pela ditadura; o Govêrno constitucional, pelo cesarismo. Mais daria, talvez, por não discrepar do espírito de solidariedade e das leis de boa disciplina com os correligionários, em cujo grêmio se alistou. Mas êsse último reduto do sistema representativo, a inviolabilidade constitucional dos membros da legislatura, isso não se sente êle com fôrças, com ânimo, com desembaraço, para o entregar ao poder carregado já de tantas conquistas. Porque vê que seria a renegação, a apostasia, a desonra total e irremediável: o abandono desatinado e

(23) — Ibid., pág. 59.

definitivo da Constituição, da República, do Governo do povo pelo povo nos rudimentos dos seus elementos.

Com isso, portanto se abraça. Nisso, tudo empenha. A isso reduz tudo. Tudo por isso arrisca. Quando isso logre preservar, acredita que tudo terá preservado. Em torno disso acumula, desvelado, todo o material da sua inteligência, do seu saber e da sua palavra, traça um plano defensivo, levanta andaimes, erige uma cidadela, artilha as suas baterias, e, das galhardas tôrres que erigiu, proclama aos quatro ventos: "Com isto salva estará, e sem isto destruída a Constituição!"

Mas, no primeiro lance em que o tiram da representação nacional para o Governo, em que o removem da tribuna legislativa para uma secretaria ministerial, o fronteiro, que erguera, nas ralas do Governo republicano com o despotismo, êsse presídio supremo, atira, por cima das muralhas, a chave da praça ao inimigo, e vai tomar, com êle, na turma dos que a investem, a dianteira do assalto. Pugnando ontem pelas imunidades parlamentares como pelas colunas de Hércules da soberania nacional, batendo-se por elas como pela cláusula *sine qua non* de todo o Governo representativo, defendendo nelas o paládio sacrossanto da existência do Poder Legislativo contra os arrojados dos governos e as ousadias policiais, — hoje faz dessas imunidades roupa de francês, e presidindo, Ministro da Justiça, ao estado atual de sítio, dá carta de marca à polícia, cujo senhorio exerce, para andar a corso no domínio dessas prerrogativas, atrevendo-se, contra elas, ao atentado mais sem semelhantes, que nunca as visou, entre as raças mais aviltadas: a interdição da imprensa aos debates da legislatura.

Que foi o que variou nesse espírito decaído? A convicção? Não, Srs. Ministros. Não pode ser. Quando uma convicção advogada com motivos confessáveis encontra fundamentos não menos declaráveis, para ceder, e muda sinceramente, com a mesma lhaneza e desassombro, com que as razões da profissão vieram a lume, hão de vir a público as da conversão. Se a variação é honesta e razoável, não há por que ocultar as segundas, quando se divulgam as primeiras; e quanto mais solenidade houverem tido estas, mais solene cumpre que seja a enunciação daquelas.

Mudar humano é; mas, quando o homem público mudar no rumo do próprio interesse, mudar, aproveitando, mudar, lucrando, mudar, ganhando, sem autorizar a mudança com o menor argumento de qualquer gênero, todos os juízos humanos, todos os tribunais da terra, com a mais reta justiça, hão de concluir, necessariamente, que o que nêle variou, foi a indústria, e não as convicções, foi a ambição, e não a idéia, foi a cobiça, e não o entendimento.

Sobre a transmutação do Sr. Ministro da Justiça não pode cair outra sentença. Deputado, senador, advogado, lente, nunca lhe ouviu ninguém, nestes vinte anos, que se saiba, uma palavra, onde se repudie a sua memorável lição de 1894. O primeiro ato do seu divórcio com ela foi a sua presença no ministério, cujos agentes policiais declararam anteontem que a polícia não consentia na publicação dos debates parlamentares.

A situação do nobre ministro não é, portanto, a de um convertido: é a de um bandeado. Mudou-lhe a face, na atitude oficial; mas o que está por detrás desta, é a sua antiga opinião. Ilesa e resplandecente na evidência da sua verdade, sobrepaira ela à execução moral do desertor. No alto a que êle subiu lustrosamente em 1894, e de onde agora desce encolhido, ficou pendente um vulto de morto. Mas não é o arcaboço de uma idéia. É a carga de um caráter.

As idéias renascem das traições dos homens, e, nas noites da consciência, rutilam, às vêzes, tanto mais luminosas, quanto mais se lhes carrega, em volta, de trevas o fundo ao horizonte. O facho que o Sr. Ministro da Justiça acendeu em 1894, não se extinguiu, porque lhe falte êsse braço, para o empunhar. A opinião pública não deixou apagar, e o levanta bem alto, inundando no seu clarão a redondeza.

A regra da subsistência das imunidades parlamentares durante a suspensão das garantias constitucionais é, presentemente, um desses axiomas elementares e definitivos, que, no Brasil, já se não põem em dúvida a não ser entre a bicharia para todo o serviço, que esfervilha em tôrno dos governos: os instrumentos de todos os excessos da força, os apologistas de todos os crimes do poder, os mercenários de todos os sofismas da opressão, os facinheiros de todos os monturos do servilismo.

O Direito Constitucional dêsses tarefeiros da polícia, das secretarias e do Tesouro inventou uma Constituição com eclipses, uma República com interregnos e uma nação com suspensões. Nas suas teorias de encomenda ao gôsto do freguês generoso tôda a calúnia sem provas constitui uma conspiração, tôda a burla policial uma comoção intestina, tôda a lista de atentados oficiais uma justificação das medidas extraordinárias. Na sua moral política tôdas as durações do estado de sítio têm de ser prorrogadas, todos os atos do estado de sítio hão de ser aplaudidos, todos os inventos ampliativos do Terror aplicados ao estado de sítio devem ser aceitos.

De sorte que, com o mecanismo *sui generis* engendrado pelos diletantes, repentistas e noveleiros constitucionais dessa escola, o Congresso Nacional em matéria de estado de sítio, não é o poder supremo, o árbitro de tudo, o tribunal a quem de tudo o Governo deve contas, que o tem de julgar, absolver, ou reprimir, o Congresso Nacional não é tudo isso, não o é, senão para estar por tudo quanto o Governo faça, cancelar tudo o que êle queira, e cumprir tudo o que êle manda.

Destarte, Srs. Ministros, como um portento chama outro, não admira que, compondo os membros do Corpo Legislativo a magistratura instituída pela Constituição, para responsabilizar o Governo e o sentenciar pelo uso das medidas repressivas durante o estado de sítio, reivindique êsse mesmo Governo, submetido, assim, à jurisdição absoluta do Congresso Nacional, o arbítrio de estender a êste êsses atos de repressão, abarcando os deputados e senadores nos desterros e prisões, de que êles são os juizes privativos e soberanos.

Ora, Srs. Juizes, se o Congresso Nacional é o juiz do Presidente da República, a quem, pelos crimes cometidos no curso do sítio, pode fulminar, até com a privação das funções presidenciais, réu é o chefe do Poder Executivo, como quem quer que responda a um tribunal constituído; réu é, digo eu, o Presidente, na sua prestação de contas ao Congresso Nacional. E nunca entrou em bestunto humano, mesmo de zote ou alarve, que o réu, ou parte, possa desterrar ou prender os seus julgadores.

Graças, porém, à nossa república, está vencida essa dificuldade. O Congresso Nacional julga, sentencia e destitui o Presidente da República, e o Presidente da República encarcera, desterra ou amordaça os membros do Congresso Nacional.

Mas a geração por obra da qual, com o Governo de hoje, toca ao seu auge o milagre lógico e a maravilha jurídica desta criação, tem a modéstia de lhe querer repartir o merecimento com os grandes antepassados, revolve a crônica dos patriarcas do régimen, acorda-lhe os espectros dos fundadores, organizadores e consolidadores, desarquiva-lhe os anais, onde para tudo se encontram oráculos ou arestos, e sacam à luz uns poucos de nomes, alguns venerandos como a poeira e o esquecimento, com os quais se documenta que vários governos se têm servido, neste régimen, do estado de sítio, para enxoviar ou cuculizar membros do Congresso Nacional, e vários Congressos Nacionais têm dado por muito bem feita essa aplicação corretiva do estado de sítio aos seus próprios membros.

Se o valor de uma jurisprudência se medisse, não pela sisudez e critério das soluções, mas pela retumbância de falsas autoridades, o senso comum estaria batido e escorraçado para toda uma eternidade por essa evocação de prestígio dos atentados aplaudidos.

Mas, nessas exumações de mortos e canonizações de vivos, a bajulação contemporânea não contava com a surpresa da catilinária do atual Ministro da Justiça contra "os disparates" (segundo a sua frase) da opinião avêssa às imunidades parlamentares, nem cuidava pisar num alcapão, quando acolhia a tese, que inclui nas garantias constitucionais suspensíveis durante o estado de sítio as imunidades parlamentares, à sombra da individualidade, que hoje domina o Governo e a política brasileira, o chefe do Partido Republicano Conservador, o vice-presidente atual do Senado.

Para os que invocaram semelhante autoridade, essa autoridade era inelutável, e devia, naturalmente, prevalecer a todas as outras, numa quadra em que os valores humanos se aquilatam, não consoante o seu peso intrínseco, mas segundo a força do seu poder.

O mais notável do caso não era, pois, a invocação de tal autoridade, aliás respeitável: era, sim, que essa mes-

ma autoridade não conhecesse a sua própria opinião, a opinião, que tinha, realmente, o direito de alegar o seu apoio. O episódio merece registrado; porque apresenta a uma luz singularmente reveladora a negligência e estranheza de mal casados, em que andam, hoje em dia, com as suas consciências os homens públicos no Brasil.

Ainda anteontem, em apartes com que da cadeira presidencial me interrompia, o senador Pinheiro Machado confirmava a versão dos jornais governistas, que tem coberto com o nome desse chefe político o erro, por onde se deixam à mercê do Presidente da República, durante o estado de sítio, as imunidades parlamentares, e anunciava o intuito de falar neste sentido próximamente. Era, porém, um curiosíssimo engano o em que laborava o nobre senador, e do qual o desenleeei ontem, mostrando-lhe, com documento de sua lavra e assinatura, que o ilustre vice-presidente do Senado, há já dezesseis anos, se desquitou desse erro de um dia, e, não tendo volvido a êle nunca mais, está com os que, como eu, repelem a suspensão, durante o sítio, das imunidades parlamentares.

Não há dúvida que, no ano de 1897, discutindo-se, no Senado, o projeto do sítio determinado pelo crime de 5 de novembro, o general Pinheiro Machado, na sessão celebrada aos 12 desse mês, sustentou que ao arbítrio facultado, sob esse regímen de exceção, ao Poder Executivo estão sujeitos os membros da Câmara e do Senado. (24)

Essa erronia propugnou êle, em brevíssimas frases, e apenas com o fundamento, palpavelmente inexato, elementarmente incorreto, de que as imunidades parlamentares são privilégios *dos senadores e deputados* (25), quando já não há quem não saiba, ao menos hoje, que não são os deputados e senadores aí os privilegiados, mas a instituição, as câmaras legislativas, o Congresso Nacional, em quem reside essa prerrogativa, irrenunciável e ininterruptamente, como garantia essencial da sua coletividade.

Aliás essa equivocação do nobre senador prendia e travava com outra, ainda mais palmar. O nobre senador via no nosso estado de sítio, no estado de sítio *político*,

(24) — Ibid., vol. III, pág. 106.

(25) — Ibidem.

no estado de sítio *civil*, como lhe chamam autores e comentadores, a *lei marcial*, é ele próprio quem o diz (26), a *lei marcial*, isto é, a lei da guerra, a lei dos territórios militarmente ocupados na guerra estrangeira, ou na guerra civil declarada. Dessa, em verdade, bem difícil seria escaparem as imunidades parlamentares; porque a lei da guerra é a lei das armas, a ditadura dos generais, com o único limite dos regulamentos militares.

Mas não há um tratadista, um constitucionalista, um publicista, que não enxergue abismos entre a lei marcial, o estado de sítio militar, o estado real de sítio, e a ficção do estado de sítio civil ou político, sob o qual perduram as leis, vigora a Constituição, funcionam os tribunais, e todo o mecanismo ordinário do governo observa, com certas exceções, as suas normas permanentes.

Se o nobre senador pelo Rio Grande do Sul não perdesse de vista, naquele dia, estas noções elementares, não teria resvalado na incorreção a que resvalou.

Mas, felizmente, não tardou em cair em si; porquanto, *menos de um ano depois*, o chefe atual do Partido Republicano Conservador votava o meu substitutivo ao art. 3.º do projeto n.º 32, redigido e discutido no Senado, com o fim de estabelecer algumas regras permanentes sobre o estado de sítio.

O meu substitutivo, que o senador Pinheiro Machado votou na sessão de 21 de outubro de 1898, rezava assim:

“Nas medidas de repressão permitidas pelo estado de sítio do Governo ou do Congresso *não* se compreende a suspensão das imunidades consagradas nos arts. 19 e 20 da Constituição”. (27)

Mas, antes de votar este substitutivo, votara S. Ex.^a, na mesma sessão, o art. 3.º do projeto, onde já se consagra o essencial da idéia, nestes termos:

“São invioláveis, não obstante a suspensão de garantias constitucionais, as imunidades consagradas nos arts. 19 e 20 da Constituição”. (28)

(26) — Ibidem.

(27) — Ibid., vol. V (Rio, 1913), pág. 382.

(28) — Ibidem.

Com o nobre senador pelo Rio Grande se pronunciaram os seus dois companheiros de representação, e, como êles, o Senado quase inteiro, em escrutínio nominal; pois, concorrendo a êle trinta e nove senadores, apenas sete divergiram. (29)

Mas o Senador Pinheiro Machado não se contentou de votar *duas vezes*, nesse dia, e *nominalmente*, pelas imunidades parlamentares. Não. Para maior clareza da sua posição naquele ato e dos motivos da sua conversão, mandou, ainda, à mesa esta declaração fundamentada:

“Votando pelas imunidades parlamentares, o fiz convencido de que *a doutrina contrária, por mim antes esposada, esmaga e destrói o Poder Legislativo, sujeitando-o às violências do Executivo*. — Em 21 de outubro de 1898. — J. G. Pinheiro Machado”. (30)

Neste documento soleníssimo o ilustre vice-presidente do Senado confessa nobremente a sua mudança de opinião, estribando tal mudança em considerações que lhe não permitiriam reconciliar-se nunca mais com a idéia ali repudiada. Essa idéia, diz êle alto e bom som, “*esmaga e destrói o Poder Legislativo, sujeitando-o às violências do Executivo*”.

Mais ou melhor não se poderia dizer. Nem eu disse mais, nem mais diria ninguém, por mais que dissesse; pois tudo ali dito está dizendo-se que a suspensão das imunidades *esmaga e destrói o Poder Legislativo*.

Mas o estadista de consciência e responsabilidades, que por motivos de tal natureza e gravidade se divorciou de uma convicção política, infamando-a com estigmas dêste caráter nunca mais poderá com ela reatar as relações rôtas com tamanha desonra da repudiada.

Quais serão, pois, as muletas, com que ainda conte, ou de que ainda se possa valer essa idéia absurda e ridícula, nefasta e condenada, tão irreparavelmente batida pelo Sr. Herculano de Freitas e fulminada pelo Sr. Pinheiro Machado?

(29) — *Ib.*, págs. 307-8.

(30) — *Ibid.*, pág. 386.

A Câmara dos Deputados pronunciou-se em 1895, votando, com o projeto n.º 96, desse ano, o art. 1.º, parágrafo 3.º, onde se dispunha:

“O estado de sítio declarado pelo Congresso, ou pelo Poder Executivo, *sòmente suspenderá as garantias* constitucionais consagradas no art. 72, parágrafos 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 17.º (principal), concernentes à liberdade individual, ao domicílio do cidadão e à sua propriedade”. (31)

Esta deliberação, como se vê, deixava resguardadas e isentas da ação do estado de sítio as imunidades parlamentares. O mesmo fez o Senado, explícita e categoricamente, no projeto n.º 32, em 1898.

Verdade é que, entre os sete senadores que dêste dissentiram, alguns havia especialmente distintos, consideráveis e muito acatados, como os Srs. Rodrigues Alves, Moraes e Barros, Paula Sousa e Severino Vieira. Mas esses votos, entre os quais sobressaía o concurso unânime da representação paulista naquela casa, estavam na corrente política do apoio ao governo Prudente de Moraes. Esse governo, durante o sítio de 1897, prendera e desterrara deputados e senadores; o que, certamente, não faria, se então já estivesse resolvida a questão pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Depois que êste, com a sua autoridade suprema, cortou a controvérsia; depois que amigos tão insuspeitos da solução oposta, como o Sr. Pinheiro Machado, com ela romperam tão desenganadamente; depois que o consenso dos juriconsultos, debatido em congressos científicos, numa atmosfera pura de agitações e interesses políticos, se definiu, com o laudo irrecusável das conclusões adotadas nas suas assembléias, pelas imunidades parlamentares; depois, enfim, que a experiência das debilidades do nosso Poder Legislativo e das incursões, cada vez mais agressivas, do poder presidencial pelos domínios daquele nos tem deixado ver, praticamente, os riscos da extensão crescente de uma instituição, cheia de tentações e vertigens, que vai, de ensaio em ensaio, substituindo, em pro-

(31) — Ibid., pág. 307-8.

porções cada vez mais largas, os meios legais e normais de governar pelo regimen do arbitrio e exceção, — não é de crer que um homem de Estado como o sr. Rodrigues Alves, um jurista como o Sr. Severino Vieira, e uma consciência como a do Sr. Moraes e Barros (se ainda vivesse) repetissem agora, sob a presidência do marechal Hermes, o voto dado, em 1898, sob o governo Prudente de Moraes.

Como quer que seja, se ainda há, neste assunto, sentimentos incrustados num erro grosseiro, dissidências pertinazes da verdade conhecida por tal, — a massa da opinião doutrinal, da opinião parlamentar, da opinião judiciária, coroada pelos arestos desta casa, transpôs, há muito, esta matéria do terreno das controvérsias indecisas para o das questões pacificadas.

Políticos rotineiros, reacionários contumazes, leguleios medíocres, áulicos inconscientes, sofistas viciosos, paus para toda a obra do poder continuarão a estribilhar com a lanzuda caloirice constitucional, que vê nas imunidades parlamentares uma regalia pessoal do senador ou deputado, regalia, como tal, no regimen democrático, odiosa, iníqua, daninha, que os supremos interesses da repressão, no estado de sítio, não devem respeitar.

Mas o bom senso, a evidência, o sentimento transluzente dos textos, a voz geral dos mestres, a corrente dos arestos, a lição dos fatos, a consciência jurídica da nação, tudo nos mostra que as imunidades parlamentares tão longe estão de ofender a lei democrática da igualdade quanto as imunidades judiciárias e as imunidades presidenciais; que todas são igualmente necessárias ao regimen constitucional, não como privilégios do presidente da República, dos ministros, dos magistrados, ou dos membros do Congresso, mas como garantias essenciais da independência de cada um dos três poderes, órgãos da soberania nacional; que, se as duas câmaras legislativas exercem a judicatura de tribunal soberano sobre os atos do Governo durante o estado de sítio, os membros dessas duas assembléias, juizes do chefe do Executivo, não podem, sem a mais vergonhosa e risível das inconseqüências, estar sujeitos a que o chefe do Executivo, a seu bel-prazer, durante o estado de sítio, os seqüestre e remova; que, ou se guardarão, pois, no correr desse período anormal, as imunidades parlamentares, ou então, justamente

no lapso desse termo, quando se desencadeia o arbítrio armado de faculdades excepcionais, cessa de existir o sistema republicano, e, com isto, cessa de existir a Constituição, absorvida, transfundida, resumida na vontade sôzinha de um homem, colosso de onipotência, com um pé em cada um dos outros dois poderes constituídos, que êle suplanta e anula.

Eis aqui, Srs. Ministros, o em que vem a dar, jurídica e política, teórica e praticamente, a suspensão, mesmo temporária, das imunidades parlamentares.

Ora, Srs. Ministros, que vêm a ser essas imunidades parlamentares, declaradas no art. 19 da Constituição? Porventura, se limitarão ao direito de não serem os membros do Parlamento desterrados ou presos? Não.

Se elas abrangem, por declaração expressa no texto constitucional a respeito dos senadores e deputados, o que daí deriva, não é, unicamente, a segurança pessoal dos membros do Congresso, a sua intangibilidade física, a sua liberdade individual de locomoção, mas ainda a liberdade para a circulação das suas opiniões, palavras e votos.

Com efeito, senhores Ministros, se as imunidades parlamentares não escudam, não privilegiam, no deputado ou senador, a sua individualidade, *mas o mandato* a ela incumbente, como claramente se vê do próprio art. 19, que as faz recair sôbre o "exercício do mandato", necessariamente se há de concluir que essas imunidades, às quais se acolhe a pessoa do membro do Parlamento contra as violências possíveis ao mandatário, envolvem todos os atos do mandato da mesma defesa constitucional.

As opiniões, as palavras, os votos gozam das mesmas imunidades que a pessoa do membro do Congresso; porque, se o membro do Congresso é o mandatário dos seus votos, as suas palavras, as suas opiniões, sustentadas nas câmaras legislativas, são as que constituem o exercício do mandato, exercício cuja proteção é o objeto explícito das imunidades garantidas no art. 19.

Se abrigais nessas imunidades o mandatário, nas mesmas imunidades haveis de compreender os elementos

"tôdas as suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato",

do exercício do mandato, os votos, as opiniões, os discursos parlamentares. Porque, de outro modo, contra os fins notórios da instituição, deixareis desprotegido o mandato, cujo depositário protegeis.

Ora, dessas imunidades teréis despidido as opiniões, os discursos, os votos do senador ou deputado, se as condemnardes ao segredo, se as sepultardes nos prelos oficiais, se lhes tolherdes a livre circulação pela imprensa.

Logo, proibindo a publicação dos debates, a polícia, o Ministro, o Presidente violam, com estrondo, a norma constitucional do art. 19, no seu âmago, no seu cerne, na medula da sua vida.

Fica, destarte, ventilada a terceira questão.

Resta a com que me ocupei na petição do *habeas corpus*, da qual, por isso mesmo, menos direi agora.

Cinco textos constitucionais, o do art. 19, o do art. 24, o do art. 25, os dois do art. 31 qualificam, expressamente, com a designação de *mandato* as funções atribuídas ao membro do Congresso.

Mandatários são, pois, Srs. Ministros, todos os membros do Congresso Nacional, mandatários de uma entidade jurídica, de uma pessoa moral, que se chama a *Nação Brasileira*. Ora, todo o mandatário responde ao mandante pela fidelidade e exatidão no desempenho do mandato.

Melhor do que a mim são notórias, a vós, Srs. Ministros, magistrados provectos como sois no conhecimento das leis, a natureza dos vínculos estabelecidos por esse contrato entre as partes que nêle concorrerem. Consequências há, inseparáveis da existência de todo o mandato regular. E nenhum pode haver, que mais o seja, do que este; pois nenhum haverá, que maior seja, mais solene, mais sagrado. Nem mesmo nenhum o será tanto quanto este: o que uma nação confia aos seus procuradores.

Nos demais são particulares os contraentes, entre quem se estipulam; privados os negócios, que se destinam a servir; privado o direito, que os regula; privados os atos, donde se geram; privados os documentos onde se lavram.

No mandato político tudo é de uma ordem superior. A representação que elle confere, não é de um indivíduo, mas de uma nacionalidade. Convenção entre entes de carácter público, o povo e os seus procuradores, públicos

são os interesses, que se propõe a satisfazer. O direito, que o rege, é a Constituição de um país. As operações donde emana, são os comícios de um eleitorado. Os títulos que o documentam são os atos das assembléias, municípios, circunscrições, províncias ou estados, que se reúnem, sufragam e constituem os agentes de sua confiança coletiva.

Ora, se o mandato desta categoria se reveste de tamanha grandeza, óbvio é que os seus liames não hão de ser menos imperativos, os seus encargos menos severos, a sua garantia legal menos segura. A essência do mandato consiste na representação do mandante pelo mandatário. A sanção do mandato, na responsabilidade do mandatário ao mandante.

No Direito romano essa responsabilidade chegava à nota de infâmia, quando o mandatário se desmandava até ao dolo. No Direito Civil abrange ela tôda e qualquer culpa do mandatário desde a mais grave até à mais leve. Dessas obrigações conhece a justiça, e, para as exigir, armou a lei os interessados com as ações convenientes.

O mandato do Direito Público não tem as ações e os tribunais, que assistem ao de Direito Privado. Mas as relações de representação e responsabilidade são intimamente análogas, são essencialmente as mesmas; porque, se o não fôssem, não existiria, como existe, o mandato.

Pouco importa que a magistratura, cujo ministério syndica da exação no desempenho dêle, não seja a dos tribunais constituídos. Basta ser, como é, o formidável tribunal da opinião pública, vigilante na sua missão entre os povos livres, para que o constituinte não se ache sem proteção, nem o procurador sem corretivo. É perante esse tribunal que se liquidam, não sem eficácia cabal, as contas do mandato político; visto como, neste, como em qualquer mandato, quem quer que aceita uma procuração, *ipso jure*, se compromete a honrar a incumbência, que recebeu.

Se, portanto, mandato é, bem que político, o múnus do senador ou deputado, aquêle, que lhe aceitou a tarefa, obrigado está, para com o que lhe deu, a mostrar que a executa, assim como o que lhe deu, está no direito de saber como ela se preenche. Mas, se os deputados e senadores, como procuradores da nação, assumiram o ônus de

a inteirar do que praticam no exercício das suas funções, com êsse ônus, implicitamente, adquiriram o direito a não ser embaraçados na execução do seu encargo. E, por outro lado, se a nação, como cliente dos seus eleitos, lhes impõe o serviço de lhe darem ciência dos seus atos no papel de a representarem, *ipso facto* com êles contraiu o compromisso de os cobrir, manter e guardar no desempenho dêsse cargo.

Para organizar essa proteção, abroquelando os seus mandatários contra quaisquer estorvos à observância dessa cláusula do mandato, um particular teria de encontrar dificuldades, algumas das quais, talvez, não vencesse. A nação, porém, senhora da sua soberania, que é o feixe de todos os poderes, traçou, na lei das leis, a carta de seguro dos seus procuradores, dotando-os, pela Constituição, com os arts. 19 e 20, dêsses privilégios defensivos, não dos interesses das suas pessoas, mas da independência da sua ação representativa, como os privilégios, igualmente constitucionais, que vos abrigam a vós na inviolabilidade da vossa ação judiciária, e os privilégios não menos constitucionais, do chefe do Estado e seus ministros, que os sustentam na autonomia da ação administrativa ou governativa.

Todos êsses privilégios (imunidades parlamentares, imunidades judiciárias, imunidades presidenciais) são irrenunciáveis e inauferíveis, imprescritíveis e ininterruptíveis, porquanto pertencem à função, à instituição, à nação, que, com êles, garantiu aos seus três órgãos a independência essencial ao seu serviço.

Êste serviço, no sistema constitucional representativo, e ainda mais acentuadamente no regimen democrático republicano, não consiste só em exercer cada um dos três com integridade as suas atribuições, mas ainda em levar à notícia da nação o modo como as exerce.

Esta segunda condição do governo representativo nas democracias é não menos absoluta que a primeira. Porque a nação não aliena, mesmo transitòriamente, a sua soberania; apenas lhe delega o exercício temporariamente, reservando a sua alçada superior e a sua vigilância incessante sôbre os seus delegados. Todos êles lhe ficam debaixo da mão. A consciência jurídica da nação tem de ôlho os tribunais; o seu senso administrativo, o governo;

a sua ação política, a legislatura. Por cada um desses órgãos não lhe importa a ela somente saber que a estão servindo, mas ainda, e não com menos interesse, de que modo a servem.

Os fariseus da nossa hipocrisia republicana, da nossa impostura constitucional, não hão de achar tal coisa na letra da nossa carta, como lá não acham textos expressos, que excluam das medidas de exceção durante o sítio as imunidades parlamentares. Mas também lá não achariam textos, que lho vedassem explicitamente se conviesse a um dos seus governos meter na cadeia, durante o estado de sítio, os juizes federais, ou os membros do Supremo Tribunal, nem cláusulas que lho proibissem declaradamente, se uma das suas maiorias parlamentares houvesse por bem envolver nas medidas repressivas desse período excepcional os ministros de Estado ou o próprio presidente da República.

Nenhuma dessas impossibilidades está na letra da Constituição; mas todas estão no seu espírito, que não é a interessada exploração das suas ambigüidades, mas o gênio positivo do seu sistema e a translúcida expressão dos seus textos capitais derramando a sua claridade sobre os outros.

Tôda a letra, sem razão que a domine, e anime, morta é, e mata. Com a letra perdereis a melhor das constituições, se pelo seu espírito a não regerdes e vivificardes. Alheando uma constituição do seu espírito, esvaziá-la-eis da sua energia orgânica; e o resultante será um aparelho mecânico, do qual os práticos hábeis removem, ou trocam, a seu sabor, as peças mais delicadas. Animaí-a do seu espírito, e vos achareis com uma entidade vivente, que rejeita de si os corpos estranhos, e não tolera a falsificação dos seus órgãos.

A letra constitucional, na sua técnica, muitas vêzes, não está senão ao alcance de poucos; pelo que na letra é que melhor se exercitam os sofistas. Mas o espírito é sempre acessível à boa-fé e ao bom senso: razão por que os caviladores de constituições o evitam, quanto podem.

Quando uma constituição sofre na sua letra, sem agravo da sua substância, nem sempre o povo o sente. Mas, quando contra o seu espírito se perpetra um atentado, todas as consciências estremecem. Com a letra as

formas republicanas de Roma servem a César. Com o espírito as instituições monárquicas da Grã-Bretanha geram a América republicana. Com o espírito a Constituição do Império nos dava a liberdade. Com a letra a da República nos mergulha na servidão.

Tôda a gente riu, quando um político da escola da letra sem o espírito, das formas sem a realidade, concebeu "os Levitas do Alcorão". O autor não calculava o que dizia; mas a fórmula era inconscientemente genial. Nessa locução esdrúxula e desconchavada está, em resumo, todo o republicanismo brasileiro da nossa atualidade. Os Levitas do Alcorão são os grandes estadistas "da mais civil das Repúblicas", os membros de um sacerdócio, que tem a direita no livro de Moisés e a esquerda no de Maomé, uma oração para Deus e outra para Alá, um olho em Roma e outro em Meca, um lado com a verdade, e outro com a mentira. São os exploradores da letra, os apóstolos do arrôcho, os servidores condescendentes de tôdas as ditaduras, os que não encontram na interpretação da lei da República senão armas, vexames e torturas, para consolidar o despotismo.

Os grandes textos constitucionais são aquêles, donde o espírito transborda, e embebe todo o régimen. Um dêles, fundamental entre todos, é o do art. 15, que declara *órgãos da soberania nacional* os três grandes poderes, o Legislativo, o Executivo, o Judiciário, ao mesmo tempo que os proclama entre si harmônicos e independentes. Órgãos da soberania nacional; isto é: suas agências, suas delegações, suas representações, seus instrumentos, seus braços.

Se êsses poderes são órgãos, todos êles da soberania nacional, como órgãos desta soberania, êsses poderes são mutuamente invioláveis. Para assegurar essa inviolabilidade, se lhes discriminaram, limitativamente, as funções, e aos detentores de cada um se reservaram imunidades constitucionais. De modo que na integridade, com que cada qual foi dotado, nenhum aos outros dois pode tocar.

Ofenderem-se, invadirem-se, lesarem-se, mutilarem-se uns aos outros, seria, arruinando essa independência mútua, em que a Constituição os garantiu, mutilarem, lesarem, invadirem, ofenderem a soberania, de que são órgãos. Porque os membros de um corpo, ou os agentes de

uma pessoa, não podem sair das suas funções respectivas, ou exorbitar do seu mandato, e entrar em conflito entre si, sem atentar contra a entidade, que representam, ou aleijar o organismo, de que participam.

Mas, se, como órgãos da mesma soberania, êsses três poderes são reciprocamente invioláveis, ainda do caráter de órgãos da soberania, a que servem, êsses poderes estão debaixo da superintendência dela, isto é, da nação, em quem ela reside. E, se a nação superintende o exercício da tríplice delegação da sua soberania nos atos dos seus delegados, êstes, não podendo funcionar jamais senão debaixo dos olhos da nação, a que se acham subordinados, hão de ter a sua vida à luz do dia, como um livro aberto à vista da soberania, a cujo serviço estão continuamente.

Neste regímen, portanto, de órgãos obedientes e instrumentos fiscalizados, tudo o que se intrometer entre o instrumento ou órgão e a soberania, de que são agentes, interceptando ou embaraçando, entre os representantes e a representada, a continuidade ou a facilidade a essa inspeção necessária, contravém à essência do sistema, arruína substancialmente a Constituição.

Se um ato do Poder Legislativo, suponhamos, Srs. Ministros, determinasse que as vossas sessões, as vossas deliberações, as vossas decisões correriam em segredo, certamente veríeis na lei, que tal dispusesse, uma desatinada monstruosidade, e lhe não poderíeis deixar de negar execução. Mas, por quê? Porque a publicidade é da substância da justiça, nos países livres. E por que será que, nos países livres, é da substância da justiça a publicidade? Porque, nesses países, a justiça não emana do senhor feudal, do príncipe, do autocrata, da testa coroada: emana da nação, que a confiou a um dos seus órgãos; e, desde que foi confiada a um dos seus órgãos pela nação, donde procede, é sob a vigilância da nação que o órgão, sob pena de deixar de ser órgão, há de trabalhar, deliberar, operar. Não há, entretanto, uma voz, um traço, um incidente, em todo o texto da carta republicana, onde se articule, ou insinue, quanto à justiça, essa exigência da publicidade, aliás tão clara e inevitável, não obstante êste silêncio, como se ali estivesse reiterada em cada um dos seus artigos.

Imaginemos, agora, que, sob uma inspiração de caráter análogo, a inspiração de envolver a vida oficial numa obscuridade silenciosa, de implantar o reinado tranqüilo da irresponsabilidade, e habituar o povo a uma existência de letargia, — assentasse o Poder Executivo recatar dos jornais os atos e processos, as medidas e despachos, as diligências e resoluções da administração.

Encontraria êsse regímen tenebroso o assentimento dos outros dois poderes, anuiria a êle o Congresso, conviriam nêle os tribunais? Não, sem dúvida nenhuma. Mas, por quê? Porque a publicidade, entre os Estados constitucionais, está no próprio plasma orgânico do Governo. Mas, por que há de ser que, nos Estados constitucionais, entenda com os próprios elementos vitais da administração, com as suas células elementares, a condição da publicidade?

Porque, nesses Estados, o Poder Executivo não deriva da herança, nem da conquista, nem da outorga régia, nem de uma reivindicação da coroa, ou de uma abdicação do povo: deriva da nação pelo ato inicial da soberania constituinte e pelos atos periódicos da soberania eleitoral, os dois modos regulares mediante os quais a soberania nacional se enuncia diretamente. E, sendo o Poder Executivo, constitucionalmente, uma derivação da soberania nacional, a cláusula da Constituição, que o proclamou órgão desta soberania, implicitamente o adscrive a viver debaixo da sua vigilância, e, portanto, sob um sistema de publicidade ampla. Perdereis, entretanto, o tempo, se quiserdes achar, no texto constitucional, uma disposição explícita, que lho imponha.

Não seria mister, pois, um artigo declaratório, para que, a respeito do corpo legislativo, a publicidade mais ampla represente uma necessidade constitucional. Mas, foi justamente em relação a êle, que a Constituição tornou expressa, num texto formal como o do artigo 18, a regra da publicidade. De todos os poderes êsse é, naturalmente, o mais popular; pois é, dentre os três, o em que mais intervém o escrutínio eleitoral. A delegação que êle encarna, recebeu iterativamente, na letra constitucional, a solene qualificação de mandato; e a investidura dêste se realiza individualmente, em cada um dos seus membros, mediante os comícios populares. De sorte que as

relações jurídicas de mandante a mandatário e de mandatário a mandante são, aqui, as mais imediatas, estritas e declaradas, que se conhecem na ordem constitucional.

Esse mandato é público, públicos os seus atos, públicas as suas contas. Na publicidade se gera, vive da publicidade, e mediante a publicidade se liquida. Mas, em que consiste, por que forma se traduz, que obrigações acarreta, e de que direitos se arma essa publicidade?

A publicidade, neste caso, tem de ser a que fôr indispensável, para entreter, constantemente, entre o mandante e os mandatários, as relações de contacto, informações e responsabilidade, que o mandato imprescindivelmente exige. Sendo a nação a mandante, e os mandatários os membros do Congresso Nacional, para que entre eles e ela se mantenham continuamente relações tais, cumpre (não pode haver outro meio), que, de parte a parte, exista um veículo de comunicação fácil, pronto, seguro, universal, onipresente, ininterrupto.

Ora, que outro veículo oferece, ou poderia oferecer tôdas essas qualidades reunidas... que outro, senão a imprensa? Como estabelecer essa comunicação geral, onímoda, incessante entre a nação e os seus procuradores eleitos, a não ser com a liberdade absoluta da reprodução dos atos parlamentares pelo jornalismo?

Falam-me na publicidade oficial, que o *Diário do Congresso* proporciona. Mas, essa está nas mãos do Governo. É a que ele, alargando-a ou contraindo-a, houver por bem. É a publicidade medida ao talante do Poder Executivo, servida pelos seus dependentes, dosada segundo as suas conveniências, reduzida, quando ele queira, à dieta, ao jejum, ao pão e água.

Mas, ainda quando fôsse a mais liberal, a mais copiosa, a mais profusa, não passaria de mesquinha, irrisória e nula, para atender a êsses milhões de almas, que compõem a nação brasileira, que ocupam a imensidade territorial de um país como o nosso.

Para que o movimento do Congresso Nacional, as circunstâncias do seu labor cotidiano, em tôdas as suas evoluções, peripécias e resultados, se derrame e espraie, tôdas as manhãs, como deve, como nos países livres é essencial, e por todos eles acontece, até à soalheira de cada casa, à porta de cada cidadão, necessário será que a im-

prensa, no enxame inumerável dos seus órgãos, na multidão incalculável das suas edições, das suas fôlhas, dos seus tipos, cubra o país inteiro, e, sobretudo, o seu centro, o coração da sua vida, com a inundação da publicidade livre, difundindo, generalizando, universalizando o conhecimento dos atos legislativos.

Quereis ver, Srs. Ministros, como contrasta com essa a publicidade oficial?

Quando se aproximava a abertura desta sessão legislativa, na previsão de que os debates parlamentares viriam abrir uma válvula à divulgação dos tristes segredos políticos, e administrativos, que o estado de sítio acoberta, logo se anunciou que a edição do *Diário do Congresso* viria a ser rigorosamente cerceada, cifrando-se em pouco mais do necessário ao consumo do mundo oficial.

Mas, aberto o Congresso, ordens severas cortaram ainda, onde já não havia que cortar, para que a circulação do meu discurso, proferido anteontem no Senado, viesse a dar em nada. No dia em que o pronunciei, houve quem, prevendo o interesse, que aquêle eco do clamor público devia despertar, encomendasse, naquela tipografia, muitos milheiros de exemplares da edição de ontem. Mas não só lhe recusaram a encomenda, senão ainda para logo lhe declararam que a tiragem dêsse dia seria diminuída.

Para verdes, porém, como se ratinho ao público a miséria restante, vou contar-vos um fato, por cuja inteira veracidade me responsabilizo. Quatro amigos, pessoas do comércio, indo ter ontem, juntos, àquela casa, no intuito de comprarem o *Diário Oficial*, entre si combinaram que um dêles pediria e pagaria, pelos outros, os quatro exemplares. Pois, Srs. Ministros, não pôde ser. As ordens eram de se não vender mais de um exemplar a cada freguês. De maneira que cada um dos companheiros teve de comprar por sua vez a sua fôlha. É tolo, é vil, é ridículo; mas assim o é.

Aí tendes o que vale a publicidade oficial. É a circulação encurralada nas repartições públicas; é a imprensa de rótula e polícia à porta; é a clandestinidade com respiradouros no porão e trapeiras nas águas-furtadas; é a deturpação, o simulacro, a mentira da publicidade.

Circunscrita à sua função de autenticar os debates parlamentares, a imprensa do Governo tem o seu lugar

útil. Mas, usurpando a missão da publicidade livre, constitui uma burla, uma falsidade, um estelionato. Chama-se imprensa, para abafar o que se imprime. Diz-se jornal, para obstar à circulação jornalística. Inculca de publicidade, a fim de estabelecer a clandestinidade.

Respeitadas as franquias da imprensa livre, com a publicidade geral se poderia, talvez, escusar a publicidade oficial. O caso, pelo menos, não seria sem exemplo. Na Grã-Bretanha, a mãe dos Parlamentos, tempos houve, primitivamente, em que o vivo interesse do público no conhecimento dos atos dos seus representantes provia à divulgação dos debates parlamentares.

O contrário é que não poderia ser, mormente num país como este, onde o serviço público obedece ao interesse privado, e se vê explorado, sem escrúpulo, nem vergonha, pelos apetites das facções, com essa abolição do sentimento da lei e do dever, a que, ultimamente, temos assistido no devassamento geral das comunicações telegráficas pelos mandões reinantes, na violação cotidiana do sigilo da correspondência pelos manipuladores de conspirações policiais, na redução das edições do *Diário do Congresso* a uma circulação quase meramente oficial.

Esse arremedilho de publicidade, essa publicidade homeopática, essa lambujem de publicidade, a publicidade coada pelas frestas do *Diário do Congresso* e medida pelos postigos da Imprensa Nacional, só um fim preenche, só a um resultado chega: o de frustrar a publicidade real, o de a iludir, o de a suprimir, o de ocultar, em suma, à nação, os atos do seu Parlamento.

Limitar a publicidade aos atos parlamentares, pôr escritos de casa suspeita na Câmara e no Senado, içar a bandeira amarela da peste na representação nacional, isso que se está fazendo agora entre nós no quarto ano da era do marechal, nunca o ousou, em terras de governo representativo, o mais baixo dos conselheiros áulicos, o mais desprezível dos adutores do trono, o mais abjeto dos fraldiqueiros do poder.

Mas isto se ousa e se consuma no Brasil do século XX, isolando as câmaras legislativas, pondo o Congresso Nacional em incomunicabilidade, trancando à luz as últimas janelas dêste regímen, em que se debate o povo brasileiro entre o assombro, a piedade e o desprezo da opinião es-

trangeira, cujo interêsse e simpatias, ainda há seis anos, havíamos captado, com tantos sinais e bons agoiros de um porvir maravilhoso.

Ora, bem, Srs. Ministros, concluamos. Se os cinco textos peremptórios da Constituição, nos arts. 19, 24, 25, 31 não mentem; se o caráter da missão que as suas declarações literais e insistentes nos cometem, é, estrita e tènicamente, o de um mandato; se as funções dêsse mandato se desempenham nas sessões do Congresso Nacional; se, pois, na qualidade jurídica de mandatários da nação, a ela, como tais, devemos cotidianamente contas, durante o período legislativo, dos atos em que a servimos; se essas contas, outra maneira não há de as darmos senão mediante a circulação livre e contínua da fotografia dos atos parlamentares; se esta fotografia e a sua difusão generalizada só com a concorrência dos órgãos de publicidade livre se podem alcançar; se, conseguintemente, suspensa essa publicidade, se estorvam e cortam as relações do mandato constitucional entre os legisladores e a nação, — então, claramente, visivelmente, indubitavelmente, a polícia desta cidade, vedando-nos a publicação, nos jornais, dos nossos discursos parlamentares, nos tolhe a nós, deputados e senadores, o uso dos nossos direitos e o cumprimento dos nossos deveres como representantes, procuradores e mandatários da nação.

O nosso mandato político está rôto pela censura dos aguazis do Catete. Entre o país e os seus legisladores se ergue o *Não consinto* do chefe de polícia, o *Não admito* do Ministro da Justiça, o *Não quero* do Presidente da República. Haverá, Srs. Ministros, maneira mais despejada, mais humilhante, mais vilipendiosa de acabar com o Poder Legislativo?

Bem haja então, se já nos não resta optar entre ditaduras e ditaduras, bem haja, nesse caso, a desgarrada petulância do marechal Deodoro na sua aventura de 3 de novembro. Era um crime contra o Congresso Nacional. Mas não o enxovalhava, não o esbofeteava. Era a dissolução pela fôrça. Mas não era a dissolução pela desonra.

Agora não nos dispersam. Ainda nos deixam as cadeiras, o realejo da palavra secreta no recinto das sessões; e o subsídio. Mas aquilo por onde nos assiste o direito de o ganhar, o exercício público das nossas funções, o de-

sempenho do nosso mandato aos olhos da nação, nossa eleitora, nossa comitente e julgadora das nossos contas, — isso nos tiraram.

É a maior das violências. É a maior das ilegalidades. É o maior dos excessos de poder. E êsse excesso, essa ilegalidade, essa violência não golpeia sômente o Congresso Nacional, na sua existência coletiva, na sua entidade política, na majestade da sua instituição. Não. É um atentado, que se multiplica em centenas de atentados, recaindo, individualmente, sôbre cada um dos membros das duas Câmaras legislativas. Os nossos discursos parlamentares são da nação e nossos. Os nossos atos do Parlamento são da nação, cujos mandatários somos, e de cada um de nós os que a representamos. Não estão no domínio da polícia. Não cabem na gaveta do Ministro da Justiça. Não pertencem à bagagem do Presidente da República. Essas autoridades, arbitrárias e criminosas, nos privam, a nós deputados e senadores, dos nossos maiores direitos, e se opõem às nossas mais sagradas obrigações constitucionais.

Eis, Srs. Ministros, a condição do impetrante e dos pacientes. O atentado contra o nosso direito, individualmente considerado, é o que autoriza a petição de *habeas corpus*. Mas não perdereis de vista que, neste caso, o direito individual comparece ante vós entre o Congresso Nacional e a nação, ambos violados, exautorados e conculcados nas pessoas dos seus representantes. Que é, neste regimen, um senador da República? Causa nenhuma. Entre um senador e um réu de polícia, pouca diferença conhece o arbitrio dos nossos governos. Segundo as teorias reinantes, durante o estado de sítio, pouca distância vai da Câmara, ou do Senado, à cadeia. Mas o meu direito à publicidade ilimitada no uso da tribuna parlamentar, haja, ou não haja, estado de sítio, é, ao mesmo tempo, o direito do Corpo Legislativo, órgão da soberania nacional, e o direito da nação soberana, cujos mandatários invioláveis somos, os deputados e senadores.

Nunca se pleiteou aqui causa tamanha. O homem que ora vos fala, é apenas a imagem visível das grandes expressões morais, cujo prestígio, neste momento, o reveste: a legislatura, a Constituição, o sistema representativo, contra os quais esta rebeldia sem exemplo às mais altas leis do regimen envolve a mais estrondosa das revoluções.

Para lhe ter mão, Srs. Ministros, só existe, no sistema da República, uma energia ainda não arruinada: a da vossa autoridade. Interponde-a serenamente; e tereis salvo, ao menos, a consciência jurídica do povo brasileiro.

É o que se vos exora. Oponhamos à revolução a conservação, à anarquia política a ordem jurídica, à força a justiça, ao arbítrio a lei, ao poder o direito. Este benefício está nas vossas mãos, Srs. Ministros; e só a este excelso Tribunal pode caber esta gloria. (*)

(*) O Supremo Tribunal Federal, em sessão de 6 de maio de 1914, concedeu o *habeas-corpus* (n.º 3.536) (V. *Revista do Supremo Tribunal* — vol. I — n.º 2 — 1.ª parte — pág. 292).

PÔRTO DO RIO GRANDE DO SUL

(SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE 25 DE JANEIRO DE 1919) (*)

Senhores Ministros:

Ê como patrono do Estado do Rio Grande do Sul, com procuração do seu Govêrno, que tenho a honra de vos dirigir a palavra.

No pleito que ora se vai julgar, a *Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul* demanda, contra o Estado do Rio Grande do Sul e a *Société Française d'Entreprises*, a anulação judicial da concessão, outorgada a esta companhia por aquêlo Govêrno, para as obras do pôrto da cidade de Pôrto Alegre (notai bem: do pôrto de Pôrto Alegre), e a indenização das perdas e danos, de que, em consequência dessa concessão, se inculca credora.

Para demonstrar o que intenta, a primeira tese que articula, é a da ilegalidade, em que averba de incurso o ato do Govêrno rio-grandense.

Em seguida, pretende mostrar que êsse ato se ressent, também, do vício de inconstitucionalidade, alegação estribada no asserto de que só à União assiste jus de construir portos, ou adequá-los à navegação e ao comércio, assim internacional, como interestadual.

Estas increpações não resistem ao menor exame.

Consideremo-las, ràpidamente, uma a uma.

Versa a primeira sôbre a ilegalidade, atribuída pela A. ao ato do Govêrno rio-grandense.

Quais são os atos da legislação federal, a que êle contravém?

O privilégio, de que é concessionária a A., alega por fundamento a lei n.º 1453, de 30 de dezembro de 1905, art. 15, n.º XXI, onde se declara "autorizado o presidente da República a contratar as obras da barra do Rio Gran-

(*) Manuscrito no arquivo da C.R.B.

de do Sul e as do pôrto da cidade do mesmo nome, mediante” o pagamento delas em títulos oiro, respondendo o concessionário por elas, e cobrando-se pelo seu uso as taxas necessárias, até ao limite das de Santos.

Nada mais se contém nesse texto, quer quanto à situação das obras autorizadas, quer quanto às vantagens outorgáveis ao seu construtor.

Ora é, declaradamente, nessa disposição que se estriba o decreto n.º 5.979, de 18 de abril de 1906, em cujo texto (palavras formais) “o presidente da República, usando da autorização constante *do art. 15 n.º XXI, da lei n.º 1453, de 30 de dezembro de 1905*”, declara aprovadas as cláusulas, que com êle baixam, “para o contrato”, com o engenheiro Corthell, de “*execução das obras do melhoramento da barra do Rio Grande do Sul e das do pôrto da cidade do Rio Grande*”.

Pelos termos explícitos dêsse decreto, como se vê, declara o Governo Federal:

que os poderes, de que usa, são os que lhe ministra a lei n.º 1453, de 1905, art. 15, n.º XXI;

que nesta cláusula dessa lei estão os limites da autorização utilizada pelo Governo, quando estipula as cláusulas dêsse contrato, e

que êsse contrato não era, nem podia ser outro, em nenhuma das suas cláusulas, senão o autorizado naquele número daquele artigo daquela lei.

Mas a lei de que se trata, no artigo e número apontados, restringe a autorização, aí dada ao Governo, a “contratar as obras *da barra do Rio Grande do Sul e as do pôrto da cidade do mesmo nome*”.

Logo, o decreto federal de concessão, que invoca êsse número dêsse artigo dessa lei, que assoalha estar com êle de acôrdo, e que pretende regular segundo êle as cláusulas do contrato, infringe, pelo contrário, o texto legislativo invocado, entra com êle em visível antagonismo, e claramente exorbita dos limites por êle estabelecidos, quando, na cláusula LXIV, § único, da concessão outorgada, estipula que, durante o prazo do contrato, “o contratante, igualmente, terá direito de preferência, em igualdade de condições, para a construção, uso e gôzo de obras

congêneres *em qualquer ponto da bacia hidrográfica da Lagoa dos Patos*".

A flagrância, com que esta cláusula do decreto de concessão transgride a lei de autorização é escandalosa.

O decreto de concessão rompe abertamente com a lei de autorização.

Rompe com a lei de autorização o decreto de concessão; porquanto, ao passo que a lei circunscreve os privilégios outorgáveis ao concessionário "*às obras da barra do Rio Grande do Sul e às do porto do mesmo nome*", o decreto enriquece a concessão com privilégios, que a estendem "*à bacia hidrográfica da Lagoa dos Patos*", vasta extensão de milhares e milhares de quilômetros, inteiramente distinta da ocupada pela barra do Rio Grande e pela cidade do mesmo nome.

A diferença é imensa, imenso o excesso.

Ao presidente da República declarou, formalmente, o Islador, no art. 15, n.º XXI, da lei n.º 1543, de 1905: *estais autorizado a contratar as obras da barra do Rio Grande do Sul e as do porto da cidade do Rio Grande*".

Era a bôca de um canal e o surgidoiro de uma cidade que a lei mandava dotar dos melhoramentos convenientes ao desenvolvimento do comércio e da navegação, contratando-se as obras necessárias naqueles dois sítios precisamente individuados, limitativamente enumerados.

Mas o contrato, que se fez, além de ajustar com o concessionário o que a lei permitia, confiando-lhe as obras da barra do Rio Grande do Sul e as do porto da cidade do Rio Grande, com essa concessão, de imediata atualidade, de execução imediata, cumulou um vasto direito de preferência, a concessão de todos os contratos ulteriores, até quase ao fim do século, para as obras da mesma natureza em tôdas as águas e costas da bacia hidrográfica da Lagoa dos Patos.

Convencionando essa preferência, o Governo da União, além de ampliar, vastamente, a extensão territorial dos privilégios da concessão outorgada, acrescentou ao contrato autorizado, que se devia cingir às obras daquela barra e daquele porto, outro contrato, distinto e independente do primeiro, ao qual não estava ligado por nenhuma relação,

técnica ou legal, de necessidade ou dependência, e para o qual nenhuma autorização havia.

O pacto de preferência, ou promessa de preferência, *pactum de contrahendo*, é um contrato sobre si, um contrato inconfundível com o outro, embora os aproxime o acidente, apenas material, de se estipularem os dois no mesmo instrumento.

Se promessa de venda vale venda, segundo a fórmula corrente, promessa de preferência vale; e, portanto, essa promessa, num contrato de concessão, equivale a concessão dada e contratada, em se verificando o ensejo de se contratar a concessão prevista.

Logo, a cláusula LXIV do decreto de concessão sobre pôs ao contrato admitido na lei de autorização outro contrato, diverso quanto à sua matéria, diverso quanto à sua índole, diverso quanto às suas condições, diverso quanto aos seus efeitos, absolutamente diverso, em suma, e totalmente incogitado no conteúdo, explícito ou implícito, daquele ato legislativo.

Se, da lei, que, em 1905, autorizou o Governo da União a "contratar as obras da barra do Rio Grande do Sul e as do pôrto da cidade do Rio Grande", não advinha a esse Governo autorização, para contratar "as obras congêneres em qualquer ponto da bacia hidrográfica da Lagoa dos Patos", *ipso jure* claro é, e é incontestável que lhe não adveio a êle, nem lhe podia advir, o direito de contratar, com quem quer que fôsse, a *preferência*, a respeito de tais obras, em concessões futuras. Porque não é lícito que prometa um contrato quem o não possa fazer.

Logo, em relação às coisas que se acham no patrimônio do Estado, ou aos atos que lhe dependerem da soberania, o Poder Executivo não tem, para celebrar contratos *de preferência*, e antecipar, com êles, concessões sujeitas à alçada *legislativa*, arbítrio absolutamente nenhum.

Se, dado o princípio da liberdade geral em matéria de contratos, o pacto de preferência, ou *protimeseos*, se tem por lícito aos particulares, desde que a lei lho não veda, vedado, pelo contrário, se há de considerar êle ao Poder Executivo, quando legislativamente lhe não fôr autorizado, com relação aos assuntos (e entre êstes se acham as

obras de portos) *sôbre os quais não possa contratar o Governo sem outorga legislativa.*

Ora outorga tal, não a recebeu o Governo, nem na lei especial que autorizou o contrato Corthell, nem, geralmente, noutra qualquer lei das concernentes a obras de portos.

Da lei especial, que é a lei n.º 1453, de 1905, já vimos que não.

E, se dela o não houve, também o não teve de nenhum outro ato legislativo, desde a lei n.º 1746, de 1869, matriz de tôdas as relativas à matéria, lei em cujo art. 1.º se declara autorizado o Governo para contratar a construção de docas e armazéns nos nossos portos, até à de 29 de dezembro de 1900, numa série de seis, em tôdas as quais se dispõe sôbre tal objeto, sem que nenhuma cogite dêsses contratos promissórios de outros contratos, com os quais se pretende antecipar e tolher durante períodos às vêzes quase seculares, como no caso vertente, a ação do Governo e da legislatura.

Verdade seja que, não obstante êste silêncio das nossas leis sôbre êste particular, os contratos de melhoramentos de portos brasileiros costumam conter, entre os favores concedidos a tais empresas, a cláusula de preferência. Mas esta se limita sempre e sempre “à construção das obras semelhantes, que, durante o prazo da concessão, se tornem necessárias *no respectivo pôrto*”, isto é, no mesmo pôrto da concessão.

Em tais limites não há que objetar a essa cláusula; pois, estando o Governo autorizado a contratar os melhoramentos *de um pôrto*, essa autoridade abrange tôdas as obras, atuais ou futuras, de que *êsse pôrto* venha a carecer.

Mas o que absolutamente se não pode considerar implícito na autorização para contratar as obras *de um pôrto*, é a faculdade para convencionar preferências quanto a obras *de outros portos*; é que, por exemplo, no mandato, outorgado ao Governo, para ajustar as obras *do pôrto do Rio Grande*, se tenha por incluído o direito de concertar preferência sôbre as obras *do pôrto de Pôrto Alegre*, quando entre as duas cidades medeia a vasta extensão dessas águas, a que um dos maiores geógrafos do século passado deu a qualificação de “mar interior”.

É isso o que não está em nenhuma das nossas leis, nem se abona com precedente algum na jurisprudência dos nossos usos administrativos.

Não estando, portanto, êsse contrato de preferência, extravagante entre todos, legitimado por nenhuma lei, que o autorize, incorre na proibição absoluta da lei n.º 3.018, art. 19, segundo a qual

“o Governo não pode, sem autorização do Poder Legislativo, fazer contratos por tempo excedente do ano financeiro, que estiver correndo”;

proibição que subsiste em vigor pelo disposto na lei n.º 2.842, de 1914, art. 77, onde se declara continuarem a vigorar, *“desde que não tenham sido expressamente revogadas*, e digam respeito ao interesse da União, tôdas as disposições de leis anuais do orçamento” não peculiares à receita e despesa, à reforma de repartições, ao regimen fiscal, ou a vencimentos e remunerações.

Assim, desde que se não acha, em parte nenhuma, *“autorização expressa do Poder Legislativo”* ao Governo, para contratar, numa concessão de obras *de um pôrto*, preferências, que a estendam a obras *de outros portos*, e a lei que autorizou as do pôrto do Rio Grande, não abre, a tal respeito, exceção a essa regra, é incontestável que ao Poder Executivo não era lícito dar ao concessionário Corthell, por um contrato de preferência extensiva a noventa anos, o privilégio, que lhe deu, sobre as obras congêneres na bacia hidrográfica da Lagoa dos Patos, quando a sua concessão tinha por objeto as obras do pôrto de Pôrto Alegre.

E, se não era lícito ao Governo outorgar essa preferência no contrato de 1906, não lhe era menos ilícito dá-la no de 1908, que a renovou, subsistindo nesta última data a mesma carência de autorização que na data anterior.

Nem abala esta conclusão a lei n.º 1.841, de 1907, quando, no art. 22, n.º XII, autoriza o presidente *“a realizar as obras necessárias ao melhoramento dos portos da República de acôrdo com o decreto n.º 6.368, de 1907”*; porquanto, reportando-se a êste decreto, essa lei se referia,

com êle, às obras de portos já em via de realização, como as do pôrto do Rio Grande, e não a obras em hipótese, ainda em contingência, ainda em pura eventualidade, que nem ao menos se conhece a que portos irão beneficiar, em que sítios se irão construir, para que época se irão guardar, e com que responsabilidades virão onerar a nação, como as abarcadas na vaga e desmedida preferência extensiva a todos os melhoramentos de tal natureza imagináveis na bacia hidrográfica da Lagoa dos Patos.

Ao promulgar-se a lei n.º 1.841, de 1907, já estava regulada, havia muito, a concessão Corthell pelo contrato de 1906; e, portanto, quando o decreto n.º 6.981, de 8 de junho de 1908, para aprovar as novas cláusulas da concessão Corthell, que com êle baixaram, declarou que o presidente da República assim procedia, "usando da autorização conferida no n.º XII do art. 22 da lei n.º 1.841, de 31 de dezembro de 1907", esta invocação caía em falso, e citava de falso a lei apontada, que, dizendo respeito exclusivamente a concessões ulteriores, às suas condições de execução, tanto financeira, como técnica, não tinha relação nenhuma com o contrato de preferência exarado na cláusula décima primeira daquele decreto.

Depois, o Poder Legislativo teve ocasião de condenar com a maior solenidade o uso abusivo que das suas autorizações fizera o Governo. Com efeito, a lei n.º 2.842, de 3 de janeiro de 1914, art. 27, estatuiu:

"Se, por qualquer motivo, o Governo renovar, ou modificar o contrato, cujas cláusulas foram aprovadas pelo decreto n.º 6.891, de 1 de junho de 1908, para a construção do pôrto e barra do Rio Grande do Sul, fará a renovação ou modificação aludida, sem novos encargos para a União, suprimindo o privilégio de desobstrução do baixio de Seitia e A PREFERENCIA EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES para construção, uso e gozo de obras congêneres em qualquer ponto da bacia hidrográfica da Lagoa dos Patos, que dependam do Governo da União, constante da cláusula XI do mesmo contrato".

Ora êsse contrato, se não se modificou, *renovou-se* em 1915, mediante o decreto n.º 11.681, onde o Governo, datando expressamente *de 11 de agosto de 1913*, isto é, de dois anos antes do dito decreto, a prorrogação nêle concedida àquele contrato, reconheceu que a existência dêsse contrato cessara desde essa data, e o prorrogou dela em diante retroativamente.

Renovando, pois, ao contrato o seu prazo de existência já extinto, renovou o Governo o contrato; e, renovado êste, dêle desaparecia, pela determinação categórica da lei de 1914, a cláusula de preferência concernente à região da Lagoa dos Patos.

É verdade que no ato de renovação, a saber, no decreto n.º 11.681, de 1915, não estipulou declaradamente o Governo que aquela cláusula se eliminava do contrato.

Mas, como, por fôrça de lei de 1914, a renovação não se poderia operar, sem que do contrato se riscasse aquela cláusula, estamos, sem meio de escapar, entre as pontas dêste dilema: ou se deu a renovação, e, com ela, a cláusula da preferência deixou de existir; ou, se a cláusula subsiste, a renovação, contravindo a lei expressa, não tem existência legal, e, por consequência, desde 1913, época de que o decreto de 1915 datou retrocessivamente a renovação do seu prazo, cessou de existir o contrato.

Num caso não há mais a cláusula, em nome da qual a Autora pretende colidir com os seus direitos o ato do Governo rio-grandense concernente ao pôrto de Pôrto Alegre.

No outro já não haveria, sequer, o próprio contrato da Autora.

Não iremos até lá. O contrato existe. Mas existe subordinado, pela renovação que sofreu, à lei de 1915, que dêle mandou subtrair a preferência concernente à Lagoa dos Patos.

Essa preferência assenta em três atos administrativos, todos três praticados *sem autorização legislativa*: o de 1906, que outorgou a dita preferência; o de 1908, que a reiterou; o de 1915, que não a declarou extinta.

Mas a administração não pode comprometer a responsabilidade jurídica do Estado, assumindo, em nome dêste,

obrigações contratuais, se a tal não estiver indubitável e plenamente autorizada, sobretudo quando se trate, como nas concessões de obras relativas a portos e águas navegáveis, de envolver bens da nação, onerar-lhe o erário, regular matérias comerciais, e estabelecer taxas, direitos, ou contribuições de qualquer natureza.

Não há dogma de mais absoluta autoridade no nosso regimen constitucional. Deriva da essência dêle. Abonase nos Estados Unidos com uma doutrina e uma jurisprudência inconcussas. Na doutrina e jurisprudência brasileira não sofre a menor contestação. É o de que dão testemunho, senhores ministros, as vossas sentenças, entre as quais a de 18 de novembro de 1907, onde estabelecestes que, "*contratando o Govêrno em virtude de autorização legislativa, não tem competência para estipular válida-mente sendo nos limites da autorização*". (Rev. de Dir., v. VII, pág. 503).

Ora a autorização dada ao presidente da República, no caso vertente, pelo Poder Legislativo era, limitada e positivamente, para contratar as obras do melhoramento da barra do Rio Grande do Sul e do pôrto da cidade do Rio Grande. Para dar preferência à empresa concessionária dessas obras sobre todas as outras, que de futuro se houvessem de executar na bacia hidrográfica da Lagoa dos Patos, e, dêste modo, assegurar-lhe direito às do pôrto de Pôrto Alegre, não há, nem houve jamais disposição de lei alguma, que autorizasse o Poder Executivo.

O excesso existe, pois, de maneira indubitável. Existe nas proporções monstruosas dessa diferença visível entre o objeto da autorização legal e o da concessão administrativa. E é neste excesso que estriba o litígio movido pela *Compagnie Française* ao Estado do Rio Grande do Sul.

Eis aí temos apurada a questão de legalidade.

Na de constitucionalidade não é menos claro o direito.

Consiste esta questão em sabermos se o Govêrno do Rio Grande do Sul violou a Constituição do país, usurpando atribuições do Congresso Nacional, quando convencionou com a *Société Française d'Entreprises* as obras do pôrto de Pôrto Alegre.

Antes de mais nada, a êsse rebate de que o Governo daquele Estado invadiu a esfera do Congresso Nacional, é êste mesmo quem peremptoriamente responde com a lei n.º 2.544, de 4 de janeiro de 1912, por cujo art. 60 (textuais palavras) “é concedido ao Governo do Rio Grande do Sul, *para as obras do pôrto da cidade de Pôrto Alegre*, o domínio útil dos terrenos acrescidos ao longo do cais a construir”, dando as vantagens de alfandegados aos armazéns, que ali se construísem “para o serviço do cais do pôrto”, eximindo a impostos o material para “as obras do cais, armazéns e demais instalações do mesmo pôrto”, e autorizando o Estado a perceber, além das taxas da sua competência, as outras adotadas sôbre a descarga no regímen dos portos da União.

Dessa lei federal derivava, para o Governo rio-grandense, um verdadeiro direito adquirido à concessão das obras do pôrto de Pôrto Alegre, ali equiparadas às dos portos da União, com tôdas as consequências inerentes aos direitos adquiridos, a mais elementar das quais está em *não poder ser contestado senão por quem tenha, para lhe opor, outro direito adquirido com a mesma legitimidade, e a êle anterior*.

Entretanto, a êsse direito, adquirido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul mediante uma solene outorga legislativa, cujo conteúdo os seus próprios adversários nesta questão não negam, é que se vem opor um direito, cujo pretenso título de aquisição está num mero ato administrativo, materialmente contrário aos têrmos formais da lei, pela qual se diz autorizado.

Assim o problema jurídico está pôsto entre, de um lado, os decretos administrativos de 1906 e 1908, ambos desautorizados, com os quais a Autora se arroga, pelo prazo de noventa anos, um privilégio sôbre tôdas as obras de portos na bacia hidrográfica da Lagoa dos Patos, e, doutra parte, duas categóricas leis federais: uma, que, em 1912, concede ao Governo daquele Estado o direito a dispor das obras do pôrto de Pôrto Alegre, sito naquela bacia; outra, que, em 1915, manda eliminar da concessão da autora a cláusula, onde tal privilégio se articulava.

A divergência entre êsses três atos executivos e êsses dois atos legislativos acêrca de tal ponto é uma divergência quanto à interpretação da lei n.º 1.453, de 1905, em que se inculca de estribada a concessão dêsse privilégio pelo Governo da União.

O objeto da interpretação é uma lei federal.

O Governo, em dois atos administrativos, a interpreta, outorgando à autora um privilégio, segundo o qual ela teria preferência às obras do pôrto de Pôrto Alegre.

O Congresso Nacional, pelo contrário, *com duas leis*, exclui da concessão da Autora as obras do pôrto de Pôrto Alegre, e entrega essas obras ao Governo do Estado.

Quem decidirá na interpretação do ato do Congresso Nacional em 1905? Os atos do Governo em 1906 e 1908? Ou os atos do próprio Congresso Nacional em 1912 e 1914?

Não há quem possa hesitar.

Ninguém pôs jamais em dúvida que as concessões relativas a obras de melhoramento de portos sejam atos essencialmente legislativos. Também nunca se contestou que o papel a tal respeito desempenhado pelo presidente da República seja, estritamente, quando contrata essas concessões, o de executar as determinações da legislatura, outorgando o que ela mandou outorgar, nos termos, condições e limites da outorga prescrita.

Na distribuição, pois, dessa autoridade entre o Legislativo e o Executivo não há conflito possível. Quando o legislador se pronuncia, tôdas as dúvidas cessaram.

Vacilar entre o ato de legislação e o ato de execução, entre a autorização legislativa e o contrato administrativo, seria entrar em dúvida sôbre se quem dita a lei é a legislatura, ou o Governo.

Na Constituição brasileira não se depara texto algum, onde se atribua, de modo explícito ou claramente implícito, à legislatura federal a competência *exclusiva* de legislar ou contratar sôbre os melhoramentos *de portos*. Semelhante atribuição não se compreende necessariamente na competência exclusiva dada à União, pelo art. 7.º da nossa carta republicana, para decretar impostos sôbre a importação estrangeira, bem como para estabelecer direi-

tos de entrada, saída ou estada de navios, criar e manter alfândegas. Não está inerente à proibição, com que, no art. 8.º, se veda ao Governo Federal criar distinções ou preferências em favor dos portos de uns contra os de outros Estados. Não resulta do artigo 60, letra *g*, onde se declara competirem às justiças federais as questões de Direito Marítimo e navegação, assim no oceano, como nos rios e lagos do país.

Quanto ao estatuído no art. 34, n.º 3, da nossa Constituição, o último dos textos constitucionais enumerados pela concessionária do pôrto do Rio Grande no seu libelo, texto no qual se reserva ao Congresso Nacional legislar sobre a navegação dos rios, que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territórios estrangeiros, *casos êsses aliás em nenhum dos quais está o da concessão das obras do pôrto de Pôrto Alegre*, — nem essa disposição, nem a do número anterior, no mesmo artigo, onde o mesmo se estabelece acerca do comércio internacional e do dos Estados uns com os outros, nenhuma delas resolve a questão.

No tocante a essas normas constitucionais, a *ratio legis* se acha definida com abundância e unanimidade pelos arestos americanos: é a necessidade evidente de submeter a uma legislação uniforme e, portanto, nacional o comércio e navegação entre os Estados ou entre o país e o estrangeiro. As obras de portos, em águas marítimas ou interestaduais, se relacionam com êsse comércio e essa navegação, e, consequentemente, por êste lado, tocam à competência do Congresso Nacional.

Mas, de outra parte, para que tais melhoramentos lo-grem operar tôdas as suas vantagens, êsses mesmos interesses gerais da navegação requerem, e a própria natureza de semelhantes obras exige que o regímen e as condições delas se acomodem às circunstâncias de cada localidade.

Cada uma das nossas disposições constitucionais acerca dêste assunto tem correspondência exata nas da Constituição dos Estados Unidos, onde é princípio corrente que o direito do Congresso Nacional a regular o comércio envolve a competência de regular a navegação, e que a compe-

tência de regular a navegação abrange a de legislar sobre as obras de melhoramento dos portos, ainda nas águas interiores aos Estados, quando interessarem às relações do comércio internacional ou interestadual; *mas, não obstante, até nas águas utilizáveis ou utilizadas pelo comércio interestadual, ou pelo comércio com o estrangeiro, se exerce a ação dos governos dos Estados, com o consentimento das leis da União, enquanto essas leis, abstendo-se de usar da sua autoridade constitucional, deixam o assunto à mercê das leis estaduais.*

Todo esse terreno jurídico, *virtualmente* ocupado pela soberania das leis da União, pode ser utilizado *atualmente* pela ação das leis dos Estados, enquanto as segundas não violarem as primeiras, ou as primeiras o não vedarem às segundas.

Tal a inteligência da constituição dos Estados Unidos, pela qual se moldou a nossa, inteligência firmada na evolução constante do seu direito político, auxiliado e sancionado com a jurisprudência dos seus tribunais.

Não existe na Constituição americana disposição alguma, que, relativamente à navegação, ao comércio e às relações ou instituições que lhes são peculiares, reduza a menos do que na Constituição brasileira a autoridade reservada ao Congresso Nacional, nem lá se acha prescrição alguma, que, neste particular, estenda a mais do que na Constituição brasileira a jurisdição competente aos Estados.

Ali o legislador federal, regulador soberano das matérias interestaduais e internacionais, é, naturalmente, necessariamente, o árbitro das extremas, onde, nesse campo de ação concorrente entre os Estados e a União, já não domina o caráter de internacionalidade ou interestadualidade, e cessa, dêste modo, a conveniência de uma legislação nacional.

A letra e o espírito, logo, da Constituição brasileira, análoga, nessas disposições, às da Constituição americana, excluem aqui, como ali têm excluído sempre, da competência *exclusiva* do Congresso Nacional as obras de por-

tos, admitindo, no tocante a tais melhoramentos, a concorrência dos poderes estaduais, com subordinação à primazia e supremacia dos da União.

Ora, examinando-se os principais tipos de organização e administração dos portos americanos, vemos que estes se repartem, quanto às autoridades a que estão sujeitos, entre os *Estados e as municipalidades*.

Quer os que são construídos e explorados administrativamente, quer os que o são pela indústria particular, todos se acham ou sob a jurisdição dos Estados, ou sob a dos municípios, ou, concorrentemente, debaixo de uma e outra. Tais os portos de Nova Orléans e São Luís, de Baltimore e Boston, de Chicago e São Francisco, de Filadélfia e New York.

Mas não há razão nenhuma para que, tendo tomado aos Estados Unidos tôdas as normas constitucionais neste assunto, lhes não tomemos, também, a êles, a sensata e salutar jurisprudência, que ali as esclarece e completa.

Para garantir, em matéria de comércio e navegação, os interesses de caráter *nacional*, contemplados no espírito do art. 34, n.^{os} 5.^o e 6.^o, da Constituição brasileira, basta que os governos estaduais se não possam opor às obras de portos, cuja necessidade seja reconhecida pelo Governo Federal, nem embaraçar a execução e exploração das que por êle sejam realizadas ou contratadas.

Isso basta; e para isso bastará que tôda a participação das leis do Estado neste assunto se considere subordinada à supremacia das leis da União, não tendo ação as leis estaduais, senão onde e enquanto as leis federais não ocuparem o terreno.

Contra esta interpretação constitucional, a que a jurisprudência americana dá o apoio invencível da sua autoridade, poderiam objetar com a doutrina, aliás já muito contestada entre nós, de que os terrenos de marinha pertencem à União, e dela são, portanto, os acrescidos com os melhoramentos de portos.

Mas tal objeção desaparece, na hipótese, à vista da lei n.^o 2.544, de 4 de janeiro de 1912, art. 60, onde o Congresso Nacional determina que

“é concedido ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para as obras do pôrto de Pôrto Alegre, o domínio útil dos terrenos acrescidos”.

Os favores com que o art. 60 da lei de 1912 agracia o Governo do Rio Grande do Sul, são do mesmo gênero dos com que são agraciados, nas concessões federais, os empreiteiros e concessionários das obras de melhoramento dos portos. A própria concessionária das obras do pôrto do Rio Grande, pela cláusula XXIII do seu contrato, além das isenções de taxas, que lhe assegura a cláusula XXX, e do direito à percepção de taxas, em que a investe a cláusula XXIX, obteve, não só o usufruto dos terrenos de marinhas, necessários às obras e suas dependências, mas também faculdade para arrendar ou vender os terrenos acrescidos, incorporando a renda e o preço da alienação nos rendimentos da empresa.

Como, pois, admitir que, *no caso da concessão à companhia*, seja válido o ato da lei, que a mandou fazer, e *no da concessão ao Governo rio-grandense* incorra na tacha de nulo, por “transferir ao Estado parcelas da soberania da União”?

É válida então essa transferência, quando outorgada a uma companhia, e nula quando concedida a um Estado?

Se é de salvaguardar a soberania da União que se cogita, o que aos zelosos da sua autoridade se está impondo, na questão vertente, é o respeito ao art. 60 da lei de 1912, ou se entenda que ela *outorgou* ao Governo daquele Estado o direito de executar as obras do pôrto de Pôrto Alegre, ou se acredite que *lhe reconheceu* esse direito, auxiliando-o no seu uso.

Já se tornou axiomática, na jurisprudência americana, a regra de que, em assuntos concernentes ao regímen da navegação e do comércio, a Justiça da União não pode intervir, para declarar excessiva da competência estadual a ação dos Estados, senão quando eles contravierem a leis do Congresso Nacional, isto é, depois que este, de qualquer maneira, houver legislado, regulando a matéria, e inibindo os governos estaduais de nela se ingerirem, ou demarcando-lhes os limites, em que lhes seja lícito fazê-lo.

Fora dessas hipóteses a Suprema Côrte, nos Estados Unidos, nunca sentenciou de nulos os atos estaduais sôbre esta matéria como transgressivos da competência federal no tocante à navegação e ao comércio, senão em casos de contradizerem êsses atos a disposições *expressas* da Constituição, ou colidirem com atribuições conferidas *explícita e exclusivamente ao Congresso Nacional*.

Para que um ato do Estado, em matéria de comércio ou navegação, particularmente de melhoramento de portos ou construção de cais, possa incorrer na censura judicial de inconstitucionalidade, será mister:

ou que haja uma disposição constitucional expressa, com que êsse ato esteja em conflito;

ou que êle colida com um ato legislativo do Congresso Nacional.

Mas nem uma nem outra coisa existem na espécie que ora se vai julgar.

Texto expresso do nosso Direito Constitucional, que obste à concessão estadual das obras do pôrto de Pôrto Alegre, absolutamente não o há.

Também não há lei alguma do Congresso Nacional, que essa concessão contrariasse.

O que há, pelo contrário, é um ato do Congresso Nacional, especial ao caso, que, designada e individuativamente, autoriza e promove a concessão impugnada.

Não é, portanto, *sòmente*, um dêsses casos, nos quais, segundo a norma de julgar estabelecida pelo Supremo Tribunal americano quanto às questões de competência em matéria de navegação e comércio, tendo-se pronunciado o Congresso Nacional, não cabe às justiças federais senão fazer-lhe respeitar a decisão irrecorrível.

É ainda mais do que isso. É uma espécie, em que a competência está resolvida pelo consenso mútuo das duas entidades políticas, entre as quais ela se podia debater: a União e o Estado.

A tudo isto, porém, acresce uma consideração, que, por si só, é de importância decisiva. Até aqui a nossa argumentação tôda pressupõe que a Lagoa dos Patos, cuja bacia hidrográfica é objeto da preferência ilegítimamente

outorgada à empresa Corthell nos contratos de 1906 e 1908, assim como o rio Guaíba, afluente dessa lagoa, às margens do qual está situada Porto Alegre, sobre o porto da qual versa a concessão dada pelo Governo rio-grandense, — a nossa argumentação toda, repetimos, *pressupõe que esse lago e esse rio pertençam ao número das águas reservadas pelo art. 34, n.º 6.º, da Constituição à competência do Congresso Nacional.*

Mas essa competência, nos termos desse texto, se limita a

“Legislar sobre a navegação dos rios, que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territórios estrangeiros”.

Ora tanto as águas da Lagoa dos Patos como as do rio Guaíba *se abrangem inteiramente no território rio-grandense.*

Nem umas nem outras, pois, entram na espécie daquelas, sobre as quais legisla privativamente a União.

Diz-se-á que, dando essas águas saída para o oceano, pelo canal do Rio Grande, se devem considerar como via contínua desde o curso daquele rio até à barra marítima, e, destarte, se incluem entre as que, transpondo os limites do Estado, são equiparáveis às de que trata a Constituição no art. 34, n.º 3.

Mas, se essa equiparação fôsse admissível, teríamos de colocar sob a mesma disposição, equiparando-os aos rios, que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territórios de outras nações, todos os rios, que desemboquem no mar, embora o seu curso comece e feneça no mesmo Estado; o que, evidentemente, está em contradição com o texto constitucional.

Nem seria mais bem sucedida a oposição ao ato estadual de concessão das obras do porto de Porto Alegre, apelando para o n.º 5 do art. 34, onde a Constituição incumba privativamente à legislatura da União regular o comércio internacional e o dos Estados uns com os outros. Não seria mais feliz esse recurso; porque, para cair dentro nessa jurisdição, necessário era que o porto daquela cidade desse franco acesso ao comércio internacional ou interestadual; o que não ocorre, como irredargüivelmente prova-

ram, nas razões de apelação do Rio Grande do Sul, os seus abalizados patronos.

Em conclusão, qualquer que seja o aspecto, a que se considere o caso vertente, o resultado final, o paradeiro jurídico, a que se tem de chegar, é sempre este:

as duas cláusulas de preferência, introduzidas, em 1906 e 1908, nos dois contratos do Governo da União com a empresa Corthell são nulas por ilegalidade e inconstitucionalidade manifestas; a concessão das obras do porto de Porto Alegre pelo Governo do Rio Grande do Sul é, incontestavelmente, válida, perante a Constituição e as leis do país. (*)

(*) Terminado o relatório, o Tribunal, unânimemente, resolveu, de acôrdo com o ministro relator, julgar procedente a apelação para reformar a sentença apelada, reconhecendo, assim, o direito do Rio Grande do Sul no feito. (*O Imparcial*, 26 de janeiro de 1919).

HABEAS-CORPUS EM DEFESA DA AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS BAIANOS

(SESSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DE 29 DE OUTUBRO DE 1919) (*)

Senhores Juizes.

Não é, bem o estareis sentindo, não é um interêsse político o que, neste momento, vos bate às portas. É a reivindicação de um princípio vital ao regimen, cujo sumo guarda sois. Não tendes ante vós um homem de partido, que venha profanar esta quase sagrada tribuna com o espetáculo das suas paixões. Não. É uma entidade impessoal, o cidadão brasileiro, a expressão inominada e geral da comunidade, a voz do sentimento público, esta que, em nome do vosso sacerdócio, vos adjura.

Vossa justiça há de começar, conhecendo, na palavra que vos ressoa agora aos ouvidos, a constância tranqüila de meio século da carreira de um velho missionário, que, hoje quase já sem laços com esta parte da vida, senão os da honra, os da fé e os do ideal, caminha para o termo da sua vocação arrimado à consciência e abraçado com a esperança na eternidade do bem.

O advogado que ora vos dignais de ouvir, não pleiteia *pro domo sua*, porque não é candidato a coisa nenhuma: a nada aspira, nada quer, vai renunciando a tudo. A causa a que se votou, é a da salvação de sua terra natal, declarada por ela mesma e por ela própria encarnada na candidatura de um magistrado venerando, o mais alto da jerarquia federal naquele Estado, candidatura sem tacha, que os braços do povo levantam acima dêsses enxurdeiros, onde espumam, lá embaixo, as fezes da miséria humana.

(*) Original ms. na Casa de Rui Barbosa.

Os que vão batalhar pela vitória de uma toga intemerata, à sombra de cuja imaculada pureza buscou abrigo toda uma população desesperada, não podem almejar outra coisa que um triunfo limpo como a bandeira da luta em que entraram.

Nessa luta se reanimam, naturalmente, as idéias, o Direito se levanta dos seus destroços, a lei estende a mão para o seu cetro, e do espírito que vai acordando, começam a surgir as questões salvadoras. Aí as tendes, senhores juizes, em seu primeiro surto à vida, neste *habeas-corpus*.

Neste *habeas-corpus* não há propriamente indivíduos. É o *habeas-corpus* da Bahia.

Não há, senhores, corpo sem células. Não há Estado sem municipalidades. Não pode existir matéria vivente sem vida orgânica. Não se pode imaginar existência de nação, existência de povo constituído, existência de Estado, sem vida municipal. Vida que não é própria, vida que seja de empréstimo, vida que não fôr livre, não é vida. Viver do alheio, viver por outrem, viver sujeito à ação estranha, não se chama viver, senão fermentar e apodrecer.

A Bahia não vive; porque não tem municípios. Não são municípios os municípios baianos, porque não gozam de autonomia. Não logram autonomia; porque não têm administração sua. Não possuem administração sua; porque é o Governo do Estado quem os administra, nomeando-lhes os administradores.

É o contrário do que exige o nosso pacto de União. É a negação do que outorga a carta da nossa democracia. É a antítese do que discrimina a essência à nossa forma de governo.

Todo êle, desde a Federação até às municipalidades, tem por base o mandato popular. A nação, o estado, a comuna escolhem, pelos sufrágios do eleitorado, a sua legislatura e o seu governo. A comuna, o estado, a nação legislam cada qual para si mesmo. A nação, o estado, a comuna cada qual a si próprio se governam.

Por que abririam exceção a tal regra os municípios da Bahia? Quem teria extorquido à República, na Bahia, esta característica da sua realidade? Onde o poder, que, na organização da Bahia, estaria legitimamente habilitado a despojá-la, assim, dos foros do regimen?

A primeira Constituição, que, na Bahia, deu forma ao Estado, longe de autorizar êsse golpe mortal no sistema, lhe assegura, uma e muitas vèzes, a inviolabilidade nessa condição fundamental de inteireza.

No art. 105 cria a Constituição de 1891, "em cada município, um Conselho Deliberativo e um Intendente, *um e outro de eleição popular*".

Um e outro: o Conselho Deliberativo e o Intendente. Um, o Conselho Deliberativo; isto é: a assembléa legislativa do município. O outro, o Intendente; a saber: o chefe da administração municipal. De eleição popular é, pois, o governo da municipalidade nos seus legisladores e na cabeça de sua administração.

A poucos passos daí, o art. 108 da Constituição baiana declara que "*poderão ser eleitos* intendentes e membros dos conselhos municipais" os cidadãos, em quem se juntarem os requisitos particularizados nesse texto.

Os cidadãos assim qualificados "*poderão ser eleitos*" membros dos conselhos municipais, ou "*intendentes*".

É a segunda vez que o prescreve a Constituição da Bahia.

Daí a breve trecho, na série dos seus mandamentos, aquela mesma constituição consagra o § 8.º do art. 109 à declaração de que aos conselhos municipais compete privativamente "*reconhecer os poderes* de seus membros e os *do intendente municipal*".

Reconhecer os poderes de uma autoridade ou membro de uma assembléa quer dizer, na técnica do sistema representativo, averiguar a escolha, pelas urnas, de um funcionário eletivo, ou dos membros eletivos de um corpo deliberante, Senado ou Câmara, Parlamento ou Congresso, Junta ou Conselho.

Poderes são o mandato do povo. Poderes, a procuração do eleitorado. Poderes, as credenciais obtidas no escrutínio eleitoral.

A Constituição baiana irmana, portanto, o intendente municipal aos conselheiros municipais na identidade essencial de uma origem eletiva, quando estabelece que os conselhos municipais reconhecerão, não só "*os poderes* de seus membros", mas também os *poderes "do intendente"*.

De uma autoridade nomeada não se *reconhecem* poderes. O ato de nomeação franqueia diretamente ao funcionário nomeado o acesso à imissão na posse. Nenhum processo verificativo se mete entre esta e o decreto da autoridade nomeadora. A nomeação tem no seu próprio rosto a força executória. A eleição, processo complexo, intrincado e múltiplo, não se liquida senão examinada num tribunal, político ou judiciário, que a contrasteie. Essa magistratura ou assembléia apura, verifica, reconhece os poderes dos eleitos.

Pela terceira vez, destarte, a Constituição baiana impõe à intendência municipal a condição de eletiva.

Mas, depois de se ter, assim, três vezes enunciado, imprimindo às intendências a dignidade eletiva, ainda com outra expressão da sua vontade, pela quarta vez, se pronuncia no mesmo sentido a Constituição baiana, quando, ao enumerar, no art. 59, as atribuições do governador, individuando uma a uma, em cinco parágrafos sucessivos, do sexto ao décimo, as de nomear várias categorias de funcionários, tôdas as dos funcionários estaduais nomeáveis, nunca entre êles menciona os intendentes municipais.

Donde é, pois, que lhe teria vindo a êle, ao governador, constitucionalmente, essa inopinada atribuição de nomear intendentes, que a Constituição baiana de 1891 *quatro vezes lhe nega*?

Ao parecer dos interessados na burla, êste suplemento de poderes teria acrescído aos do governador pela reforma, a que, em 1915, já na situação atual, foi submetida a carta orgânica da Bahia.

Mas, senhores juizes, bem fora de ser esta a verdade, com ela está em contradição flagrante, palmar e material o que, na carta baiana reformada, a tal respeito se determina.

Na carta baiana, tal qual a deixou a reforma de 1915, subsiste intacto o art. 108, onde se definem as condições de idoneidade necessárias aos cidadãos, que "*poderão ser eleitos intendentes*".

Na Constituição baiana, tal qual a temos alterada por essa reforma, perdura imutado o § 8.º do art. 109, onde se declara que aos conselhos municipais toca "*reconhecer os poderes do intendente municipal*".

Na Constituição da Bahia, tal como nos ficou daquela reforma, a enumeração dos funcionários, designados no art. 59, cuja nomeação pertence ao governador, continua a não contemplar os intendentes municipais.

Donde virá, pois, que, não obstante isso tudo, hajam de ser nomeados pelo governador os intendentes?

Simplemente de que, pela tal reforma, o antigo art. 105, hoje numerado como 103, se redige dêste modo:

“Haverá em cada município um conselho deliberativo e um intendente encarregado das funções executivas; *sendo sua investidura e perda do cargo determinada em lei orgânica dos municípios*”.

Ora onde poderia vir aqui ninguém descobrir uma palavra, da qual resulte, não direi, sequer necessariamente, mas plausivelmente, que os intendentes municipais, eletivos até então, deixaram, desde então, de ser eletivos? Em parte nenhuma.

Diz, porventura, o texto que êsses cargos sejam de nomeação?

Não diz tal.

Declara que não sejam de eleição?

Tal não declara.

Mas, a ser, realmente, intuito seu que os intendentes, de eletivos, que até ali eram, passassem, dali em diante, a ser nomeados, por que não o haveria de articular declaradamente? Por que não diria: “O governador nomeará os intendentes”? Ou: “Os intendentes serão de nomeação do Governo do Estado”?

Isso não diz. E que diz então? Meramente que a “sua investidura será determinada na lei orgânica dos municípios”.

Ora o vocábulo *investidura* tanto cabe no caso dos cargos de nomeação, quanto nos de eleição. Tanto pode ser administrativa a investidura, como eletiva.

Mas, se o termo assenta, igualmente, assim a uma intenção, como à outra, com a de significar a *nomeabilidade*, excluindo a eletividade, é que se não pode supor esteja ali empregado; visto como, a ser assim, não se teriam mantido, par a par, com a disposição destarte alterada, nem a do art. 108, onde se qualificam os cidadãos que “poderão

ser eleitos intendentes”, nem a do art. 109, onde se encarrega aos conselhos “reconhecer os poderes do intendente municipal”, e, no art. 59, se teriam acrescentado ao rol dos cargos de nomeação do governador as intendenções municipais.

A não tomarmos a liberdade, que não devemos, de supor adiantados em amolecimento cerebral os constituintes baianos de 1915, não se pode admitir que, privando, num artigo, aos intendentes municipais do caráter de elegibilidade, por outros três artigos da mesma Constituição os continuassem a tratar como elegíveis.

Portanto, é da investidura *por eleição*, da investidura *eletiva*, que cogita a revisão constitucional na Bahia, quando prescreve que “a investidura” dos intendentes “será determinada na lei orgânica dos municípios”.

Logo, estatuinto, como estatui, no seu art. 14, § 1.º, que “o intendente será de nomeação do Governador, com aprovação do Senado”, a lei estadual n.º 1.102, de 11 de agosto de 1915, contravém abertamente à Constituição baiana em não menos de quatro dos seus textos, três dos quais transpuseram ilesos a reforma, e um, embora mudasse nos termos, evidentemente não variou na idéia, na substância, no conteúdo.

Quando, porém, com efeito, a revisão baiana de 1915 houvesse querido arrebatrar aos municípios o direito de elegerem os governos municipais, essa intenção retrógrada, criminosa e funesta, com a qual lhes teria roubado a autonomia, esbarrava, graças a Deus, frente a frente no art. 68 da Constituição Federal.

Todo o mundo sabe como se enuncia essa nossa disposição constitucional: “Os Estados organizar-se-ão de modo que fique assegurada a *autonomia dos municípios*, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse”.

Bem claro está que “ao peculiar interesse dos municípios” nada respeita mais direta, mais séria, mais vitalmente do que a eleição do chefe do Executivo, em cada municipalidade, pelo eleitorado municipal.

Ninguém o teria jamais contestado, ninguém nunca entraria em dúvidas a tal respeito, se não andasse por aí a baralhar o mundo a mãe da fraude, a mãe do sofisma,

a mãe das confusões, essa coisa feia e má, que responde pelo nome de política, do qual não é senão a paródia invertida.

Pois, senhores, haverá nada, que mais a fundo entenda com o *peculiar interesse* de qualquer entidade humana, individual ou coletiva, natural ou moral, do que a execução das resoluções da sua vontade?

Seria autônoma uma nação, que elegeisse os seus legisladores, mas não interviesse na escolha dos executores das suas leis?

Poderiam acaso prezar-se de autônomos os nossos Estados, se correndo por sua conta a eleição das suas câmaras legislativas, coubesse a poderes estranhos a nomeação dos seus governadores ou presidentes?

Entre os próprios indivíduos, haveria alguém por autônomos os a quem se não consentisse gerirem o seu, dispor do seu, contratarem sobre o seu, regerem a sua vida e os seus bens, senão mediante assessôres, tutores ou curadores?

Como é, pois, que só aos municípios se não ajusta uma noção tão axiomática de senso comum, e só o seu interesse de nada se ressentem, só a sua autonomia em nada padece, quando quem exerce a sua representação, quem à sua administração preside, quem lhes gere o patrimônio, quem lhes executa a legislação, quem lhes apura os negócios, quem lhes nomeia os funcionários, quem lhes arrecada os tributos, quem lhes despende a renda, é um poder adventício, a eles sobreposto discricionariamente por uma soberania estranha?

Els, senhores juizes, em alguns traços, a grande monstruosidade. Quisera eu, se me fôsse lícito neste momento, dissecá-la diante de vós e no meio dêste auditório, cortando vivo nas belezas dessa autonomia municipal *sui generis*, em que das leis municipais, feitas pelos mandatários do povo nos municípios, dispõem os agentes de centralização impostos aos municípios pelos governos dos Estados.

Mas tempo não tenho, e necessidade não há. Dois ou três golpes de lancêta bastaram a deixar aí o grosseiro aleijão palpitante na mesa de anatomia em todo o seu ridículo, mentira e disformidade.

O grande Areópago da Justiça brasileira já o conhece. O Supremo Tribunal já lhe pôs as mãos. As sentenças desta casa já o têm julgado. A vossa consciência já o fulminou.

A vossa jurisprudência está, senhores, definida.

Já no caso do Rio de Janeiro, em tempos do governo Nilo, averbastes de inconstitucionalidade a nomeação dos intendentes pelos governadores, não concedendo o *habeas-corpus*, tão-somente por se tratar, na espécie, de certa municipalidade, cujos compromissos para com o Estado, entrelaçando as finanças daquela com as dêste, interessavam na administração do município a administração do Estado. Concluíeis vós que, por isso, a tal hipótese não se applicava o critério constitucional de que a escolha do intendente só respeita aos interesses municipais.

No caso do Ceará também se evidenciou que, para a grande maioria desta casa, não é compatível com a autonomia municipal a nomeação dos prefeitos ou intendentes, a não ser nessas circunstâncias excepcionais.

Além disso reconheceu ainda, então, o Supremo Tribunal que a matéria é da competência do *habeas-corpus*; e só não o concedeu, por não ser líquido e certo o direito do paciente.

Mas, na espécie de agora, a liquidez e certeza do direito do impetrante são palpáveis.

Desde que êle mostrou estar nas condições da Constituição baiana, art. 108, a sua elegibilidade à intendência constitui um direito absolutamente líquido e certo.

Não há, portanto, senhores juizes, não há como lhe recusar o *habeas-corpus*, em caso que dêste remédio é, e onde a inconstitucionalidade, contra que se requer, está reconhecida pelos vossos arestos.

Nos ominosos dias do Império, quando a República ainda trovejava ao longe no heroísmo dos seus precursores, já os chefes do Executivo municipal, que eram os presidentes das Câmaras, se elegiam pelo voto popular.

Mas os teóricos da superioridade essencial da forma republicana achavam mesquinhas essas franquias. O barrete frígido, que na revolução anunciada, nos acenava com a terra da promessa, assegurava-nos para o futuro a mais larga evolução das instituições locais; e, ao constituir-se

o regimen actual, os fiéis da nova democracia cuidaram ver realizadas tôdas as suas esperanças, quando a autonomia dos municípios entrou à carta de 1891 com a fórmula grave, ampla e roçagante do art. 68.

Mas apenas o tempo veio a submeter à prova real a sinceridade dos patriarcas e sua descendência, quando os homens da ortodoxia começaram a recuar, o art. 68 mirrou, e do seu texto espremido nas mãos dos regeneradores surgiu êsse parto da montanha, essa cria de reacção, essa tacanhez da usura política: a nomeação do Poder Executivo municipal pelos governos dos Estados.

Isso para quê, senhores juizes? Para confiar êsses lugares a honrados administradores? a cidadãos prestantes? a homens capazes? aos bons varões de cada localidade? Não, para assentar nas intendências ou prefeituras os mais servís instrumentos da máquina eleitoral, os compadres locais das oligarquias e satrapados, os moços de servir dos nossos governadores. E com tão grosseiro deslavamento, senhores (tal hoje em dia a miseranda condição da minha amada terra natal!), com tão incrível desenvoltura que as intendências municipais, ali, são entregues, até, a alferes de polícia, cujo título à magistratura popular consiste no destacamento que comandam, no discricionário poder que ostentam, no sarilho de carabinas de que dispõem. Trata-se, destarte, um município como a um réu de polícia. Xadrez com êle, punho duro e cadeia. Eis aí onde caiu, senhores, a escola da nossa democracia, a vida municipal na República dos Estados Unidos do Brasil.

Já é demais, senhores juizes. Será mister que a justiça, vingando a lei, desafronte, ao mesmo tempo, a verdade, a honestidade, o pudor público. Pois não pode haver maior ultraje à vergonha de um povo, à honestidade geral de uma nação, à verdade conhecida por tal do que essa tutela exercida sôbre as municipalidades, a pretexto da sua inculcada minoridade moral, da sua incapacidade para se governarem, por governos que se achariam interditos, ou recolhidos a casas de orates, quando não a penitenciárias, se o povo dos Estados brasileiros, que êles reduziram à falência mais vergonhosa e à mais dissoluta anarquia, tivesse o amparo das leis e dos costumes, como nos Estados Unidos da América do Norte, para corrigir exemplar-

mente as autoridades relapsas, desacreditadas e criminosas, em vez de estar condenado a vê-las no auge da irresponsabilidade onde malbaratam o suor, o sangue, a honra dos cidadãos, e dessa profanação de tantas coisas sagradas tecem a púrpura da sua lodosa tirania.

Mas, quando tudo se perdeu, nem tudo está perdido, se ainda se abrem as portas dos templos. Este ainda não as cerrou, e nêle ainda alguma coisa nos resta, para que apelemos. Santa justiça, expressão visível de Deus na sociedade terrena, varrei com o sopro saudável dos vossos mandamentos a lutulência dêsse brejal, e, com algumas rajadas vivas do vosso ar puro, exterminai daquele bom torrão, criado para a inteligência, a prosperidade e a glória, a malária moral, que o desola. (*)

(*) O Tribunal, preliminarmente, não conheceu do pedido, por não ser o *habeas-corpus* o meio idôneo para resolver o caso, contra os votos dos ministros Pedro Lessa, Guimarães Natal, Sebastião de Lacerda e Edmundo Lins. (*Rev. Supr. Tribunal*, vol. XXI, 1919, 2.^a, 367).

ÍNDICE

<i>Habeas-corpus</i> em favor das vítimas dos decretos de 20 e 12 de abril (sessão do S. T. F. de 23-4-1892)	7
<i>Habeas-corpus</i> em favor do Almirante Wandenkolk (sessão do S. T. F. de 2-9-1893)	61
<i>Habeas-corpus</i> em favor do senador João Cordeiro e outros (sessão do S. T. F. de 26-3-1898)	81
<i>Habeas-corpus</i> em favor do Dr. Aurélio Viana e do Cônego Leôncio Galvão (sessão do S. T. F. de 20-1-1912)	225
<i>Habeas-corpus</i> em favor do Cônego Leôncio Galvão e do Dr. Aurélio Viana (sessão do S. T. F. de 27-1-1912)	155
<i>Habeas-corpus</i> em favor dos desembargadores do Tribunal Supremo do Amazonas (sessão do S. T. F. de 20-8-1913)	193
Nulidade e rescisão de sentença (sessão das câmaras reunidas da Corte de Apelação do Distrito Federal de 16-10-1913)	209
<i>Habeas-corpus</i> para garantia dos direitos inerentes à função de senador (sessão do S. T. F. de 6-5-1914)	227
Pôrto do Rio Grande do Sul (sessão do S. T. F. de 25-1-1929)	271
<i>Habeas-corpus</i> em defesa da autonomia dos municípios baianos (sessão do S. T. F. de 29-10-1919)	289

Foi composto e impresso
nas oficinas da
Gráfica Olímpica Editôra
Rio de Janeiro

